



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7301/2022 - Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

| | | |
|--|-----|----|
| PRESIDÊNCIA | 4 | |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA | 16 | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC | | 20 |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM | 66 | |
| TURMAS DE DIREITO PENAL | | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ | 68 | |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | | |
| COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ | | |
| TURMAS RECURSAIS | 82 | |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS | 183 | |
| FÓRUM CÍVEL | | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 188 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS | 201 | |
| FÓRUM CRIMINAL | | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 202 | |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 206 | |
| SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 207 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER -- | 208 | |
| FÓRUM DE ICOARACI | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 209 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 241 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 242 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 244 | |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | | |
| SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA | 245 | |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 246 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 250 | |
| FÓRUM DE BENEVIDES | | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 251 | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES | 252 | |
| FÓRUM DE MARITUBA | | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA | 255 | |
| EDITAIS | | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 261 | |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO | 264 | |
| COMARCA DE MARABÁ | | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 275 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 280 | |
| COMARCA DE SANTARÉM | | |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL | 281 | |
| UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM | 282 | |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM | 284 | |
| COMARCA DE ALTAMIRA | | |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA | 285 | |
| COMARCA DE CASTANHAL | | |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL | 286 | |
| COMARCA DE RURÓPOLIS | | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS | 288 | |
| COMARCA DE REDENÇÃO | | |

| | |
|--|-----|
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO | 291 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS | 292 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS | 293 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ | 294 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ | 299 |
| COMARCA DE CAPANEMA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA | 305 |
| COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | 308 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 309 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI | 316 |
| COMARCA DE XINGUARA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA | 324 |
| COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE | 524 |
| COMARCA DE AFUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ | 531 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA | 532 |
| COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ | 533 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO | 537 |
| COMARCA DE PRIMAVERA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA | 538 |
| COMARCA DE CAMETÁ | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ | 550 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | 575 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA | 597 |
| COMARCA DE SALVATERRA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA | 599 |
| COMARCA DE NOVO PROGRESSO | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO | 620 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | 664 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | 676 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | 677 |

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 254/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Convoca Juíza de Direito para integrar o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de Juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a ocorrência de vacância na 1ª Turma de Direito Privado, em razão da transferência do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme Portaria nº 4044/2021-GP, de 29 de novembro de 2021, referendada pelo Tribunal Pleno em 1º/12/2021, em sua 45ª sessão ordinária;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno em 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Belém, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Para, a partir de 28 de janeiro de 2022, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. A magistrada atuará no acervo remanescente de relatoria do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior em tramitação nos órgãos de julgamento de que trata o caput, podendo ser convocada para compor quórum nos demais órgãos de julgamento, nos termos do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 257/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00800,

Art. 1º CESSAR, a contar de 11/01/2022, os efeitos da Portaria nº 4318/2021-GP, de 13/12/2021, publicada no DJ nº 7282 de 14/12/2021, que DESIGNOU a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, matrícula nº 13129, para responder pela chefia da Central de Distribuição do 2º Grau.

Art. 2º DESIGNAR a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, matrícula nº 13129, para responder pela chefia da Central de Distribuição do 2º Grau, REF-CJS-5, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Margareth Elleres Nascimento, matrícula nº 22519, no período de 17/01/2022 a 14/02/2022.

PORTARIA Nº 258/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03689,

DESIGNAR a servidora IDALUCIA ALVES FURTADO, Analista Judiciário, matrícula nº 44620, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Movimentação da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Eliane Vitoria Amador Quaresma, matrícula nº 64947, no período de 24/01/2022 a 02/02/2022.

PORTARIA Nº 261/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 254/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a Função de Diretor do Fórum Cível da Capital, a partir de 28 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 262/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 261/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 567/2017-GP, que designou a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, titular da 1ª Vara de Família, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a Função de Diretora do Fórum Cível da Capital, a contar de 28 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 267/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e 3º CEJUSC da Capital, no período de 28 a 31 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e 3º CEJUSC da Capital, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 268/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 254/2022-GP,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara de Família, a partir de 28 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4440/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, a contar de 28 de janeiro do ano de 2022.

Art. 3º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4472/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, a contar de 28 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 269/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 268/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, no período de 28 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 270/2022-GP. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 268/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, no período de 28 de janeiro a 15 de fevereiro do ano de 2022.

| | | |
|---|--|----------------------|
| PODER JUDICIÁRIO | | |
| RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL | | |
| DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | | |
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | |
| JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 | | |
| LRF, art. 48 - Anexo 6 | | R\$ 1,00 |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA | VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE | |
| Receita Corrente Liquida | 27.009.202.196,32 | |
| Receita corrente Liquida Ajustada | 26.923.897.007,32 | |
| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 1.020.127.668,00 | 3,79 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 1.615.433.820,44 | 6,00 |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art 22 da LRF) | 1.534.662.129,42 | 5,70 |
| Limite de Alerta (inciso II, do § | 1.453.890.438,40 | 5,40 |

| | | |
|--|--|--|
| 1º do art. 59 da LRF) | | |
| DÍVIDA CONSOLIDADA | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Dívida Consolidada Líquida | | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | |
| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Total de Garantias Concedidas | | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Operações de Crédito Internas e Externas | | |
| Limite Definido Pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | | |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | |
| RESTOS A PAGAR | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) |
| Valor Total | | 235.030.576,94 |
| FONTE: SIAFEM - Conforme relatórios de 19/01/2022 | | |

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

Secretário de Planejamento. Coordenação e Finanças

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Controle Interno

PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

| RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") | | | | | | | | | R\$ 1,00 | |
|--|--|--|--|-------------------------------|---|---|--|--|----------|--|
| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS | DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS CAIXA BRUTA | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDADAS (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1 | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g) | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDADAS (APÓS A CANCELAMENTO EM RESTOS A PAGAR POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (h) = (f - g) | | |
| | | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados e Pagos | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados e Pagos | Demais Obrigações Financeiras | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------|---------------------|-----------------------|-------------|-----------------------|-----------------------|-------------|-------------|-----------------------|--|
| sa Precatórios | | | | | | | | | | |
| Recursos Vinculados Depósitos Judiciais | 332.642.175,93 | | | | 332.642.175,93 | | | | | |
| Outros Recursos Vinculados | 119.972.991,05 | 33.393.021,24 | | | 3.651.835,06 | 82.928.134,75 | | | 82.928.134,75 | |
| TOTAL (III) = (I + II) | 687.182.816,63 | 1.583.519,50 | 114.232.750,21 | 0,00 | 336.335.969,98 | 235.030.576,94 | 0,00 | 0,00 | 235.030.576,94 | |

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

Secretário de Planejamento. Coordenação e Finanças

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Controle Interno

PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

RGF - ANEXO I (LRF art 55, inciso I, alinea "a")

| | | | | | | | |
|----------------------------|-------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS | | | | | | |
| | EXECUTADAS | | | | | | |
| | ÚLTIMOS 12 | | | | | | |
| | MESES | | | | | | |
| | LIQUIDADAS | | | | | | |
| | JAN/21 | FEV/21 | MAR/21 | ABR/21 | MAI/21 | JUN/21 | JUL/21 |
| | | | 1 | | | | |

| | | | | | | | |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|---------------|
| | | | | | | | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 92.717.635,82 | 94.376.877,54 | 92.042.166,27 | 91.109.359,70 | 72.033.698,54 | 114.058.211,27 | 93.026.513,78 |
| PESSOAL ATIVO | 77.687.762,46 | 79.536.465,27 | 77.092.679,98 | 76.530.727,54 | 57.512.307,97 | 99.553.570,41 | 78.407.218,21 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 65.083.635,84 | 65.484.940,78 | 63.116.693,07 | 62.655.834,31 | 56.162.630,07 | 73.105.020,83 | 64.485.025,75 |
| Obrigações Patronais | 12.604.126,62 | 14.051.524,49 | 13.975.986,91 | 13.874.893,23 | 1.349.677,90 | 26.448.549,58 | 13.922.192,46 |
| PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS | 15.029.873,36 | 14.840.412,27 | 14.949.486,29 | 14.578.632,16 | 14.521.390,57 | 14.504.640,86 | 14.619.295,57 |
| Aposentadorias, Reservas e Reformas | 11.563.504,84 | 11.469.838,96 | 11.403.105,43 | 11.256.401,44 | 11.231.252,39 | 11.137.151,88 | 11.199.395,67 |
| Pensões | 3.466.368,52 | 3.370.573,31 | 3.546.380,86 | 3.322.230,72 | 3.290.138,18 | 3.367.488,98 | 3.419.899,90 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS II (§ 1º do art. 19 da LRF) | 16.571.473,24 | 16.235.213,11 | 15.726.037,38 | 14.964.049,76 | 14.895.046,59 | 14.887.603,03 | 15.009.704,39 |

| | | | | | | | |
|--|---------------|---------------|---------------|----------------|----------------|--------------------------|---|
| Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração | 100.931,84 | 100.931,84 | 100.931,84 | 100.931,84 | 100.931,84 | 100.931,84 | 100.931,84 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração | 1.977.260,71 | 1.782.502,31 | 1.139.057,20 | 711.531,79 | 686.962,52 | 658.750,20 | 638.055,01 |
| Inativos e Pensionistas com Rec. Vinculados | 14.493.280,69 | 14.351.778,96 | 14.486.048,34 | 14.151.586,13 | 14.107.152,23 | 14.127.920,99 | 14.270.717,54 |
| Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I - II) | 76.146.162,53 | 78.141.664,43 | 76.316.128,89 | 76.145.309,94 | 57.138.651,95 | 99.170.608,24 | 78.016.809,39 |
| DESPESAS COM PESSOAL | AGO/21 | SET/21 | OUT/21 | NOV/21 | DEZ/21 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) | INSCRIÇÕES E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| | | | | | | (a) | (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 95.284.237,13 | 97.467.795,33 | 98.654.932,64 | 149.791.293,69 | 188.040.837,22 | 1.278.603.558,93 | |
| PESSOAL ATIVO | 80.594.789,04 | 77.562.735,54 | 82.420.751,57 | 134.498.583,57 | 165.871.978,19 | 1.087.269.569,75 | |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 66.639.830,27 | 63.579.063,74 | 68.812.708,19 | 120.875.182,89 | 135.544.448,46 | 905.545.014,20 | |
| Obrigações Patronais | 13.954.958,77 | 13.983.671,80 | 13.608.043,38 | 13.623.400,68 | 30.327.529,73 | 181.724.555,55 | |

| | | | | | | | |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|--|
| P E S S O A L INATIVO E PENSIONISTAS | 14.689.448,09 | 19.905.059,79 | 16.234.181,07 | 15.292.710,12 | 22.168.859,03 | 191.333.989,18 | |
| Aposentadorias, Reservas e Reformas | 11.178.435,09 | 16.441.560,40 | 11.185.791,58 | 11.259.432,22 | 16.934.539,11 | 146.260.409,01 | |
| Pensões | 3.511.013,00 | 3.463.499,39 | 5.048.389,49 | 4.033.277,90 | 5.234.319,92 | 45.073.580,17 | |
| O u t r a s despesas de p e s s o a l decorrentes de contrato de terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Despesa com Pessoal não E x e c u t a d a Orçamentariam ente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| DESPESAS N Ã O COMPUTADAS II (§ 1º do art. 19 da LRF) | 16.675.207,67 | 20.121.270,35 | 19.916.994,84 | 18.362.712,05 | 75.110.578,52 | 258.475.890,93 | |
| Indenizações por Demissão e Incentivos a D e m i s s ã o Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Decorrentes de D e c i s ã o Judicial de P e r i o d o Anterior ao da Apuração | 100.931,84 | 100.931,84 | 100.931,84 | 100.931,84 | 220.821,29 | 1.331.071,53 | |
| Despesas de Exercícios Anteriores de P e r i o d o Anterior ao da Apuração | 2.204.311,71 | 404.462,39 | 3.682.813,77 | 3.070.001,93 | 52.941.719,49 | 69.897.429,03 | |

| | | | | | | | |
|--|---------------|--------------------|---------------|---------------------------------|----------------|------------------|--|
| Inativos e Pensionistas com Rec. Vinculados | 14.369.964,12 | 19.615.876,12 | 16.133.249,23 | 15.191.778,28 | 21.948.037,74 | 187.247.390,37 | |
| Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (II - II) | 78.609.029,46 | 77.346.524,98 | 78.737.937,80 | 131.428.581,64 | 112.930.258,70 | 1.020.127.668,00 | |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | VALOR | | % SOBRE A R C L AJUSTADA | | | |
| REC. CORRENTE LÍQUIDA RCL (IV) | | -27.009.202.196,32 | | | | | |
| (-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | | 12.890.666,00 | | | | | |
| (-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas de bancada (art. 166-A, § 16, da CF) (VI) | | 72.414.523,00 | | | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LÍMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)=(IV- V- VI) | | 26.923.897.007,32 | | | | | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb) | | 1.020.127.668,00 | | 3,79 | | | |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) | | 1.615.433.820,44 | | 6,00 | | | |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF) | | 1.534.662.129,42 | | 5,70 | | | |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) | | 1.453.890.438,40 | | 5,40 | | | |

FONTE Sistema SIAFEM. Unidades Responsáveis TJE, Data da emissão 19/01/2022

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

Secretário de Planejamento. Coordenação e Finanças

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Controle Interno

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO nº 0005896-36.2020.2.00.0814****Requerente: Anderson Camporez****Sindicado: Arielson Ribeiro Lima ¿ Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tailândia****Advogado do sindicato: Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167**

DECISÃO: Sendo assim, restando confirmada a convergência dos fatos apurados com a conclusão da comissão sindicante, **ACOLHO NA ÍNTEGRA** o relatório da comissão sindicante, por vislumbrar a potencial violação dos deveres de independência, imparcialidade, prudência e cautela que deveriam ser mantidos pelo magistrado Arielson Ribeiro Lima, no exercício de suas funções. Ante todo o exposto, diante da apuração carreada nos autos indicativas de violação ao disposto arts. 1º, 4º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, além do disposto no inciso I do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) pelo juiz de Direito sindicado, com fulcro no caput do artigo 14 da Resolução nº 135 do CNJ, **DETERMINO** a notificação do magistrado Arielson Ribeiro Lima para tomar ciência da presente imputação, e, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar sua Defesa Prévia. Decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo magistrado, com ou sem apresentação da mesma, retornem os autos conclusos para fins do disposto no art. 14, §1º, da Resolução nº 135/2011-CNJ. Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça. À Divisão Disciplinar para os devidos fins. Belém, 21/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará****PROCESSO Nº 0003250-19.2021.2.00.0814****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA ¿ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO****SINDICADOS: GERSON VIEIRA DOS SANTOS E AGNALDO DO ESPÍRITO SANTO GOMES****DENUNCIANTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS****ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO (OAB/PA 296-A)****EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO C. CONSELHO DA MAGISTRATURA.**

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Reconsideração (Id. 1074809) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Apuratória instaurada em desfavor de Gerson Vieira dos Santos e Agnaldo do Espírito Santo Gomes (decisão Id. 1067151). **É o relatório. Decido.** O presente expediente funda-se no inconformismo acerca de decisão de arquivamento exarada por este Órgão Correccional nos autos da Sindicância Administrativa Apuratória n.º 0003250-19.2021.2.00.0814. Inicialmente, cabe esclarecer que quanto ao Pedido de Reconsideração

formulado pelo advogado, este se limita em reiterar o que já tinha sido apreciado pela Comissão Sindicante, portanto, não demonstra fatos novos capazes de modificar a decisão Id. 1067151. No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, verbis: ¿Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.¿ Posto isso, deixo de acolher o Pedido de Reconsideração formulado, eis que ausentes fatos novos a justificá-lo, e o recebo como Recurso Administrativo, por conseguinte, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, ¿b¿, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 18/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001028-78.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REMETENTE: CELSO QUIM FILHO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS

REQUERIDO: EUSILENE CRUZ LIMA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. NÃO COMPROVADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Eline Salgado Vieira em desfavor de Eusilene Cruz Lima, Oficial de Justiça da lotada na Comarca de Parauapebas, referente ao não cumprimento de mandado do processo 0803538-39.2018.814.0040.

Instada, a Oficial de Justiça reclamada, através do ID 582119, apresentou manifestação nos seguintes termos: "(...) A própria certidão exarada pela UJP Cível emitida a pedido da requerida, corrobora o alegado. No dia 22/02/2021 a Oficiala de Justiça reclamada recebeu o mandado para cumprimento, não podendo nessa mesma data está em atraso no seu cumprimento. O atraso se deu por erro da própria secretaria da Vara que após da decisão da Magistrada, cumpriu todos os atos no mesmo dia, qual seja 22/02/2021, atribuindo toda a responsabilidade para a requerida, injustamente. Estranhamente, o único ato que deixou de cumprir foi o ofício para a própria Oficiala de Justiça, conforme determinado. Somente no dia 26/06/2021 a requerida tomou conhecimento dos fatos, quando inclusive, já havia certificado nos autos o cumprimento da diligência do mandado em referência, tendo o feito retomado o seu regular processamento. Por tudo isso, reforço a falta de justa causa para a presente reclamatória, já que o próprio mandado de penhora e avaliação fora distribuído para a Oficiala requerida no mesmo dia em que se solicitou providências junto a esse Órgão Censor. Cabe ressaltar ainda, que a demanda de mandados na Comarca de Parauapebas é grande e os atrasos que, eventualmente, ocorrem no cumprimento de mandados, não é por negligência no dever funcional e sim, pela carga de trabalho excessiva que nos é imposta, frente às sete Varas existentes na Comarca para um efetivo de apenas 11 Oficiais de Justiça

para atender um município com uma população de mais de 210.000 (duzentos e dez mil) habitantes. Acrescente-se ainda, que estamos em um momento completamente atípico, de pandemia, de aumento de demanda e mandados represados que estão sendo distribuídos sem qualquer critério de urgência, além do extremo medo de contágio pelo novo coronavírus. Ora Excelência, a servidora reclamada sempre desempenhou suas funções com zelo e eficiência desde que passou a integrar os quadros deste Tribunal de Justiça em 2012 desempenhando a função de Analista Judiciário, Assessora de Juiz e por fim, Oficiala da Justiça Avaliadora, não se podendo atribuir qualquer ato de desídia, mormente quando não deu causa para o atraso que ora se imputa. Diante de todos os fatos narrados e apresentados, vê-se que não houve por parte da servidora reclamada omissão ou desídia no seu dever funcional, devendo presente Reclamação ser arquivada sem qualquer registro em seus assentos funcionais, por ser a medida que melhor se coaduna com o presente caso, permanecendo à disposição de Vossa

Excelência para quaisquer providências ou esclarecimentos que julgar necessário. Aproveito o ensejo para elevar meus protestos de elevada consideração, estima e respeito. É o Relatório. **DECIDO:** Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade da Oficial de Justiça Eusilene Cruz Lima, em relação a demora no cumprimento de mandado expedido nos autos do processo 0803538-39.2018.814.0040. Consoante informações prestadas pela reclamada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, constatei que o mandado acima referenciado foi distribuído a reclamada em 22/02/2021, dia do encaminhamento deste expediente, não havendo que se falar em atraso no seu cumprimento. Em sua manifestação, a reclamada pontuou que o mandado foi encaminhado à Central de Mandados apenas na data de 22/02/2021, tendo sido distribuído de pronto à Oficiala de Justiça, de modo que nesta mesma data, não poderia a Oficiala de Justiça está há mais 45 dias, com o mesmo mandado, em atraso no seu cumprimento. Pontuou ainda, que somente no dia 26/06/2021 a requerida tomou conhecimento dos fatos, quando inclusive, já havia certificado nos autos o cumprimento da diligência do mandado em referência, tendo o feito retomado o seu regular processamento. Por todo exposto, considerando não haver, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar.

À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 26/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002829-29.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EMERSON DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por Emerson de Souza Pereira em desfavor do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, alegando que houve equívoco na sentença proferida em 23.06.2021, nos autos do processo nº 0802027-45.2017.8.14.0006. Instada, a Exma. Sra. Dra. Alessandra Isadora Viera Marques, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, manifestou-se nos seguintes termos: *¿*Em atenção ao despacho/ofício comunicado via e-mail no dia 29/07/2021, dando ciência do despacho de ID 648640 - Pág. 1 proferido nos autos do pedido de providências ao norte indicado, informo que os autos se encontram na Secretaria da Vara, conforme documentos em anexo. A respeito do trâmite processual dos autos ressalto que foi proferida sentença nos autos no dia 26/06/2021. No dia 02/07/2021, a DP da parte Autora registrou ciência da sentença. Em 13/07/2021, a DP apresentou petição simples requerendo a retificação de alguns termos contidos na sentença, bem como acerca da liberação de valores depositados em Juízo. Os autos vieram conclusos no dia 28/07/2021, recebendo o devido andamento através de decisão assinada na presente data. É de conhecimento de todos as dificuldades enfrentadas em todos os setores decorrentes da pandemia mundial de Covid-19. Desde Março/2020 o Poder Judiciário nacional vem enfrentando uma série de desafios, inclusive no tocante à implementação do trabalho 100% digital como forma de se evitar o comprometimento da prestação jurisdicional. Esta Unidade Judiciária desde então tem envidado esforços para manter o cumprimento das metas, diante de um quadro reduzido de servidores (afastados por licença médica *¿* alguns contraíram covid-19), por licença nojo, dentre outros afastamentos regulamentares. Ademais, também vem sendo disponibilizado aos jurisdicionados diversos meios

alternativos para atendimento e informações processuais de modo a diminuir os riscos de contaminação pelo vírus da Covid-19, além do atendimento presencial em Secretaria e gabinete, tais como: atendimento telefônico, atendimento por e-mail e balcão virtual. Registre-se que o Requerente não buscou atendimento diretamente na vara, tendo os autos sido remetidos por impulso processual pela Secretaria da Vara ao gabinete para apreciação da petição interposta pela Defensoria Pública no dia 13/07/2021. O acervo desta Unidade conta, atualmente, com cerca de 4.000 feitos, dentre os quais muitos são prioridades e que todos os servidores vêm dispensando o máximo de empenho para observância do devido processo legal. É o necessário a relatar. **Decido.** Da leitura do pedido de providências intentado pelo requerente, constata-se que sua insurgência possui cunho eminentemente jurisdicional. Nos termos do **art. 1º da Resolução nº 014/2004-GP[1]** (Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior) *c/c* **art. 38 do Regimento Interno deste TJE[2]**, **cabe a este Órgão Censor a fiscalização disciplinar, o controle e a orientação dos serviços forenses, dada a sua função eminentemente administrativa.** Assim, **não compete a este Órgão Correicional valorar matéria judicial ou, ainda, atuar como 2ª instância jurisdicional**, como pretende o Requerente ao se insurgir contra a sentença proferida. Destaco ainda, nos termos da jurisprudência consolidada no Conselho Nacional de Justiça, que a simples alegação de erro judicial, desacompanhada da demonstração de circunstâncias objetivas e subjetivas que **justifiquem o comportamento doloso ou desidioso por parte do julgador, não caracterizam a prática de transgressão disciplinar.** Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ATUAÇÃO CIRCUNSCRITA AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O fundamento para se afirmar que a atuação do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correicional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema. 2. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correicional. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido.(CNJ - RA *¿* Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006300-41.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 55ª Sessão - j. 30/10/2019). Sobre a questão, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a

uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau. E ainda, o art. 91, §3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece: §3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. Ante o exposto, uma vez não identificando nos autos quaisquer indícios de cometimento de infração funcional pelo Juízo reclamado, bem como, pela insurgência tratar-se de matéria eminentemente judicial, não estando passível de apreciação pela estreita via administrativa, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Dê-se ciência à parte. À Secretaria para providências. Servirá a presente decisão como ofício. Data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003015-52.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JÚLIA FURTADO REBELO

RECLAMADO: PEDRO EVERALDO GONÇALVES DE SOUZA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE BREVES

EMENTA: ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE e MANDADO DE CITAÇÃO - TRAMITAÇÃO REGULARIZADA - INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação formulada por Júlia Furtado Rebelo em desfavor de Pedro Everaldo Gonçalves de Souza, Oficial de Justiça lotado na Comarca de Breves. A requerente aponta morosidade no cumprimento de mandado extraído dos autos nº 0800413-51.2021.8.14.0010, porquanto, estaria desde o dia 31.05.2021 distribuído ao mencionado oficial. Instado a se manifestar, o reclamado prestou informações através do ID 692040. É o necessário a relatar. **Decido.** Em análise aos esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça, bem como em consulta ao PJE, observa-se que o processo teve sua tramitação regularizada. Observa-se que em 10/08/2021, o reclamado realizou a diligência, e o feito foi sentenciado em 10/09/2021. Imperioso destacar que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais.

Destarte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, aliados à excepcionalidade da situação exposta à época dos fatos, bem como os esclarecimentos devidamente prestados, verifica-se não haver dolo por parte do reclamado. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26/01/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800344-65.2021.8.14.0027

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATO INFRACIONAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE S. W. D. D. N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE D. G. D. O.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. C. D. S.

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0009259-62.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DOUGLAS MAGNO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0110726-55.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO AUGUSTO PERDIGAO QUADROS

ADVOGADO WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR - (OAB PA80000A)

ADVOGADO LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

ORDEM 003

PROCESSO 0800666-11.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DANIEL ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 004

PROCESSO 0807409-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADVERTÊNCIA / REPREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDINALDO CARDOSO REIS

ADVOGADO EMIVALDO CARDOSO REIS - (OAB DF67210)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0809480-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO NORTE ENERGIA S/A

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0019035-32.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE NAZARENO RODRIGUES MENDONCA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0001417-14.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GERSON MAGNO DA CRUZ SIQUEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 008

PROCESSO 0000853-19.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

EMBARGANTE/APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELIEZIO MESQUITA DE SENA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0012961-96.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0001787-89.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADIMILSON LEAL DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ORDEM 011

PROCESSO 0010049-57.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 012

PROCESSO 0001525-69.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CARLOS NORBERTO BARBOSA SANTOS

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0115454-22.2015.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CONSORCIO TKL

ADVOGADO DAVID MARTINS DE SOUZA - (OAB MG1105000A)

ADVOGADO GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - (OAB MG1433230A)

ADVOGADO VINICIUS DE MATTOS FELICIO - (OAB MG74441-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APELADO ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CANAA DOS CARAJAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0001764-22.2019.8.14.0056

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO NILO DE BARROS FILHO

ADVOGADO DALMERIO MENDES DIAS - (OAB PA13130-A)

ADVOGADO SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA - (OAB PA1821-A)

APELADO EDILSON DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0806156-81.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE IVAN TAVARES MORAIS

ADVOGADO SAMIA LEO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO - (OAB PA23460-A)

ADVOGADO TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS - (OAB PA19557-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 de FEVEREIRO de 2022 e término às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0811965-77.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO CLAUDIO LIMA

ADVOGADO ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - (OAB CE32068)

ADVOGADO ARNOBIO GOMES NETO - (OAB CE11215)

AGRAVADO YARA KATARINA FRANCO LIMA

ADVOGADO ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - (OAB CE32068)

ADVOGADO ARNOBIO GOMES NETO - (OAB CE11215)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0803617-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KELLY COSTA COTTA

ADVOGADO ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES - (OAB PA13582-A)

Ordem 003

Processo 0804433-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANA GUEDES MONTEIRO

PROCURADOR RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR

Ordem 004

Processo 0806481-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDA RAFAIELLE GOMES LIMA DAMASCENO

ADVOGADO FERNANDA RAFAIELLE GOMES LIMA DAMASCENO - (OAB PA21653)

Ordem 005

Processo 0808118-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO ADRIANO PANTOJA DE SOUZA - (OAB PA29712)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO WALTER SILVEIRA FRANCO - (OAB PA10210-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem 006

Processo 0804289-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE REINALDO SILVA DA ROCHA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 007

Processo 0806016-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SERGIO EVANDRO PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA15837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Ordem 008

Processo 0803196-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES

ADVOGADO LIGIA MARIA FREIRE MIRANDA - (OAB CE24221)

ADVOGADO ISABELLE FREIRE DA SILVA - (OAB PB16541)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0803900-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO AILANA GUTA RODRIGUES VIEIRA

Ordem 010

Processo 0806757-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAQUIM JOAO

PROCURADOR ANA MANUELA SILVA JOAO

AGRAVADO FERNANDO AUGUSTO SILVA JOAO

PROCURADOR ANA MANUELA SILVA JOAO

AGRAVADO ANA MANUELA SILVA JOAO

PROCURADOR ANA MANUELA SILVA JOAO

Ordem 011

Processo 0811671-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Substituição do Produto

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA - (OAB PA7756-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem 012

Processo 0804845-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LEANDRO DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 013

Processo 0055939-51.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GLENDA LIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

Ordem 014

Processo 0006649-45.2013.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FAUSTINO MATOS PEREIRA

ADVOGADO MAURO PINHO DA SILVA - (OAB PA13622-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0237336-04.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ALDENIZIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA - (OAB PA12982-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem 016

Processo 0006593-84.2016.8.14.0045

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANGELA ALVES GONCALVES ARRUDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO JULIANA ALVES ARRUDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO LUVANIA SAMARA ALVES ARRUDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0801899-97.2019.8.14.0024

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ORLINDA MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO - (OAB PA13409-A)

Ordem 018

Processo 0002481-88.1999.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nota de Crédito Industrial

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORGE LUIZ FERREIRA CUNHA

AGRAVADO/APELADO JAMERSON FERREIRA CUNHA

AGRAVADO/APELADO MARIA DAS GRACAS PRADO TAVARES CUNHA

AGRAVADO/APELADO WILMA LUCIA TEIXEIRA CUNHA

AGRAVADO/APELADO JOAO DE JESUS MAIA CUNHA

Ordem 019

Processo 0019623-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO KATIA CILENE SOUZA VIRGOLINO

ADVOGADO VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA - (OAB PA21556-A)

ADVOGADO GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES - (OAB PA14537-A)

Ordem 020

Processo 0869932-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE GRACILEA SOARES DE ASSUNCAO

ADVOGADO PATRICIA LIMA DE SOUZA - (OAB PA21249-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 021

Processo 0000967-44.2013.8.14.0060

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE MARCELO ZANELLA

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO ARCA INDUSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

Ordem 022

Processo 0800712-97.2017.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CLEUDIANE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA2580-A)

Ordem 023

Processo 0005301-29.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L C I - LOCACAO, CONSTRUCAO & INCORPORACAO BACANA LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - (OAB PA14884-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO RODRIGUES PARMA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0800211-02.2021.8.14.0034

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE A. C. L. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE F. D. G. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0252238-59.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE L.O.L.R.

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO E.C.M.N.

ADVOGADO NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

EMBARGADO/APELADO S.K.M.N.

ADVOGADO NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0801464-08.2018.8.14.0009

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADO LEONARDO DRUMOND GRUPPI - (OAB SP163781-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DOLORES DA SILVA

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

Ordem 027

Processo 0800007-47.2019.8.14.0221

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ - (OAB PA27732-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Ordem 028

Processo 0809772-39.2019.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem 029

Processo 0003463-32.2016.8.14.0063

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO M A S GAMA COMERCIO ME

ADVOGADO JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO - (OAB PA7685-A)

Ordem 030

Processo 0016155-62.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE DAYSEANE TALYSSA PAMPLONA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO LEILA MASOLLER WENDT - (OAB PA7108-A)

APELADO UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO LEILA MASOLLER WENDT - (OAB PA7108-A)

Ordem 031

Processo 0006349-84.2017.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE M.D.J.N.B.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO D.B.R.B.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0089788-77.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUENNY LEAL MELO

ADVOGADO SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA6101-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

Ordem 033

Processo 0005726-71.2017.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE CARLA REGINA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO LUCIVANE RIBEIRO PINTO - (OAB PA17662-A)

ADVOGADO FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA22510-A)

POLO PASSIVO

APELADO RONIVALDO MADUREIRA FURTADO

ADVOGADO ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **3ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0000999-32.2009.8.14.0014

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL ALADIR SIQUEIRA

ADVOGADO AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB 11751-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CAPITAO POCO

ADVOGADO WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA - (OAB PA12512-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 002

Processo 0000573-65.2015.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO J LUIS MORAIS SANTANA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA - (OAB PA12403-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 de JANEIRO de 2022 e término às 14h do dia 14 de FEVEREIRO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0800507-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem 002

Processo 0807642-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANGELITA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA - (OAB PA6166-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

ADVOGADO FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA9343-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem 003

Processo 0803302-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Licitações

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARTUR JOSE JANSEN NOVAES

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem 004

Processo 0806672-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE R C C COMERCIO E IMPORTACAO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

ADVOGADO GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

ADVOGADO MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS - (OAB PA28531-A)

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

ADVOGADO PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO - (OAB PA25758-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem 005

Processo 0810130-88.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Financiamento do SUS

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADAIR JOSE DA SILVA E SILVA

ADVOGADO PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)

Ordem 006

Processo 0806038-33.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA

ADVOGADO KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO - (OAB PA5875-A)

INTERESSADO ALESSANDRA SILVA DE JESUS

ADVOGADO KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO - (OAB PA5875-A)

Ordem 007

Processo 0809464-87.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO WANDERLENE DE LIMA NUNES

ADVOGADO PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)

Ordem 008

Processo 0006769-46.2017.8.14.0007

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BAIÃO

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO

SENTENCIADO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO

SENTENCIADO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO

SENTENCIADO RAIMUNDA CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO GAIA

ADVOGADO TATIELE DA SILVA DE SOUSA - (OAB PA531-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 009

Processo 0000562-33.2015.8.14.0029

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações de Atividade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

POLO PASSIVO

SENTENCIADO LINELSON DE JESUS DA COSTA

ADVOGADO MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA - (OAB PA12327-A)

SENTENCIADO MUNICIPIO DE MARACANA

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

SENTENCIADO RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem 010

Processo 0005316-12.2014.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE OZIAS JUSTO BATISTA

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem 011

Processo 0800817-63.2016.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

ADVOGADO ALYNE AZEVEDO MARCHIORI - (OAB PA21478-A)

ADVOGADO PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB PA26575-A)

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

RECORRIDO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem 012

Processo 0809496-69.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 013

Processo 0002889-91.2018.8.14.0110

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA PROGEM

APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDVANIA CAMPELO PANTOJA

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem 014

Processo 0002891-61.2018.8.14.0110

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADORIA PROGEM

APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

APELADO JANUILLA DIOGENES URBANO

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 015

Processo 0002847-42.2018.8.14.0110

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA PROGEM

APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUCINETE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - (OAB PA25665-A)

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem 016

Processo 0002845-72.2018.8.14.0110

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA PROGEM

APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUELLEN CRISTINE COELHO MORAES

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 017

Processo 0002848-27.2018.8.14.0110

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA PROGEM

APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDSON NUNES MOREIRA

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem 018

Processo 0807727-26.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO MARIA EDUARDA GOMES LIRA - (OAB PA25604-A)

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB PA18617-A)

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 019

Processo 0800559-36.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE GOMES FILHO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 020

Processo 0807508-13.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GEIZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem 021

Processo 0801195-02.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO TATIANA DA SILVA COSTA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem 022

Processo 0803249-38.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO DIANA DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 023

Processo 0000883-67.2017.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações de Atividade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADOR HUGO LEONARDO DE FARIA

POLO PASSIVO

APELADO ELISANGELA CARDOSO SILVA

ADVOGADO ELHO ARAUJO COSTA - (OAB PA24056-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 024

Processo 0002807-74.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ensino Superior

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE RAFAEL INACIO DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA - (OAB PA7779-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 31/01/2022

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0858487-98.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E BENS

REQUERENTE: R M D S

ADVOGADO: MURILO RICARDO MIRANDA ALENCAR DIAS

REQUERIDO: T A D O E S

DIA 31/01/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0868196-60.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: J S D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J F A B

DIA 31/01/2022

HORÁRIO 11:00

4ª VARA

PROCESSO 0834393-86.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: M D D O R

ADVOGADOS: NPJ UNIFAMAZ ; JOLBE ANDRES PIRES MENDES E ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA

REQUERIDA: R M P

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0814368-82.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: GERSON MATOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**2 - PROCESSO: 0008822-09.2010.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: CARLOS ALBERTO BECTEL GUIMARÃES

REPRESENTANTES: JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (OAB/PA 015988), CLAUDIO ARAUJO FURTADO (OAB/PA 2658-A)

APELADA: GESSICLEY NUNES VIEIRA

REPRESENTANTES: LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (OAB/PA 8731-A), WILTON WALTER MORAES DOLZANIS (OAB/PA 3448-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**3 - PROCESSO: 0015429-68.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOBO

REPRESENTANTE: ERIVALDO SANTIS (OAB/PA 5930-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**4 - PROCESSO: 0015973-16.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE: LUCAS PEREIRA COLARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LEONARDO BARRETO DE CARVALHO

REPRESENTANTES: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA 9592-A), ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (OAB/PA 8946-A), IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (OAB/PA 8177-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

5 - PROCESSO: 0008866-74.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: LUCELINO DE JESUS CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

6 - PROCESSO: 0013165-94.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: SIMONE DAMIAO SOBRINHO
APELANTE: JAIME MATOS DE JESUS JUNIOR
REPRESENTANTES: IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB/PA 7228-A), EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB/PA 9102-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

7 - PROCESSO: 0001029-30.2008.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: MARIOTITO BAIA DA SILVA
REPRESENTANTES: JAQUELINE TRENTIN (OAB/PA 24843-A), ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (OAB/PA 6908-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

8 - PROCESSO: 0005184-19.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES FURTADO
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (OAB/PA 25723)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

9 - PROCESSO: 0021975-58.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MARCOS VENILSON DA SILVA LEANDRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

10 - PROCESSO: 0004558-03.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO

APELANTE: JOSUE POMPEU MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

11 - PROCESSO: 0005591-74.2017.8.14.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER

APELANTE: MARIO ANTONIO FERREIRA DE SENA
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (OAB/PA 16235-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

12 - PROCESSO: 0000081-74.2019.8.14.0047 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RIO MARIA

APELANTE: MAYCON BORGES MORAIS
REPRESENTANTE: TATIANA OZANAN (OAB/PA 16952-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

13 - PROCESSO: 0002773-70.2004.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ANTONIO DE BRITO CLEMENTE
REPRESENTANTE: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11112-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

14 - PROCESSO: 0001161-72.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: RUBERCLIVIO DA ROCHA VIEIRA
REPRESENTANTES: DAVID AGUIAR (OAB/PA 20751-A), HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB/PA 24538-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

15 - PROCESSO: 0002729-06.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ

APELANTE: JOSE JAIME SOARES DE CARVALHO
REPRESENTANTE: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (OAB/PA 17854-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

16 - PROCESSO: 0001251-85.2012.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 27 DE JANEIRO DE 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 07 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

001 - PROCESSO: 0007733-08.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: ELVIS CLEZIO PEREIRA SOARES

ADVOGADA: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB/PA 23422-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**002 - PROCESSO: 0003575-41.2017.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ROMISSON DE SOUZA CORDEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**003 - PROCESSO: 0813728-79.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: GLAUCO COSTA DE SENA

ADVOGADA: FRANCELE LIMA DE SOUZA - (OAB/PA 22739-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**004 - PROCESSO: 0009397-87.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GILBERTO MARIALVA COELHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

005 - PROCESSO: 0014619-02.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS EMANOEL RODRIGUES DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

006 - PROCESSO: 0000741-29.2019.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRENDA CAROLINE SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

007 - PROCESSO: 0025123-43.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: M. A. L. P.

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ARAUJO ROCHA - (OAB/PA 12826-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

008 - PROCESSO: 0018543-10.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NESTOR ANCHIETA ANTAS CAMPOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

009 - PROCESSO: 0808287-20.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ROSIVANE RODRIGUES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

010 - PROCESSO: 0002451-92.2014.8.14.0017 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOAO CARLOS SOARES ROCHA

ADVOGADO: DENISON MOREIRA GONCALVES - (OAB/PA 25889)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

011 - PROCESSO: 0019240-76.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

012 - PROCESSO: 0801112-21.2021.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: O. P. S.

ADVOGADA: SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA - (OAB/PA 14219)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

013 - PROCESSO: 0001603-59.2019.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LARISSA FERREIRA DE ABREU

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: WERBE RICARDO DE LIMA E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

014 - PROCESSO: 0008111-69.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MOISES ALAIR PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO - (OAB/PA 26833-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

015 - PROCESSO: 0009590-64.2020.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WELLINGTON DUARTE DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

016 - PROCESSO: 0258033-65.2016.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: T. S. C.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

017 - PROCESSO: 0015508-16.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WELLINGTON MONTEIRO DOS SANTOS ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

018 - PROCESSO: 0020973-72.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: BOSCO DA SILVA LOBATO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: MATHEUS NONATO MARQUES IMBIRIBA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: PEDRO LUCAS SAWADA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

019 - PROCESSO: 0813691-52.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO/APELANTE: LUCIVAN PINHEIRO MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

020 - PROCESSO: 0021573-30.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOAO MARCOS COSTA VALENTE
ADVOGADA: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS - (OAB/PA 14371-A)
ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB/PA 11207-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

021 - PROCESSO: 0010655-71.2019.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEOVANA BITENCOURT MEDEIRO

ADVOGADO: RUAN SERGE ALVES SANTANA - (OAB/PA 26763-A)

APELANTE: MAIARA DE ALMEIDA FREITAS

ADVOGADA: BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA - (OAB/PA 28713-A)

ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB/PA 17843-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 27 de janeiro de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 07 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022**, para julgamento do seguinte feito pautado no sistema **Libra 2G**:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008403-51.2015.8.14.0006)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JORGE ANDRE SILVA DOS REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESA. VANIA LUCIA SILVEIRA

Belém (PA), 27 de janeiro de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14 HORAS DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002074-29.2004.8.14.0401)

EMBARGANTE/APELADO: ROSINALDO BARROS FERREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA / APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA DA APELAÇÃO: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0002366-33.2011.8.14.0043)

APELANTE: LUCAS JARDIM SARGES
REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Retirado de pauta da 34ª sessão ordinária do plenário virtual/2021, por inconsistência do sistema.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008860-11.2016.8.14.0051)

EMBARGANTE/APELANTE: GILCLEY COSTA DE CARVALHO*
REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA DA APELAÇÃO: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002029-43.2005.8.14.0051)

APELANTE: JOAQUIM FIDELIS RODRIGUES
REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019269-38.2006.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO
REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009807-40.2007.8.14.0006)

APELANTE: ELSON OLIVEIRA DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011458-86.2010.8.14.0401)

APELANTE: ANDERSON MARTINS DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007584-56.2010.8.14.0401)

APELANTE: WILLIAME GONÇALVES DE SOUZA*
REPRESENTANTE(S): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS

(ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000026-64.2012.8.14.0049)

APELANTE: JOSENI NASCIMENTO FERREIRA

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004989-50.2012.8.14.0006)

APELANTE: WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010676-08.2012.8.14.0006)

APELANTE: RAIMUNDO MONTEIRO RIBEIRO*

REPRESENTANTE(S): OAB 18745 - FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001147-07.2013.8.14.0401)

APELANTE: VANDERLAN MARINHO SOUSA*

REPRESENTANTE(S): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024453-68.2014.8.14.0401)

APELANTE: MARCELO MACIEL DO VALE

REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002251-46.2015.8.14.0051)

APELANTE: WANDERSON LEAL DE SOUSA*

REPRESENTANTE(S): OAB 8998 - ODILSON MATOS GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0076622-16.2015.8.14.0201)

APELANTE: LEANDRO JUNIOR RODRIGUES GAIA
REPRESENTANTE(S): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009939-76.2015.8.14.0401)

APELANTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO DE SANTANA
REPRESENTANTE(S): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002904-31.2016.8.14.0401)

APELANTE: ALUISIO DE MENEZES MARTINS
REPRESENTANTE(S): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012147-96.2016.8.14.0401)

APELANTE: MARCELO SIQUEIRA DAVID*
REPRESENTANTE(S): OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO, OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA, OAB 31244 - MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008697-31.2016.8.14.0051)

APELANTE: VALDINEI MAIA ROCHA*
REPRESENTANTE(S): OAB 8919 - WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0007112-90.2016.8.14.0067)

APELANTE: ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI (0004345-19.2017.8.14.0011)

APELANTE: JONATHAN EDUARDO LOBATO SOARES
REPRESENTANTE(S): OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0016345-28.2017.8.14.0051)

APELANTE: FRANK CAMPOS DUARTE

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002056-10.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO(S): ORLANDO COSTA GONCALVES e LUANA DE JESUS LOBATO DE BRITO

REPRESENTANTE(S): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REPRESENTANTE(S): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005698-71.2017.8.14.0051)**

APELANTE: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0009290-03.2018.8.14.0015)**

APELANTE: NELSON DE SOUSA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI, OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA, OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADOS)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007346-69.2018.8.14.0401)**

APELANTE: CARLOS EDUARDO SIMAS LOUZEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO)

APELANTE: KEDSON GOMES DA COSTA

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0009855-25.2018.8.14.0028)**

APELANTE: ALEXSANDRO LEONARDO DE CARVALHO*

REPRESENTANTE(S): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021495-41.2016.8.14.0401)**

APELANTE: SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR)

APELANTE: NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ
REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018541-85.2017.8.14.0401)

APELANTE(S): CASSIO DE FRANCA CARDOSO OU CARLOS DE SOUZA e MAURICIO MOREIRA MENEZES OU AUGUSTO CESAR SILVA LIMA OU ROBSON CARDOSO DA SILVA OU ROBSCON CARDOSO D
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002041-30.2017.8.14.0049)

APELANTE(S): GUSTAVO DIAS DA SILVA e LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO TEIXEIRA
REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Belém (PA), 27 de janeiro de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PROGRAMADO ÀS 14H DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJE:

PROCESSOS PAUTADOS

001-PROCESSO 0020749-08.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDILSON LEANDRO DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

002-PROCESSO 0017542-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: JOSE IURI BRITO DA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

003-PROCESSO 0004843-06.2018.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO CARIPUNAS CUNHA MOURA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

004-PROCESSO 0009483-13.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO NELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

005-PROCESSO 0001506-65.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ CARLOS MELO BELUCIO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

006-PROCESSO 0003111-62.2019.8.14.0130 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FELIPE DIAS ALVES
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

007-PROCESSO 0000461-79.2019.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIEL GOMES RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (OAB PA13604-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

008-PROCESSO 0009097-57.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL RIBEIRO CARDOSO
APELANTE: MESSIAS CONCEICAO MONTEIRO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

009-PROCESSO 0004322-81.2020.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA
APELANTE: GENIVAL MALAQUIA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RAFAEL FECURY NOGUEIRA (OAB PA12452-A), ADVOGADO

THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA (OAB PA24156-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

010-PROCESSO 0810628-19.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: FRED BRENO SILVA SOUZA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

011-PROCESSO 0013580-10.2014.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL(SEM REVISÃO)
APELANTE: ELIEZIO MONTEIRO LIMA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Belém(PA), 27 de janeiro de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 04ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 17 de fevereiro de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 21 de fevereiro de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800575-42.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Ordem: 002

Processo: 0800570-20.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

PARTE AUTORA: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO: STENIO RAYOL ELOY - (OAB PA13106-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO

IMPETRADO: OSCAR AUGUSTO DE AMORIM COSTA

Ordem: 003

Processo: 0800319-89.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DIANA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

Ordem: 004

Processo: 0846743-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIVIANE BRITO DE FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 005

Processo: 0809675-67.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

PROCURADORIA: NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem: 006

Processo: 0010437-10.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE SOARES FERREIRA

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 007

Processo: 0839029-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA PAULA AQUINO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0010232-78.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA DE SOUZA VIANA

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 009

Processo: 0878797-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIANA GONCALVES LINO

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS - (OAB AP4249-A)

ADVOGADO: RICARDO COSTA FONSECA - (OAB AP1858-A)

ADVOGADO: WILKER DE JESUS LIRA - (OAB AP1711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0801008-06.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JONAS DUTRA NUNES

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

REPRESENTANTE: LOJAS AMERICANAS S/A

PROCURADORIA: LOJAS AMERICANAS S/A

Ordem: 011

Processo: 0800800-23.2016.8.14.0954

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ZILDOMAR SARUBBY DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0876190-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOYCE MONTEIRO MATHIAS

ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0830061-47.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JULYANNA BRANDAO FONTENELE

ADVOGADO: JULYANNA BRANDAO FONTENELE - (OAB PA31336-A)

ADVOGADO: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

ADVOGADO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - (OAB SP266795-A)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: 99 TECNOLOGIA LTDA

Ordem: 014

Processo: 0816157-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA PEDROSO

ADVOGADO: AIDA LETICIA SILVA PEDROSO - (OAB PA25799-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE SILVA LIMA - (OAB PA26786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0842262-08.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIOLA CALDAS DOS SANTOS MODESTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 016

Processo: 0876420-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES AROUCHE

ADVOGADO: JORGE BRUNO CAMPOS RATES - (OAB PA28547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)

Ordem: 017

Processo: 0875196-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LAURA VICUNHA CORAGEM PEREIRA

ADVOGADO: DEBORA ELISIANE DO SOCORRO DE LUCENA MOURA - (OAB PA25791-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0868900-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HERISSON RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem: 019

Processo: 0829470-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALAN PANTOJA BAIA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: AMADEU LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: AMERICO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: AMERICO NOBRE CORDEIRO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: AMILTON GARCIA BARATA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA LUCIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANANIAS SENA DO CARMO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANSELMO PACHECO CHAGAS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: MARIA TERESA FRANCO LOBATO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0809085-19.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEITON RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 021

Processo: 0844003-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GUEDES DA CRUZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0828767-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0800447-22.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidores Inativos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIO RUBENS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0843690-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO BARBOSA MORAIS

ADVOGADO: MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES - (OAB PA13118-A)

ADVOGADO: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

Ordem: 025

Processo: 0800518-81.2020.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIVELTO GONCALVES GIRARD

ADVOGADO: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 026

Processo: 0808892-34.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Fiscalização

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

ADVOGADO: GILSON ROCHA PIRES - (OAB PA11555-A)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGOR DO NASCIMENTO SUDARIO

Ordem: 027

Processo: 0823823-80.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDINANDO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

RECORRENTE: RODOLFO NONATO JAQUES BORGES

ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem: 028

Processo: 0816215-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Atraso de voo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: YURI PARRY ACATAUASSU

ADVOGADO: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)

ADVOGADO: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

RECORRIDO: ANA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)

ADVOGADO: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

Ordem: 029

Processo: 0800746-96.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem: 030

Processo: 0800742-59.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem: 031

Processo: 0800725-23.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO: DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem: 032

Processo: 0800688-93.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LIDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem: 033

Processo: 0800175-55.2021.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAUREANA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 034

Processo: 0800562-32.2019.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EVA DA COSTA VALE

ADVOGADO: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 035

Processo: 0800621-92.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELINO MEDEIROS CALDAS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 036

Processo: 0833219-42.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ALDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0830346-69.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEONICE DE SOUSA BATISTA

ADVOGADO: RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB PA18384-A)

ADVOGADO: VANESSA PINHO CARDOSO - (OAB PA31240-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0800039-78.2021.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 039

Processo: 0056172-57.2015.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 040

Processo: 0800104-81.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE ASSUNCAO SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 041

Processo: 0800124-44.2019.8.14.0025

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARQUES

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 042

Processo: 0800186-96.2019.8.14.0021

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: JOAO MIGUEL SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BRADESCO FINANCIAMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

AUTORIDADE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 043

Processo: 0800276-35.2018.8.14.0023

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono de Permanência

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ANTONIO DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: HESI ROSARIO SILVA - (OAB PA20688-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 044

Processo: 0800235-30.2020.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE JESUS SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO: THIAGO PESSOA ROCHA - (OAB PE29650-A)

Ordem: 045

Processo: 0800393-56.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Agregação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NILCELENE DE CASSIA DANTAS

AGRAVADO: ROSIALDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARIA LIDIA BORGES RIBEIRO

AGRAVADO: SILVANA DO ESPIRITO SANTO TOBIAS

AGRAVADO: SILVIA HELENA ALVES JARDIM

AGRAVADO: VANIA ALTINA SOUZA BOTELHO

Ordem: 046

Processo: 0852768-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SIMONE DE FATIMA DE ALBUQUERQUE SANTA ROSA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem: 047

Processo: 0800457-41.2019.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VANDENILSON SARDO RUELA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 048

Processo: 0856237-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDOVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CAVALCANTE BLANCO - (OAB PA26053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem: 049

Processo: 0802329-85.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AUTA RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 050

Processo: 0844136-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ

ADVOGADO: CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 051

Processo: 0800093-63.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA MAXIMA ASSUNCAO

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem: 052

Processo: 0001450-77.2018.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MARCAL

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 053

Processo: 0800382-27.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Administração

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

INTERESSADO: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA

ADVOGADO: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA - (OAB PA24554-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Ordem: 054

Processo: 0800097-57.2020.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IRLANE CRISTINA SOUSA DA CRUZ

ADVOGADO: ZADOQUEU BARBOSA - (OAB PA23479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 055

Processo: 0812007-40.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DARIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 056

Processo: 0801055-65.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ABBUD QUEIROZ

ADVOGADO: FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - (OAB PE33668-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 057

Processo: 0801781-42.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

REPRESENTANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JORDAO EZEQUIEL SERAFIM DE ARAUJO

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA SANTOS - (OAB PA26892-A)

RECORRIDO: HANNA IBIAPINA DE JESUS

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA SANTOS - (OAB PA26892-A)

Ordem: 058

Processo: 0807904-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUELEN BEZERRA DO NASCIMENTO DOS PRASERES

ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: LUCYANA PEREIRA DE LIMA - (OAB PA9432-A)

ADVOGADO: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO - (OAB PA26903-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem: 059

Processo: 0802421-42.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROBSON ALCANTARA NEVES CAMARA

ADVOGADO: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - (OAB ES13619-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRENTE: CRISLAINE DE ALECRIM SA

ADVOGADO: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - (OAB ES13619-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN - (OAB SP269142-A)

ADVOGADO: RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - (OAB SP219623-A)

RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 060

Processo: 0827996-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENATO RESQUE TEIXEIRA

ADVOGADO: KAMILA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA12779-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem: 061

Processo: 0838735-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDER SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 062

Processo: 0853879-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRESA PAIXAO SOUZA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES - (OAB PA20221-A)

ADVOGADO: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIQUE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem: 063

Processo: 0842133-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRAFICA E EDITORA SANTA CRUZ EIRELI - ME

ADVOGADO: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS - (OAB PA17617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IDEE AMAZONIA COMUNICACAO INTEGRADA E PROMOCOES LTDA - EPP

ADVOGADO: DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE ASSUNCAO E SILVA - (OAB PA22531-A)

Ordem: 064

Processo: 0846856-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 065

Processo: 0807864-69.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURO NEGRAO RAMOS

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA - (OAB PA540-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB PA502-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 066

Processo: 0837200-16.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEONILSON AGUIAR COSTA

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 067

Processo: 0831581-42.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROMANO MOREIRA PEREIRA

ADVOGADO: BIANCA ROSAS MARTINS BELTRAO - (OAB PA26661-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 068

Processo: 0800926-10.2015.8.14.0954

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIZABETH RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: KALITA SOUZA SANTOS - (OAB PA17951-A)

ADVOGADO: ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB PA18316-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 069

Processo: 0845202-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GUILHERME SILVA PONTES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 070

Processo: 0800002-89.2018.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - (OAB PA4867-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem: 071

Processo: 0853807-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA VALDELI MATIAS BATISTA

ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

Ordem: 072

Processo: 0863713-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIANA QUARESMA PUREZA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 073

Processo: 0800742-02.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SABRINA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 074

Processo: 0800649-39.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SERGIO BRUNO LIMA PINHEIRO

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 075

Processo: 0001302-57.2015.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE GALDINO BENDELAQUE CHAVES VIEIRA

ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem: 076

Processo: 0070666-04.2015.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE DOS ANJOS MOREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem: 077

Processo: 0864947-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO PASTANA DINIZ

ADVOGADO: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem: 078

Processo: 0838366-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FAUSTINA DOS SANTOS BARROS COSTA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0800375-35.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: 1/3 de férias

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CLINIO PALMELA PERES FILHO

ADVOGADO: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 080

Processo: 0801308-74.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA BENEDITA PORTILHO PINTO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 081

Processo: 0800019-23.2016.8.14.0009

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: KENNEDY DORACY SENA DA SILVA

ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

Ordem: 082

Processo: 0841642-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAIDE MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0004725-39.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO LEO MORAES

ADVOGADO: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA - (OAB PA22163-A)

Ordem: 084

Processo: 0837025-85.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 085

Processo: 0806136-51.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO IRAND RAMOS PANTOJA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 086

Processo: 0821408-85.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HERNANI HENRIQUE DA SILVA GUEDES

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 087

Processo: 0817665-67.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA23767-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 088

Processo: 0854194-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE PONTES

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

RECORRENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS NETO

RECORRENTE: FRANCISCO JORGE SIQUEIRA GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

RECORRENTE: NAZARENO ALVES DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 089

Processo: 0811971-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: REGINA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 090

Processo: 0870720-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NICELIA NORONHA RAMOS MOTA

ADVOGADO: DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

RECORRENTE: ADEILSON SILVA MOTA

ADVOGADO: DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: O ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 091

Processo: 0828091-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 092

Processo: 0821678-12.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA MARIA PAULINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - (OAB PA23267-A)

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

ADVOGADO: LARYSSA SOUSA SILVA - (OAB PA28838-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 093

Processo: 0835913-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVEDA MILENA LIMA BRASIL

ADVOGADO: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 094

Processo: 0837943-26.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDOVAL GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 095

Processo: 0834751-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 096

Processo: 0873185-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADELSON GALUCIO FIALHO

ADVOGADO: LARYSSA SOUSA SILVA - (OAB PA28838-A)

ADVOGADO: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - (OAB PA23267-A)

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 097

Processo: 0005140-09.2019.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA EDILEUSA DOS SANTOS MENDONCA

ADVOGADO: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS - (OAB PA27281-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 098

Processo: 0007146-23.2018.8.14.0123

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SIMAO MALAQUIAS FILHO - (OAB PA5360000-A)

Ordem: 099

Processo: 0834911-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO LOPES PANTOJA

ADVOGADO: POLLYANE TAYSE COSTA LEITAO - (OAB PA23573-E)

ADVOGADO: VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA - (OAB PA20929-A)

ADVOGADO: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

RECORRENTE: ADINAN CORREA COSTA

ADVOGADO: POLLYANE TAYSE COSTA LEITAO - (OAB PA23573-E)

ADVOGADO: VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA - (OAB PA20929-A)

ADVOGADO: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 100

Processo: 0834694-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SONIA RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

ADVOGADO: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 101

Processo: 0833678-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA DE BELEM NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 102

Processo: 0835993-16.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCILENO ROBERTO MACIEL FERREIRA

ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 103

Processo: 0842584-62.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEONARDO DE BRITO NOGUEIRA

ADVOGADO: ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - (OAB PE42006-A)

ADVOGADO: MARIA ALICE VIDAL GOMES - (OAB PA27657-A)

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO PARA LTDA - ME

ADVOGADO: ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - (OAB PE42006-A)

ADVOGADO: MARIA ALICE VIDAL GOMES - (OAB PA27657-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem: 104

Processo: 0801375-87.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 105

Processo: 0800154-69.2021.8.14.0038

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE GUTEMBERG DE ANDRADE

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 106

Processo: 0800431-32.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA DAS NEVES SANTIAGO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 107

Processo: 0800022-22.2021.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acesso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZINHA PANTOJA ASSUNCAO VIDAL

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 108

Processo: 0800445-16.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL MARIA POMPEU RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 109

Processo: 0800442-61.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO CAPELA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 110

Processo: 0802783-65.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA FLAURA NERY LIMA

ADVOGADO: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

Ordem: 111

Processo: 0834415-47.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 112

Processo: 0871330-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO BATISTA FREITAS GARCIA

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 113

Processo: 0812190-33.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA AUREA ROSARIO BRITO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 114

Processo: 0821756-06.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DAVID BERNARDES PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 115

Processo: 0819786-68.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALCINEI CORREA GUIMARAES

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 116

Processo: 0809293-32.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALDECY FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO: DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 117

Processo: 0837569-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE SALVATERRA

Ordem: 118

Processo: 0867219-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOURADO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO MACEDO NASCIMENTO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO PERDIGAO QUADROS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DIAS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MODESTO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO MARTINS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 119

Processo: 0873074-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALONSO FERREIRA CANCIO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: FERNANDO CAMPOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FERNANDO OCELIS MONTEIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCINALDO SILVA PINTO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCISCA DA SILVA CASTELO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCISCA SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCISCO AIRTON FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FERDINAN OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCISCO CALAZANS DE ALMEIDA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 120

Processo: 0869927-28.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA GONCALVES

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 121

Processo: 0866792-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALTEMIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRIDO: ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRIDO: GETULIO DO CARMO SOUZA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRIDO: GILBERTO ALCANTARA GARCIA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRIDO: IRACI ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRIDO: IZOMAR MENDES SENA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRIDO: JOAO FERREIRA PAIVA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

Ordem: 122

Processo: 0833471-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ABILIO PEREIRA MARQUES JUNIOR

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ALBERTO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ANA MARIA MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ARLINDO NASCIMENTO CAMPOS

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: BENEDITO ELOI DA COSTA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: DORGIVAL CASTRO DE BASTOS

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ERALDO NEVES DA COSTA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 123

Processo: 0857687-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO PAIVA FILHO

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 124

Processo: 0857950-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALMIR NOGUEIRA DE MORAES

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

RECORRENTE: DOMINGOS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

RECORRENTE: JOSE FURTADO FAVACHO

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

RECORRENTE: PEDRO JORGE SOUZA DE AMORIM

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

RECORRENTE: RENATO COSTA

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

RECORRENTE: SILVERIO AFONSO DIAS SILVA

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 125

Processo: 0809525-44.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA

ADVOGADO: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

ADVOGADO: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 126

Processo: 0839978-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO

ADVOGADO: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - (OAB PA20249-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 127

Processo: 0821304-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GESI PEREIRA AMORIM

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: ITACY DIAS DOMINGUES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: IVALDO FAUSTO BORGES D OLIVEIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: JOAO DA CRUZ COSTA ASSUNCAO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO CORTEZ NUNES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO: SILVANIR LUIZ FONSECA QUEIROZ

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO: VALDECIR CORREA ARAUJO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem: 128

Processo: 0810428-79.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARMANDO DE ARAUJO MONTEIRO

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

RECORRENTE: CLEONALDO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

RECORRENTE: JOAO BATISTA AVELINO CARDOSO

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

RECORRENTE: OTAVIO SALES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DAS NEVES JUNIOR

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 129

Processo: 0827491-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA SOARES DE LIMA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 130

Processo: 0801574-59.2019.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SORAYA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BARBARA STEFANNY NASCIMENTO FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA27723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: RODRIGO DIOGO SILVA - (OAB PA31106-A)

ADVOGADO: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

RECORRIDO: VEIGA JARDIM SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA - (OAB PA19448-A)

Ordem: 131

Processo: 0836263-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELENICE DE OLIVEIRA RANGIFO

ADVOGADO: BARBARA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA30594-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ

ADVOGADO: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

Ordem: 132

Processo: 0832245-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CONCEICAO DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: CLEBER ALCIR TAVARES BAIA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: GERSON CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: GILBERTO NONATO DE SOUZA ABREU

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: JACI CABRAL

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: JOANA DO SOCORRO SOUSA PIRES

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: JOAO ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: KATIA SIMONE PANTOJA PIMENTEL

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: MARCIO ROBERTO GOES LEAL

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: MARIA BERNADETE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: MOISES DUTRA DE LIMA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: NILSON PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: VICENTE AUGUSTO CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 133

Processo: 0842191-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRENTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADORIA: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO: HILTON DA SILVA PONTES - (OAB PA3948-A)

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADORIA: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Ordem: 134

Processo: 0831544-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAQUELINE DO SOCORRO MARQUES

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

ADVOGADO: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 135

Processo: 0857805-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADELMO OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE: ADNA DOS SANTOS GOUVEA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE: ANTONIO JORGE PINHEIRO CHAVES

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE: DANIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE: ELZIRA SANTOS AVELAR MIRANDA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE: JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE: JOAO VALTER BANDEIRA SILVA

RECORRENTE: JOSUE DE JESUS SANTOS

RECORRENTE: LAELSON CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE: LILIANE MORAES CASTRO

RECORRENTE: NAZARENO CHAVES MARTINS

RECORRENTE: ORIVALDO DAS NEVES LEAL

RECORRENTE: PAULO SERGIO DA CRUZ LISBOA

RECORRENTE: PAULO SERGIO NOGUEIRA TRINDADE

RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE: RAIMUNDO VANDERLEY PAULINO AFFONSO

RECORRENTE: STENIO ROMULO DE ARAUJO SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 136

Processo: 0830401-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVANILDO NAVEGANTE CANCIO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 137

Processo: 0870764-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSILENE PINTO DA SILVA

ADVOGADO: DANYELLE DELGADO VIANA - (OAB PA30593-A)

ADVOGADO: BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO - (OAB PA30480-A)

Ordem: 138

Processo: 0827498-12.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IANY SEBASTIANA GAMA FIGUEIREDO DE SOUSA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

Portaria nº PA-PGP-2022/00187. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/05372- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO**, matrícula nº 168297, Auxiliar Judiciário.

Portaria nº PA-PGP-2022/00188. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/15701- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **MARCELO FABIO SALDANHA DA SILVA DOS SANTOS**, matrícula nº 169498, Oficial de Justiça Avaliador.

Portaria nº PA-PGP-2022/00190. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/49941- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL**, matrícula nº 171271, Auxiliar Judiciário.

Portaria nº PA-PGP-2022/00193. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/00541- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DANIELE RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 171191, Auxiliar Judiciário.

Portaria nº PA-PGP-2022/00194. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-RLT-2019/00228- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DAMARIS CONCEIÇÃO CRUZ AMORAS**, matrícula nº 171085, Analista Judiciário - Area Judiciária.

Portaria nº PA-PGP-2022/00199. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-RLT-2019/00360- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **AILA SOUTO GUERRA**, matrícula nº 173185, Analista Judiciário - Area Judiciária.

Portaria nº PA-PGP-2022/00202. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26113- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ALINE SILVEIRA RODRIGUES**, matrícula nº 173011, Analista Judiciário - Area Judiciária.

Portaria nº PA-PGP-2022/00203. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/00915- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DAVI DA FONSECA BASTOS**, matrícula nº 172448, Analista Judiciário - Area Judiciária.

Portaria nº PA-PGP-2022/00204. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/08179- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 172693, Oficial de Justiça Avaliador.

Portaria nº PA-PGP-2022/00205. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/23902- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **HUMBERTO PEREIRA LIMA FILHO**, matrícula nº

173291, Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

Portaria nº PA-PGP-2022/00206. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/00700- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RENE DIAS BASTOS**, matrícula nº 173771, Analista Judiciário - Área Judiciária.

Portaria nº PA-PGP-2022/00207. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/29195- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARISANGELA BARBOSA CARVALHO**, matrícula nº 172961, Auxiliar Judiciário.

Portaria nº PA-PGP-2022/00208. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/00625- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **SELMA SOUSA COSTA SILVA**, matrícula nº 173827, Analista Judiciário - Psicologia.

Portaria nº PA-PGP-2022/00211. Belém, 26 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2018/44559- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LARISSA PINHO DA SILVA**, matrícula nº 161420 , Oficial de Justiça Avaliador.

Portaria nº PA-PGP-2022/00212. Belém, 26 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31429- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARIANA TRIPAC MILEO CAMARA** , matrícula nº 172774, Analista Judiciário - Engenharia Civil.

Portaria nº PA-PGP-2022/00213. Belém, 27 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24023- A, a servidora foi considerado apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NADIA CAVALCANTI DA ROCHA**, matrícula nº 172243, Analista Judiciário - Área Judiciária.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA nº 001/2022**

A Excelentíssima Senhora LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza Titular da 9ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 28 de janeiro de 2022, a partir das 08:30 horas, será submetida à Correição Ordinária Geral esta 9ª. VARA CÍVEL, EMPRESARIAL E SUCESSÕES, coordenada pela Excelentíssima Senhora LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Titular da Vara, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada, na forma do disposto nos artigos 10 e 11 do Provimento nº 004/2001 e Provimento nº 07/2008, todos da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém - CJRMB. FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum Cível. Belém, 27 de janeiro de 2022. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível, Empresarial e Sucessões da Capital

EDITAL PARA TRABALHOS CORREICIONAIS

O Doutor MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, que entre os dias 27/01/2022 a 31/01/2022, será realizada a correição ordinária na 8ª Vara Cível da Capital, com início previsto para as 09:00 horas. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado no átrio do Fórum Cível e no diário da justiça. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dias 27 de janeiro de 2022. Eu, Raphaela Corrêa de Oliveira, Assessora, Conferi e subscrevi.

MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

RESENHA: 26/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00031357220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 AUTOR:ROBERTO DA ROCHA JASSE Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:CLEVA FERNANDA FERREIRA JASSE Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REU:SINTESE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0003135-72.2013.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o interposto pelo rÃ©u (fls. 236/237), acoimando de omissio o decisum proferido Ã s fls. 234/235, relativa Ã exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade apresentada face o pedido de cumprimento de sentenÃ§a requerido pelo autor, em razÃ£o da ausÃncia da condenaÃ§Ã£o da embargada em honorÃrios advocatÃ-cios de sucumbÃncia. Assim exposto, decido. DispÃme o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ NÃo estÃ com razÃo o embargante, nÃo hÃ qualquer omissÃo na decisÃo, posto que Â© clara, sucinta e fundada em entendimento consonante com o seu juÃ-zo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conheÃço dos embargos manuseados, mas nÃo lhe dou provimento. Assim, permanece a decisÃo tal como estÃ lanÃsada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00032715120088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810023123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/01/2022 AUTOR:MARIA TRINDADE BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:SATURNILO LOBATO CHAVES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0003271-51.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando que a parte autora Â© patrocinada por Defensor PÃblico, que tem por prerrogativa legal a intimaÃ§Ã£o pessoal, certifique a Secretaria da 1ª UPJ se o autor foi regularmente intimado do ato ordinatÃ³rio de fl. 83. Caso negativo, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃblica, para que apresente rÃplica Ã contestaÃ§Ã£o, dentro do prazo legal. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00033215219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710050628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/01/2022 ADVOGADO:JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA ADVOGADO:HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO REU:RICARDO AUGUSTO SANTOS CARVALHO AUTOR:MARILIA DE FATIMA BASTOS VALE Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO VELASCO RUY SECCO. Processo CÃ-vel nÂº 0003321-52.1997.8.14.0301 - Despacho - Proceda, a Secretaria da 1ª UPJ a alteraÃ§Ã£o da situaÃ§Ã£o do processo junto ao Sistema Libra, quanto ao registro de trÃnsito em julgado da sentenÃ§a cadastrado sob o nÂº 2020.02392609-37 e cumpra-se o despacho de fl. 101 verso. Apresentadas ou nÃo as contrarrazÃes, remetam-se os autos ao Tribunal de JustiÃa do Estado (art. 1.010, Â§3º do CPC), certificando-se a respeito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 26 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00033608020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310060162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:SILVIA MARA RODRIGUES DE BARROS. Processo CÃ-vel nÂº 0003360-80.2003.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, acerca do recolhimento das custas relativas ao bloqueio SISBAJUD. Certificado o nÃo recolhimento, intime-se o exequente para que o faÃsa antecipadamente, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00039307720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010054475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 26/01/2022 ADVOGADO:ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

(ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ANTONIO ANDRADE BERBARY Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0003930-77.2000.8.14.0301 - Despacho - Digam as partes, acerca do laudo do contador judicial, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00041691920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 26/01/2022 AUTOR:MARIA AMELIA UCHOA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Processo CÃ-vel NÂº: 0004169-19.2012.814.0301. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o (fls. 141/142) interpostos, acoimados de omissÃo o decisum proferido Ã s fls. 138/140. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim exposto, decido. DispÃµe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Parcial razÃ£o Ã embargante. Assim, altero a sentenÃ§a nos seguintes termos: Onde se lÃª: `Condeno a demandada a pagar o valor da indenizaÃ§Ã£o por dano material efetivamente comprovada nos autos, isto Ã©, R\$ 2.400,00 (fls. 73/80), R\$ 3.136,54 (fl. 59) e R\$ 3.780,00 (fl. 58). Indefiro os demais pedidos a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o por dano material.Â¿; Leia-se: `Condeno a demandada a pagar o valor da indenizaÃ§Ã£o por dano material efetivamente comprovada nos autos, isto Ã©, R\$ 2.400,00 (fls. 73/80), R\$ 3.136,54 (fl. 59) e R\$ 3.780,00 (fl. 58). Os valores deverÃ£o ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mÃas e correÃ§Ã£o monetÃria pelo INPC, sendo os termos iniciais a data dos pagamentos realizados pela autora. Indefiro os demais pedidos a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o por dano material.Â¿. Com relaÃ§Ã£o aos honorÃrios sucumbenciais, inexistente a omissÃ£o alegada, sendo que o instrumento processual adequado para anÃlise do pretendido Ã© a via recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, altero a decisÃ£o nos termos adrede esposados. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da CapitalÂ r PROCESSO: 00048107020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/01/2022 AUTOR:OSORIO MARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 28389 - CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:LYGIA MARIA ERICEIRA ATHAÍDE REU:MONIQUE ERICEIRA ATHAYDE DA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel nÂº 0004810-70.2013.8.14.0301 - Despacho - Ã ordem, Torno sem efeito o despacho de fl. 35, uma vez que a rÃ© MONIQUE ERICEIRA ATHAIDE DA COSTA jÃ se encontra citada, conforme certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃsa de fl. 21 dos autos. Considerando que a rÃ© citada, encontra-se representada por Defensor PÃblico, intime-se para que se manifeste sobre o pedido de aditamento de fls. 32/34, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00088188920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510274795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 26/01/2022 EXECUTADO:HOTAMA HOTEIS DE TURISMO SA AMAZONIA S/A Representante(s): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO OAB/PA 1179 (ADVOGADO) EXEQUENTE:GTB FREIRE COMERCIO ME Representante(s): OAB 15800-B - GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0008818-89.2005.8.14.0301 - Despacho - Considerando que atÃ© o presente momento o exequente nÃo obteve Ãxito na tentativa de localizaÃ§Ã£o de bens Ã penhora do executado e por se encontrar o processo paralisado hÃ mais de um ano, sem que parte interessada promova novas tentativas de localizaÃ§Ã£o desses bens, determino a suspensÃ£o do presente processo de execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015. Decorrido o prazo de suspensÃ£o, e nÃo sendo localizados bens Ã penhora pelo credor/exequente, arquivem-se os autos, nos termos do Â§2Âº do art. 921 do CPC/2015, sem necessidade de nova intimaÃ§Ã£o. PermaneÃsam os autos sobrestados em Secretaria atÃ© o decurso do prazo acima fixado. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da

Capital PROCESSO: 00090461620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510281493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2022 AUTOR: BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU: LIDUINO VIANA MARTINS FERREIRA REU: DOISA - AMAZONIA EMPREENDIMENTOS LTDA. REU: ANNA CARMELA FISCHETTI FERREIRA. Processo CÃ-vel nÂº 0009046-16.2005.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que hÃ; providÃªncias que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ;vel, uma vez que hÃ; diligÃªncias que lhe incumbem ser cumpridas. ServirÃ; o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº 003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 20 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00131211920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010199615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 26/01/2022 INVENTARIANTE: ANGELA MARIA MOTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCO BENEDITO COIMBRA DE ALMEIDA. Processo CÃ-vel nÂº 0013121-19.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o inventariante, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o processo se encontra paralisado hÃ; mais de cinco anos e hÃ; providÃªncias que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o inventariante, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serÃ£o pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ;vel, uma vez que hÃ; diligÃªncias pendentes de cumprimento. ServirÃ; o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº 003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00137760519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910199637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 26/01/2022 ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA REU: HIVANA GONCALVES MORAES Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REU: ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO MORAES Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REU: AUTO REDUTO LTDA Representante(s): JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) AUTOR: FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAOPADRONIZADOS PGCBRASIL MULTICARTEIRA FUNDO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0013776-05.1999.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituiÃ§Ã£o processual do polo ativo, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, conforme petiÃ§Ã£o de fl. 80 dos autos. Proceda, a Secretaria da 1Âª UPJ, Ã s alteraÃ§Ães devidas na capa do processo e no Sistema Libra, fazendo constar o nome dos atuais procuradores habilitados para receber intimaÃ§Ã£o, certificando tudo a respeito. ApÃ³s feitas as devidas alteraÃ§Ães, intime-se o autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, por meio de publicaÃ§Ã£o, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. NÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃ£o pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ;vel, em virtude de existir diligÃªncias pendentes de cumprimento. ServirÃ; o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº 003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 20 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00138691719948140301 PROCESSO ANTIGO: 198910126432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 ADVOGADO:MARIA ANTONETE MACHADO TARRIO AUTOR:VIVENDA ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MARIZETE GALVAO CHAVES. Processo CÃ-vel nÂº 0013869-17.1994.8.14.0301 - Despacho - Considerando o lapso temporal decorrido, junte a exequente certidÃ£o atualizada de registro do imÃ³vel. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 26 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00141508819958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510200137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos de Terceiro CÃvel em: 26/01/2022 ADVOGADO:OPHIR CAVALCANTE JUNIOR AUTOR:LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES Representante(s): OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESCRIT. DE ADVOCACIA ROSOMIRO ARRAIS S/C Representante(s): TATYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0014150-88.1995.8.14.0301 - Despacho - Tratam os presentes autos de embargos do devedor opostos em face de processo de execuÃ§Ã£o nÂº 0002964-49.1995.8.14.0301, que tramita na 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, juntamente com demais apensos e que foram redistribuÃ-dos aquele juÃ-zo, Ã Ã©poca, por ter-me declarado suspeito. Todavia, os presentes autos nÃ£o acompanharam o processo principal, razÃ£o pela qual, determino que sejam redistribuÃ-dos ao juÃ-zo da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m e apensados ao Processo CÃ-vel nÂº 0002964-49.1995.8.14.0301. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 26 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00144563419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610227840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. Representante(s): KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DUTRA NETO Representante(s): OAB 2566 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 5429 - ROMULO CUNHA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 2664 - DARMIR NUNES DE MELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMT SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 5429 - ROMULO CUNHA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 2664 - DARMIR NUNES DE MELLO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DUTRA FILHO Representante(s): OAB 5429 - ROMULO CUNHA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 2664 - DARMIR NUNES DE MELLO (ADVOGADO) EXEQUENTE:STD BUSINESS Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0014456-34.1996.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituiÃ§Ã£o processual do polo ativo, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 73/74 dos autos. Proceda, a Secretaria da 1Âª UPJ, Ã s alteraÃ§Ãµes devidas na capa do processo e no Sistema Libra, fazendo constar como Ãºnico exequente e seus atuais procuradores habilitados para receber intimaÃ§Ã£o, certificando tudo a respeito. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, via SISBAJUD, bem como a tentativa de localizaÃ§Ã£o de bens passÃ-veis de penhora, via RENAJUD e INFOJUD. Promova, o exequente, o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos, nos termos da lei, bem como, junte a planilha atualizada do dÃ©bito. Considerando que a presente aÃ§Ã£o teve inÃ-cio antes da vigÃªncia do novel CPC, jÃ tendo sido os executados citados, intime-os, por meio de seus advogados, ou nÃ£o os tendo, pessoalmente, por meio postal, independente de penhora, para oferecerem embargos, no prazo de 15 dias, caso queiram. ServirÃ o presente por cÃpia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 20 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00164695220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510520289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 26/01/2022 REU:JOSE RENATO SOUSA DE LIMA AUTOR:NOVATERRA CONSORCIO DE BENS SC LTDA Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0016469-52.2005.8.14.0301 - Despacho - O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentenÃsa quanto aos honorÃrios de sucumbÃªncia, em favor do advogado WILSON JOSÃ DE SOUZA. Consta dos autos Ã fl. 44, certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃsa relativa Ã intimaÃ§Ã£o do executado para pagamento voluntÃrio do valor da condenaÃ§Ã£o. Certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, se o executado ofereceu impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃsa. Certificada a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o da impugnaÃ§Ã£o, defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome do executado, nos termos do art. 854 do CPC/2015, atÃ© o limite do valor do dÃ©bito, junto ao

SISBAJUD. Promova o exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais relativas ao ato, bem como a juntada da planilha atualizada do dÃ©bito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00200910320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 26/01/2022 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:MARCUS VICTOR LIMA NORAT AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0020091-03.2012.8.14.0301 - Despacho - Em manifestaÃ§Ã£o de fl. 60, requer a autora a conversÃ£o da presente aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o. Ocorre que para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o e apreciaÃ§Ã£o do pedido de conversÃ£o da presente aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, Ã© condiÃ§Ã£o sine qua non a apresentaÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo original. A apresentaÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo original Ã© obrigatÃ³rio, nÃ£o sÃ³ Ã propositura da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, como tambÃ©m, constitui-se em num dos pressupostos de constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento vÃlido e regular do processo, nas aÃ§Ãµes de busca e apreensÃ£o, conforme entendimento pacificado por este Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, conforme AcÃ³rdÃ£o nÂº 208.933 de 7/10/2019. Ãž EMENTA: CÃVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÃCULO - AUSÃNCIA DA APRESENTAÃÃO DE CÃDULA DE CRÃDITO BANCÃRIO ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÃPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÃA JURÃDICA - DECISÃO MONOCRÃTICA CALCADA EMPACÃFICA JURISPRUDÃNCIA DO C.STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Ã UNANIMIDADE.1.- Conforme firme fundamentaÃ§Ã£o do decum objurgado, baseado em entendimento pacÃ-fico da Corte Superior e deste EgrÃ©gio TJPA, se faz necessÃ³rio a apresentaÃ§Ã£o da CÃdula de CrÃdito BancÃrio Original para o deferimento da busca e apreensÃ£o, uma vez que o referido tÃ-tulo Ã© passÃ-vel de circulaÃ§Ã£o por endosso, conforme estabelece o artigo 29 Ã§ 10, da Lei n. 10.931-04. (JurisprudÃncia).2- Recurso Conhecido e Improvido.Ãž Assim, determino que a autora emende a inicial com a juntada do tÃ-tulo executivo original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00221515020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910479309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 26/01/2022 REPRESENTANTE:MARCELO SILVA RIBEIRO Representante(s): JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:NEIDE MARIA FONSECA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) EXEQUENTE:BELEM FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HERLON PEDRO PINTO RIBEIRO Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO MIRANDA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) EXECUTADO:R ASSUNCAO & CIA LTDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) INTERESSADO:ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS SA Representante(s): OAB 26975 - YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FITCOM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA ME Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:R. N. FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0022151-50.2009.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, acerca do trÃ¢nsito em julgado do agravo interposto, juntando cÃ³pia da decisÃ£o, se for o caso. ApÃ³s, conclusos. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 20 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00224728620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410763971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 26/01/2022 REU:APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL

CANTO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB/PA 3451 (ADVOGADO) AUTOR:MARIA COELI SOARES MONTEIRO Representante(s): WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0022472-86.2004.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD. Promova, o exequente, o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos, nos termos da lei, bem como, junte a planilha atualizada do dÃ©bito. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m, 19 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00227943320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ImissÃo na Posse em: 26/01/2022 AUTOR:FABRICIO WATANABE CAMPINEIRO Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE RAIMUNDO SOUZA DE FARIAS. Processo CÃ-vel nÂº 0022794-33.2014.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o que determina a sentenÃ§a prolatada nos autos do Processo CÃ-vel nÂº 0062437-95.2014.8.14.0301, em sua parte final. PermaneÃ§a os presentes autos custodiados em Secretaria atÃ© o trÃ¢nsito em julgado do recurso de apelaÃ§Ã£o interposto contra a referida sentenÃ§a. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00231007120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510744376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 26/01/2022 EXEQUENTE:COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 16376 - ANA CRISTINA PINHO MODA (ADVOGADO) ARTHUR FELIPE DA C FONTOURA (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:D. F. PINHEIRO - ME. Processo CÃ-vel nÂº 0023100-71.2005.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o processo se encontra paralisado hÃ¡ mais de cinco anos e hÃ¡ providÃªncias que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serÃ£o pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Ãº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ¡vel, uma vez que hÃ¡ diligÃªncias pendentes de cumprimento. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00251249520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InterdiÃo/Curatela em: 26/01/2022 REQUERENTE:JOAO PAULO ARAGAO ARAUJO Representante(s): OAB 14008 - MARCOS LEITE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. A. REQUERIDO:IVANA CLAUDIA ARAGAO ARAUJO. Processo CÃ-vel nÂº 0025124-95.2017.8.14.0301 - Despacho - Vista ao RMP. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00350799220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 26/01/2022 EXEQUENTE:VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANÃA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS RAIMUNDO DILLON FONSECA DE FIGUEIREDO EXECUTADO:ANA MARY JASSÃ. Processo CÃ-vel nÂº 0035079-92.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereÃ§o do executado LUIS RAIMUNDO DILLON FONSECA DE FIGUEIREDO, requerendo o que entender de direito. Quanto Ã pesquisa de endereÃ§o da executada ANA MARY JASSÃ, prescinde que seja informado o novo nÂºmero de inscriÃ§Ã£o no CPF, uma vez que o nÂºmero informado nos autos ainda Ã© o mesmo nÂºmero do cÃ´njuge. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 20 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00358125820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 26/01/2022 REQUERENTE:BANCO CITIBANK S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADERLEY SILVA PEREIRA. Processo CÃ-vel nÂº 0035812-58.2013.8.14.0301 - Despacho - Face pedido de extinÃ§Ã£o do processo juntado a fl. 40, intimem-se os advogados ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e JOSÃ LÃDIO ALVES DOS SANTOS para que juntem o competente instrumento de

mandado que outorga poderes para requererem a desistência, no prazo de 15 dias. Intimar. Cumprir. Belém, 20 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00362037120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 EXECUTADO: BANCO IBM S/A Representante(s): OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº 0036203-71.2017.814.0301. - Sentença - Aduz a executada em petições de fls. 163/170 e 266/269 que está em recuperação judicial, sendo que o crédito perseguido pela exequente no presente processo está sendo objeto no juízo da recuperação. Com efeito, assiste razão à executada. Da análise do conjunto fático probante dos autos, verifica-se que o crédito está sendo discutido perante o juízo universal da recuperação, no processo nº 0835074-61.2018.814.0301 - impugnação de crédito. Argui a exequente que o crédito objeto da presente execução não se submete à recuperação judicial, posto que o valor oriundo de contratos de arrendamento mercantil. Entretanto, tal discussão está sendo travada perante a impugnação de crédito em trâmite perante a vara que processa a recuperação judicial. Eventual processamento dessa execução poderia culminar em decisões conflitantes, caso o juízo da recuperação não acatasse a pretensão da exequente, isto é, o crédito cobrado nessa via executiva também fosse objeto do plano da recuperação judicial. Ademais, incabível ato de constrição de valores por meio do Sisbajud, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. Pretendem os exequentes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora e suspendeu o processo, determinando que os credores se habilitem na recuperação judicial da parte agravada. Ocorre que o crédito que os agravantes visam executar não está sujeito ao plano de recuperação judicial, visto que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo ocorreu após o pedido de recuperação deduzido pela parte agravada. Sendo assim, não há falar em extinção do feito, no qual deve ter regular prosseguimento; todavia, razão não assiste aos agravantes quanto ao pedido de realização de penhora. Isso porque os atos de constrição competem ao juízo de recuperação, cabendo a expedição de ofício àquele juízo a fim de que seja comunicada a necessidade de pagamento do crédito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado Instrumento nº 70077588028, Decisão Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, julgado em 27/09/2018) Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da falta de interesse processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o presente feito não é de conhecimento, inclusive não foi oposto embargos à execução, mas mera simples petição. Custas pela exequente. Proceda-se o desbloqueio do valor através do sistema Sisbajud. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Belém, 26 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00374149520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 EXECUTADO:IVALDO ROLIM DE MENDONCA JR EXECUTADO: JULIANA CARNEIRO SIMAO DE MENDONCA EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 283760 - JULLIANE TRENTIN GOMES (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0037414-95.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há providências que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serão pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00381928520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 EXEQUENTE:EDIANE BALBINOT Representante(s): OAB 9175 - HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) OAB 18112 - CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL BENARROCH BARCESSAT. Processo CÃ-vel nÂº 0038192-85.2010.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata o presente processo de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL, em que sÃ£o partes EDIANE BALBINOT e DANIEL BENARROCH BARCESSAT, exequente e executado, respectivamente. Face a penhora realizada sobre o imÃ³vel indicado pela exequente Å fl. 58 e apÃ³s intimado regularmente o executado, este apresentou impugnaÃ§Ã£o, sob a alegaÃ§Ã£o de que o imÃ³vel penhorado pertence exclusivamente a sua companheira, Beatriz Marques Bellesi, uma vez que consta da escritura de uniÃ£o estÃ¡vel juntada aos autos clÃ¡usula que prevÃª a separaÃ§Ã£o obrigatÃ³ria de bens. A exequente informa que em razÃ£o de constar no registro do imÃ³vel a informaÃ§Ã£o da uniÃ£o estÃ¡vel entre o executado e a proprietÃ¡ria, concluiu que o regime seria como regra o de comunhÃ£o parcial, jÃ¡ que nÃ£o constava do referido registro o regime da uniÃ£o entre os dois. Å o suficiente a relatar. Decido. Verifica-se que de fato o imÃ³vel penhorado nÃ£o pertence ao executado, mas sim, unicamente a sua companheira, conforme comprova por documento juntados aos autos. Assim, determino o imediato cancelamento do registro da penhora realizada sobre o imÃ³vel descrito no termo de fl. 64, junto ao CartÃ³rio do 2Âº OfÃ-cio de ImÃ³veis da Comarca de BelÃ©m. ExpeÃa-se ofÃ-cio ao CartÃ³rio do 2Âº OfÃ-cio de ImÃ³veis da Comarca de BelÃ©m para o cumprimento desta decisÃ£o. Custas sob as expensas do executado. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00381952820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811054846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Processo de Execução em: 26/01/2022 EXECUTADO:JOSE ANTONIO CARNEIRO PECK EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0038195-28.2008.8.14.0301 - Despacho - Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÃ em face de JOSÃ ANTÃNIO CARNEIRO PECK, distribuÃ-dos inicialmente para a 2Âª Vara da Fazenda de BelÃ©m. Entretanto, os presentes autos foram redistribuÃ-dos a este juÃ-zo da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial, em razÃ£o daquele juÃ-zo ter se julgado incompetente para processar e julgar o feito. A respeito da situaÃ§Ã£o em tela, cabÃ-vel salientar que o AcÃrdÃo nÂº 91.234, publicado no DiÃrio da JustiÃa de 30/09/201, restou decidido que as aÃÃes envolvendo sociedade de economia mista, distribuÃ-das atÃ© 30 de setembro de 2010, deveriam permanecer em tramitaÃ§Ã£o perante as Varas de Fazenda PÃblica, devendo apenas as novas aÃÃes serem distribuÃ-das Å s Varas CÃ-veis. Nesse sentido, como a presente aÃÃo que deu origem ao presente conflito de competÃncia Å© anterior Å quella data, qual seja, 07/11/2008, deve permanecer em tramitaÃ§Ã£o na 2Âª Vara da Fazenda de BelÃ©m. Assim, cristalino que o presente JuÃ-zo da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Å© incompetente para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, julgo-me incompetente para apreciar e julgar a presente aÃÃo, e, conseqüentemente, suscito o conflito negativo de competÃncia, na forma do art. 66, inciso II do CÃdigo de Processo Civil, pois competente para apreciar o presente feito Å© o juÃ-zo da 2Âª Vara da Fazenda de BelÃ©m. Encaminhem-se os presentes autos Å PresidÃncia do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ para apreciar o conflito suscitado. Intime-se. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de BelÃ©m PROCESSO: 00410904020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 AUTOR:MARINETE BARBES RIBEIRO Representante(s): OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOELMA C BRITO MOURA REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:BANCO BMC S/A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0041090-40.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando que a parte autora Å© beneficiÃria da justiÃa gratuita, fica esta dispensada do cumprimento do item IV, do despacho de fl. 45, nos termos do art. 98, III do CPC/2015. Vale dizer que a jurisprudÃncia, na vigÃncia do CPC/1973, jÃ¡ vinha entendendo pela dispensa da publicaÃ§Ã£o de editais em jornais de circulaÃ§Ã£o local: ÅAPELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE COBRANÃ. CITAÃÃO POR

EDITAL. REQUISITOS SATISFEITOS. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO LOCAL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 232, §2º, DO CPC. Nulidade da citação não caracterizada. O deferimento à parte autora do benefício da gratuidade judiciária, dispensa a publicação em jornal de circulação local, sendo a citação por edital feita somente no órgão oficial. Incidência do disposto no art. 232, §2º. A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 0145081-94.2002.8.05.0001 BA 0145081-94.2002.8.05.0001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Data de Julgamento: 06/08/2012, Primeira Câmara Vel, Data de Publicação: 16/11/2012). Certifique a Secretaria se o réu apresentou contestação. Se negativo e em se tratando de citação por edital, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que promova a defesa do requerido, por meio de um de seus defensores, na condição de curador especial, conforme previsto no art. 72, II, Parágrafo único, CPC/2015. Intimar. Cumprir. Belém, 20 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00457163920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 26/01/2022 INVENTARIANTE: SILVANA SOUSA BARROS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOSE RICARDO DO ESPIRITO SANTO BARROS. - Despacho - A inventariante alega não possuir valores para realizar o pagamento das dívidas fazendárias, pelo que requer o levantamento de valores para pagamento de impostos devidos às Fazendas Públicas. Analisando detidamente os autos, verifica-se que foi determinada a consulta de valores em conta pertencentes ao de cujos - despacho de fl.130/133, a qual resultou o valor R\$19.251,64 reais. Acontece que, no despacho de fl.166, foi autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento de tais valores, tendo este sido elaborado, conforme fl.172, o que faz presumir que tal valor foi sacado, sem que se saiba a respeito da existência de outros valores em conta. Em segunda consulta de valores realizada às fls.297/299, agora em nome de José Ricardo do Espírito Santo Barros - ME, obteve-se como resultado o valor R\$108.608,10 reais. Assim, para dirimir tal dúvida, procedo nesta data ao bloqueio e transferência dos valores existentes em contas da empresa do de cujos, José Ricardo do Espírito Santos Barros - ME, para a subconta do juízo, vinculadas ao presente processo. Proceda a UPJ a abertura da conta. Proceda-se ao recolhimento das custas relativas ao ato. Defiro o pedido de fl.617. Intime-se o Procurador Federal no Estado do Pará, devendo a fazenda informar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado dos impostos devidos pendentes de pagamento, juntando guia de depósito, bem como esclarecendo se são dívidas relativas ao inventariado ou sua empresa - remessa dos autos à PFN. Defiro, também, o pedido de fl.635. Intime-se a Fazenda Pública Estadual do Pará, remetendo-se os autos à Fazenda Estadual, devendo esta informar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado dos impostos devidos pendentes de pagamento, juntando guia de depósito, bem como esclarecendo se são dívidas relativas ao inventariado ou sua empresa. Diga, ainda, a inventariante se procedeu a extinção/fechamento da empresa, comprovando-se o ato, se for o caso. Após as manifestações das fazendas, intime-se a inventariante para dizer, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Belém, 14 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00476324020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/01/2022 REQUERENTE: IVONE ROCHA SANTANA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMPLACON IMPERMEABILIZAES E COMERCIO LTDA. Processo Vel nº 0047632-40.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando o pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado nos presentes autos pelo autor, suspendo o processo, nos termos do art. 134, §3º, do CPC. Desentranhe-se a peça de fls. 98/101 e remeta-se à Distribuição (art. 134, do CPC). Distribua, registrada, autuada em apenso ao principal, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00528761820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cautelar Inominada em: 26/01/2022 AUTOR: JUAREZ ANTONIO CARDOSO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA SA CRED FINAN Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO

HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0052876-18.2012.8.14.0301
 Â - SentenÃ§a - Vistos, etc. Tratam os autos de AÃ§Ã£o Cautelar Inominada que move JUAREZ
 ANTÃNIO CARDOSO, contra BV FINANCEIRA S/A - CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,
 todos qualificados. Informa o autor, em sÃ-ntese, que efetuou perante o requerido emprÃ©stimos
 bancÃrios consignados em folha de pagamento, inicialmente no valor de R\$1.800,00 (hum mil e
 oitocentos reais), posteriormente um segundo emprÃ©stimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e, finalmente o
 terceiro e Ãltimo emprÃ©stimo no valor de R\$3.000,00 (trÃs mil reais). Alega o autor que o requerido
 vem capitalizando juros abusivos e proibido por lei, cuja dÃ-vida jÃ ultrapassa os R\$7.506,16 (sete mil,
 quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), tendo o autor jÃ realizado o pagamento do valor montante
 de R\$7.804,40 (sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), resultando numa dÃ-vida
 acumulada de R\$15.310,56 (quinze mil, trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, quase
 trÃs vezes o valor do emprÃ©stimo e que vem sendo descontado em seu salÃrio o valor consignado de
 R\$374,14 (trezentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), sem previsÃo legal alguma, a tÃ-
 tulo de amortizaÃo do emprÃ©stimo. Requer, portanto, a concessÃo de justiÃa gratuita e que seja
 determinada liminarmente a suspensÃo dos referidos descontos enquanto durar este processo. Juntou
 documentos de fls. 09/19. DecisÃo de fl. 20, deferindo a justiÃa gratuita ao autor e indeferindo liminar.
 ContestaÃo Ã s fls. 23/41, pugnando pela improcedÃncia total dos pedidos da exordial. O autor nÃo
 apresentou rÃplica Ã contestaÃo. Ã o relatÃrio. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado,
 nos termos do art. 355, I do CPC. Portanto, suficientes para a decisÃo sÃo o contrato e os documentos
 juntados pelos litigantes. Passo Ã anÃlise do mÃrito. Com efeito, a presente cautelar foi ajuizada na
 vigÃncia do anterior CÃdigo de Processo Civil, isto Ã, a Lei n. 5.869/73, o qual deve ser aplicado ao
 presente procedimento. NÃo provou o autor o alegado direito, sequer juntando qualquer documento que
 fizesse prova em seu favor quanto Ã prÃtica de juros abusivos por parte do requerido ou que os
 descontos realizados em folha de pagamento fossem ilegais. Assim, nÃo havendo qualquer
 comprovaÃo de legalidade ou abusividade nos emprÃ©stimos realizados, concluo pela impossibilidade
 de suspensÃo dos descontos realizados em folha de pagamento dos emprÃ©stimos contratados. Vale
 dizer que os descontos foram realizados por livre e espontÃnea vontade do autor, que consentiu que
 fossem realizados da forma estabelecida. Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o
 pedido da exordial, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e
 demais despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), em
 favor da rÃ. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade processual
 deferida ao autor. P. R. I. C. BelÃm, 26 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de
 Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:
 00553372620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022
 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON
 LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROBÚFALO S.A. R.H. Processo CÃ-vel NÂº.
 0055337-26.2013.814.0301. - Despacho - I) Intime-se a Sra. Advogada da autora para apor sua assinatura
 em petiÃo de fls.125/126, sob pena de desentranhamento do petitÃrio. II) Face a certidÃo de fl. 127,
 tempestiva a contestaÃo. III) Considerando a natureza da causa e possÃ-vel celebraÃo de acordo,
 designo audiÃncia para tentativa de conciliaÃo a ser realizada no dia 30/03/2022, Ã s 10:00horas,
 atravÃs de videoconferÃncia (Microsoft Teams), a ser realizada por conciliador/mediador. Intimem-se as
 partes para, querendo, comparecer ao ato (art. 3Âº, Â§Â§ 2Âº e 3Âº, do CPC). Link para a audiÃncia:
https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWJhMjJkNjktNzJjZi00MDdkLTg2ZDAtMml4ODBIZTk0NGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d
 Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 26 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA
 SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO:
 00562252920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 AUTOR:PEDRO
 RENDA FILHO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA
 (ADVOGADO) REU:OI TNL PCS SA Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA
 (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0056225-
 29.2012.8.14.0301 Â - Despacho - Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnaÃo ao
 cumprimento de sentenÃa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar. Cumprir. BelÃm, 22 de novembro de
 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da
 Comarca da Capital PROCESSO: 00601852220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 26/01/2022 INVENTARIANTE:TEREZINHA MARINHO TRAVASSOS Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO PAULO BOTELHO. Processo CÃ-vel nÂº 0060185-22.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a inventariante, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide, nÃ£o configuraria manifestaÃ§Ã£o aceitÃ¡vel, uma vez que hÃ¡ diligÃªncias pendentes que lhe incumbem ser cumpridas. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00659178120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 REPRESENTANTE:KELLY CHRISTINE MELO DA SILVA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:M. M. A. S. . Processo CÃ-vel nÂº 0065917-81.2014.8.14.0301 - Despacho - Trata o presente processo de AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por MANUELLA MELO ANDRADE DA SILVA, assistida por KELLY CHRISTINE MELO DA SILVA, mÃe da autora que Ãpoca do ajuizamento da aÃ§Ã£o era menor de idade. Ocorre que a autora jÃ¡ atingiu a maioridade, portanto, faz-se necessÃ¡ria a regularizaÃ§Ã£o de sua representaÃ§Ã£o postulatÃ¡ria. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado atualmente habilitado nos autos, providencie a regularizaÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o postulatÃ¡ria da requerente, caso ainda seja o procurador neste processo, bem como manifeste-se se ainda hÃ¡ interesse no feito, face o lapso temporal transcorrido. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, sem que a regularizaÃ§Ã£o postulatÃ¡ria tenha sido realizada, intime-se, pessoalmente, a requerente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, cujas custas serÃ£o cobradas ao final, para que dentro do mesmo prazo, constituam advogado, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00709733220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2022 EXEQUENTE:WILSON NATALINO CAVALCANTE Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0070973-32.2013.8.14.0301 - Despacho - Requer o executado o levantamento do saldo disponÃ-vel em conta judicial aberta no Banco do Brasil, sob o nÂº 2200117125545, destinado ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, em favor de Airton JosÃ© de Vasconcelos, no valor de R\$11.170,00 (onze mil, cento e setenta reais), correspondente a 10% do valor da condenaÃ§Ã£o paga em favor do exequente Wilson Natalino Cavalcante, haja vista que tal obrigaÃ§Ã£o jÃ¡ se encontra satisfeita. Compulsando os autos, verifico que de fato consta a expediÃ§Ã£o de dois alvarÃs: o primeiro, juntado Ã fl. 73, em favor de Wilson Natalino Cavalcante, no valor de R\$111.700,00 (cento e onze mil e setecentos reais) e o segundo, juntado Ã fl. 97, em favor de Airton JosÃ© de Vasconcelos, no valor de R\$11.170,00 (onze mil, cento e setenta reais), cujos pagamentos encontram-se comprovados por meio do relatÃ³rio de extrato de subconta juntado Ã fl. 132, cujos valores foram objeto de bloqueio via BACENJUD realizado por este juÃ-zo, vide documentos de fls. 69 e 82. Consta dos autos comprovante de depÃ³sito judicial de fl. 87, realizado pelo executado junto Ã conta judicial do Banco do Brasil, no valor de R\$11.170,00 (onze mil, cento e setenta reais), o que evidencia a ocorrÃªncia na duplicidade do depÃ³sito judiciais relativos aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios e que enseja a devoluÃ§Ã£o do valor depositado em duplicidade ao executado, haja vista que o valor devido ao advogado jÃ¡ foi pago. Todavia, hÃ¡ divergÃªncia nas informaÃ§Ãµes constantes dos dados do depÃ³sito judicial relativos ao nome do Ã³rgÃo/vara e nÂºmero do processo. Assim, com vistas a dirimir tais dÃºvidas, esclareÃsa o executado. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÃO

MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00958020920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Execução de Título Judicial em: 26/01/2022 REQUERENTE:MARCELO MORAIS DE PAULA
REQUERENTE:ELAINE CRISTINA FIEL DE PAULA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL
KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO
TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:HARMONICA INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível
nº 0095802-09.2015.8.14.0301 - Despacho - Trata o presente processo de cumprimento provisório de
sentença, referente ao Processo Cível nº 0007586-72.2015.8.14.0301. Em consulta realizada junto ao
Sistema Libra, consta que o processo principal supracitado já se encontra arquivado, face o trânsito em
julgado de sentença homologatória de acordo. Assim, intem-se os exequentes para que se
manifestem se ainda tem interesse no prosseguimento do presente cumprimento provisório de
sentença, prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Decorrido o prazo suso
assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se. Belém, 25
de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01302969420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/01/2022 REQUERENTE:CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSOR
ALDEBARO KLAUTAU Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA
(ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE
MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDNA MARIA DA SILVA GURJAO. Processo Cível nº 0130296-94.2015.8.14.0301 -
Despacho - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a
satisfação da execução, que se encontrarem no endereço informado à fl. 88. Formalizada a
penhora, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC. Expeça-se a certidão de que trata o
art. 828 do CPC, em favor do exequente para que, as suas expensas, possa diligenciar junto aos registros
competentes. Para fins de cumprimento do mandado de penhora e avaliação e expedição da
certidão, intime-se o exequente para que junte a planilha atualizada do débito, com vistas à
atualização do valor da causa junto ao Sistema Libra. Intem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro
de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca da Capital PROCESSO: 01952683920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Ação
Civil Pública em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:JOANA CHAGAS COUTINHO REU:VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA REU:EUROPA
EVENTOS E TURISMO LTDA REU:ANDREIA MASCARENHAS TURISMO E SERVICOS REU:EDUARDO
JOSE OLIVEIRA DE AGUIAR REU:ANDREIA MASCARENHAS DE AGUIAR REU:TIAGO
MASCARENHAS DE AGUIAR REU:GIOVANNA DE CASSIA MASCARENHAS DE AGUIAR
INTERESSADO:MARIO COSENZA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDA NASARE DA SILVA COSENZA Representante(s): OAB 9685
- DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0195268-39.2016.8.14.0301 -
Despacho - Renove-se a tentativa de citação dos réus ainda não citados nos endereços indicados
à fl. 876 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA
SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0100638-25.2015.8.14.0301

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL- UPJ, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo PJE nº **0100638-25.2015.8.14.0301**, em que é exequente **H. V. D. M, menor representada por sua genitora ANASTACIA DE MELO BATISTA**, brasileira, CPF 842.791.842-91, residente e domiciliada no Conj. Gleba I, passagem L4, nº 30, Marambaia, CEP 66623-299, Belém-PA, MOVE EM FACE DE **GERALDO SEABRA CORREA (EXECUTADO)**, brasileiro, CPF 785.473.002-44, filho de Ana Cristina Seabra Paes, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC, que assim dispõe: "*não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.*"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de janeiro de 2022.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de janeiro de 2022. Eu, José Alexandre Costa do Nascimento, Auxiliar de Secretaria da UPJ- Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família de Belém, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB, conferi e a Exma. Sra. Juíza subscreve e assina eletronicamente.

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00041661120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:W. B. C. DENUNCIADO:DARLAN RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20207 - REYNALDO NAZARENO SANTOS BARATA (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Perante a manifesta??o da defesa de DARLAN RODRIGUES DA SILVA ? fl. 63, a qual pleiteia pela remarca??o da audi??ncia de instru??o em raz??o do conflito de agenda do defensor, conforme fls. 63/65, defiro e redesigno esta audi??ncia para o dia 27/06/2022 ? s 10:00. Expe??sa-se o necess??rio. Intimem-se e cumpra-se. Bel??m/PA, 27 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Ju??za de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Bel??m-PA. PROCESSO: 00041843220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:C. J. P. S. DENUNCIADO:RONALDO DE OLIVEIRA MATOS Representante(s): OAB - - - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ?- Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que ao denunciado Ronaldo de Oliveira Matos foi concedida liberdade provis??ria, com a fixa??o de medidas cautelares diversas da pris??o. Considerando a cota ministerial de fls.92/93, constata-se que o mesmo voltou a praticar crime ap??s a referida concess??o do benef??cio de soltura, atraindo, portanto, a incid??ncia do comando normativo previsto no art.316 c/c art.282, ??4º, do C??digo de Processo Penal, uma vez que se implementou fato novo a ensejar a revoga??o das medidas cautelares ora aplicadas e exame da necessidade de decreta??o da pris??o preventiva. Outrossim, entendo que ainda est??o presentes os pressupostos da cust??dia cautelar, ou seja, os ind??cios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de pris??o em flagrante delito e pe??sas que o comp??em, bem como a necessidade de se garantir a ordem p??blica, sobretudo por conta da periculosidade do agente, decorrente de contum??cia delitativa, que mesmo neste per??odo de medidas cautelares diversas, praticou outro crime. Nesse sentido, a jurisprud??ncia do STJ j?? assentou entendimento de que a reitera??o delitativa constitui motiva??o id??nea para o decreto da cust??dia cautelar, como forma de assegurar a ordem p??blica. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STJ- RHC 44.821/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 03.04.2014, DJe 15.04.2014; e STJ - HC 287.417/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis J??nior, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 10.04.2014; e STJ - HC 278.804.SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 22.04.2014). N??o ? cab??vel a aplica??o das medidas cautelares alternativas ? pris??o, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decreta??o da pris??o preventiva, consoante determina o art. 282, ?? 6º, do C??digo de Processo Penal. Ante o exposto, por vislumbrar situa??o f??tica nova, decreto a pris??o preventiva de RONALDO DE OLIVEIRA MATOS, com fulcro no art.312 c/c art.316 e art.282, ??4, todos do CPP. Expe??sa-se mandado de pris??o. Considerando a cota ministerial de fl. 102, oficie-se a Central Integrada de Monitoramento Eletr??nico para que informe se o denunciado ainda encontra-se com a medida cautelar de monitoramento eletr??nico. Ademais, julgo prejudicado o pedido de revoga??o da medida cautelar de monitoramento eletr??nico requisitado pela defesa ? s fls. 98/100 por ser medida incompat??vel com a decreta??o de pris??o preventiva. Ap??s o cumprimento da expedi??o do mandado de pris??o, bem como do of??cio ? Central Integrada de Monitoramento, acaulem-se os autos em Secretaria para aguardar a audi??ncia designada para o dia 08 de mar??o de 2022. Expe??sa-se o necess??rio. ? Intime-se e cumpra-se. Bel??m/PA, 27 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Ju??za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Bel??m/PA PROCESSO: 00071251820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/01/2022 QUERELANTE:MARCIA CAROLINE LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 28229 - CLAUDIA VILHENA DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) QUERELADO:CELSO LUIZ FLEXA DOS SANTOS. ?- Vistos etc. Recebi os

autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.41, designo para o dia 02.05.2022, às 10h00m, a realização de audiência destinada à reconciliação entre as partes, nos termos do art. 520 do CPP. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00114864920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:R. S. M. L. DENUNCIADO:ROSIMAR LIMA DA COSTA. R. H. Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos de acordo com certidão fl. 64, em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl.32. Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino a sua destruição ou doação a instituição especializada em reaproveitamento, a fim de que se promova adequada destinação. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Após, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00189266220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420480341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 PROMOTOR:ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SHEYLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES Representante(s): RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIDEIA DO SOCORRO LOPES RAUDA Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de SHEYLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES E LUCIDEIA DO SOCORRO LOPES RAUDA, qualificadas nos autos, imputando-lhes o cometimento dos delitos previstos nos arts. 171 c/c art. 129 e art. 163, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo juízo em 25.01.2005. Em cota ministerial de fls. 10/11 o Ministério Público requereu a declaração da extinção de punibilidade das denunciadas. O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada nos arts. 171 c/c art. 71 e art. 29 todos do Código Penal, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 16 anos, conforme o art. 109, II, CP. Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, considerando que não houve suspensão do prazo prescricional, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, II, do Código Penal Brasileiro. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de SHEYLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES E LUCIDEIA DO SOCORRO LOPES RAUDA, qualificadas nos autos, com fulcro nos art. 107, IV c/c art. 109, II, ambos do Código Penal Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que ao acusado ALAN LOBO VIANA fora concedida liberdade provisória,

com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Considerando o teor da portaria de fls. 68/70, constata-se que Alan Lobo Viana descumpriu a medida cautelar correspondente ao monitoramento eletrônico, e isto mais de uma vez, atraindo, portanto, a incidência do comando normativo previsto no art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. Ademais, conforme a certidão de fl. 79, ele foi intimado para que apresentasse justificativa a respeito deste descumprimento, o que não aconteceu. Nesse sentido, e diante do prejuízo à instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, além da necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, é imperiosa a decretação da prisão preventiva, eis que latente a presença dos pressupostos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a necessidade da segregação cautelar se impõe quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecução criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe nº 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe nº 98, publicado em 25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; e STJ - HC 290.359/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). O Ministério Público manifestou-se pela revogação da liberdade provisória do acusado em razão da quebra da medida cautelar imposta ao réu, conforme é verificado em parecer exarado em fls. 84/85. ISTO POSTO, tendo em vista o desinteresse do denunciado em relação à satisfação da justiça criminal, e por tudo mais que nos autos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALAN LOBO VIANA, qualificado nos autos, nos termos do art. 312 c/c art. 282, §4º do CPP, em razão da quebra da medida cautelar imposta. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Ademais, Considerando o comunicado de prisão à fl. 87, intime-se Igor Victor Dias Roque para que esteja ciente da audiência designada para o dia 03/05/2022, às 11:00, e compareça com seu defensor constituído. Intimem-se os denunciados para que compareçam na audiência nesta data supracitada. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00240209320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:E. C. S. S. VITIMA:R. M. M. DENUNCIADO:WELLINGTON CARVALHO MELO DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO). R. H. Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos de acordo com certidão à fl. 130, em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl.131. Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino a sua destruição ou doação a instituição especializada em reaproveitamento, a fim de que se promova adequada destinação. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Apãs, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00252056420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILLER MATHEUS BRABO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO). R. H. Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos de acordo com certidão à fl. 30, em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl.19. Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino a sua destruição ou doação a instituição especializada em reaproveitamento, a fim de que se promova adequada destinação. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Apãs, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 01115576420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO:ALLAN WESLEY CARMONA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 2222 -

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00115401520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RAIMUNDO VILEMAR LIMA GADELHA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. A. . DELIBERAÇÃO: âConsiderando a ausência da vítima, por motivo do oficial de justiça, em que pese ter localizado o imóvel, não localizou a pessoa do ofendido e a ausência do réu, a magistrada concede vista ao Representante do Ministério Público para se manifestar acerca das certidões de folhas nº 84, 85 e 86. Apãs conclusas. PROCESSO: 00172427320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:ANNA KELLY TUMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: âConsiderando a ausência da testemunha de acusação, por falta de informações acerca do cumprimento da carta precatória de nº 0802127-37.2021.8.14.0013 expedida à Comarca de Capanema/PA e distribuída para vara criminal de Capanema, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de abril, às 11h30min, para a oitiva da testemunha ELISA ANTÂNIA FREITAS ANSELMO. Determino que seja informada a nova data ao juízo deprecado

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001-A/2012/12ºVPJS. O Exmo. Sr. Juiz de Direito SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, titular da 12ª vara criminal do juízo singular da capital, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 178, do Código Judiciário do Estado do Pará, e o artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ, FAZ SABER a todos os que lerem o presente edital ou dele tomarem ciência, que no dia **04 de fevereiro de 2022, às 08 horas**, realizar-se-á a Correição Ordinária do ano de 2021, na 12ª vara criminal do juízo singular da capital. FAZ SABER que a correição será levada a efeito na secretaria e no gabinete da 12ª vara criminal do juízo singular da capital, localizados no Fórum Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, sem número, 2º andar, sala 219 e 218, bairro Cidade Velha, Belém/PA. FAZ SABER que poderá ser tomada a termo, para providência cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição, porventura apresentada por Membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados ou partes interessadas. E, para que seja a data designada levada ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado em quadro neste Fórum Criminal da Capital, ficando desde já nomeado para secretaria os trabalhos correicionais a senhora Marina Vidigal de Souza, diretora de secretaria da 12ª vara criminal do juízo singular da capital, sob o compromisso do seu cargo. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. **Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª vara criminal do juízo singular da capital. Fórum Criminal, 2º andar, sala 219 e 218, bairro Cidade Velha, Belém/PA, telefone 32052291/32052267.**

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 25/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00083440320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:PAULO RICARDO OLIVEIRA DO CARMO VITIMA:A. C. B. P. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas junto ao sistema Galactus-MPPA, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, PAULO RICARDO OLIVEIRA DO CARMO, já qualificado, e requereu a sua citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG, SIEL, LIBRA e PJE, sem lograr êxito em encontrar novo endereço do réu. Assim sendo, DEFIRO o pedido do Argão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e Parágrafo único, do CPP, a fim de que ofereça defesa em 10 dias, contados do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Publicado o edital e esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 26 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 25/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00017826920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 AUTOR REU:SERVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo nº 0001782-69.2014.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR :SERVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA RÁU: BANCO AYMORÁ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A SENTENÁA (com resoluÁÁo do mÁ©rito) I-RELATORIO Trata-se de aÁÁo revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) rÁ©(u) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou em 24.07.2011 com o rÁ©u o contrato de emprÁ©stimo de crÁ©dito financiado para aquisiÁÁo da propriedade do veÁ©culo GM/CELTA- ano 2009- PLACA JVV 8755, cujo valor do financiamento foi de R\$ 18.000,00 reais para que fosse pago pelo autor em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 563,56 reais e que jÁj teria pago 27 parcelas e ainda restando a pagar 33 parcelas e que entende que o valor da parcela devida e incontroversa Á© de R\$ 306,31 reais. O autor alega que da parcela cobrada pelo rÁ©u e o valor do saldo devedor Á© exorbitante por causa de cobranÁÁa de juros capitalizados remuneratÁ³rios ilegais e excessivos e segundo levantamento contÁbil indicou em planilha de calculo anexa que o valor da prestaÁÁo devida seria de R\$ 306,31 reais Afirma que o rÁ©u estÁj cobrando juros capitalizados compostos excessivos e abusivos superior a taxa legal de 12% ao ano e que seria vedado pela sumula 121 do STF e pelo decreto 22.626/33. Que o rÁ©u continua cobrando prestaÁÁes e encargos abusivas e saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos. Que tentou sem Áxito formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a aÁÁo judicial para revisÁo das clÁusulas contratuais e declaraÁÁo de nulidade das clausulas de impÁem cobranÁÁas de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Á Em tutela antecipada de urgÁncia, requer: a) Seja mantido/restituÁ-do na posse do bem atÁ© o julgamento do mÁ©rito; b) SuspensÁo do pagamento das parcelas do contrato atÁ© a apresentaÁÁo do contrato pelo rÁ©u; Impedimento e abstenÁÁo do rÁ©u de mover aÁÁo de busca e apreensÁo do veiculo com medida Liminar; c) AbstenÁÁo/retirada de protestos de tÁ-tulos representativos do dÁ©bito; d) SuspensÁo/abstenÁÁo de inscriÁÁo do autor nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do dÁ©bito discutido, sob pena de multa; f) Autorizar depÁsito judicial mensal em consignÁÁo do valor da parcela em R\$306,31 reais conforme planilha de calculo anexa.Á No mÁ©rito, requer: a) RevisÁo do contrato e nulidade das clÁusulas contratuais abusivas; b) afastamento dos juros capitalizados e aplicaÁÁo de juros simples a taxa de 12% ao ano, (art. 406 do CÁ³digo Civil) e aplicaÁÁo da taxa de juros media de mercado aplicada pelo BACEN em 2,20% ao mÁs na data do contrato; c) aplicaÁÁo das Sumulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (lei de Usura); d) NÁo aplicaÁÁo da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Afastamento do juros de mora, e demais encargos moratÁ³rios ou limitar os juros de mora em 1% ao mÁs e a multa penal em 2% sobre o saldo devedor. Afastamento da cobranÁÁa de tarifa de cadastro; serviÁos de terceiros; IOF; taxa de gravame do veiculo; comissÁo de permanÁncia. AplicaÁÁo dos dispositivos Constitucionais e do cÁ³digo de defesa do consumidor e condenaÁÁo do rÁ©u nas custas judiciais e honorÁrios advocatÁ-cios. Á Juntou com a inicial documentos Á Á Á Á Á Deferido os benefÁ-cios da gratuidade processual ao autor (fls.36/37), a INVERSÁO do Ánus da prova e INDEFERIDOS os demais pedidos de tutela antecipada Á Á Á Á Á CitaÁÁo do rÁ©u que ofereceu contestaÁÁo arguindo(fl. 77/103) Em preliminar : 1) carÁncia da aÁÁo e falta de pressupostos e interesse processuais. No mÁ©rito arguiu: 1- legalidade da cobranÁÁa de juros capitalizados remuneratÁ³rios previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado do BACEN. A legalidade de incidÁncia de taxa de comissÁo de permanÁncia e sua cumulaÁÁo com demais encargos moratÁ³rios. Legalidade de uso da tabela PRICE no calculo de juros remuneratÁ³rios.Á Legalidade da cobranÁÁa de taxa de abertura de cadastro e de serviÁos de terceiros contratados, como: registro de gravame do veiculo no detran; registro do contrato em cartÁrio; taxa de

avaliação do veículo, taxa de avaliação do crédito para financiamento que não estão no rol dos serviços vedados pela resolução 2.303/96 art. 1º e resolução 2.747/00 do BACEN. Legalidade de cobrança de impostos IOF. Recusa justificada em não receber do autor o valor de depósito parcial da parcela inferior ao pactuada e o pagamento parcial não descaracteriza a mora do devedor. Legalidade da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. Indeferimento dos pedidos de tutela antecipada em face da ausência de ilegalidade das cobranças e da configuração da mora do autor. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 104/109. Replicou o autor sobre a contestação as fls. 112/119. Petição do réu informando que o autor quitou o contrato (fls. 122). Despacho para intimar o autor sobre interesse na ação (fls. 128). O réu não manifestou interesse e pede a extinção da causa por perda de objeto por quitação do contrato (fls. 129). O autor requer prosseguimento da ação (fls. 131). Tentativa de conciliação sem sucesso por ausência do réu e advogado (fls. 136). Despacho saneador para as partes especificarem as provas que pretendem produzir na instrução. (fls. 157). O réu dispensou novas provas e requer o julgamento antecipado do mérito (fls. 159). O autor requer produção de prova pericial contábil no contrato para identificação de ilegalidades na cobrança de juros e demais encargos (fls. 161/162). Decisão indeferindo prova pericial (fls. 165). Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO 1- QUESTÕES PRELIMINARES A) Do ônus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial e outras provas. A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica de contraprova que não há prática de juros ilegais ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, e caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, por entender desnecessária a produção de prova pericial contábil e outras provas por ser matéria de direito e de fato em que é suficiente a prova documental já constante dos autos, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC B) Presença de pressupostos e interesse processuais. Entendo que não há falta de pressupostos processuais e nem de ausência de interesse de agir, pois as razões de fato e de direito e os pedidos expostos na petição inicial pelo autor, sendo admissível a ação judicial em que pretende o autor revisar, alterar e/ou anular cláusulas contratuais regidas pelo código de defesa do consumidor que sejam consideradas excessivas ou abusivas, por afetarem o equilíbrio contratual, a boa-fé, a transparência contratual e que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva e onerosa. Diante do exposto, estão presentes os pressupostos processuais e não é caso de extinção da ação sem exame do mérito. ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR A instituiu financeira e banco (réu) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observadas as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de

nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, a medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente a admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS

Juros são o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). É aplicável não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: É previsto no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada

nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato objeto da causa juntado pelo réu as fls. 104, foi assinado pelo autor em 24.06.2011 portanto posterior a data de 31.03.2000, sendo admissível a cobrança de juros remuneratórios capitalizados acima de 12% ao ano, não configurando por si só ilegalidade ou abusividade. É Consta no contrato que o autor no ato da assinatura por declarações expressa (no último parágrafo do contrato) que recebeu, leu e tomou ciência e assim concordou com todas as cláusulas contratuais e as condições gerais (fls. 104 e 106) se obrigou a cumpri-las, sendo sua declaração espontânea e válida, haja vista que poderia não concordar com alguma cláusula contratual e se recusar a assinar o que não estava obrigado, o que não ocorreu. É De tal forma ficou expresso no contrato a avaliação do veículo adquirido era de R\$23.000,00 reais, e que o autor emprestou do réu e financiou o capital de R\$ 18.000,00 reais, acrescido ainda dos encargos legais de IOF no valor de R\$627,21 reais, que gera o valor principal financiado de R\$ 18.657,00 , a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 563,56 reais a iniciar em 24.07.2011 e última em 24.06.2016. Acrescido dos encargos contratados de taxa de cadastro de R\$ 675,00 reais; taxa de avaliação do veículo em R\$ 205,00 reais, e incidência de juros capitalizados mensais de 2,01% ao mês, e 27,08% ao ano , que resulta um total do saldo devedor a pagar financiado (valor principal + juros) o valor de R\$ 33.813,60 reais ao final da quitação em 60 meses(em 5 anos). É O total dos juros remuneratórios mais os encargos

contratados resultante da subtração do total do saldo devedor final das 60 parcelas do financiamento pago pelo autor em R\$ 33.813,60 reais e do valor do crédito emprestado pelo autor em R\$ 18.657,00 perfaz uma diferença de R\$15.138,60 reais a serem pagos pelo autor em favor do autor, onde incidirá no cálculo das parcelas as taxas de juros remuneratório pré-fixado de 2,01% ao mês e de 27,08% ao ano expresso do contrato, se pago no dia do vencimento das parcelas, em caso de atraso ou não pagamento incidirá no cálculo do débito a multa de 2% sobre o saldo devedor e juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas em aberto, previstos nas cláusulas e condições gerais expressas do contrato cláusula 7, itens a) e c) as fls. 106 e 106, verso. A taxa de juros remuneratório foi cobrada e pactuada livremente no contrato, e é DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado aos 31.03.2000, e não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, O autor tinha plenas condições de avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, conforme sua capacidade econômica e das suas despesas mensais essenciais de subsistência, e de verificar se o total descontado do valor mensal das parcelas do financiamento não ultrapassa o limite de 30% sobre da sua renda líquida, sem comprometer suas despesas essenciais, e ainda não provou existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou falsa não decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, como motivo para assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor, o que nada disso ocorreu. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. É a recente decisão do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a sumula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que só pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a restituição do indébito ao devedor DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÂNCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível nº 70075605667, Dãcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). À Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa diária de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são acumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou: - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Embora seja legalmente permitida a cobrança da comissão de permanência, verifico que foi pactuada no item 7 item b) das cláusulas gerais do contrato de forma ilegal, disfarçada com a denominação de juros remuneratórios por dia de atraso, e fixada e cobrada de forma ilícita pois cumulativa com juros moratórios a taxa de 1% ao mês ou fração (letra a) e mais com multa penal de 2% sobre o total do saldo devedor (letra c) o que é vedado pela sumula 472 do STJ devendo ser declarada nula sua cobrança e afastada sua incidência apenas do item 7, letra b), permanecendo válida apenas em caso de inadimplência, por impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela, a cobrança de juros de mora em 1% ao mês (afastada a cobrança de fração mensal) e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidência única. Portanto é INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança de comissão de permanência intitulada juros remuneratórios por dia de atraso no item 7, letra b) do contrato (fls. 106, final e verso) pois embora pactuada é cobrada indevidamente pelo réu, em cumulação com multa e juros de mora em descumprimento das sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor réu aplica-se e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a sumula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, § 1º. Portanto é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) À À À À O Imposto sobre operação financeira (IOF) é devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP

0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) A DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS A A A A A O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÉLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pélio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) A A A legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos argumentos de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. A Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. E por ter o réu demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu, sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual com a instituição, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA e AVALIAÇÃO DO VEICULO e TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO SERVIÇO DE TERCEIRO PARA ESSE FIM A No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e taxa de vistoria, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa nas hipoteses vedadas pelos incisos I e II, do § 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo do contrato, se nele estiver expressamente previsto. A Verifico nos autos A DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de taxa de vistoria e avaliação do veículo, uma vez pactuada em contrato com adesão e anuência expressa da parte autora conforme fls. 104 A CONSIGNAÇÃO EM DEPOSITO JUDICIAL PARCIAL DE PARCELAS INCONTROVERSAS - NÃO AFASTA A MORA Em razão de não haver ilegalidade ou abusividade na cobrança de taxas de juros remuneratórios e nem dos encargos moratórios previstos expressamente no contrato e de ciente e anuência expressa do autor, deve ser rejeitado o pedido de consignação do autor para depósito parcial de valor de 427,22 reais por ser inferior ao valor da parcela original pactuada no contrato que é de R\$ 563,56 reais o que não

descaracteriza a mora e inadimplência do devedor confessada pelo autor onde alega que pagou apenas 27 parcelas das 60 parcelas e encontra-se inadimplente a partir da 28ª, conforme admite na planilha de cálculo juntada as fls. 24 ainda restando a pagar 36 parcelas, fato que é incontroverso, que presumo verdadeiro pela afirmação do autor e por falta de impugnação pelo réu em contestação. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor nesse ponto. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) É Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) É INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) É INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, aplicada apenas ao mês, afastada sua cobrança em fração mensal, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) É INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na sumula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. e) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) É INDEFIRO a CONSIGNAÇÃO por depósito judicial do valor da parcela por ser inferior ao valor pactuado do contrato, não havendo nenhuma ilegalidade ou abusividade na cobrança de taxas de juros capitalizados, juros de mora ou demais encargos pactuados g) É INDEFIRO a nulidade e afastamento da cobrança de taxa de avaliação e de vistoria do veículo porquanto encontra-se pactuado no contrato e com ciência e anuência expressa do autor, sem ilegalidade ou abusividade. h) É INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao réu. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE para ANULAR e AFASTAR em parte a cláusula item 7, letra b) onde cobra a incidência de juros remuneratórios por dia de atraso que se configura de forma ilícita e comissão de permanência cuja cobrança é ilícita por estar cumulada com juros moratórios e multa, que é vedado expressamente pela sumula 472 do STJ, permanecendo válida apenas a cobrança de juros de mora em 1% ao mês (sem fração de mês) e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidência ônica, pela inadimplência decorrente da impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela contratual. É CONDENO apenas o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da

causa, em favor do advogado do rã@u, por ter o rã@u sucumbido em parte mã-nima do pedido. Â Em caso do sucumbente estiver sob o pã;lio da assistãncia judiciãria gratuita, na forma dos artigos 3Â° e 12 da Lei nã° 1.060/50, e art. 98, Â§2Â° e Â§3Â° do CPC. a exigibilidade da cobranãsa ficarã suspensa pelo prazo de atã 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessãdo do benefãcio. Â

ICOARACI-PA 24/01/2022 Â SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1Âª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00018345020038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310430323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: DELBA RITA FELIX DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REU: GENIBALDO FELIX DOS SANTOS Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REU: ESTEVAO DO SOCORRO SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nã° 0001834-50.2003.8.14.0201 EXECUãdo DE TãTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ESTEVãdo DO SOCORRO SANTOS CRUZ DECISãdo 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido do exequente de fls. 158, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do dãbito, uma vez que a presente nos autos encontra-se defasada pelo tempo. 2.Â Â Â Â Â Apresentado o valor do dãbito atualizado, DETERMINO NOVA CONSULTA PARA BLOQUEIO ELETRãNICO de valores e bens existentes, livres de gravames, passã-veis de penhora, junto, primeiramente, via SISBAJUD e, se tal bloqueio for negativo ou insuficiente, tambã pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veãculos dos executados, tantos quantos bastem para a devida satisfaãdo da execuãdo. 3.Â Â Â Â Â Infrutã-fera a diligãncia anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passã-veis de penhora nos termos do artigo 829, Â§2Â°, parte final do CPC, sob pena de extinãdo do feito por falta de interesse ou suspensãdo caso nãdo forem encontrados bens penhorã-veis (art. 921, III do CPC). 4.Â Â Â Â Â Decorrido os prazos acima com ou sem manifestaãdo, nesse ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 6.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 24 de janeiro de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027950620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 AUTOR: WANDERSON LUIZ RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14164 - ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16379 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 18784 - AMANDA ALENCAR DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA AUTOR: RADASSA ELOA DOS SANTOS BENDELAK Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR: SHIRLEY VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR: VALDERINDA RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nã°. 0002795-06.2014.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAãdo EM PROCEDIMENTO COMUM CIVEL EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT EMBARGADO: WANDERSOS LUIZ RODRIGUES BENDELAK SENTENãdo EM EMBARGOS DE DECLARAãdo Trata-se de Embargos de Declaraãdo de fls. 153/154 Opostos pelo rã@u SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT em que se alega omissãdo na sentenãsa de fls. 152 que extinguiu o processo por reconhecimento da prescriãdo. Â Alega o embargante houve omissãdo na sentenãsa referida quanto a nãdo determinaãdo de devoluãdo do valor dos honorãrios periciais, pagos pelo rã@u, vez que a perã-cia nãdo foi realizada. Vieram os autos conclusos. Â o que importa relatar. DECIDO: Quanto aos Embargos de Declaraãdo, temos como

pressuposto a existência de obscuridade, omissão ou contradição. É certo que o inciso II do Artigo 1.022 evidencia que a omissão pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração, tanto que assim preleciona: “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”. Entende-se por omissão aquelas situações em que a decisão do juiz deixou de apreciar uma questão suscitada por qualquer das partes, que devem se pronunciar de ofício, e em face disso, pode influenciar diretamente o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, objetivamente, com os elementos constantes dos autos, e com a decisão proferida. Feita tal digressão, temos que as razões do embargante que alegam omissão merecem acolhimento uma vez que o depósito judicial dos honorários periciais foi devidamente realizado pelo réu, conforme comprovante de fls. 97/98, contudo, a perícia referente a estes não foi realizada. Destarte, por todo o acima exposto, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, atribuindo-lhes efeitos modificativos como medida de aprimoramento da sentença de fls. 153. E, buscando aprimorar a decisão, determino que na referida sentença, acrescente-se o seguinte parágrafo que se inicia com “Custas na forma da Lei. Os honorários...” o seguinte parágrafo: “Diante da não realização da perícia judicial designada e do comprovante de depósito de fls. 97/98, determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescido dos juros e correção monetária, referentes aos honorários a serem pagos ao perito, por meio de transferência eletrônica, em favor de: SEGURADORA LÂDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT // CNPJ Nº. 09.248.608/0001-04 // BANCO DO BRASIL // AGÊNCIA: 1912-7 // CONTA: 644000-2. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores.” Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 24 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002794720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Processo de Execução em: 26/01/2022 AUTOR: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: JOSE ERINALDO FREIRES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000279-47.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: JOSELMA MARIA DOS SANTOS DECISÃO 1. A possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores, via SISBAJUD, feito pelo exequente às fls. 176, considerando que o executado ainda não foi devidamente citado e nem esgotadas as possibilidades de citação. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular o requerimento adequado ou aquilo que entender de direito para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção por perda de interesse processual. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007169820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710005552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: BEAUTY SHOPPING LTDA REU: EDILENE NOGUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17998 - LUCYANA RIBEIRO CARNEIRO GUIMARAES DA SILVA (ADVOGADO) REU: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO. PROCESSO Nº. 0000716-98.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: BEAUTY SHOPPING LTDA e outros. DESPACHO Considerando que a natureza do bem de família protegido pela Lei 8.009/90 abrange o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao direito constitucional à habitação como direito fundamental, bem como que a declaração ou não da impenhorabilidade do bem afetaria, em tese, de maneira permanente a estrutura familiar da parte executada, e ainda diante da regra do artigo 373, I e II do CPC, a qual determina que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o

alegado em manifesta^o de fls. 240/242, qual seja a possibilidade da parte executada possuir outros im^oveis em seu nome em outras cidades e estados, al^o da cidade de Bel^om, uma vez que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justi^oa, tal pesquisa, atualmente, demonstra-se capaz de ser realizada por qualquer pessoa: AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVIS^oRIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECU^oÃO DE T^oTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IM^oVEL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAM^oLIA. AUS^oNCIA DE DEMONSTRA^oÃO DO RISCO DE DANO IMEDIATO. 1. Alegada afronta ao art. 851 do CPC que n^o poderia ser analisada em sede de recurso especial tendo em vista os fundamentos por deveras ligados ao contexto f^octico probat^orio da causa, atraindo, ^o apar^oncia, o enunciado 7/STJ. 2. N^o se revela prova diab^olica o reconhecimento da necessidade de comprova^o da inexist^oncia de propriedade de outros bens de raiz. 3. A realidade que atualmente desfruta o sistema de registro de im^oveis ^o bastante diversa daquela existente nos ^oltimos dez anos, podendo-se obter, nos mais variados registros de im^oveis do Brasil, certid^oes negativas de propriedade sem sair de casa. 4. Ausente a prova de que o bem seria o ^onico da esp^ocie, ^o invi^ovel reconhecer a prote^o que a lei a defere ao bem de fam^olia . 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. STJ - AgInt na TutPrv no REsp: 1943355 SP 2021/0147833-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publica^o: DJe 02/09/2021). Decorrido o prazo, com ou sem manifesta^o, devidamente certificado por esta Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos para a aprecia^o da impugna^o a penhora. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 24 de janeiro de 2022. S^oRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1^a Vara C^ovel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032957220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A^oo: Procedimento Comum C^ovel em: 26/01/2022 AUTOR:PAULO NEVES DUARTE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23216 - ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n^o 0003295-72.2014.814.0201 A^o REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR :PAULO NEVES DUARTE R^o: BANCO BRADESCO S/A SENTEN^oA (com resolu^o do m^orito) I-RELATORIO Trata-se de a^o revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) r^o(u) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. ^o A parte autora alega que celebrou com o r^o dois contratos de empr^ostimo pessoal de capital com descontos de parcelas em conta corrente, sendo o primeiro contrato de empr^ostimo n. 213.023.347 no valor de R\$ 2.000,00 reais contra^o em 22.01.2012 com incid^oncia de taxa de juros capitalizados de 5,20% ao m^o para quita^o em 40 parcelas mensais de R\$ 149,80 reais ; e o segundo contrato n. 167.207.841 no valor de R\$ 1.500,00 reais, contra^o em 23.04.2012, com taxa de juros capitalizados de 6,55% ao m^o, para quita^o em 12 parcelas mensais de R\$ 184,37 reais. Alega que a soma dos valores dos empr^ostimos acrescido de juros e mais encargos banc^orios deveria perfazer um total de R\$ 4.000,00 reais, mas que ao final do termino das parcelas dos contratos somam o saldo devedor de R\$ 8.204,44 reais, e que o autor alega que mesmo j^o tendo quitado toda a divida ainda o r^o lhe cobra saldo devedor o que lhe deixa indignado em face da abusividade de cobran^oa de juros capitalizados impostos pelo r^o no contrato de ades^o e que comprometem sua renda e o sustento de sua fam^olia, pois os descontos mensais feitos diretos pelo r^o em sua conta corrente est^o acima da sua margem consign^ovel e do limite legal permitido. ^o Alega que o r^o est^o cobrando presta^oes abusivas e de juros capitalizados remunerat^orios excessivos e ilegais e demais encargos abusivos e que o r^o no ato da contrata^o se aproveitando do contrato de ades^o com clausulas unilaterais fixadas pelo r^o e do ^o desconhecimento do autor e demais clientes, deixa de esclarecer previamente sobre a capitaliza^o de juros e como ^o feito o calculo, dando ci^oncia apenas da quantidade de parcelas e do valor mensal de cada presta^o, sem conhecimento pr^ovio de como s^o feitas essas opera^oes de calculo de juros capitalizados. ^o Afirma que com a retirada dos juros capitalizados o valor que seria devido da parcela na data da contrata^o ^o de R\$ 148,04 reais para o contrato de empr^ostimo n. 213.023.347, tendo sido cobrado e pago a mais pelo autor o valor de R\$ 242,84 reais. E em rela^o ao contrato n. 167.207.841 o valor que entende devido de cada parcela ^o de R\$87,30 reais tendo sido cobrado e pago pelo autor o valor de R\$ 2.168,18 reais^o pelo calculo da diferen^oa da taxa de juros pactuada e da taxa media de juros de mercado do BACEN, pelo que o autor requerer a repeti^o do ind^obito para que o r^o devolva todos os valores em dobro que o autor tenha pago indevidamente ^o Ao final requer: a) A invers^o do ^o nus da prova para o r^o na forma do art. 6^o, VIII do CDC; A revis^o e nulidade de todas as clausulas contratuais abusivas, excluindo a cobran^oa de juros capitalizados para incid^oncia de juros simples sem capitaliza^o mensal; Obrigar o r^o a apresentar todos os contratos firmados com o autor objeto da causa e apresentar o

calculado e esclarecer sobre a incidência da taxa de capitalização de juros e da cobrança de tarifas e de mais encargos; como tarifa de cadastro; taxa de avaliação e gravame e outras exigidas pelo r. A realização de prova pericial contábil. A exclusão da cobrança de juros sobre tarifas, dos juros moratórios e multa. A condenação do r. em danos morais a serem fixados pelo juiz, e nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos de fls. 14/42 inclusive os dois contratos de empréstimos objeto da causa, com a planilha de cálculo. Deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.44) e indeferida a inversão do ônus da prova e ordenada a citação do r. Citação do r. que ofereceu contestação (fls. 49/72 e fls. 75/98) arguindo em preliminar Incompetência da peça inicial por falta de indicação do valor incontroverso que entende devido e justo e qual o valor que quer controverter como pressuposto processual (art. 295-B cpc/73). No mérito arguiu: 1- legalidade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios mensais e anuais previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado fixados em contrato. Não aplica o código do consumidor em relação a cobrança de juros capitalizados remuneratórios pela instituição financeira. Inexistência de abusividade da taxa de juros capitalizados com base na lei 4.595/64. Não aplica o decreto 22.626/33 e nem da sumula 121 do STF, matéria pacificada pelo STJ. Juros capitalizados pactuados abaixo da taxa média de mercado do BACEN. Legalidade de uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios, e não aplica a tabela GAUSS. Correção monetária devida sobre o saldo devedor. Impugnação aos valores das parcelas e do saldo apresentado pelo autor como o devido e incontroverso, por ser diverso dos valores contratados. Impugnação ao pedido de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 99/100. Réplica do autor sobre a contestação as fls.104/110. Despacho saneador para especificação de provas pelas partes (fls. 126.) Petição do autor requerendo prova pericial contábil nos contratos as custas do r. (fls. 128/129) Certidão atestando intempestividade do pedido do autor quanto a prova (fls. 130). Decisão indeferindo a prova pericial (fls. 132) O r. intimado por seu advogado não especificou provas que pretende produzir em instrução resultando preclusão e desistência presumida de produzir novas provas em instrução. Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2-FUNDAMENTAÇÃO 1-QUESTÕES PRELIMINARES a) Incompetência da inicial. A exordial preenche o requisito legal do art. 285-B, do CPC/73, vigente no ingresso da ação. Em se tratando de ação revisional de cobrança de taxa de juros e demais taxas e encargos, o autor especificou o valor incontroverso das parcelas de cada um dos contratos objeto da lide como devido o justo no ato da contratação que seria de R\$ 148,04 reais para o contrato de empréstimo n. 213.023.347. E em relação ao contrato n. 167.207.841 o valor que entende devido de cada parcela de R\$87,30 reais tendo sido cobrado e pago pelo autor o montante total de parcelas por descontos em conta corrente o valor de R\$ 2.168,18 reais que seria resultado do cálculo da diferença da taxa de juros pactuada e da taxa média de juros de mercado do BACEN, pelo que o autor requerer a repetição do indébito para que o r. devolva todos os valores em dobro. O art. 330, § 2º do atual CPC/2015, vigente, sobre o tema, também dispõe: Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de incompetência, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do indébito. Isto posto, tendo sido cumprido pelo autor o requisito legal do art. 285-B CPC/73 e do art. 330, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO A PRELIMINAR. 2- Do Ônus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial A matéria controversa de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao r. fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATORIO, caberá ao r. provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário

da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS - CODIGO DO CONSUMIDOR

A instituição financeira e banco (rótulo) o administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) o consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes.

A Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, medida de exceção, não pode ser feito de ofício pelo juiz, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos.

O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS

Juros o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente.

A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas nos contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de

crédito são instituídas financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-origados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284 STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em

cartório do título representativo da dívida. É fato incontroverso que o autor confessa ter assinado dois contratos de cédula de empréstimo bancário com o réu sendo um de número n. 213.023.347 firmado em 29.03.2012 juntado pelo autor as fls. 16/21 e outro contrato de n. 167.207.841 as fls. 28/32 celebrado em 22.12.2009 conforme expresso. O 1º contrato de crédito n. 167.207.841 consta expressamente que o réu concedeu empréstimo ao autor no valor de R\$ 2.500,00 reais acrescido mais o imposto legal da operação financeira - IOF no valor de R\$ 45,72 reais, resultando um montante do empréstimo de R\$ 2.545,72 reais em que o autor se comprometeu a quitar ao réu em 40 parcelas mensais fixas no valor cada de R\$ 149,80 reais com vencimento da 1ª parcela em 22.01.2010 e a última em 22.04.2013, já incluso no cálculo das parcelas fixas a taxa pré-fixada de juros remuneratórios capitalizados aderida pelo autor (fls. 28) em 5,00% ao mês e 79,59% ao ano. O 2º contrato de crédito n. 213.023.347 consta expressamente que o réu concedeu empréstimo ao autor no valor de R\$ 1.500,00 reais, acrescido do valor de R\$ 27,94 reais referente ao imposto legal de operação financeira - IOF resultou o total do empréstimo de R\$ 1.527,94 reais e que o autor se comprometeu a quitar em 12 parcelas mensais fixas no valor cada de R\$ 184,37 reais, com vencimento da 1ª parcela em 23.04.2012 e da última em 23.03.2013, já incluso no cálculo das parcelas fixas a taxa de juros remuneratórios pré-fixada de 6,31 % ao mês e de 108,39% ao ano. Em se tratando de matéria de direito pacificada no ordenamento jurídico acerca da legalidade da cobrança de juros capitalizados mensal e anual acima de 12% ao ano, que não configura por si só abusividade, conforme as razões acima expostas, vou considerar como parâmetro de análise a planilha de cálculo apresentada pelo próprio autor as fls. 21/27 e fls. 32/36. É de conhecimento geral que o superendividamento tem se tornado comum entre os brasileiros, e o fomento do consumo desenfreado alimenta o mercado de crédito, vivido por relacionamentos duradouros com os consumidores contratantes. A oferta de crédito fácil, o poder de compra ao consumidor e os atrativos da publicidade e a pouca educação financeira levam-no ao descontrole de seus gastos e à aquisição de novos empréstimos num ciclo vicioso de endividamento. Cabe-nos aqui ressaltar alguns aspectos em que de fato o consumidor torna-se vulnerável. O primeiro deles é no aspecto econômico, pois o fornecedor impõe sua vontade através dos contratos de adesão que não deixam margem de escolha ao consumidor, assim como a manipulação de preços. O segundo seria quanto ao aspecto jurídico no que tange principalmente à interpretação de cláusulas contratuais. O terceiro é o aspecto técnico, sendo que o fornecedor possui vantagem por melhor conhecer o seu produto, manejo e funcionamento e quanto ao consumidor esse conhecimento é precário. O superendividamento é uma situação, um estado em que o indivíduo não consegue pagar suas contas mesmo que não tivesse gastos com comida, vestuário e educação dos filhos; o consumidor está endividado a ponto de não conseguir quitar suas dívidas mesmo que a elas dedicasse todo o seu rendimento mensal. No entanto, quando se trata de relação de consumo, ambas as partes contratantes precisam obedecer ao princípio da boa-fé objetiva, a qual, no conceito de Stolze e Pamplona (2018) é também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, informação etc. É exatamente por causa desta responsabilidade moral, que o réu detentor de maior vantagem no negócio, ora representado pelo banco requerido, não pode usurpar de sua posição para incorrer em abuso na concessão de crédito ao consumidor, comprometendo sua fonte alimentar até o esgotamento da mesma. Pelo que verifico o autor firmou dois contratos de empréstimo de crédito pessoal direto com o réu que lhe disponibilizou um crédito total em sua conta corrente 620571-2 agência n. 875- Bradesco - Icoaraci-PA no valor total de R\$ 4.073,66 reais (total do crédito emprestado referente aos dois contratos) e que o valor das duas parcelas mensais totalizam um desconto mensal na conta corrente do autor no valor de R\$ 334,17 reais (resultado da soma das parcelas R\$184,37 + 149,80 reais de cada contrato) a soma do total do valor mensal das parcelas de cada um dos contratos. O autor não informou e nem trouxe prova documental aos autos de sua profissão ao tempo da assinatura dos contratos e nem prova de sua renda mensal líquida e bruta a quem a si competia esse encargos, não se aplicado nesse ponto a inversão do ônus da prova por ser documento pessoal e inerente a sua vida patrimonial íntima. Afirma mas não prova o autor que a soma total dos valores dos dois descontos mensais para pagamento das parcelas contratuais feitos pelo réu sobre sua conta corrente seria abusiva e que estaria acima da margem legal consignável que ultrapassa o limite máximo legal permitido de descontos de até 30% sobre sua renda mensal líquida considerando o valor de R\$ 334,17 reais como a soma do total do valor das duas parcelas mensais dos contratos de empréstimo. Pelo que consta na afirmação do autor na primeira página inicial e também pelas planilhas de cálculo juntadas pelo seu advogado com a inicial, ele tinha plena ciência do valor do capital que recebeu do réu emprestado (R\$ 4.073,66 reais) e do valor e quantidade de cada parcela a pagar em favor do credor réu referente a cada

contrato por meio de descontos mensais diretos sobre o saldo da conta corrente aberta pelo autor nas datas de vencimento fixadas no contrato, para amortização do saldo devedor, assumindo o autor o compromisso de manter saldo suficiente em conta corrente para garantir o pagamento das parcelas mensais na data de vencimento, conforme previsto expressamente no item 2.1 do contrato (fls. 19) e item 5.1 (fls. 30) com plena ciência e anuência expressa do autor. O autor assumiu a dívida com o banco e se comprometeu a quitar o valor total das parcelas e independente da sua profissão e grau de escolaridade, tem discernimento e tinha plena ciência da incidência das taxas de juros remuneratório mensal pré-fixadas no contrato n. 167.207.841 (fls. 28) em 5,00% ao mês e 79,59% ao ano; e das taxas de juros remuneratórios pré-fixados em 6,31% ao mês e de 108,39% ao ano referente ao contrato de n. 213.023.347 (fls. 16), não podendo alegar ignorância ou desconhecimento pois era seu dever ler antes todas as cláusulas e encargos contratuais, podendo não concordar e não aderir e não assinar os contratos. Não o autor informou na peça inicial e nem trouxe prova documental aos autos qual sua profissão ao tempo da assinatura dos contratos e nem trouxe prova documental de sua renda mensal líquida e bruta a quem a si competia o ônus dessa prova, não se aplicado nesse ponto a inversão do ônus por ser documento pessoal e inerente a sua vida patrimonial íntima cuja prova não compete ao banco. Sem prova da renda líquida do autor e nem de seus gastos mensais com despesas essenciais de subsistência como: alimentação, transporte, saúde, educação, energia elétrica, combustível e outros que poderia fazer mediante extratos bancários de movimentação financeira, extratos de pagamento de cartão de crédito e boletos bancários, torna-se impossível verificar se o valor total dos descontos mensais feitos pelo banco na conta corrente do autor no valor de (R\$ 334,17 reais), se de fato ultrapassa o percentual de 30% sobre o valor da renda líquida mensal recebida pelo autor, para caracterizar ou presumir um super-endividamento e prejuízo a sua subsistência e de sua família e a sua dignidade. O contrato de adesão com apresentação de cláusulas unilaterais já prefixadas pela instituição financeira, é admissível e válido em nosso ordenamento jurídico e muito praticado nas relações negociais bancárias, e não é razoável exigir do banco que explique detalhadamente na prática o modo de aplicação da taxa de juros remuneratório para o cálculo do resultado do valor da parcela da dívida, até porque para o autor como consumidor final, via de regra, não é especialista em contabilidade financeira e operações matemáticas complexas. O que interessa ao autor saber para a validade e transparência do negócio jurídico que o banco (fornecedor do produto) informe ao consumidor autor (destinatário do crédito), todas as informações claras, transparentes e de forma objetiva e de boa-fé no ato da contratação por ser dever de lealdade e confiabilidade, e foi o que fez pela redação clara e inteligível das cláusulas contratuais. O banco indicou de forma expressa no contrato o valor do capital emprestado e disponibilizado na conta bancária do autor, o valor da parcela mensal da dívida, o número das parcelas, a data de vencimento das parcelas de cada desconto na conta do autor, o início e término do pagamento, a taxa de juros capitalizados pré-fixada mensal e/ou anual, o saldo devedor total da dívida ao final das parcelas, e demais encargos contratuais como taxa de juros de mora a 1% ao mês e de multa penal de 2% sobre o total do saldo devedor em caso de atraso ou não pagamento das parcelas no prazo do vencimento, tudo isso o banco cumpriu no contrato, conforme consta no documento de fls. 17 verso. Portanto, o autor recebeu e estava ciente de todas essas informações pois leu o contrato (ou ao menos se era seu dever ler antes de assinar) e no momento que assina declara adesão e anuência ao empréstimo por sua livre vontade, e a todas as cláusulas gerais do contrato e encargos nele previstos, tanto que juntou aos autos e não pode alegar ignorância ou desconhecimento. Embora tenha sido invertido o ônus da prova ao banco, o autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da sua suposta alegação de insuficiência de recursos financeiros, e de dependência econômica de ajuda de amigos e familiares para sobreviver. É certo que ao tomar inequívoca ciência e aderiu às cláusulas contratuais, das condições e prazos de pagamento, o valor do crédito emprestado e da dívida e do valor mensal de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitiu ao autor avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica e financeira de arcar com o pagamento em dia das prestações, e fazer um comparativo se descontado o valor das parcelas direto de sua conta corrente o saldo líquido que lhe resta iria ser suficiente ou não para atender suas despesas essenciais de subsistência. Também não provou o autor existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou a elevação indevida e imprevista do saldo devedor e que tornou extremamente oneroso e causou uma desvantagem excessiva e que teria comprometido o equilíbrio contratual, nada disso ficou comprovado. CIVIL E CONSUMIDOR. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Servidor público distrital.

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁBITO EM CONTA corrente. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) EM CADA TIPO DE DESCONTO. 1. É válida a cláusula autorizadora de desconto em conta corrente para pagamento das prestações de contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário, podendo, todavia, ser revista quando configurar situação de superendividamento, comprometendo parte substancial da remuneração e alcançando o âmbito intangível do núcleo existencial e da dignidade do consumidor, segundo a inteligência dos Arts. 6º, inc. V, e 51, inc. IV, da Lei 8.078/90, que rege as relações consumerista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O limite legal de 30% (trinta por cento), excluídas as amortizações, previsto no art. 45 da Lei 8.112/90 para a consignação em folha, aplica-se, por analogia, aos descontos autorizados em conta corrente para pagamento mediante desconto em conta corrente. 3. Recurso parcialmente provido. Maioria. (TJ-DF 07058170820188070000 DF 0705817-08.2018.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 24/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) - grifei. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÉBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do núcleo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO 6.10.2016) - grifei. Por tudo exposto, concluo que as taxas de juros remuneratório cobradas e prefixadas no contrato n. 167.207.841 (fls. 28) em 5,00% ao mês e 79,59% ao ano; e das taxas de juros remuneratórios prefixados em 6,31% ao mês e de 108,39% ao ano referente ao contrato de n. 213.023.347 (fls. 16), são DEVIDA e NÃO ABUSIVAS, pois fixadas em contratos celebrados a posteriores a 31.03.2000, e embora superiores a 12% ao ano não caracterizam abusividade pois estão dentro da margem da taxa média de mercado aplicada pelo BACEN para esse tipo de operação financeira considerando as datas de início da vigência do contrato, não podendo o autor alegar ignorância ou desconhecimento das referidas taxas de juros capitalizadas, do valor das parcelas mensais, da quantidade de parcelas e datas de vencimento dos descontos em conta corrente. DOS JUROS MORATORIOS. Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. É o que concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a súmula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a restituição do indébito ao devedor. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de juros moratórios a 1% ao mês pois pactuada expressamente no contrato

(fls. 17, verso) e provada a inadimplência do autor que pagou apenas 6 parcelas das 24 parcelas contratuais. A MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor a aplicação e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador. A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a sumula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, §1º. Portanto DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato (FLS. 17, VERSO) COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo autor na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas e pactuada no contrato USO DA TABELA PRICE - PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o autor não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, ao dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) É legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. DO DANO MORAL O autor requer condenação do autor a pagar indenização em dinheiro decorrente de danos morais causados por se apropriar indevidamente de dinheiro descontado de sua conta em valor superior ao efetivamente devido indevidamente de sua conta bancária. O dano moral se caracteriza por um evento gerado por outrem decorrente de culpa ou dolo que acarreta na vítima que não deu causa, um constrangimento, uma frustração, uma angústia, abalo psicológico que foge do normal e aceitável das perturbações do cotidiano normal do ser humano comum e que causa no indivíduo uma perturbação e transtorno ao ponto de lhe tirar a paz, a consciência e altera o seu equilíbrio emocional e que modifica seu humor e atinge a saúde mental, cabendo ao gerador do evento lesivo o dever de reparação por uma compensação pecuniária para minimizar os efeitos causados pelo dano moral Não há provas e sequer indícios de que o autor tenha efetuado vários descontos de dinheiro indevidos excessivo na conta bancária do autor acima dos valores das parcelas contratuais decorrentes dos dois contratos de

empréstimos de crédito pessoal onde o autor não nega que firmou com o réu e inclusive obteve o depósito do crédito emprestado em sua conta, e nem há prova ou indicio de que o réu tenha aplicado taxa de juros remuneratórios acima do pactuado nos contratos ou acima da taxa média de mercado praticada pelo BANCEN, ou aplicado juros de moratórios acima de 1% ao mês e de multa penal acima de 2% sobre o saldo devedor, logo não há fato gerador do dano patrimonial que justifique em tese um dano moral ainda que presumido ao autor. Ocorre que para caracterizar dano moral não bastaria apenas indícios de ter havido eventuais cobranças de taxas de juros excessivos acima do pactuado no contrato ou acima da média aplicada pelo BACEN e que originaram descontos de valores excessivos e indevidos na conta bancária do autor, por apropriação indevida de parte de seus rendimentos, pois cabia ao autor juntar prova documental de seus rendimentos líquidos e brutos e de que a soma de todos os descontos de valores que alega indevidos apropriados pelo réu diretos da conta corrente teriam impactado sua renda ao ponto de lhe deixar sem condições de prover suas necessidades materiais básicas e nem de pagar suas despesas de subsistência e outras eventuais, o chamado mínimo existencial; para poder configurar o dano moral presumido, o que ocorreu. Até porque o autor sequer alegou ou provou qual sua profissão e nem juntou prova válida de sua renda mensal. O dano moral no caso em questão não se presume, necessita de prova do fato lesivo que lhe teria dado causa e não pode ser exigida tal prova ao réu por se tratar de um dano inerente ao direito de personalidade e ligado ao sentimento íntimo psíquico inerente ao autor, e somente a ele cabe o ônus de provar. Cabia ao autor, para comprovar o abalo moral, que não é presumido nessa causa, que os descontos realizados em sua conta bancária acarretaram prejuízo material relevante ao ponto de comprometer sua subsistência e que lhe impediram de pagar, cujo montante da soma de todos os valores descontados, ultrapassassem a margem consignável legal, ou seja, que superaram o patamar legal limite de até 30% sobre o valor de seus rendimentos líquidos, já abatidos os descontos legais obrigatórios e por força de decisão judicial, o que não ficou provado, para caracterizar um eventual dano moral. Diante do exposto, INDEFIRO o dano moral pleiteado pelo autor por falta de comprovação de conduta ilícita do réu, do fato lesivo que lhe teria dado causa e ausência de nexo causal entre os descontos realizados pelo réu com o evento lesivo.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL:

a) É INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Súmula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) É INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Súmula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda

falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na sumula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. e) INDEFIRO o pedido de indenização por dano moral por não comprovação do evento lesivo que teria dado causa, nem da conduta ilícita praticada pelo réu e nem do nexo de causalidade entre a conduta do réu com evento supostamente gerador do dano moral não provado l) INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao réu. CONDENO o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do réu. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. ICOARACI-PA 24/01/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial 1 Artigo A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. Áquila de Paula Postiguilhoni, Francini Feversani, Marcos Vinícius Ast de Almeida. Acesso em 30 de Novembro de 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8076&n_link=revista_artigos_leitura 2 STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos, 1ª ed. UNIFICADA, São Paulo: Saraiva, 2018 PROCESSO: 00042738320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2022 EXECUTADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GLEICE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004273-83.2013.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A REU: GLEICE MACHADO DOS SANTOS. DESPACHO 1. Certifique a Secretaria Judicial se houve manifestação ou não do executado ao ato ordinatório de fls. 153. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00058560620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDY LAMAR ALVES PEDROSA. PROCESSO Nº. 0005856-06.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EDY LAMAR ALVES PEDROSA DESPACHO O exequente, tendo em vista a localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (Art. 139, IV do CPC), qual seja, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do autor. De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de constrição de bens do executado vêm se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018). No caso dos autos, percebe-se que a inscrição do executado no cadastro de proteção ao crédito é medida que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu

crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. E, considerando que o SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - foi criado pelo CNJ visando consulta quanto à existência, titularidade e regularidade na matrícula de imóveis registrados nos cartórios imobiliários, e está disponível para acesso e consulta ao público no site www.registradores.org.br, não sendo, assim, restrito ao Judiciário, bastando o usuário fazer seu cadastro e criar o login e senha para acesso, não cabe a este órgão julgador fazer buscas de pesquisas de bens imóveis na referida plataforma digital visando produção de provas para a parte exequente, a qual compete buscar e indicar os bens do devedor executado passíveis de constrição e penhora para satisfação do seu crédito. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente realize o cadastro e consulta no sistema SREI e indique, mediante certidão digital autêntica, quanto a existência ou não de imóveis de propriedade do executado suscetíveis de penhora no valor suficiente para garantia da execução. Fica ciente o exequente que, não cumprida a diligência ou frustrada por ausência de bens imóveis, móveis e de ativos financeiros do devedor, o processo será suspenso por 01 (um) ano ou até que se encontrem bens penhoráveis nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/15. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00060189820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 AUTOR:IVANISE DO SOCORRO RIBAS FRAGO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 18817 - FERNANDA CASTELO DE MENDONCA MENDES SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20904 - KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0006018-98.2013.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR :IVANISE DO SOCORRO RIBAS FRAGO RÁU: ITAU CARD S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou em 13.12.2010 com o réu o contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo FORD/FIESTA HB (CLASS) 1.6 FLEX PLACA JVV 3575, cujo valor da avaliação do veículo foi de R\$ 31.000,00 reais, e que a autora pagou sinal de entrada com recursos próprios o valor de R\$ 8.000,00 reais e financiou o saldo restante de R\$23.000,00 reais acrescido de taxa de cadastro no valor de R\$ 598,00 ; mais cobrança de IOF no valor de R\$ 451,16 reais; mais serviço de terceiros no valor de R\$ 576,00 reais e taxa de gravame do veículo no valor de R\$ 42,11 reais ; mais seguro no valor de R\$ 359,53 reais; mais taxa de avaliação do veículo em R\$ 194,00 reais, e descontado o valor do sinal, se comprometeu a quitar o saldo devedor em 60 parcelas mensais de R\$ 641,20 reais Alega que o valor real do contrato de empréstimo excluindo as taxas e encargos deveria ser de R\$ 23.000,00 reais e que o O autor alega que o réu está cobrando juros capitalizados compostos excessivos e abusivos, a uma taxa de 1,50% ao mês calculados pela tabela PRICE e que está acima da taxa de juros contratada em 1,48% ao mês e acima da média mensal de juros de mercado na data da contratação e cuja parcela mensal devida e incontroversa deveria ser de R\$ 552,43 reais, conforme aplicação da taxa de juros de 1,48% ao mês e de 17,76% ao ano pela calculo da tabela GAUSS conforme laudo de perícia contábil juntada as fls.65/77 devida seria de R\$ 1,78% ao mês que resultaria uma parcela justa de R\$ 175,94 e um saldo devedor para quitação da dívida em R\$ 4.064,71 reais e que na data do ingresso da ação o valor da parcela devida ser de R\$ 97,00 reais Alega que o réu continua cobrando prestações abusivas e alega existência de saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos, e demais encargos abusivos cobrados pelo réu, no tocante à taxa de cadastro; cobrança de IOF; serviço de terceiros; taxa de gravame e de avaliação do veículo e de seguro . Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito; b) Impedimento e abstenção do réu de mover ação de busca e apreensão do veículo com medida liminar; c) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa e Impedimento do réu de cobrar a dívida objeto desta ação por qualquer meio coercitivo; f) Autorizar depósito judicial mensal do valor incontroverso da parcela justa e devida de R\$552,43 reais conforme planilha de calculo e perícia contábil anexadas. No mérito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais abusivas com afastamento da taxa de juros remuneratórios capitalizados e aplicação de juros à taxa de 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil) ou limitação a taxa mensal de 1,78 a.m; c) aplicação das Súmulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (Lei de Usura); d) Não

aplica-se o da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Afastamento do juro de mora, correção monetária, multa e demais encargos moratórios contratuais. Afastamento da cobrança da tarifa de cadastro; tarifa de serviço de terceiros, IOF, taxa de gravame e avaliação do veículo; prêmio de seguro e comissão de permanência e sua não cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa (sumula 30 do STJ); f) Declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170/2001 que autoriza capitalização de juros. A repetição do indébito em dobro do valor pago indevido (art. 42, p. Único do CDC). Aplica-se dos dispositivos Constitucionais e do Código de defesa do consumidor e condenação do réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos e deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.85/86) e INDEFERIDO TODO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA O autor agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 92/122) Decisão monocrática do agravo conhecendo o recurso e negando-lhe provimento, sendo mantida a decisão agravada (fls. 176/179) Citação do réu que ofereceu contestação arguindo (fls. 122/132). No mérito :: 1- legalidade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado fixados em 1,16% ao mês e em 15,06% ao ano. Não há cobrança e nem previsão contratual de comissão de permanência. Legalidade na cobrança de juros de mora a taxa de 1% ao mês e de multa contratual de 2% prevista no contrato sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência e impontualidade do autor no pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro; serviços de terceiros; taxa de gravame e avaliação do veículo e do seguro de proteção financeira e imposto IOF por serem pactuados, previstos e autorizados pelo autor. Ilegalidade no pedido de repetição de indébito. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls.133/170. Intimado o autor (fls. 171) não apresentou réplica a contestação (fls. 173) Audiência de conciliação compareceu apenas o réu e advogado, e não foi feito acordo (fls. 197), por ausência justificada do autor (fls. 195) requerendo prosseguimento da causa e não interesse em conciliar. Decisão indeferindo a prova pericial contábil pedida pela autora (fls. 217) O réu não se manifestou quanto a produção de provas a produzir em instrução, resultando a preclusão ou desistência voluntária Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO 1- QUESTÕES PRELIMINARES a)- Do ônus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATÓRIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. Único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, indefiro o pedido do autor para produção de prova pericial (perícia contábil) por entender desnecessária a atestar ou não a incidência e cobrança de taxa de capitalização de juros remuneratórios no contrato, por ser matéria de direito admitida na lei e jurisprudência pacífica dos tribunais e foi prevista a cobrança expressa no contrato pactuado com o autor, pelo que cabe o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. Único do CPC ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR A instituiu-se financeira e banco (réu) administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (creditor) e o(a) autor(a) consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas

específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, é medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS É o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas nos contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). É aplicável às regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com

periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 do STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 do CC e o art. 406 do CC; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regulados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato de adesão de empréstimo de crédito financiado objeto da causa juntado pelo autor as fls. 78/83, foi assinado em 03.12.2010 pelas partes portanto posterior a data de 31.03.2000, sendo admissível a cobrança de juros capitalizados acima de 12% ao ano, sem que por si só configura abusividade excessiva. Nele consta declaração expressa que o autor no ato da assinatura do contrato tomou ciência, aderiu e anuiu todas as suas cláusulas contratuais gerais e encargos específicos e se obrigou a cumpri-los, onde o valor da avaliação do veículo adquirido pela autora na data do início do contrato era de R\$31.000,00 reais, e que o autor pagou um sinal com recursos próprios de R\$ 8.000,00 reais e recebeu um crédito do réu em empréstimo financiado o valor de R\$23.000,00 reais depositado em sua conta bancária para compra do veículo, com acréscimo de mais tarifa de cadastro 598,00 reais; mais seguro de proteção financeira no valor de R\$ 359,93 reais; valor do imposto IOF da operação financeira em R\$ 451,06 reais que dá um total do

crédito emprestado o valor de R\$ 25.221,10 reais. O autor se obrigou a quitar esse valor total emprestado de R\$ 25.221,10 reais em 60 prestações mensais fixas no valor cada de R\$ 641,20 reais já incluso no cálculo das parcelas a taxa de juros mensal remuneratório de 1,48% ao mês e de 19,57% ao ano, cujo o saldo total da dívida ao final da quitação do empréstimo resulta o montante a pagar pela autora de R\$ 38.472,00 reais, se for pago no dia do vencimento das parcelas, para não incidir multa e juros de mora e outros encargos moratórios. Se subtraído o valor do empréstimo do crédito concedido pelo R\$ 25.221,10 menos o valor do total do saldo devedor do financiamento R\$38.472,00 reais resulta um valor de R\$ 13.250,90 reais referente aos juros remuneratório capitalizado pago em favor do credor num período de tempo de 60 meses (5 anos) A taxa de juros remuneratório mensal em 1,48% a.m e de 19,57% anual pactuada no contrato (item 3.10 (fls. 78), DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista expressamente no contrato celebrado aos 31.03.2000, e por ser sido aplicada de forma correta conforme tabela PRICE e por não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequivocamente ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme prevista no item 18.1 o contrato, a súmula 379 do STJ, pois a própria autora não comprova pagamento de nenhuma das parcelas mensais do contrato, estando inadimplente e em mora, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA

O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÂPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Dãcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). À Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa diária de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou:- A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Embora seja legalmente permitida a cobrança da comissão de permanência, NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL de incidência e nem de cobrança desta, pois sequer foi cobrada pelo rãou de forma isolada e nem cumulativa com multa penal ou com juros moratórios e outros encargos, a partir da impontualidade do devedor autor da 24 parcela, não sendo assim caso de afastamento. Portanto não há que se declarar INDEVIDA e NEM ABUSIVA a cobrança de comissão de permanência pois NÃO foi pactuada e NEM cobrada indevidamente pelo rãou, não havendo descumprimento das sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, conforme se verifica no item 18 do contrato de fls. 80 MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor rãou aplica-se e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a sumula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, § 1º. Portanto é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato no item 18.2 as fls. 80 COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) É O Imposto sobre operação financeira (IOF) é devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo rãou na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS É O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e

não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) É legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) É A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos órgãos de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. E por ter o réu demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu, sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual com a instituição, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA - TAXA DE AVALIAÇÃO DO VEICULO e TAXA DE GRAVAME de ALIENAÇÃO FIDUCIARIA DO VEICULO NO DETRAN e SERVIÇO DE TERCEIRO PARA ESSE FIM É No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e tarifa de vistoria, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa as hipoteses vedadas pelos incisos I e II, do Art. 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo do objeto do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de taxa de vistoria e avaliação do veículo e da taxa de gravame da alienação do veículo junto ao detran para esse fim, uma vez pactuadas em contrato com adesão e anuência expressa da parte autora conforme item 3.15.1 e 3.15.4 as fls. 78 do contrato. COBRANÇA DE SEGURO DE VEICULO OU PROTEÇÃO FINANCEIRA É A iniciativa de contratar o seguro deve ser exclusiva do consumidor, não podendo ser embutida de forma unilateral pelo réu/fornecedor, ou como venda casada, como pré-condição para aprovação do crédito e fechamento do contrato. Havendo interesse do consumidor na contratação deve vir pactuado em previsão expressa no contrato acerca da modalidade do seguro, o valor do prêmio e das parcelas a serem paga pelo autor, o valor das franquias de cobertura em caso da ocorrência do sinistro e o valor de cobertura de indenização sobre os riscos contratados (sinistro) previstos e cobertos previamente no pacto, e da anuência do contratante mediante declaração expressa de aceitação

das cláusulas do contrato conforme sua vontade e interesse, desde que a contratação do seguro não ofenda os princípios e normas do Código de Defesa do consumidor. O seguro proteção financeira, mesmo que regularmente contratado, mostra-se abusivo sempre que constituir venda casada, ou seja, o banco obriga o consumidor a contratar o seguro, sob pena de não aprovar o financiamento. O autor, no momento da celebração, ao assinar o contrato, aceita e declara expressamente estar ciente do seu conteúdo contido nas cláusulas contratuais, as quais se obriga a cumprir na forma, prazos e condições previstos, bem como assume os encargos decorrentes da inadimplência contratual, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento, salvo se sua declaração foi obtida mediante erro ou desconhecimento ou falsa declaração do seu conteúdo, ou por fraude, simulação ou dolo do credor, capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes, o que não ocorreu nos presentes autos. É devida e não abusiva a cobrança de seguro de proteção financeira uma vez que está pactuada no contrato e houve adesão expressa da parte autora no item 5 as fls. 78 do contrato. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o rã tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da Súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) É INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Súmula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) É INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Súmula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) É INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na súmula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. e) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo rã pelas razões já expostas na fundamentação. f) É INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança comissão de permanência pois embora legal e não abusiva não foi pactuada e nem cobrada pelo rã seja de forma isolada ou cumulativa com juros de mora, multa, correção e demais encargos moratórios, estando assim conforme vedação imposta pela Súmula 472 STJ. g) É INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança da taxa de gravame e vistoria do veículo e do seguro de proteção financeira, pois pactuados e aderidos expressamente pela autora nos itens 3.15.1; 3.15.4 e item 5 as fls. 78 l) É INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao rã. É CONDENO

o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do réu. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. ICOARACI-PA 24/01/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00072911520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/01/2022 AUTOR: BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 25731 - MAGDA L R EGGER (ADVOGADO) OAB 53.612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 141277-A - MARILI DR TABORDA (ADVOGADO) OAB 25.276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REU: MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA. PROCESSO Nº. 0007291-15.2013.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO CNH CAPITAL S/A RÉU: MADEIREIRA ALTO GIRO BELÉM LTDA DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 232/233 contém uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci 1 Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00083624720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 AUTOR: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NASTASHA MONTORIL (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: S DOS S GUIMARAES EIRELI EPP REU: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS REU: SAUL DOS SANTOS GUIMARAES. PROCESSO Nº. 0008362-47.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: S DOS S GUIMARAES EIRELI EPP DESPACHO Defiro o pedido do exequente de fls. 204. Cumpra-se a decisão de fls. 201, item 1, em sua integralidade. Distrito de Icoaraci (PA), 24 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00091818120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME. PROCESSO Nº. 0009181-81.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido do exequente de fls. 155 para renovação de consulta ao sistema SISBAJUD, pois a jurisprudência do STJ considera que a reiteração de busca por ativos financeiros nos sistemas informatizados deve obedecer ao princípio da razoabilidade, devendo, pois, a parte exequente apresentar fatos novos que comprovem a alteração financeira do executado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, o novo pedido de busca de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi demonstrada a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, tampouco houve mudança na situação patrimonial dos executados. Rever esse entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 607.869/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2017; AgInt no REsp 1.600.344/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1017895 RS

2016/0302707-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÁLVES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017) 2. Sendo que, nos presentes autos, houve tentativa de bloqueio às fls. 142/144, a qual restou infrutífera, tendo esta sido realizada recentemente em setembro de 2021. Ademais o pedido de fls. 155 não demonstra real mudança na situação financeira do executado, nem apresenta qualquer justificativa para reiteração de bloqueio online, razão pela qual indefiro novo pedido de bloqueio SISBAJUD. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00249509120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 AUTOR:MARIA DOS ANJOS DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) REU:TRANSUNI EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELEM Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0024950-91.2014.8.14.0301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA EMBARGANTE: TRANSUN EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO EMBARGADO: MARIA DOS ANJOS DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRANSUNI EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO, em manifestação de fls. 141/150, em face da Sentença de fls. 135/139, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos apresentados pela autora. Em suas razões, o embargante, em síntese, alega omissão deste juízo no momento da prolação da sentença em razão de não ter apontado fundamentalmente a conclusão do conhecimento de que a empresa ora embargante foi quem apanhou a autora na parada e a levou até a suposta lombada onde teria ocorrido o acidente. Ato contínuo, apresentou a embargada suas contrarrazões às fls. 154/160. Nesta, como matéria de defesa, rechaça o alegado pela embargante, afirmando-se tratar-se de tentativa de rediscussão da matéria, bem como de clara intenção protelatória, requerendo, inclusive, condenação em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material contra qualquer decisão, nos termos do artigo 1022 do NCPC. Tal recurso destinado ao juízo de primeiro grau ou ao tribunal prolator da decisão tem a finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la dissipando obscuridades ou contradições. Portanto, como regra, possui caráter integrativo ou aclaratório, e excepcionalmente, efeitos infringentes. Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). Servem também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem jamais servir à reavaliação e re-julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. Destarte, compulsando os autos, verifico que pretende o embargante, nos presentes embargos de declaração, que seja rediscutida e re-julgada a matéria já decidida, com o fim

exclusivo de alterar toda ou em parte a decisão de mérito, acerca da matéria já enfrentada e julgada, não havendo qualquer omissão ou contradição ou erro material no julgado, não estando presentes os requisitos do art. 1022, I a III do CPC, sendo que, tal insatisfação quanto ao mérito do ato jurisdicional pode ser plenamente alegada, todavia, não por meio de embargos de declaração. Frise-se ainda que a própria matéria levantada pelo embargante não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, sendo todas de mérito e de insatisfação do autor com a decisão deste Juízo. As decisões atuais dos Tribunais Superiores são mais que unânimes neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DIVERSOS PONTOS DO RECURSO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA ATACADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. SÂMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. VEDAÇÃO DO ART. 48, LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0305225-06.2016.8.24.0039/50000, da COMARCA de Lages, Juizado Especial, em que o Embargante Vilmar Gomes de Oliveira e Embargada Leoiza Adriana Andriao Coelho: RELATÓRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por VILMAR GOMES DE OLIVEIRA em face do acórdão de pp.107 dos autos principais. Alega o embargante haver omissão no julgado consistente na falta de análise dos argumentos do embargante relativos à apuração da culpa e ao pedido contraposto formulado. Este o relatório. VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. No mérito, adianto, não merece provimento. O acórdão de p.107 dos autos principais, que confirma a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, adotou como razão de decidir e fundamento jurídico a sentença atacada. Ora, se as razões de decidir e o fundamento jurídico são aqueles que constam da sentença de primeiro grau não há omissão no acórdão. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 autoriza, em casos de manutenção da sentença, que a súmula do julgamento seja tida como acórdão. Entendo que pretende a embargante rediscutir a matéria de mérito, já que aponta omissão em relação aos seus argumentos de defesa, que poderiam alterar o resultado do processo caso fossem acolhidos. É certo que a rediscussão do mérito em sede de Embargos de Declaração é vedada, sendo farta a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS INVOCADAS PELA PARTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 635729 RG, RELATOR (A): MIN. DIAS TOFFOLI, JULGADO EM 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consoante previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Portanto, em sede de embargos de declaração, salvo hipóteses excepcionais, não é possível a modificação do julgado (concessão de efeitos infringentes), muito menos a rediscussão da causa. (TJ-SC - ED: 03052250620168240039 Lages 0305225-06.2016.8.24.0039, Relator: Edison Zimmer, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Turma de Recursos - Lages). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ART. 489, IV, CPC. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR CONCLUSÃO JÁ ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante o artigo 1022 do Código de Processo Civil. Assim, é descabida nova argumentação, visando apenas à rediscussão de matéria já amplamente analisada. 2. Quando os dispositivos apontados nos embargos de declaração não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, torna-se insubsistente a alegação de omissão, uma vez que a ausência de pronunciamento sobre tais dispositivos não modifica o entendimento firmado, consoante interpretação do art. 489, IV, CPC. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-DF 07059993720188070018 DF 0705999-37.2018.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 24/07/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/08/2019 . Página: Sem Página Cadastrada.) Assim, não reconheço que tenha havido obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada por este Juízo. Por essas razões expostas, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo embargante diante da ausência de tipicidade e interesse recursal, por não indicar omissão, contradição ou erro material. Considerando ainda que o embargante claramente interpôs os presentes embargos com intuito meramente protelatório,

uma vez que busca por meio deste atingir objetivo completamente alheio a natureza do presente recurso, nos termos do art. 80, II VII c/c 81 do CPC/15, DETERMINO A CONDENAÇÃO DO RÁU EM LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ em multa equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, em favor do embargado, conforme regra do art. 1026, Â§ 2Âº do CPC. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 24 de janeiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTORIA Processo nº 0005118-81.2014.8.14.0201 1. Compulsando os presentes autos, observa-se pleito (às fls. 156/160) do sentenciado acerca do PARCELAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. 2. Todavia, este Juízo verifica que o sentenciado fora isento do pagamento das custas processuais. Porém, foi determinada a condenação ao pagamento de multa, coincidente com o valor mencionado na petição supracitada, conforme consta à fl. 94 da sentença condenatória já transitada em julgado (fl. 147). Diante disso, e em vista da cobrança de multa ser de competência do Juízo da Vara de Execuções Penais, conforme alteração firmada no art. 51 do CPB, o mencionado juízo deverá proceder a análise do pleito. 3. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de setembro de 2021. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**AÇÃO PENAL**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0004073.66.2019.814.0201

RÉU: RAFAEL PONTES SALDANHA

ADV: AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES ; OAB/PA Nº 26647

DESPACHO

1. Considerando que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP e que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 19).

2. Designo o dia 07.03.2022 às 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento e depoimento especial.

3. Intima-se a vítima na fl. 62 e as testemunhas arroladas pela defesa na fl. 53.

4. Ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa através do Diário de Justiça.

Cumpra-se.

Icoaraci/PA, 10 de março de 2021

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0001002-90.2018.8.14.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) MARCELO TRINDADE JARDIM, enquadrado(s) no Art. 217-A do CPB . E, por este, fica intimado o advogado Dr. ATILA CAVALCANTE PEREIRA OAB/PA Nº 27.796, para, na qualidade de patrono do denunciado, tomar(em) ciência do despacho proferido nos autos do processo em referência, cujo teor vai a seguir transcrito:

¿DESPACHO 1- Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 43, redesigno para o dia

21/11/2022 às 10h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento devendo a vítima e sua testemunha serem intimadas no endereço constante da folha supracitada. 2- Intime-se o patrono do acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formalize sua desconstituição do presente processo, sob pena de multa. 3- O denunciado e as testemunhas devem ser intimados no endereço constantes nos autos para comparecer ao ato. 4- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, conforme Portaria nº 4446/2021-GP, publicada no DJE/PA de 17/12/2021.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 27 de janeiro de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, conforme Portaria nº 4446/2021-GP, publicada no DJE/PA de 17/12/2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

O Doutor **CHARLES MENEZES BARROS**, Juíz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO** (Proc. 0801766-09.2019.8.14.0201), proposto por **MONICA CRISTINA DINIZ COSTA QUADROS**, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO** dos **AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS** para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, III, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, 2ª PA, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro de ano de dois mil e dois (2022). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, Mat.: 4452-0 2ª TJE/PA, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 19/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00033677020048140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 VITIMA:A. S. C. VITIMA:S. C. B. DENUNCIADO:JOAO LUIS ALVES DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO De ordem, considerando que atã© a presente data não hã manifestatão do Parquet quanto ã certidão de fl. 30, remeto novamente os autos ao ãrgão Ministerial para os fins de direito. Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2022 Luciany Cassiano Diretora Vara do Jãri Comarca de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: **0805587-53.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **S. L. S. B.**

REQUERIDO: **JOSE VALDEMAR LOPES BRITO**

ADVOGADOS: **DRA. LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA, OAB/PA 15.244; DR. HENRIQUE BATISTA SILVA, OAB/PA 28.897**

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial no ID 26166318.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo Plantonista (ID 26172700).

O requerido foi citado e intimado da decisão no dia 30/04/2021, conforme certidão do ID 26222164.

A requerente informou descumprimento das medidas protetivas pelo requerido no dia 07/07/2021, através da autoridade policial (ID 29244328)

Os patronos do requerido juntaram instrumento de procuração aos autos digitais no dia 21/07/2021 (ID 29976732).

Manifestação do Ministério Público no ID 40562103.

Após, foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (ID 45488258).

Contestação do requerido apresentada aos autos no dia 24/01/2022 (ID 47976043).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo

Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Em relação à preliminar de nulidade de citação, observa-se que o requerido foi devidamente citado e intimado da decisão em 30/04/2021, através de Oficial de Justiça, conforme certidão do ID 26222164, razão pela qual não há que se falar em qualquer vício nesse sentido.

Acerca da ausência de vinculação dos patronos do requerido no Sistema PJE pela Secretaria da Vara, nenhum prejuízo também causou à defesa na demora deste procedimento, haja vista que os autos de Medidas Protetivas não tramitam em sigilo, podendo ser acessados integralmente pelos causídicos a qualquer momento.

Observa-se, inclusive, do relatório de acessos de terceiros gerados pelo próprio PJE que o advogado do requerido (DR. HENRIQUE BATISTA SILVA, OAB/PA 28.897) por diversas vezes teve acesso integral aos autos, desde 03/05/2021, e em seguida mensalmente, senão vejamos: (...)

Nessa toada, não prosperam as alegações de nulidade de citação ou de cerceamento de defesa, pois mensalmente os autos eletrônicos foram acessados pelo advogado do requerido, presumindo-se ciente de todos os atos praticados no feito.

No mérito, compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta pela necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença.**

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa via DJE.

Intimem-se as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00068474820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:ALDIR MENESES DA SILVA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:FF MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. Processo n. 0006847-48.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Defiro o desarquivado, digitalize-se e INTIME-SE o requerente, para que deduza a manifestaÃ§Ã£o que tiver em quinze dias. NÃ£o o fazendo, serÃ£o novamente arquivados os autos. INTIME-SE o requerente do desarquivamento, por seu advogado constituÃ-do. Ananindeua, 29 de novembro de 2021. LuÃ-s Augusto Menna Barreto Juiz de Direito

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0005089-52.2014.8.14.0097. Ação: Revisional (Apelação). Requerente/Apelado: Sebastião Bezerra da Silva (Adv. Eliene dos Santos Evangelista, OAB/PA nº 19747). Requerido/Apelante: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A). DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de desarquivamento. À Secretaria para que junte extrato da conta judicial vinculada a este feito e, em havendo saldo bloqueado da parte ré Banco do Brasil, expeça-se Alvará Judicial em seu nome. Depósito de fls. 223. Após, certifique o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE novamente, independente de nova conclusão.

PROCESSO: 0076161-29.2003.8.14.0097. Ação: Indenização por Danos. Requerente: A.F.F. R.L.: Vitoriano Nunes Freitas e Ana Furtado de Freitas (Adv. Dalmerio Mendes Dias, OAB/PA nº 13130). Requerido: TELEMAR NORTE S/A (Advs. Renata Jasse Ramos, OAB/PA nº 13008 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº 28178-A). DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de desarquivamento. Proceda-se o desbloqueio judicial via SISBAJUD das contas informadas. Dê vista dos autos por 05 dias. Após, decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE novamente.

PROCESSO: 0012649-11.2015.8.14.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: A.M.R., C.A.M.R. e A.L.M.R. R.L.: M.M.N. (Adv. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA nº 12743). Requerido: F.P.R. (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). DESPACHO. R.H. Defiro o pedido. Vista por 05 dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se novamente.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00016200320118140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ RECEPÇÃO ¿ DENUNCIADO: JOHNNY DA COSTA SILVA (ADV. LUIS FERNANDO FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468)** **¿ SENTENÇA:** JHONNY DA COSTA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção punitiva do Artigo 180 CP e art.310 da Lei 9503/97. O Juízo homologou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, durante o período de 02 anos, conforme consta às fls. 124. O Ministério Público às fls. 129 requer a extinção da punibilidade por expiração do prazo do cumprimento do benefício. Decido. Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos a acusação não apontou qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95, quais sejam, estar sendo a agente processada por outro crime no curso do período de prova; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ser processada, no curso do período de prova, por contravenção; descumprir qualquer outra condição imposta. Se restou ultrapassado o prazo de suspensão sem qualquer notícia da ocorrência de uma das causas indicadas no referido dispositivo, a conclusão que se extrai é a de que, sem interrupção, decorreu o tempo estabelecido pelo magistrado. E apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra alternativa não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. Findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade. Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderia levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado a recorrida. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção da punibilidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativo nesse exato sentido, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a sua PUNIBILIDADE.

PROCESSO Nº 00078802320168140097 **¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: MARIO LUCIO SILVA DE SOUZA (ADV. FRANCISCO MIRANDA JUNIOR OAB/PA 8278)** **¿ SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído aos acusado MARIO LUCIO SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 do CPB. O fato ocorreu em 15/08/2016 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado aos réus a prática do delito tipificado no art. 147 do CPB, sendo que a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 01065915920078140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TORTURA ¿ VALDIR JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. GERSON OLIVEIRA F. DE SOUZA OAB/PA 2554)** **¿ SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu VALDIR JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 1º, I, a, e § 4, I, da Lei 9455/97 e art. 1º, I, a, da Lei 9.455/97 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/01/2009.

Manifestação do Ministério Público as fls. 152, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ζ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 12 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 12 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ζ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar

que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu VALDIR JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 27.06.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado JOÃS SANTA BRÃGIDA GONÃLVES, residente na Rua Santo AntÃnio, QD.58, NÃ46, Bairro Nova UniÃo, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha de acusaÃo IGOR ANDREY DA SILVA NUNES, residente na Rua Padre Ãngelo, NÃ30, Bairro UniÃo, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ADENILSON SOUZA DA CONCEIÃO JUNIOR, ALINE SOUSA OLIVEIRA e EMERSON PATRICK OLIVEIRA ARAÃJO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃ/O/ REQUISIÃ/O/ NOTIFICAÃ/O/ OFÃCIO. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. PÃgina de 1 FÃrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃo: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃ 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00064805320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA AÃo: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 27/01/2022 DENUNCIADO:JAQUELINE SOARES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .

DESPACHO 1. Considerando a readequaÃo de pauta e a retomada gradual da realizaÃo de audiÃncias de réus soltos, tenho por bem designar a audiÃncia para o dia 27.06.2022 às 10h00. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ANDERSON FÃBIO CORRÃ LIMA, EVALDO LUIZ BATISTA DOS SANTOS e RENAN MIRANDA COUTINHO; 2. Tendo em vista a nÃo intimaÃo da acusada JAQUELINE SOARES, conforme certidÃo de fls. 37/38, bem como a nÃo intimaÃo da testemunha SAULO WILFRIDY PINTO DE SOUZA, diante da certidÃo de fl. 49 - verso, sem prejuÃzo Ã audiÃncia designada, dÃ-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃ/O/ REQUISIÃ/O/ NOTIFICAÃ/O/ OFÃCIO. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. PÃgina de 1 FÃrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃo: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃ 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00074817320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA AÃo: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 27/01/2022 VITIMA:M. F. S. A. DENUNCIADO:JORGE MONTEIRO DO NASCIMENTO. DESPACHO Considerando a readequaÃo de pauta e a retomada gradual da realizaÃo de audiÃncias de réus soltos, tenho por bem designar a audiÃncia para o dia 13.06.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado JORGE MONTEIRO DO NASCIMENTO, residente Ã Rua Governador Fernando Guilhon, Casa 27, Quadra 07, Bairro Ãguas Lindas, Ananindeua - PA; INTIME-SE a vÃtima MARCOS FELIPE DE SOUSA ALMEIDA, residente Ã Rua Central, 117, Passagem DÃcima, paralela final da Rua Pedro Mesquita, Bairro Central, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha de acusaÃo DAVID CLEITON DA SILVA NUNES, residente Ã Rua SÃo JosÃ, NÃ 42, prÃximo Ã Escola SÃo JosÃ, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS e LUIZ FERNANDO AZULAY SOARES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃ/O/ REQUISIÃ/O/ NOTIFICAÃ/O/ OFÃCIO. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. PÃgina de 1 FÃrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃo: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃ 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00088630420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA AÃo: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 27/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO NORAT COSTA E SOUZA VITIMA:O. E. . SENTENÃ Compulsando os autos, verifico que jÃ se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denÃncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrÃncia de prescriÃo virtual: Primeiramente faz-se necessÃrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Ã no sentido de nÃo reconhecer a tese da prescriÃo da pena em perspectiva, por ausÃncia de previsÃo legal e por entender tratar-se de uma decisÃo precoce. No entanto, a experiÃncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃo da pena no mÃnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriÃo retroativa, plausÃvel aderir a essa modalidade de extinÃo da punibilidade, desde que uma anÃlise apurada do caso nÃo revelasse o contrÃrio. De fato, nÃo pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃo da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm o princÃpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propÃsito acerca

do tema, Ã© de transcrever o teor dos Enunciados do FÃrum Nacional dos JuÃzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÃO DE SEGURANÃ ACERCA DA PENA MÃXIMA ADMISSÃVEL E DA EXTRAPOLAÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÃNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÃNCIA DE CIRCUNSTÃNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÃ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Ã Ã Ã Ã Ã Ã E, em comentÃrios aos referidos Enunciados, Ã a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge AndrÃ de Carvalho MendonÃsa (Enunciados FONACRIM Comentados. ColeÃÃo SÃmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): ÃO enunciado 36 propugna a extinÃÃo do processo por falta de interesse de agir quando o MinistÃrio PÃblico nÃo demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binÃmio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletÃrios da opÃÃo jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juÃzo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juÃzos de primeiro grau. SÃo esses que sofrem os Ãnus de instruir processos sabidamente inviÃveis, com a utilizaÃÃo das escassas datas das pautas de audiÃncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Ã de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdÃcio de escassos recursos em causas que serÃo julgadas sem qualquer resultado Ãtil ao autor, caso seu pedido de condenaÃÃo seja julgado procedente. Esse Ã mais um dos inÃmeros casos em que um diÃlogo mais prÃximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiÃÃo e os magistrados das cÃpulas do JudiciÃrio poderia servir de esteio para uma soluÃÃo menos peremptÃria. TambÃm por essa razÃo, um diÃlogo de mais qualidade entre ÃrgÃos do MinistÃrio PÃblico e juÃzes, com a demonstraÃÃo de que o interesse pÃblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoÃÃo pontual da tese.Ã Ã Ã Ã Ã Ã In casu, desde o recebimento da denÃncia jÃ transcorreu perÃodo superior a 03 anos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstÃncias judiciais favorÃveis dos rÃos, bem como a inexistÃncia de agravantes ou causas de aumento de pena, esta nÃo ultrapassarÃ 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109 do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, a sanÃÃo penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescriÃÃo com base na pena em perspectiva com consequente extinÃÃo da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, no caso de eventual condenaÃÃo, a provÃvel pena aplicada seria inÃtil visto que estarÃ-amos diante da prescriÃÃo retroativa e da extinÃÃo de sua punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, diante da ausÃncia de justa causa para o prosseguimento da aÃÃo, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃndio de tempo e o desgaste da JustiÃa PÃblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃÃo ao rÃou FRANCISCO NORAT COSTA E SOUZA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Levantem-se eventuais atos constrictivos existentes em desfavor do rÃou. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do ExÃrcito, para destruiÃÃo ou doaÃÃo aos ÃrgÃos de seguranÃa pÃblica ou Ãs ForÃas Armadas, uma vez que nÃo interessa mais Ã persecuÃÃo penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econÃmico e que nÃo foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instruÃÃo, determino a sua doaÃÃo para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestÃveis, sua destruiÃÃo. Com o trÃnsito em julgado desta decisÃo dÃ-se baixa em nossos registros. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 3 5 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 27/01/2022 DENUNCIADO:PEDRO RAMON CONSTA MARQUES DENUNCIADO:FABRICIO BRITO TEIXEIRA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Ã PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINALÃ DECISÃO INTERLOCUTÃRIA/ ALVARÃ/OFÃCIO Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de pedido de revogaÃÃo da custÃdia cautelar de PEDRO RAMON COSTA MARQUES, denunciado nos presentes autos pelo crime previsto no art.157, Ã§2, II do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar o MinistÃrio PÃblico opinou pelo indeferimento do pedido. Ã Ã Ã Ã Ã Passo, neste ato, a reanalisar a necessidade de manutenÃÃo da prisÃo cautelar: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve relato. Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que o denunciado encontra-se preso em funÃÃo de decisÃo

de fls. 219 que decretou a custódia cautelar, com fundamento no art. 312, Â§1º do CPP, em razão do descumprimento do monitoramento eletrônico. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria Âº prÃ³diga em ensinar que o direito Ã liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geraÃ§Ã£o - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensÃ£o. A regra Ã a liberdade, prisÃ£o apenas em carÃter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequaÃ§Ã£o e proporcionalidade. Eis a Â¿regra de ouroÂ¿ do Processo Penal Constitucional. A jurisprudÃncia corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peÃ§a recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual Âº o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo Ã ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, Ã UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: Â¿A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade.Â¿ (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Em análise aos autos, especialmente da documentação juntada pela defesa às fls.245/257, verifico que o denunciado é portador de doença CID 10, F-25.1 e F 19.2 fazendo tratamento com medicamento psiquiátrico no CAPS AD, deste município, e ainda que tenha se ausentado do acompanhamento, compareceu em janeiro deste ano para consulta médica, fls.246. Verifico ainda que, conforme certidão de antecedentes, o acusado responde somente a este processo, sendo, portanto, réu primário. Nota-se que o acusado possui residência fixa, fls. 232, e em que pese tenha descumprido a cautelar anteriormente estabelecida, não há notícias de que tenha se envolvido em novos delitos ou que esteja atrapalhando o regular deste processo. Milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Diante da documentação juntada pela defesa, verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na manutenção da medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso é de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que a acusada não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da decisão que decretou a custódia cautelar do réu REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de PEDRO RAMON COSTA MARQUES, mediante as seguintes medidas cautelares : 1- Comunicar qualquer mudança de endereço 2- Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- comparecimento trimestral em juízo, após ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga 7- Inserir no programa de monitoramento eletrônico da SEAP. O descumprimento das medidas aqui impostas poderá ensejar nova decretação da prisão preventiva. Esta decisão serve como

ALVARA DE SOLTURA, salientando que o acusado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve como ofício. Aguarde-se em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Citação ao Ministério Público. Expeça-se o que necessá-rio. Marituba, 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pá-ig. de 4 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pá-ig. de 4 PROCESSO: 00241461120158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO:GELSIMAR MATIAS BRITO VITIMA:M. W. S. O. VITIMA:K. M. Q. VITIMA:M. B. L. . DESPACHO 1. Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de autos soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 02.08.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado GELSIMAR MATIAS BRITO, no endereço situado à Rua Quinta, Primeira Travessa, Nº 02, Bairro São Francisco, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima MAXELL BAILOSA LIMA, no endereço localizado à Passagem Valente, Nº 34, Bairro Novo, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS e REGINALDO NERY FERREIRA; REQUISITE-SE a testemunha policial civil EDSON DE SOUZA PAES BARRETO; 2. Tendo em vista a intimação das vítimas KEICIANE MAFRA QUEIROZ e MARCIO WALLACE SOUSA DE OLIVEIRA, sem prejuízo à audiência designada, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestar se ratifica as desistências proferidas em fls. 31 e 40, respectivamente. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00280301420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 QUERELANTE:MACHADO E ASSOCIADOS LTDA EPP Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) JOELY PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇA-SE mandado de citação da acusada LUBIANA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00510278820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/01/2022 DENUNCIADO:JAIRO PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de autos soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 27.06.2022 às 11H00. INTIME-SE o acusado INTIMEM-SE as testemunhas policiais KERLY FRANCISCO ARAUJO SOEIRO e RAFAEL PAIVA DE BARROS SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. 2. Sem prejuízo do determinado supra, dá-se vistas dos autos a Ministério Público para que ratifique a desistência da oitiva da testemunha LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, conforme requerido às fls.46. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 03910717620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:M. B. M. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FERREIRA PANTOJA. DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de autos soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 06.06.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PANTOJA, no endereço situado à Rua Decouville, Nº 381 (em frente ao antigo Lava Jato Piauí-), Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima MANOEL BARROSO MATOS, no endereço situado à Rua dos Navegantes, Nº 158, Bairro Riacho Doce, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares EMERSON PATRICK OLIVEIRA ARAUJO, FABIANO SENA DA SILVA e SIRAQUE COSTA PEREIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PÁgina de 1 F³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 05200730220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO:RAUL BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SEVERO SOARES DE MENEZES. TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão do oficial de justiça, o acusado RAUL BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA não foi regularmente citado nos presentes autos. Diante disto, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestaço. 2. Ap³s, retornem conclusos. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 06510759520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 INDICIADO:RONALDO FERREIRA OLIVEIRA VITIMA:F. D. N. S. VITIMA:M. S. G. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realizaço de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 20.06.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado RONALDO FERREIRA OLIVEIRA, no endereço localizado à Rua São Pedro, Nº 108, Invasão Santa Fé, Quadra 08, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas: - FRANCISCA DAYANE NASCIMENTO DOS SANTOS, no endereço situado à Travessa São Tom, Nº 19, Bairro São Francisco, Marituba - PA; - MAYLSON SANTOS GOMES, no endereço situado na Invasão Santa Fé, Alameda São João, Quadra 04, Nº 29, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares CHARLES BORGES DOS SANTOS, REGINALDO DAS NEVES ANSELMO e LUIZ FELIPE BATISTA PAULO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PÁgina de 1 F³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00005018320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Aço Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. M. P. G. DENUNCIADO: V. O. S. PROCESSO: 00050827120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Aço Penal de Competência do Júri em: ENCARREGADO: A. G. G. S. DENUNCIADO: N. P. S. DENUNCIADO: P. H. D. B. Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VITIMA: M. N. G.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS FELIPE CASTRO DE AQUINO e ARIADNE DE FREITAS BARROS. Ele solteiro, Ela solteira.

EMANUEL FEITOSA LEAL e RENATA CAROLINE ARAUJO RUFINO. Ele solteiro, Ela solteira.

ERICK ROGER LIMA DE ANDRADE e JAMILLYS SKARLETH AQUINO SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JUCIVALDO MARTINS DE FREITAS e DANIELA SAAVEDRA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA e CHIRLE KÁTIA PINHEIRO MAIA. Ele divorciado, Ela solteira.

RENAN VEIGA DA SILVA e GEYSE KATHELEN FERREIRA MENDES. Ele solteiro, Ela solteira.

ROBERTO CARLOS ABRAHÃO ELIAS e RAIMUNDA VIEIRA BARATA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 27 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

GUILHERME FELIPE JERÔNIMO DA SILVA e CARLA LETÍCIA MACÊDO DE PAIVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

RAFAEL DA SILVA COHEN e BRUNA DE CÁSSIA LISBOA DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

RENAN WELLINGTON CALDAS VASCONCELOS e LUANA KAROLAINE PINTO TEIXEIRA. Ele é

solteiro e Ela é solteira.

HEITOR OLIVEIRA DA COSTA e MICHELY DE NAZARÉ DA SILVA BRAGA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

SILAS SANTIAGO RODRIGUES FILHO e GEORGIA BARBOSA NEGRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

NILTON RODRIGUES DE ASSIS JUNIOR e BRIANE CRISTINE MENDES CORRÊA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 26 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç 05/2022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Paulo Gabriel Oliveira Silva com Edilene Catarine Silva da Silva, ele solteiro, ela divorciada. Felype Grandet Silva do Rosário com Flávia Renata Rodrigues Leal, solteiros. Rodrigo Ramos de Campos com Andréia Valéria da Silva Ferreira, solteiros. Cleoson Roberto Silva Santana com Gisele Cordovil Pacheco, ele divorciado, ela solteira. Bruno Costa Carneiro com hingrid Lorena Zahlouth de Souza, solteiros. David Bezerra Martins com Marise Gabriela Miranda Ribeiro, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civil e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 27/01/2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOSÉ FERNANDO NUNES POMPILIO e IRLANA DE NAZARÉ COSTA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. CARLOS ENRIQUE COUTINHO ROCHA e BRENDA KETLEN SOLANO MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. LEONARDO MONTEIRO RIBEIRO e SABRINNA RIBEIRO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 26/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO: JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. Processo nº 00003854620128140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A secretaria, para acompanhar o cumprimento do Sursis processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo da suspenÃ§Ã£o condicional do processo e cumpridos as condiÃ§Ãµes, o que deverÃ¡ ser certificado, dÃª-se vista ao MPM para manifestaÃ§Ã£o quanto a extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, incluam-se em pauta para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado ParÃ; PROCESSO: 00004835520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ENCARREGADO:TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO:SERGIO ANTONIO AMORIM COSTA DENUNCIADO:RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA COSTA DENUNCIADO:CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:EVANDRO COELHO COSTA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. F. B. . Processo: 00004835520178140200 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o militar EVANDRO COSTA COELHO aceitou as condiÃ§Ãµes do sursis processual, e se encontra inadimplente conforme informa a certidÃ£o de fl. 68. E em atenÃ§Ã£o ao que foi requerido pelo MPM, Â fl. 69, oficie-se ao comando a que serve o acusado para que informe, em 30 (trinta) dias, se o mesmo zelou pela melhoria de seus conceitos funcionais no perÃodo de suspenÃ§Ã£o condicional do processo (20.10.2017 Ã 20.10.2019). 1)Â Â Â Â Â Desde jÃ, designo audiÃncia para deliberar quanto a extinÃ§Ã£o da punibilidade para o dia 29/04/2022 Ã s 12h00m. 2)Â Â Â Â Â As partes deverÃ£o participar da audiÃncia preferencialmente de forma virtual. 3)Â Â Â Â Â A sala de audiÃncia poderÃ¡ ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGFmMjk3NjUtMTUxOS00N2QxLWEyYmItMmMxMTJiNzE1YTEz%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 4)Â Â Â Â Â AuxÃlio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciÃria: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br; Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 12 de janeiro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 26 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado ParÃ; PROCESSO: 00005819420048140200 PROCESSO ANTIGO: 200429005348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO:JOSUE SARAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ENCARREGADO:ZILDOMAR SARUBBY DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:FERDINANDO DA COSTA MUNIZ TESTEMUNHA:EXPEDITO FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE EDIMILSON GUIMARAES SIQUEIRA TESTEMUNHA:DILSON GONCALVESW DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou em julgado o acordÃ£o, conforme constatado a fl. 401, pelo que faÃ§o o arquivamento dos autos como determinado pelo Juiz. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 26 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00010257820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:HARLEY ALVES DA COSTA INDICIADO:DANIEL LIBARDI DE SOUZA VITIMA:J. C. L. J. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que

transitou em julgado o acórdão, conforme constatado a fl. 95, pelo que faço o arquivamento dos autos como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00011995820128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ENCARREGADO: MARCELO DA SILVA QUADRA DENUNCIADO: EDSON BARBOSA ARAUJO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou em julgado o acórdão, conforme constatado a fl. 127, pelo que faço o arquivamento dos autos como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00012295920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO: WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. F. S. V. . À PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0xx 91 32229667 PROCESSO: 00012350320128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO: ANTONIO MARIA FEITOSA SOUZA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . À PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0xx 91 32229667 PROCESSO: 00012652820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO: ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . À PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0xx 91 32229667 PROCESSO: 00013658020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Sindicância em: 26/01/2022 ENCARREGADO: LUIS CRISTOVAO FARIAS DE SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. B. . À PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00014633620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Azeiteiro: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO: JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE INDICIADO: ELIZETY SILVA LEITE TAVARES VITIMA: M. G. A. A. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00015161220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Azeiteiro: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. B. L. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00016270620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Azeiteiro: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO: EBERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00016345120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Azeiteiro: Inquérito Policial em: 26/01/2022 ENCARREGADO: CLAUDIO FARIAS DA SILVA INDICIADO: JACKSON ARAUJO DOS PASSOS VITIMA: J. A. S. VITIMA: A. M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00016500520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Azeiteiro: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR VITIMA: E. V. S. VITIMA: E. P. S. VITIMA: I. P. S. DENUNCIADO: CELSO DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERDRETH GOMES CORDOVIL DENUNCIADO: AGUINALDO CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELTON LOURENCO LEAL PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. Processo: 00016500520208140200 DESPACHO Proceda a citação do denunciado CELSO DE SOUZA PEREIRA, observando o endereço

do acusado nos autos do processo 0006852-94.2019.814.0200, nos seguintes termos: **Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento no artigo 396, do CÃ³digo de Processo Penal, com a nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o denunciado, com cÃ³pia da denÃºncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃ©dio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a indagar ao denunciado se o mesmo tem ou pretende constituir defensor. Manifestando-se o denunciado que nÃ£o tÃ¡m advogado constituÃ-do ou nÃ£o pretende constituir tais profissionais, por qualquer razÃ£o, ou decorrido o prazo para apresentaÃ§Ã£o de resposta, dÃ¡-se vista dos autos ao Defensor PÃºblico com atribuiÃ§Ã£o nesta justiÃ§a especializada para que o faÃ§a no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. ApÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00018103020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial em: 26/01/2022 ENCARREGADO:KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES INDICIADO:RAMON RONDINELLY PEREIRA DA PAIXAO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA**

Av
16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00018696220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO:MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00018934620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. K. S. F. VITIMA:A. P. P. VITIMA:D. S. M. . Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00020078220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial em: 26/01/2022 ENCARREGADO:DENISON CAVALCANTE DE SOUZA INDICIADO:DENISON PEREIRA DINIZ VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO:

00020471120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00020473520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:CEZAR RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. V. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00020476920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00021062320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/01/2022 FLAGRANTEADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA FLAGRANTEADO:EDVALDO SILVA DE ANDRADE FLAGRANTEADO:JORGE BARROS DOS SANTOS FILHO FLAGRANTEADO:JAMISHON WENDEL RIBEIRO COSTA. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00021252920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:OSMARLEY FURTADO INDICIADO:JOABE SOBRINHO VIANA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00021675420138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00021893920188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. S. M. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
C a r o l i n a A b r e u S i l v a A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00022280720168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ELSON SOUSA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. C. S. VITIMA:C. C. J. VITIMA:D. L. G. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00022688620168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. N. J. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
C a r o l i n a A b r e u S i l v a A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00023268920168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:CAIO CARMELLO ROCHA LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. A. B. F. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA

requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00023459520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: LENA JANNE BOTELHO DE ALMEIDA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. M. M. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00023476520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: LENOIR ALVES CAMPOS DA CUNHA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. N. C. VITIMA: T. M. S. N. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00023676120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO: RUDSON LIMA DE MAGALHAES RAMOS INDICIADO: EDSON DOS SANTOS BELEM VITIMA: R. H. G. P. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00024677920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO: ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO: NILZOMAR DE SOUZA LIMA VITIMA: A. C. O. E. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00025269620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO: ADRIANO ROGERIO DANTAS MONTEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: S. N. M. S. S. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento

n.º 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00025537420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A. O. : Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. L. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento n.º 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00025656420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A. O. : Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO:FREDERICO AUGUSTO CORREA PAMPLONA INDICIADO:SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento n.º 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00026127220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A. O. : Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA INDICIADO:FLAVIA CAROLINE PINTO MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento n.º 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028075720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A. O. : Inquérito Policial Militar em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento n.º 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028516620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A. O. : Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ISMAEL ALVES DE ALCANTARA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:D. P. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO

Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029861520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. G. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00030060620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE PRADO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031114620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2022 ENCARREGADO:ANDRE CARLOS PAULO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00068529420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 NOTICIADO:ROBSON RODRIGUES DE SOUZA MEDEIROS DENUNCIADO:CELSO DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo nºmero: 00068529420198140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista o teor da certidão de fls.39. Dá-se vista Ministério Público para sua manifestação. Após conclusos. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 26 de janeiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00070451720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:EDINALDO RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO

DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:M. O. M. TESTEMUNHA:DIEGO LIMA BRASIL TESTEMUNHA:JEFFERSON DOS REIS E SILVA TESTEMUNHA:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES TESTEMUNHA:GILBERTO AUGUSTO BATISTA BATISTA TESTEMUNHA:RAIMUNDO MAURICIO BOTELHO DIAS. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou em julgado o acordo, conforme constatado a fl. 101, que acordaram pelo conhecimento e rejeição dos embargos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00014901420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: E. I. PROCESSO: 00021879820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: F. R. V. S. INVESTIGADO: E. R. S. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00022676220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: W. C. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00025473320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: A. J. S. F. Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INVESTIGADO: G. K. S. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INVESTIGADO: T. M. P. L. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) INVESTIGADO: O. M. S. INVESTIGADO: E. S. A. VITIMA: A. C. O. E. INTERESSADO: M. D. Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 24874 - HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031276320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. REU: A. C. O. E.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0001585-20.2014.8.14.0200

AUTOR: JACKSON DOUGLAS FERREIRA DA SILVA.

PATRONO(S): DRª. ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (OAB/PA 17.842).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 399/410, primeiro o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depois o Estado, em 30 (trinta) dias, também úteis. 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Militar para manifestação, no mesmo sentido, em 30 (trinta) dias úteis. 3) Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se tudo com brevidade.

Belém, PA, 21 de maio de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00012976920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: JORNAL CORREIO DO TOCANTINS MARABA COMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERENTE: MASCARENHAS CARVALHO DA LUZ Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO: JURACY COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, § 1º, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00043006120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: ADRIANA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, § 1º, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00058898820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: TATIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 23966 - MARTINHO JOSÉ MODOLON (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 24969 - NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) TERCEIRO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, § 1º, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00088925120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: DIVA MARIA ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 21763 - PAULO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, § 1º, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00089896120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES COELHO Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 19647 - HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB

44698 - SERVIU TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GC COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 0008989-61.2011.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento Comum Requerente: ROBERTO CARLOS RODRIGUES COELHO Advogado: AGENOR PINHEIRO LEAL, OAB n.º 16352 Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, OAB n.º 27109 Requerido: CG COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA Advogado: DPE, nomeado curado especial SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por ato ilícito com pedido de tutela antecipada ajuizada por ROBERTO CARLOS RODRIGUES COELHO em face de BANCO DO BRASIL S.A. e CG COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, todos qualificados nos autos. 2. Aduziu o autor na inicial que em maio de 2006 constituiu sociedade empresária com o nacional Francisco Jorge Araújo de Sousa, sob a razão social GC COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. Relatou que no dia 26/06/2007, transferiu suas cotas sociais para o nacional Sandro Correia Souza. Contudo, foram efetuados dois empréstimos em nome da empresa, contratos n.º 041.678.894, em 22/02/2007, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e n.º 422.201.456, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 24/08/2007, após retirar-se da sociedade, utilizando-se da assinatura do autor, que aduz ter sido falsificada para realização dos citados empréstimos, visto que alega que não assinou nenhum contrato e desconhecia e existência da dívida. Informou ainda que a dívida foi renegociada e gerou um novo contrato n.º 04222, no valor de R\$ 115.680,54 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e quatro reais), em 15/06/2010 e n.º 04222, no valor de R\$ 95.087,46 (noventa e cinco mil, oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), 3. Logo, requereu a declaração e inexistência de qualquer negócio jurídico com os requeridos, com exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito; que o requerido Banco do Brasil seja condenado no pagamento de danos morais de até R\$ 210.768,00 (duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e oito reais); que o requerido GC Comércio de Combustíveis seja condenado no pagamento de danos morais no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). 4. Juntou procuração e documentos (fls. 16/36). 5. Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada o recolhimento das custas (fls. 37). 6. O requerido BANCO DO BRASIL S/A ofereceu contestação (fls. 53/71), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa, aduzindo que não tinha condições de saber que a assinatura do autor eram falsificadas. No mérito, alegou culpa exclusiva de terceiro, pois aduz que terceiro se utilizou dos documentos do autor para realizar os empréstimos. Assim, entende que inexistente seu dever de indenizar, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/74). 7. Foi determinada a citação da requerida CG COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA foi citada por edital (fls. 84), ocasião em que a DPE apresentou contestação por negativa geral e requerimento de perícia grafotécnica (fls. 93/96). 8. O autor manifestou-se com relação a contestação do Banco do Brasil S/A (fls. 97/101), aduzindo que é devida a responsabilidade da requerida nos termos do CDC. Pugnou pela realização pericial. 9. Também se manifestou o autor em face da contestação do requerido GC COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, aduzindo que a requerida não foi encontrada no endereço comercial do estabelecimento empresarial e nas pesquisas junto à Receita Federal e Fazenda Estadual. Pugnou novamente pela realização de perícia grafotécnica. 10. Realizada audiência preliminar em 19/03/2014 (fls. 106/107), foi determinada a realização de prova pericial. 11. O requerido apresentou o contrato bancário para perícia (fls. 121/151). 12. Laudo pericial acostado aos autos (fls. 152/184). 13. Manifestou do autor (fls. 187 e 201), pelo julgamento da lide. 14. O requerido Banco do Brasil S/A (fls. 188 e 207), reiterou os termos da inicial. 15. Memoriais finais do autor (fls. 212/215). 16. Custa finalizadas (fls. 216). 17. Manifestação da DPE (fls. 223/224), pugnando pela improcedência da ação. 18. É o que importa relatar. Decido. 19. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de ilegitimidade passiva formulado pelo requerido BANCO DO BRASIL, haja vista que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade é objetiva, e decorre da própria previsão no VI do art. 6º do estatuto consumerista, que estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, como no caso concreto. 20. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 21. O objeto da presente ação é a indenização por danos morais em razão de negativa nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelos requeridos em razão de débito que o autor reputa inexistente, aduzindo que houve falsificação de sua assinatura. 22. Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista com relação ao requerido Banco do Brasil. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos

2.º e 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. 23. Com relação ao requerido Comércio de Combustível Ltda trata-se de relação regida pelo Código Civil, isto porque houve uma relação entre o autor e a requerida de cunho empresarial estabelecida anteriormente, afastando a aplicação do CDC. 24. Assiste razão ao autor. 25. A prova pericial grafotécnica (fls. 174/174), comprovou a falsificação da rubrica do autor nos citados contratos bancários ora contestados nos autos. 26. O requerido BANCO DO BRASIL atribuiu o evento a culpa exclusiva de terceiro. Contudo, não comprovou suas alegações. 27. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um dano maior do que aos demais membros da coletividade (Enunciado nº 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal). Diante da responsabilidade objetiva vinculada a atividades bancárias, em razão do risco do negócio, que envolve a guarda e movimentação de expressivos valores monetários, desnecessário discorrer sobre apuração da culpa, bastando, portanto, que se perquiria acerca da presença do dano extrapatrimonial e se caracterizado, ou não, o nexo de causalidade. 28. Nos termos do artigo 14, do CDC, a responsabilidade objetiva dos fornecedores somente se elide com a prova da inexistência de defeito nos serviços prestados ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, para a causa dos prejuízos, sendo inaplicável a espécie, a excludente de responsabilidade civil calcada na culpa de terceiros, pois o evento danoso foi cometido no interior de agência bancária, possuindo nexo direto com o negócio praticado pela instituição financeira. 29. A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Eis o entendimento consolidado do STJ: 30. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 31. Desse modo, restou demonstrado a responsabilidade do requerido em não adotar cautelas em seus sistemas para evitar danos aos clientes, que depositam confiança nas instituições bancárias, devido a relevância de suas atividades na sociedade, nos termos do definido no CDC, CC e jurisprudência consolidada do STJ. 32. O requerido CG COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA foi diretamente beneficiado com o ato fraudulento, conforme comprova o contrato bancário de fls. 121/124. 33. De fato, a falsificação da assinatura beneficiou diretamente o requerido CG COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, cujo dinheiro foi liberado diretamente na conta da requerida GC COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. 34. Logo, evidente que a requerida se beneficiou do ato fraudulento, cujo representante legal agiu com culpa ao comparecer à agência bancária e assinar contrato de empréstimo cujo fiador era o ex-sócio, já retirado da sociedade, em 24/08/2007. 35. Presente, portanto, a responsabilidade civil da requerida, pois o representante legal agiu no sentido de violar o direito do autor e lhe causar dano, cometendo ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, nos termos do art. 186 c/c 927 do CC. 36. Destarte, a declaração de inexistência da relação jurídica medida que se impõe, a fim de afastar a cobrança dos empréstimos em face do autor, seja em face do requerido Banco do Brasil, seja em face da requerida Comércio de Combustível LTDA. 37. DO DANO MORAL 38. Em relação ao dano moral, cumpre sobressair que, como se sabe, para ser indenizável, requer abalo que ultrapasse o mero dissabor e gere afronta à dignidade e honra subjetiva do indivíduo, vale dizer, a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade. O dano moral possui dupla face na fixação do valor a ressarcir: reparadora e punitiva (AgRgno REsp 1.243.202/RS - STJ julgado em 16/05/2013 e AgRg no AREsp 633.251/SP - STJ, julgado em 05/05/2015), sempre levando em conta a função social da responsabilidade civil e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa. 39. Com relação ao requerido banco do Brasil, considerando que se trata de responsabilidade civil objetiva, cujo fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que

disponibiliza no mercado de consumo. A alegação de que a fraude decorreu de ato de terceiro não foi elidida pelas requeridas, nos termos do art. 333, II do CPC. Tratando-se de relação de consumo, a demandada não comprovou que a falha de segurança decorreu de ato de terceiro, gerando transtornos e aborrecimentos que extrapolaram a normalidade, configurando ato ilícito passível de reparação por danos morais, inclusive com amparo no art. 6º, VI, do CDC. O dano moral devido, quando a instituição financeira paga empréstimo bancário mediante assinatura falsa, sem conferir a autenticidade da assinatura oposta e lançar nome do cliente nos registros de proteção de crédito (fls. 26).

40. Ainda, o requerido COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA este se beneficiou diretamente com o ato fraudulento, recebendo os valores decorrentes dos citados empréstimos, presente sua culpa no evento dano, ensejando a responsabilidade civil pelo ato praticado.

41. Logo, há culpa concorrente dos requeridos no evento danoso ao autor, devendo a indenização por danos morais ser repartida, de forma concorrente.

42. O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Assim fixo os danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face de cada requerido, totalizando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

43. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 1) DECLARAR inexistente os débitos referentes aos contratos nº 041.678.894, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e nº 422.201.456, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nº 4222, no valor de R\$ 115.680,54 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 95.087,46 (noventa e cinco mil e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos). 3) DETERMINAR que os requeridos, concorrentemente, procedam ao pagamento cada um do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora, a contar da data do evento danoso, a saber a data de negativação do nome do autor (15/06/2010), bem como corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar do arbitramento. 4) CONDENAR os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cada um na proporção de 50% (cinquenta por cento), com fulcro no art. 87 do CPC. Arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Intime-se a DPE. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de janeiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

PROCESSO: 00166554020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: GONCALVES TEIXEIRA LOPES Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19859 - VINICIUS AFFONSO DE ARAUJO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 20668 - MARCONE JOSE PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EBESGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8.224 - NICOMEDES OLIMPIO JANSEN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 219.255 - CINTIA PUGLIESE BARBULIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, § 2º, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

PROCESSO: 00022486320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: R. R. S. REQUERENTE: E. L. S. F. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. W. S. S. PROCESSO: 00041905720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. P. Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: W. B. S. Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00364592820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: I. C. S. Representante(s): OAB 21186 - EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. B. L.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0002070-41.2020.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 213 §1º, DO CPB

Denunciado(s); ÍTALO AGUIAR SANTANA

Data da Audiência: 26 DE ABRIL DE 2022 às 12:00 h.

Local: Fórum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2022 às 12:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado, do seu advogado, da vítima e de seu representante legal, bem como das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta escrita à acusação, expedindo o que for necessário. Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo. Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Defesa constituída, via DJe.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL**

PROCESSO: 00003886820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. D. A. A. M.
DENUNCIADO: O. S. C. Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO
(ADVOGADO) VITIMA: A. P. B. C. Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES
MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI,
fica(m) ACUSADO (S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para
no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO,
cujo processo, encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Santarém (Pa), 27 de janeiro de 2022.
Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 27/01/2022

Processo nº. 0809734-84.2021.8.14.0051

Ação de Crime ambiental ç art. 60 da Lei 9.605/98

Autor do Fato: Cerâmica Marques Ltda.-Me E Outros

Adv.: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS ç OAB/PA 9578

Vítima; a Coletividade

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Marlon Douglas Castro Martins OAB-PA 9578, que acompanhou o Senhor Josue Araujo da Silva, RG 6225398, na audiência preliminar para que apresente a qualificação completa do referido autor do fato, no prazo de 5 dias.

Com a resposta cumpra-se as determinações de ID 47020129.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém, 18 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

PROCESSO N. 0005789-31.2016.8.14.0138 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: PAULO TAVARES DA FONSECA PROCURADOR DO REQUERENTE: SILAS TAVARES DA FONSECA ADVOGADO: MANOELLA BATALHA DA SILVA, OAB/PA 14.772-B REQUERIDO(S): JOSÉ SANTANA SANTANA; CÍCERO CORRETORES, CHICO E ÁTILA; TIÃO PERNAMBUCO; CARLINHOS; SEBASTIÃO; FÁBIO; WAGNER; NENZIM; HÉLIO E OUTROS ADVOGADO/A: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA IMÓVEL: FAZENDA FONSECA, LOTE 14, GLEBA 41, ÁREA: 484,2140, ANAPÚ/PA DESPACHO Vieram os autos conclusos com certidão de fl. 1.082. Verifico que com fins de suprir o item 3 do despacho de fl. 1.056, verifico que os demandados peticionaram, fl. 1.063, para juntar aos autos as informações prestadas pelo Cartório de Portel, fls. 1.064, e pelo Cartório do 1º Ofício de Breves/PA, fls. 1.065/1.068. Trouxeram ainda, às fls. 1.070/1.071, informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade ç SEMAS-DGFLOR / PA, suprimindo determinação do item 5 à fl. 1.056-verso. Os autores comprovaram o adimplemento das custas processuais em atraso, fl. 1.072. Às fls. 1.076/1.081, os demandados juntaram as informações prestadas pelo IBAMA a partir da determinação de item 4 à fl. 1.056/1.056-verso. Determino: 1. Cumpra a Serventia as deliberações pendentes no despacho de fl. 1.056, quais sejam: os itens 1, 2; 2. Certifique-se o decurso do prazo sem apresentação de réplica; 3. Retornem conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução, se for o caso. Altamira-PA, 27 de janeiro de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0007800-56.2018.8.14.0043.

Requerente: A Associação Dos Moradores Do Assentamento Agroextrativista

Representante: Odivan Ferreira Correa

Advogados (As): Sandra Araújo Dos Santos OAB/PA N°: 26984-B

Walkelly Teixeira De Oliveira OAB/PA N°: 23984

Requeridos: João Batista Cortes

João Costa

Jorge De Souza Leal

Jonas Joiada Andrade

Andreson De Moura Do Nascimento

João Antônio Silva Da Costa

Joiada Ferreira Paiva

Advogados (As): Evandro Cruz De Souza OAB N°: 11.485

Jose Helder Chagas Ximenes N°: 8.142

Gilson Ângelo Mota Figueira OAB N°: 7.810

Orziro Santana Da Cruz Filho OAB N°: 19.016

Ruan Serge Alves Santana OAB N°: 26.763

Ação: Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar.

Decisão.

Considerando a necessidade de compatibilizar a pauta de audiência com os meios de transporte disponíveis, na atualidade, para o Município de Portel/PA, **fica a audiência designada às fls. 519/527 mantida para o dia 1º de fevereiro de 2022, tendo, entretanto, seu horário alterado das 9h, para às 14h30min**, a ser realizada na Câmara Municipal de Portel.

Oficie-se à Câmara Municipal de Portel a fim de que disponibilize, em colaboração com este Juízo Agrário, sala apropriada, com equipamentos de informática, com vistas à realização do ato processual **no**

novo horário acima designado.

Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição à Câmara de Portel na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, **devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o novo horário designado para o início da audiência.**

Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como a representante da Defensoria Pública (custus vulnerabilis) e do Ministério Público, bem como o ITERPA (admitido nos autos na condição de amicus curiae), e, ainda, **a testemunha arrolada pela Defensoria Pública na petição de fl. 542.** Considerando a proximidade da data do ato, fica a Secretaria e/ou o Oficial de justiça deste juízo autorizado (s) a proceder contato telefônico, via aplicativo de mensagens, etc., a fim de ultimar a efetiva comunicação acerca da alteração do horário da audiência de todos os envolvidos, de tudo certificando.

DEFIRO o quanto peticionado às fls. 539 e 553, ficando os representantes do Ministério Público e da União autorizados a participarem da referida audiência de forma telepresencial, através do aplicativo Teams, devendo a Secretaria do juízo encaminhar com antecedência aos mesmos, o link para participação do ato, no novo horário acima designado.

Por fim, determino que a Secretaria do juízo certifique, antes da realização da audiência de instrução, acerca do cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão, bem como da Decisão de fls. 519/527, inclusive quanto à intimação do ITERPA (fl. 522) e da manifestação do requerido Jorge de Souza Leal (fl. 523).

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 26 de janeiro de 2022.

Cintia Walker Beltrão Gomes
Juíza de Direito, titular da 1a Vara Cível e Empresarial de Castanhal,

Respondendo cumulativamente pela Vara Agrária de Castanhal.

PORTARIA Nº 4494/2021-GP de 16/12/2021

DJE PA- Edição nº 7285/2021 - 17 de Dezembro de 2021

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

| | |
|-------------------|--|
| Autos nº: | 0800544-31.2021.8.14.0073 |
| Ação: | CURATELA/INTERDIÇÃO E CURATELA |
| Requerente: | IRENILDA DE SOUSA LIMA |
| Defensor Público: | DR. PLINIO TSUJI BARROS |
| Interditando: | GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA |
| Data/Hora/Local: | Vara única de Rurópolis; em 09.12.2021, às 10h00min. |

2.PRESENTE(S):

| | |
|-----------------------|--------------------------------------|
| Juiz(a) de Direito: | DR. JULIANA FERNANDES NEVES |
| Promotora de Justiça: | DRA. OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA |
| Defensor Público: | DR. PLINIO TSUJI BARROS |
| Requerente: | IRENILDA DE SOUSA LIMA |
| Interditando: | GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA |

3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência, **PASSOU O MM JUIZ PROCEDER O EXAME PESSOAL DO INTERDITANDO GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, INTERROGANDO-OS A CERCA DE SUA VIDA, NEGÓCIOS, BENS E TUDO MAIS QUE LHE PARECEU NECESSÁRIO PARA AJUIZAR SEU ESTADO FÍSICO E MENTAL.**

Após, passou-se a colheita do depoimento do requerente IRENILDA DE SOUSA LIMA, respondendo às perguntas, devidamente gravado em sistema de áudio e vídeo.

A representante do Ministério Público e Defensoria Pública dispensam a oitiva das testemunhas.

A representante do Ministério Público pugna pela procedência da ação, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais. O defensor público reitera os termos da inicial.

4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA movida por IRENILDA DE SOUSA LIMA, em face de seu companheiro GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora de seu companheiro.

A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível para a patologia CID 10 F 20.0.

Em audiência, foi colhido o interrogatório do interditando e da requerente. O interditando não possui filhos.

O MP se manifesta pela nomeação definitiva da autora como curadora do interditando.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a DECIDIR.

Consta na petição inicial que o requerente é companheira do interditando, e o requerido apresenta limitações mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portador de enfermidade mental ç CID10: F20.0 (esquizofrenia paranoide), encontrando-se incapacitado para desempenhar atividade laboral, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente IRENILDA DE SOUSA LIMA, RG nº 225055-6 PC/PA, CPF nº 437.826.802-78.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se. Publique. Intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz de mais presentes.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **JULIANA FERNANDES NEVES**, Juíza de Direito, Titular da Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, que se processa os termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** -Processo: **0125252-02.2015.8.14.0073**, em que figura como **EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO**

MINERAL e EXECUTADO: ISRAEL PEZZINI DOS SANTOS. Expede-se o presente Edital (prazo de cinco dias), com objetivo de **CITAR** a parte **EXECUTADA: ISRAEL PEZZINI DOS SANTOS** ç CPF nº **367.032.062-87**, brasileiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, **CITE-SE**, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. Decorrido o prazo sem que a parte devedora pague a dívida ou nomeie bens à penhora, penhorar de tantos bens seus quantos bastam para satisfazer a dívida. Nomeação de depositário, Avaliação e ciência à parte devedora do prazo de 30 dias para opor embargos à execução. Intimação do cônjuge, no caso de penhora recair sobre bem imóvel, se casado for, e do depositário a não abrir mão do depósito, sem previa autorização do Juízo. Registro da penhora alienação dos bens penhorados. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, especialmente da requerida, expedite-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado e afixado no lugar de costume, conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Rurópolis, Estado do Pará, aos 27 dias do mês de janeiro de 2022. Dado e passado nesta cidade de Rurópolis, Estado do Pará, Eu _____ (S. A. B.), o digitei e subscrevi.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria em exercício
Judiciário ç Mat. 169854 ç ST/TJ

Auxiliar

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0009147-89.2016.8.14.0045 ç ACUSADOS: MARCOS PAULO AMARAL E OUTRO (**ADVOGADO: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PA nº 11.827**) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente INTIMADO para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (art. 422, do CPP). Redenção, 26 de janeiro de 2022-
Raianne F.Lima ç Auxiliar Judiciário.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0001399-17.2001.8.14.0039. Execução de Título Extrajudicial. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. ADVOGADO: OAB/PA 7535 SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO. ADVOGADO: OAB/PA 8200-B ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA. ADVOGADA: OAB/PA 18292 BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA. EXECUTADO: EDSON PEZZIN. EXECUTADO: ADEMAR PEZZIN. ADVOGADO: OAB/PA 15441-B DIEGO SAMPAIO SOUSA. EXECUTADO: RAIMUNDO CARVALHO. ADVOGADO: OAB/PA 16076-B. WELLINGTON DA CRUZ MANO. SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº 0001541-57.2018.814.0039. RÉU: LUCIANO DALPOSSO DA SILVA. ADVOGADA: Dra. ELDELY DA SILVA HUBNER OAB/PA 5201.

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI e que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intime-se via DJEn, a advogada do denunciado LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, Dra. ELDELY DA SILVA HUBNER OAB/PA 5201, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário do Tribunal do Júri, até no máximo de 05(cinco), oportunidade em que poderá atualizar seus endereços, juntar documentos e requerer diligências.

Paragominas/PA, 27 de janeiro de 2022

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal

da Comarca de Paragominas

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00011035720168141605 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante (s): OAB/MG 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB/PA 21.078-A ¿ JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J G DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO REQUERIDO: AGEMILSON SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: JANAINA MIRANDA OLIVEIRA Representante (s): OAB/PA 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO).OAB/PA 6683-A ¿ SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) DESPACHO 1- À UNAJ para custas finais; 2- Após, havendo custas em aberto, intime-se a parte requerente para pagamento no prazo de cinco dias, independentemente da data constante no boleto. 3- Não havendo pagamento no prazo, intime-se pessoalmente por carta, para adimplemento no mesmo prazo (cinco dias) sob pena de extinção. Rondon do Pará/PA, 24 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003819820038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310001356 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022---EXEQUENTE: AG BANCO DO BRASIL SA Representante (s): OAB/PA 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB/PA 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE MAURICIO M. NAHON (ADVOGADO) EXECUTADO: JALLILY JANUTH FERREIRA Representante (s): OAB/PA 9881 MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO). DESPACHO 1- Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente despacho (dias corridos). 2- Não havendo manifestação ao término do prazo, intime-se pessoalmente por carta, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Rondon do Pará/PA, 24 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00002745120038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310001025 MAGISTRADO (A) /RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Petição Cível em: 27/01/2022-- -REQUERIDO:EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY (ADVOGADO) AFONSO PEDRO GONCALVES DIAS (ADVOGADO) TERCEIRO:MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR REQUERIDO:JACY VITORIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Com razão a servidora (certidão de fl. 540). 2- Assim, certifique o trânsito em julgado e archive-se Rondon do Pará/PA, 24 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00011880620128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022---REQUERENTE: ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUES Representante (s): OAB/PA 21.969 ¿ KÉSIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEZER PEREIRA RODRIGUES REQUERENTE: MARCELO DE SOUZA RODRIGUES. DESPACHO 1- Pela derradeira oportunidade, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para cumprimento do despacho de fl. 93, sob pena de extinção. Rondon do Pará/PA, 24 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00112538420178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 27/01/2022---REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA Representante (s): OAB/SP 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO JOSE DA SILVA. DESPACHO 1- Intime-se a parte requerente para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, por carta

registrada, sob pena de abandono. Rondon do Pará/PA, 24 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00000428520168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022--- REQUERENTE: ANTONIO JOSE FACANHA Representante (s): OAB/PA 12.686 - ANTÔNIO JOSÉ FAÇANHA REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- Diga o exequente no prazo de cinco dias; 2- Nada afirmando, venham os autos conclusos para sentença (extinção pelo adimplemento). Rondon do Pará/PA, 24 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00005011920188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 27/01/2022--- REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante (s): OAB/PA 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE LOPES DE ANGELI Representante (s): OAB/PA 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JUDITE LOPES DUARTE Representante (s): OAB/PA 13.506 ; MAURÍCIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1.Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no prÃ³prio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3.Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, Â§1Âº do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4.Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, Â§2Âº e Â§4Âº do CPC/art. 40, Â§2Âº da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, Â§5Âº do CPC/ art. 40, Â§4Âº da LEF). 6.Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 27 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00010512420128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022---REQUERENTE: GILDASIO VITORIANO FERREIRA Representante (s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: EVANDRO OLIVEIRA SANTOS Representante (s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO). DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1.Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no prÃ³prio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3.Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, Â§1Âº do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4.Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, Â§2Âº e Â§4Âº do CPC/art. 40, Â§2Âº da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, Â§5Âº do CPC/ art. 40, Â§4Âº da LEF). 6.Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 27 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00028336620128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A)

/SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022---AUTOR: MOTOCA - MOTORES TOCANTINS LTDA Representante (s): OAB/MA 4.659 - GEOVANA COLAVITE (ADVOGADO) REQUERIDO: M S COMETTI ME. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1.Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no prÃ³prio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3.Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, Â§1Âº do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4.Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, Â§2Âº e Â§4Âº do CPC/art. 40, Â§2Âº da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, Â§5Âº do CPC/ art. 40, Â§4Âº da LEF). 6.Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 27 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00092959720168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 27/01/2022---REQUERENTE: BANCO HONDA S A REQUERIDO: AFONSO VIEIRA DA CONCEICAO Representante (s): OAB/PA 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO). DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3.Â ApÃ³s o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 27 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 00035501020148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Arresto em: 27/01/2022---REQUERENTE: VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante (s): OAB/PA 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIACAO AGROPECURIA RONDONENSE REQUERIDO: JOAO MALCHER DIAS NETO REQUERIDO: ENIO JOUGET BARBOSA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO AQUINO Representante (s): OAB/PA 11.481 ¿ RUI FRAZÃO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB/PA 15.336 ¿ ANDRÉ LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB/PA 19.408 ¿ FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB/PA 19.414-A ¿ SAMUEL AVELINO ALVARENGA. SENTENÃ¿A Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há; senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 27 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO Nº: 0002471-93.2014.8.14.0046 ; REQUERENTE JILMA ALVES DA SILVA DE SOUZA ; ADVOGADOA KAROLYNE DINIZ OAB/MA 13.234 ; REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SILVA ; EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO - COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE SE DETERMINOU QUE A PARTE AUTORA JUNTASSE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS A FIM DE JUSTIFICAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, QUAIS SEJAM, EXTRATO BANCÁRIO DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES E CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POIS BEM. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS OS DOCUMENTOS DETERMINADOS, CONFORME DESPACHO RETRO. NESSE SENTIDO, É NECESSÁRIO O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISTO PORQUE, TAL BENESSE É DE CARÁTER RESTRITIVO, DESTINADA A POSSIBILITAR O ACESSO AO JUDICIÁRIO PELAS CLASSES MENOS FAVORECIDAS DA SOCIEDADE, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA LEI. ASSIM, A CONCESSÃO DE TAL BENESSE LEGAL DEVE OCORRER DE MODO EXCEPCIONAL, QUANDO EFETIVAMENTE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. DIANTE DISSO, CONSIDERANDO QUE PARTE REQUERENTE NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE POR ELA ALEGADA CAPAZ DE AUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL PRETENDIDA, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. POR OPORTUNO, FICA, DESDE LOGO, DEFERIDO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, PUBLICADA NO DJE Nº 6250/2017, ATÉ O MÁXIMO DE 4(QUATRO) PARCELAS MENSIS SUCESSIVAS, FICANDO A AUTORA ADVERTIDA QUE ; ENQUANTO NÃO HOUVER O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, NENHUM ATO PROCESSUAL DE INTERESSE DA PARTE BENEFICIÁRIA DO PARCELAMENTO PODERÁ SER CUMPRIDO ; E QUE ; O INADIMPLEMENTO DE QUALQUER PARCELA ENSEJARÁ A AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DO PROCESSO ;. RONDON DO PARÁ/PA, 27 DE JANEIRO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUIZA DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ ; PA.

PROCESSO Nº: 0000129-47.1996.8.14.0046 ; EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA ; INMETRO ; EXECUTADO DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA SENTENÇA - TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE PASSARAM MAIS DE SEIS ANOS SEM QUE A PARTE EXECUTADA FOSSE ENCONTRADA PARA CITAÇÃO OU SEM QUE FOSSEM ENCONTRADOS BENS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INSTITUTO QUE TEM APLICAÇÃO EM CASOS DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO CREDOR, DESDE QUE A DEMORA NÃO OCORRA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. ASSIM, SE O EXEQUENTE DEIXA ESCOAR MAIS DE CINCO ANOS, SEM NADA DILIGENCIAR E NÃO HOUVER REGISTRO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA, CONSUMAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ISSO PORQUE TODOS OS CONFLITOS DE INTERESSES DEVEM SER ESTABILIZADOS APÓS O TRANSCURSO DE CERTO TEMPO, SEM QUE TENHA HAVIDO PROVOCAÇÃO NOS AUTOS PELA PARTE LEGITIMADA. ISTO OCORRE ATRAVÉS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, QUE DEVE SER RECONHECIDA INCLUSIVE DE OFÍCIO, PROPORCIONANDO SEGURANÇA JURÍDICA AOS LITIGANTES, DE MODO A NÃO PERMITIR UMA INDEFINIDA DISPUTA JUDICIAL. NESTE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 06/09/1999 PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA OBJETIVANDO COBRANÇA DE QUANTIA DECORRENTE DE CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. 2. NO CASO, APÓS DESPACHO EM QUE FOI DETERMINADO À EXEQUENTE QUE COMPROVASSE O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS, ESTA REQUEREU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, TENDO JUIZ DESPACHADO EM 29/11/2001: "DEFIRO. SUSPENDO O PRESENTE EXECUTIVO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE". 3. PARALISADO O PROCESSO POR MAIS DE SEIS ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL ; 199938030028001. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. E-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. COM O ADVENTO DA LEI Nº11.051, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, TORNOU-SE

POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE NOS PROCESSOS EM CURSO, ANTE A NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA; 2. PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR (ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I); 3. DECORRIDOS MAIS DE UM LUSTRO DA DATA DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, FORÇOSO É O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO; 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - AC - APELAÇÃO CIVEL 416751. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. TERCEIRA TURMA. DJ - DATA::25/03/2009 - PÁGINA::493 - Nº::57) 2 DESTAQUES ACRESCENTADOS.NA ESPÉCIE, TENHO QUE ESTÁ PATENTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, NÃO DANDO CONTINUIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS VISANDO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DESTACO QUE DURANTE ESSE PERÍODO NÃO HOUE O REGISTRO DE NENHUMA CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ASSIM, RESTA INEGÁVEL QUE A PRESCRIÇÃO ATINGIU A PRETENSÃO PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO NO QUAL SE FUNDA A AÇÃO.ANTE O EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 156, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM CONSEQUÊNCIA, FICANDO DESCONSTITUÍDA EVENTUAL PENHORA EXISTENTE.DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A EXECUÇÃO A TEOR DO ART. 925 DO CPC.ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF.SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ - PA, 27 DE JANEIRO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº: 0000445-43.201.8.14.0046 2 REQUERIDO: ADONIRAM MONTEIRO BRELAZ 2 REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA-COOPERFORTE REPRESENTANTE OAB/PR 10.011 SADI BONATTO,2 AÇÃO MONITÓRIA-DESPACHO-1. CONSIDERANDO CERTIDÃO DA UNAJ DE FL. 107, INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO,VIA DJE, PARA PROCEDER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE SISTEMAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. DECORRIDO O PRAZO, CONCLUSOS.RONDON DO PARÁ/PA, 27 DE JANEIRO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA-JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ - PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

ATA DE SORTEIO DE JURADOS DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

Ata da primeira reunião do ano de 2022, para sorteio dos jurados que deverão servir nas sessões periódicas do Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, do ano de 2022.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro (01) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade e Comarca de Rondon do Pará/PA, Edifício do Fórum, na sala de audiências, As 11h00min, onde se achava presentes O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Exmo. Sr. João Valério de Moura Júnior, a representante do Ministério Público, Dra. Lorena Albuquerque Rangel Moreira Cruz, Promotora de Justiça, por meio remoto; o Defensor Público, Dr. Luís Marcelo Macedo de Souza, o Representante da OAB/PA, subseção Rondon do Pará, Dr. Maurício Diniz Machado, OAB-PA 13.506; o Dr. Fabrício Costa de Andrade ç OAB-MA 18.283, os serventuários: Larissa de Souza Costa; JURADOS TITULARES E SUPLENTE QUE FORAM SORTEADOS. Procedeu-se a portas abertas o sorteio dos JURADOS, que deverão servir nas sessões do Tribunal do Júri do ano de 2022, da sede da Comarca, o MM. Juiz foi tirando da urna geral as cédulas com o nome dos jurados, os quais recaíram sobre os cidadãos: 1-Loyde Costa de Almeida Guedes; 2-Santa dos Anjos Santos; 3-Sandra Maria Neres Francisco; 4-Sandra Jacobsen de Oliveira; 5-Rita Alves Conceição; 6-Risia Gomes Silva de Almeida; 7-Renato Pereira da Silva; 8-Deuziram Pereira dos Santos; 9-João Batista Pereira da Silva; 10 Kelly Cristine Ladeia Higino; 11- Natália Araújo da Costa; 12- Jociglei Rodrigues dos Santos; 13- Joelma Rodrigues de Oliveira; 14- Lenir Monteiro Azevedo; 15-Josilene da Silva; 16- Elaine Cristina Gomes da Rocha Oliveira; 17- Marcos Gonçalves Oliveira; 18-Lilian Rodrigues Rosa; 19- Dielle de Oliveira Sousa Campos; 20-Silvani de Medeiros Santana; 21- Kelly Januário dos Santos; 22-Cleiton Maciel Conceição Sousa; 23-Manoel Caetano de Sousa; 24- Maria José da Silva Rocha Dias; 25-Raquel Sampaio Chaves; JURADOS SUPLENTE; 1-Rozilene Martins Oliveira; 2-Paulo Henrique Lima e Silva; 3-Wilha Márcia Oliveira Santos; 4-Santa Brito Santana; 5-Marcelo Andrade Vieira; 6-Wethyla Gleicy Evangelista de Carvalho; 7-Kátia Martins de Oliveira; 8-Clebiane Lago Lacerda; 9-Ricardo Cruz Rodrigues; 10-Valdecir Clemente Silva; 11-Vanéria de Oliveira Pereira; 12-Laura Souza Fonseca; 13- Francilene Pereira Tabosa; 14- Vitória Neuza Torres; 15-Manoel Messias Santos Silva; 16-Sandra Maria de Freitas; 17-Leci Francisca de Oliveira; 18-Geisielle Neres Oliveira; 19-Antônia Creudiene de Oliveira Silva Ribeiro; 20-Ivete Cardoso Nunes. E pelo MM. Juiz determinado a expedição de EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS e, procedesse a intimação dos JURADOS para comparecerem a sessão do Tribunal do Júri. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos. Do que para constar lavrei a presente ata, que lida e achada, conforme, vai devidamente assinada por todos os presentes. Dado e passado nesta cidade e comarca de Rondon do Pará, aos 27.01.2022. Eu _____ José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário I, Matrícula 75949/TJE-PA, digitei, subscrevi.

Juiz de Direito:.....

Presidente da OAB/PA-RP:.....

Advogado:.....

Defensor Público:.....

Serventuário(s):.....

OBS: Ao comparecer perante o Juízo, esteja portando documentos de identificação e de vestimenta adequada ao ambiente FORENSE.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS DO ANO DE 2022

O Exmo. Sr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Presidente do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os JURADOS sorteados para as Sessões do TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR, desta Unidade Judiciária, durante o período de FEVEREIRO A DEZEMBRO de 2022, todos residentes e domiciliados neste município, conforme relação abaixo, para comparecerem nas SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI, que serão realizadas no Prédio do Fórum desta Comarca. Ficam os jurados abaixo relacionados, advertidos dos arts. 436 a 446, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- O Presidente da República e os Ministros de Estado;
- Os Governadores e seus respectivos Secretários;
- Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- Os Prefeitos Municipais;
- Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- Os militares em serviço ativo;
- Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§2º. O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do Art. 439 deste Código preferência, em igualdade de condições, nas licitações pública e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer a sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 01(um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. somente será aceita recusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz-presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referente às dispensas, faltas e escusas e a equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445, deste Código.

João Valério de Moura Júnior

Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

JURADOS TITULARES:

1-Loyde Costa de Almeida Guedes;

2-Santa dos Anjos Santos;

3-Sandra Maria Neres Francisco;

4-Sandra Jacobsen de Oliveira;

5-Rita Alves Conceição;

6-Risia Gomes Silva de Almeida;

7- Renato Pereira da Silva;

8-Deuziram Pereira dos Santos;

9-João Batista Pereira da Silva;

10 Kelly Cristine Ladeia Higino;

- 11- Natália Araújo da Costa;
- 12- Jociglei Rodrigues dos Santos;
- 13- Joelma Rodrigues de Oliveira;
- 14- Lenir Monteiro Azevedo;
- 15- Josilene da Silva;
- 16- Elaine Cristina Gomes da Rocha Oliveira;
- 17- Marcos Gonçalves Oliveira;
- 18- Lilian Rodrigues Rosa;
- 19- Dielle de Oliveira Sousa Campos;
- 20- Silvani de Medeiros Santana;
- 21- Kelly Januário dos Santos;
- 22- Cleiton Maciel Conceição Sousa;
- 23- Manoel Caetano de Sousa;
- 24- Maria José da Silva Rocha Dias;
- 25- Raquel Sampaio Chaves;

JURADOS SUPLENTE:

- 1- Rozilene Martins Oliveira;
- 2- Paulo Henrique Lima e Silva;
- 3- Wilha Márcia Oliveira Santos;
- 4- Santa Brito Santana;
- 5- Marcelo Andrade Vieira;
- 6- Wethyla Gleicy Evangelista de Carvalho;
- 7- Kátia Martins de Oliveira;
- 8- Clebiane Lago Lacerda;
- 9- Ricardo Cruz Rodrigues;

- 10-Valdecir Clemente Silva;
- 11-Vanéria de Oliveira Pereira;
- 12-Laura Souza Fonseca;
- 13- Francilene Pereira Tabosa;
- 14- Vitória Neuza Torres;
- 15-Manoel Messias Santos Silva;
- 16-Sandra Maria de Freitas;
- 17-Leci Francisca de Oliveira;
- 18-Geisiele Neres Oliveira;
- 19-Antônia Creudiene de Oliveira Silva Ribeiro;
- 20-Ivete Cardoso Nunes.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente os jurados relacionados, e, ainda, que ninguém, possa no futuro alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, determinou que fosse expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Rondon do Pará, aos 27.01.2022. Eu _____ José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário I, Matrícula 75949/TJE-PA, digitei, subscrevi. E CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Júnior, MM. Juiz de Direito.

João Valério de Moura Júnior

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

OBS: Ao comparecer perante o Juízo, esteja portando documentos de identificação e de vestimenta adequada ao ambiente FORENSE.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

Processo nº: 0000023-18.2015.8.14.0013. Acusado: IVALDO CRUZ DE ANDRADE. Infração: Art. 157, §2º, inciso, I e II, CP. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo IVALDO CRUZ DE ANDRADE e ANTÔNIO MARCELO DOS REIS, nos autos qualificados como infratores do art. 157, §2º, inc. I e II, CP. Segundo a exordial acusatória, em 11.01.2015, por volta de 22h, nessa cidade de Capanema/PA, o ofendido EMANUEL estava em frente a uma distribuidora de bebidas quando os denunciados o abordaram, sendo que um deles portava arma de fogo, tendo a dupla exigido que ele entregasse seu aparelho celular e dinheiro, tendo a vítima obedecido ao comando dos criminosos. Narrou a inicial que a amiga do ofendido, a nacional LARISSA, que estava próxima, recebeu dos denunciados a ordem para não olhar para eles, momento em que estes retiraram o relógio do pulso da vítima e, ato contínuo, empreenderam fuga em suas bicicletas. Acionada, a Polícia Militar captou os imputados e os conduziu à Delegacia, ocasião em que foram reconhecidos pelas vítimas. Relatados os fatos, a peça delatatória pede a condenação dos denunciados pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, Inc. I e II, CP). Recebida a denúncia e apresentada resposta à acusação pelo denunciado IVALDO, fora designada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos e, ato contínuo, procedeu-se à cisão do feito quanto ao acusado ANTÔNIO, considerando que este não fora localizado para citação. Encerrada a instrução, foram apresentadas razões finais escritas, ocasião em que o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado IVALDO CRUZ DE ANDRADE nos termos da denúncia. Noutra ponta, a Defesa pleiteou a absolvição do réu ante a inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226, do CPP. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Pois bem, em que pesem os indícios de autoria e materialidade, resta patente através dos depoimentos colhidos em sede instrutória que o único elo entre o ora acusado e a conduta delitativa fora o seu reconhecimento efetuado em sede policial pela ofendida LARISSA, sem observância dos preceitos delineados no art. 226, do CPP, posto que a vítima EMANUEL declarou poder afirmar com precisão que o denunciado CAPANEMA AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO Fórum de: Endereço: CEP: 68.700-970 Bairro: Centro Fone: (91)3411-1833 Email: crimcapanema@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02612878-42. Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPANEMA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA 00000231820158140013 20210261287842 SENTENÇA - DOC: 20210261287842 efetivamente praticou a conduta típica. À época dos fatos a interpretação jurisprudencial do aludido dispositivo flexibilizava a rigidez procedimental para permitir que, uma vez ratificado em sede judicial, fosse convalidado o reconhecimento efetuado durante o inquérito. Contudo, tal interpretação fora alterada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não mais passou a tratar o procedimento de reconhecimento do art. 226, do CPP, como mera recomendação, exigindo, assim, a fiel observância ao método ali descrito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no

juízo do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". [...] . E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. [...] 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (STJ - HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021) [Grifos Apostos]. Dessa feita, na esteira dos entendimentos acima colacionados e do que já fora fundamentado no presente decisum, impõe-se a absolvição do réu: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS [...] - POSSIBILIDADE. Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição, face ao princípio do in dubio pro reo - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00343659120048260050 SP 0034365-91.2004.8.26.0050, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 29/10/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/11/2015). DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos CAPANEMA AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO Fórum de: Endereço: CEP: 68.700-970 Bairro: Fone: (91)3411-1833 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02612878-42. Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPANEMA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA 00000231820158140013 20210261287842 SENTENÇA - DOC: 20210261287842 autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO EWERTON JÚNIOR DOS SANTOS, haja vista não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do que dispõe o art. 386, VII, do CPP. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular Vara Criminal. CAPANEMA AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO Fórum de: Endereço: CEP: 68.700-970 Bairro: Fone: (91)3411-1833 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA

AÇÃO PENAL Nº0000302-72-2013.814-0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

RÉU: JONY RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) JEAN RODRICK IGLÉSÍAS DO NASCIMENTO OAB/PA Nº29081

SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo

venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do agente, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I.C. Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo: 0101374-82.2015.814.0094 Réus: ANDRÉ MARTINS PANTOJA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Laura do Rosário Costa Silva OAB/PA 8.352 Réu(s): ANDRÉ MARTINS PANTOJA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. JONILSON DAS CHAGAS SILVA Testemunhas arroladas pela defesa: 1. MARIA DE NAZARÉ CHAVES DE SOUZA AUSENTES: Vítima: Wendel Lima da Conceição ; NÃO LOCALIZADO 1. AMILTON DE SENA BARRETO 2. ALAN ROCHA DA SILVA Em 13/12/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) JONILSON DAS CHAGAS SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público insiste na oitiva da vítima e das testemunhas Wendel Lima da Conceição, AMILTON DE SENA BARRETO e ALAN ROCHA DA SILVA. Após Ministério público apresentou novo endereço da vítima: Rua 14 de fevereiro, nº 112, bairro Aura, Ananindeua/PA As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando novo endereço da vítima, REMARCO a presente audiência para o dia 22/03/2022 às 10h30m, devendo a secretaria providência a intimação da vítima no endereço Rua 14 de fevereiro, nº 112, bairro Aura, Ananindeua/PA e oficiar os policiais AMILTON DE SENA BARRETO e ALAN ROCHA DA SILVA. 2. Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

Processo: 0146374-08.2015.8.14.0094 Réus: VANDO RAIOL DE BRITO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: Réu(s): VANDO RAIOL DE BRITO Testemunhas arroladas pela acusação: 1. NEY SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS 2. ELIANE FERREIRA PINTO 3. DENILSON BRASIL SOARES 4. EDSON DA SILVA TAYDE ; não localizado Em 13/12/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação do Réu não foi cumprido, e que nenhuma das testemunhas de acusação se fizeram presentes. Passada a palavra ao Ministério Público, desistiu de todas as testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a falta de intimação do réu, REMARCO a presente audiência para o dia 22/03/2022, às 11 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003643220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/01/2022 REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:A. S. S. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Tratam os autos de Representaã§ã£o de Prisã£o Preventiva. Â Â Â Â Â O pedido foi objeto de decisã£o fls retro, que foi devidamente cumprida. Â Â Â Â Â Nã£o obstante, os autos permanecem ativos e em tramitaã§ã£o. Â Â Â Â Â Por todo o exposto, considerando que nã£o hã; nada a prover nos autos, determino a extinã§ã£o do presente feito e, determino o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Considerando que o pedido foi cadastrado de forma autã´noma e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenã§a. Â Â Â Â Â Arquite-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiã§ã£o do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004466320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 25/01/2022 REQUERIDO:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA MENOR:C. H. O. REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA. SENTENÇA. Â Â Â Â Â Tratam-se os presentes autos de IMPUGNAã£O A JUSTIãA GRATUãTA. Â Â Â Â Â Ajuizada NOS AUTOS DO PROCESSO 0001698-60.2011.8.14.0017, 78/79. Â Â Â Â Â Em decisã£o de fls. 81 foi determinada a autuaã§ã£o em autos apartados, bem como foram intimados em audiãncias autor e rã©u para se manifestar sobre o pedido. Â Â Â Â Â Nos presentes autos, o requerido se manifestou nos presentes informando sua situaã§ã£o financeira, bem como informando que nã£o dispõe de condiã§ã£es financeiras para recolhimento de custas sem prejuã-zo de seu sustento. Â Â Â Â Â ã o necessã;rio relatã³rio. Â Â Â Â Â A parte contrã;ria poderã;, em qualquer fase da lide, requerer a revogaã§ã£o dos benefã-cios de assistãncia, desde que prove a inexistãncia ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ã sua concessã£o. Â Â Â Â Â A compreensã£o de tal artigo ã© a de que a parte contrã;ria, ao pretender a revogaã§ã£o dos benefã-cios concedidos, precisa demonstrar, de modo patente, por meio provas, que a parte beneficiã;ria nã£o merece a concessã£o em demanda, completa-se tal entendimento, com o juã-zo de que a dicã§ã£o de referida legislaã§ã£o (Lei n. 1060/50, arts. 4ãª, e 4ãª, ã§ 1ãº) ã© suficientemente objetiva ao dispor que a parte gozarã; da assistãncia judiciãria, mediante simples afirmaã§ã£o de que nã£o estã; em condiã§ã£es de pagar as custas do processo e os honorãrios de advogado, sem prejuã-zo prã³prio ou de sua famã-lia, o que se vãª in casu , sobretudo quando realizado juã-zo de verossimilhanã§a acerca das alegaã§ã£es da impugnada, contra as quais nã£o apresentou, o impugnante, qualquer documento que permita o Juã-zo convencer-se de que aquela nã£o possa se beneficiar da gratuidade processual deferida nos autos principais. Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, verifico que as razães apontadas pela requerente, nã£o sã£o suficientes para o indeferimento do benefã-cio concedido ã© cediã§o que o impugnante tem o ãnus de comprovar que a impugnada tem condiã§ã£es de arcar com as custas processuais e nã£o fazendo simples assertivas, conforme lãª-se nos julgados que seguem: APELAã£O CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAã£O AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIãRIA. AUSãNCIA DE COMPROVAã£O DA DESNECESSIDADE. BENEFãCIO MANTIDO. O patrimã´nio presumido do autor, por si sã³, nã£o ã© ã³bice ã concessã£o do benefã-cio. O sistema da Lei 1.060/50, estabelece que, para ser concedido o benefã-cio da assistãncia judiciãria gratuita, basta a afirmaã§ã£o de necessidade do benefã-cio e a inexistãncia de elementos que o desautorize. Â Â Â Â Â No incidente de impugnaã§ã£o, deve a impugnante fazer prova robusta da desnecessidade da benesse por parte da impugnada. Nã£o tendo restado provada a desnecessidade, hã; que se manter a sentenã§a de improcedãncia da impugnaã§ã£o. Diante do exposto julgo improcedente e indefiro o pedido de impugnaã§ã£o ã gratuidade processual concedida nos autos registrados sob o nãº. 0001689-60.2011.8.14.0017, mantendo a concessã£o do benefã-cio ao requerente do referido processo. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se. intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Considerando que nos autos do processo principal o autor mudou de endereã§o nã£o informando nos autos o endereã§o atual e, considerando ainda que nos termos art. 274, parã;grafo ãnico do CPC sã£o presumidas vã;lidas as intimaã§ã£es dirigidas ao endereã§o constante dos autos, ainda que nã£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaã§ã£o temporãria ou

definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço considero o requerido citado/intimado. Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016896020118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110012949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/01/2022 REQUERIDO:KAIC CANGUSSU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA REPRESENTADO:C. H. C. O. REPRESENTANTE:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata os autos de Revisão de pensão alimentícia com pedido de tutela de antecipada. O processo teve seu regular tramite. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 25/05/2017 foi certificado nos autos que o requerente mudou da comarca. o relato. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor, por aproximadamente 04 anos abandonou o processo, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbia. Ademais obrigações da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tornando inviável o prosseguimento do feito. Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Cumpro ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Sem custas. Intime-se por publicação em DJE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00042229520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 25/01/2022 REQUERENTE:FRANKLIN JUSEPE DOS SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 25887 - PAULO SIQUEIRA DA MATA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquive-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062160320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Relaxamento de Prisão em: 25/01/2022 REQUERENTE:HUGO LEONARDO SOUSA TEIXEIRA VULGO LEO Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquive-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029645020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: L. C. P. V. D. P. PROCESSO: 00124714020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. J. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. E. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 01275633720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Representação Criminal em: REQUERENTE: P. C. E. P. F. A. REPRESENTADO: L. S. REQUERIDO: G. T.

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003643220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/01/2022 REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:A. S. S. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Tratam os autos de Representaã§ã£o de Prisã£o Preventiva. Â Â Â Â Â O pedido foi objeto de decisã£o fls retro, que foi devidamente cumprida. Â Â Â Â Â Nã£o obstante, os autos permanecem ativos e em tramitaã§ã£o. Â Â Â Â Â Por todo o exposto, considerando que nã£o hã; nada a prover nos autos, determino a extinã§ã£o do presente feito e, determino o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Considerando que o pedido foi cadastrado de forma autã´noma e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenã§a. Â Â Â Â Â Arquive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiã§ã£o do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004466320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Impugnaã§o de Assistãncia Judiciãria em: 25/01/2022 REQUERIDO:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA MENOR:C. H. O. REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA. SENTENÇA. Â Â Â Â Â Tratam-se os presentes autos de IMPUGNAã§O A JUSTIãA GRATUãTA. Â Â Â Â Â Ajuizada NOS AUTOS DO PROCESSO 0001698-60.2011.8.14.0017, 78/79. Â Â Â Â Â Em decisã£o de fls. 81 foi determinada a autuaã§ã£o em autos apartados, bem como foram intimados em audiãncias autor e rãou para se manifestar sobre o pedido. Â Â Â Â Â Nos presentes autos, o requerido se manifestou nos presentes informando sua situaã§ã£o financeira, bem como informando que nã£o dispãµe de condiã§ãµes financeiras para recolhimento de custas sem prejuã-zo de seu sustento. Â Â Â Â Â ã o necessã;rio relatã³rio. Â Â Â Â Â A parte contrã;ria poderã;, em qualquer fase da lide, requerer a revogaã§ã£o dos benefã-cios de assistãncia, desde que prove a inexistãncia ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ã sua concessã£o. Â Â Â Â Â A compreensã£o de tal artigo ã de que a parte contrã;ria, ao pretender a revogaã§ã£o dos benefã-cios concedidos, precisa demonstrar, de modo patente, por meio provas, que a parte beneficiã;ria nã£o merece a concessã£o em demanda, completa-se tal entendimento, com o juã-zo de que a dicã§ã£o de referida legislaã§ã£o (Lei n. 1060/50, arts. 4ãª, e 4ãª, ã§ 1ãº) ã suficientemente objetiva ao dispor que a parte gozarã; da assistãncia judiciãria, mediante simples afirmaã§ã£o de que nã£o estã; em condiã§ãµes de pagar as custas do processo e os honorãrios de advogado, sem prejuã-zo prãprio ou de sua famã-lia, o que se vãª in casu , sobretudo quando realizado juã-zo de verossimilhanã§a acerca das alegaã§ãµes da impugnada, contra as quais nã£o apresentou, o impugnante, qualquer documento que permita o Juã-zo convencer-se de que aquela nã£o possa se beneficiar da gratuidade processual deferida nos autos principais. Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, verifico que as razãµes apontadas pela requerente, nã£o sã£o suficientes para o indeferimento do benefã-cio concedido ã cediã§o que o impugnante tem o ãnus de comprovar que a impugnada tem condiã§ãµes de arcar com as custas processuais e nã£o fazendo simples assertivas, conforme lãª-se nos julgados que seguem: APELAã§O CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAã§O AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIãRIA. AUSãNCIA DE COMPROVAã§O DA DESNECESSIDADE. BENEFãCIO MANTIDO. O patrimãnio presumido do autor, por si sã³, nã£o ã ãbice ã concessã£o do benefã-cio. O sistema da Lei 1.060/50, estabelece que, para ser concedido o benefã-cio da assistãncia judiciãria gratuita, basta a afirmaã§ã£o de necessidade do benefã-cio e a inexistãncia de elementos que o desautorize. Â Â Â Â Â No incidente de impugnaã§ã£o, deve a impugnante fazer prova robusta da desnecessidade da benesse por parte da impugnada. Nã£o tendo restado provada a desnecessidade, hã; que se manter a sentenã§a de improcedãncia da impugnaã§ã£o. Diante do exposto julgo improcedente e indefiro o pedido de impugnaã§ã£o ã gratuidade processual concedida nos autos registrados sob o nãº. 0001689-60.2011.8.14.0017, mantendo a concessã£o do benefã-cio ao requerente do referido processo. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se. intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Considerando que nos autos do processo principal o autor mudou de endereã§o nã£o informando nos autos o endereã§o atual e, considerando ainda que nos termos art. 274, parã;grafo ãnico do CPC sã£o presumidas vã;lidas as intimaã§ãµes dirigidas ao endereã§o constante dos autos, ainda que nã£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaã§ã£o temporãria ou definitiva nã£o tiver sido devidamente comunicada ao juã-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondãncia no primitivo endereã§o considero o requerido citado/intimado. Â Â Â Â Â Conceiã§ã£o do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00016896020118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110012949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 25/01/2022 REQUERIDO:KAIC CANGUSSU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA

SOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA REPRESENTADO:C. H. C. O. REPRESENTANTE:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA. SENTENÇA 201705050208140017 O processo teve seu regular tramite. 201705050208140017 Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 25/05/2017 foi certificado nos autos que o requerente mudou da comarca. 201705050208140017 o relato. 201705050208140017 Decido. 201705050208140017 Analisando os autos, verifico que o autor, por aproximadamente 04 anos abandonou o processo, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbia. 201705050208140017 Ademais @ obrigaçãodo da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tornando inviável o prosseguimento do feito. 201705050208140017 Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. 201705050208140017 Cumpro ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). 201705050208140017 Sem custas. 201705050208140017 Intime-se por publicação em DJE. 201705050208140017 Transitado em julgado, arquivem-se os autos. 201705050208140017 Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. 201705050208140017 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00042229520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 25/01/2022 REQUERENTE:FRANKLIN JUSEPE DOS SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 25887 - PAULO SIQUEIRA DA MATA (ADVOGADO) . SENTENÇA 201705050208140017 O processo teve seu regular tramite. 201705050208140017 Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 25/05/2017 foi certificado nos autos que o requerente mudou da comarca. 201705050208140017 o relato. 201705050208140017 Decido. 201705050208140017 Analisando os autos, verifico que o autor, por aproximadamente 04 anos abandonou o processo, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbia. 201705050208140017 Ademais @ obrigaçãodo da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tornando inviável o prosseguimento do feito. 201705050208140017 Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. 201705050208140017 Cumpro ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). 201705050208140017 Sem custas. 201705050208140017 Intime-se por publicação em DJE. 201705050208140017 Transitado em julgado, arquivem-se os autos. 201705050208140017 Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. 201705050208140017 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062160320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Relaxamento de Prisão em: 25/01/2022 REQUERENTE:HUGO LEONARDO SOUSA TEIXEIRA VULGO LEO Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA 201705050208140017 O processo teve seu regular tramite. 201705050208140017 Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 25/05/2017 foi certificado nos autos que o requerente mudou da comarca. 201705050208140017 o relato. 201705050208140017 Decido. 201705050208140017 Analisando os autos, verifico que o autor, por aproximadamente 04 anos abandonou o processo, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbia. 201705050208140017 Ademais @ obrigaçãodo da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tornando inviável o prosseguimento do feito. 201705050208140017 Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. 201705050208140017 Cumpro ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). 201705050208140017 Sem custas. 201705050208140017 Intime-se por publicação em DJE. 201705050208140017 Transitado em julgado, arquivem-se os autos. 201705050208140017 Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. 201705050208140017 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029645020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: L. C. P. V. D. P. PROCESSO: 00124714020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. J. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. E. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 01275633720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: REQUERENTE: P. C. E. P. F. A. REPRESENTADO: L. S. REQUERIDO: G. T.

PROCESSO: 00046906320188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 24/01/2022---ENCARREGADO:LUCIANO MORAIS FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA Processo nº: 0004690-63.2018.8.14.0200 SENTENÇA 20180124020188140200 Vistos os autos. 20180124020188140200 A Representante do

Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos, considerando que já existe Ação Penal em trâmite para apurar os mesmos fatos, autuada sob nº 0002383-06.2018.8.14.0017 em trâmite nesta mesma vara (fls. 196). O relatório. Decido Tendo em vista a duplicidade dos procedimentos de investigação, DEFIRO o pedido da representante do Ministério Público, em virtude dos fatos já estarem sendo apurados nos autos da Ação Penal de nº 0002383-06.2018.8.14.0017 e DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 24 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO 0004583-15.2020.8.14.0017

SENTENÇA

Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, ANTÔNIA CASSIA MIRANDA DE SOUZA em desfavor de seu ex-marido, ALAN KARDEC LOURENÇO DE MEDEIROS, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica.

Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência.

Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação.

O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas.

Sucintamente relatado,

DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude da ocorrência de violência psicológica.

Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontrava em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar.

Desta forma, considerando que ocorreu o exaurimento do prazo de 06 (seis meses) fixado para a validade das medidas protetivas (fls. 07-V), além do mais a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a sua necessidade.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS, e com base no pedido da vítima bem como, considerando que ultrapassado o prazo determinado REVOGO AS MEDIDAS DECRETADAS e, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Conceição do Araguaia- PA, 24 de janeiro de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO ARGUAIA

Processo n.: 0007938-04.2018.8.14.0017

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial em desfavor de OSMAR ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado no IPL, tendo sido imputado ao indiciado a conduta tipificada no artigo 147, caput, 163, ambos do CPB, c/c artigo 7º, II e IV da lei nº 11340/2006.

Os fatos ocorreram no dia 03 de novembro de 2016 (fls. 05).

O Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls.32).

É o relatório. DECIDO.

Lamentavelmente, mais de 5 (cinco) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data.

No caso, o crime apurado, prescreve em 3 (três) anos.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime de ameaça.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no artigo 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição:

*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. *

Assim, não resta outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do indiciado OSMAR ALVES DE FREITAS, por imposição legal.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de OSMAR ALVES DE FREITAS, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra.

Cumpra-se

Conceição do Araguaia/PA, 21 de janeiro de 2022.

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juíza de Direito

Processo n.: 0008680-33.2016.814.0200

DECISÃO

Vistos os autos.

O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o declínio da competência do presente feito à Comarca de Tailândia-PA para prosseguimento da persecução penal (vide fl. 87).

É o relatório. Decido.

É sabido que assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido, visto que o artigo 70 do Código de Penal fixou a competência pela Teoria do Resultado, ou seja, estabeleceu ser competente o local onde o delito se consumou.

Do exposto, DEFIRO o pedido do representante do Ministério Público, para declinar a competência para o prosseguimento do feito para à Comarca de Tailândia-PA.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.

Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Tailândia-PA.

Conceição do Araguaia/PA, 25 de novembro de 2022.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000021-96.2017.8.14.1979

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: OMINI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE DAMASCENO MEIRELES

ADVOGADO: Dr. HUDSON JOSE RIBEIRO OAB/SP 150.060

ADVOGADO: Dr. WELSON GASPARINI JUNIOR OAB/SP 116.196

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a existência de pedido desistência por parte do requerente. Deixo para apreciar o pedido formulado à fl.27, considerando que é dever do magistrado verificar antes da prolação de sentença se existem custas pendentes de recolhimento.

DETERMINO à remessa dos autos UNAJ para cálculo de custas.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001144-61.2019.8.14.1979

CLASSE: FURTO

MENOR: C. C. D. C.

VÍTIMA: O. D. S. P. T.

ADVOGADA: Dra. LEANI BATISTA SACRAMENTA OAB/PA 28.783

DESPACHO

Visto etc.

Compulsando os autos verifica-se que existe patrona advogada atuando no processo, diante do exposto, determino a intimação da patrona apresentar suas alegações finais escritas.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004269-24.2019.8.14.0011

CLASSE: INTERDIÇÃO

INTERDITANDO: ROSICLEIDE PINHEIRO DERRÃO PACHECO

INTERDITO: VANESSA SERRÃO PACHECO

ADVOGADA: Dra. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES OAB/PA 28.107

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº006/2009- CJCJ.

Intime-se a requerente através de sua advogada Dra. Liliane Cristina Alfaia Tavares OBA/PA 28.107 para que compareça nessa secretaria judicial para assinar o termo de compromisso de Curatela provisório, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas cabíveis.

Cachoeira do Arari/PA, 27.01.2022

DANIELE SOUSA SIMARRO

Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº: 0003668-52.2018.8.14.0011

CLASSE: LIMINAR

AUTOR: VALENTIM LOPES TELES

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

ADVOGADO: Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão.

Realizada tal consideração e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia gira em torno do suposto empréstimo fraudulento que prejudicou a parte autora, uma vez que, segunda alega, teve descontados os valores da sua aposentadoria, mas nunca contratou ou recebeu qualquer numerário por parte da instituição financeira.

Todavia, após análise dos autos, constato que a pretensão, da forma como levada a efeito, não merece êxito, sobretudo porque, após manifestação da parte demandada, constataram-se inverdades nos fatos alegados na inicial.

Com efeito, para o sucesso da presente demanda seria necessário, a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária da titularidade da parte autora, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site consumidor.gov.br, PROCON, SACS, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada disso foi feito pela parte autora.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor(a), bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso em específico, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcionadamente desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da verossimilhança (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Não fosse isso, pela documentação juntada pela parte demandada, verifica-se que houve sim um contrato, pois consta documentação juntada pela parte ré que demonstra a contratação e a destinação de numerário em favor da parte autora **o que, lamentavelmente, leva a crer que possa ter ocorrido nas afirmações da petição inicial a odiosa alteração da verdade dos fatos e, por via de consequência, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC.**

Ora, se a parte autora afirma na inicial que nunca contratou o empréstimo, como explicar a documentação juntada pela instituição financeira? Inadvertidamente, a alegação da inicial não traduz a realidade e pode configurar, em tese, a alteração da verdade dos fatos, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a instituição financeira demandada comprovou que houve a contratação. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), nada havendo a parte autora a infirmar. Aliás, inadvertidamente, tanto a inicial, como as manifestações da parte autora são genéricas, e nada colaboram para a solução da controvérsia, como já referido.

De fato, a parte autora, caso quisesse infirmar a prova documental acostada aos autos pelo Demandado, poderia ter juntado o extrato bancário da sua conta, com o fito de demonstrar que nada contratou, que a quantia não reverteu em seu favor, mas nada categórico foi levado a efeito, ou então postular (e custear) uma perícia grafotécnica (o que, lamentavelmente, não seria possível em sede de Juizado Especial), ou então e sobretudo é impugnar especificamente os documentos juntados pelo Banco, o que não aconteceu.

Vale salientar que o art. 14, §3º, do CDC refere que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pode ser elidida se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste e o serviço foi prestado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira demandada, nada havendo para devolução, menos ainda eventual dano moral. Vale dizer, impositiva a rejeição do pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ainda que exista, numa análise perfunctória, elementos para condenação em litigância de má-fé, o que implicaria em multa e condenação em custas e honorários advocatícios (a contrário sensu do art. 55 da Lei 9099/95), e muito embora já tenha assim decidido em outros processos, não vejo, nesta hipótese, a deslealdade processual (pressuposto para a configuração da litigância de má-fé) acima da dúvida razoável. Daí por que, neste caso, deixo de reconhecer a litigância de má-fé e, por via de consequência, não aplico as sanções e consectários respectivos, na medida em que não está caracterizada a inequívoca hipótese excepcional para o reconhecimento da sanção processual.

Portanto, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexiste prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Cachoeira Do Arari (PA), 14 de janeiro de 2022.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001367-74.2014.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: EDIPO BELTRÃO SILVA

VÍTIMA: R. L. V. A.

ADVOGADO: Dr. DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB/PA 24.957

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de EDIPO BELTRÃO DA SILVA.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo deferimento do pleito (fl. 95).

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos aventados no pleito, está clara a prova da existência do crime, bem como, os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*.

Pondera-se que o denunciado teve sua prisão decretada em 04 de setembro de 2019, não sendo cumprido o mandado de prisão em desfavor do requerente em virtude de esse ter se evadido do distrito da culpa, prejudicando a apuração do delito e marcha processual, estando foragido até a presente data. Em 18 de janeiro de 2022, foi comunicado que foi dado cumprimento ao mandado de prisão do réu que se encontrava na cidade.

Após sua prisão a defesa requereu a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao analisar os autos e os pedidos da defesa verificou-se as seguintes situações:

- 1) O réu apresentou comprovante de endereço fora da Comarca em que responde a esse processo, demonstrando que atualmente reside na cidade de Belém e não no distrito da culpa e nunca informou ao juízo tal mudança de endereço estando, inclusive, foragido desde então no processo;
- 2) Verifica-se pela certidão de antecedentes criminais do réu que após cometer o crime nesta cidade no ano de 2012, em 2017 voltou a cometer novo crime, da mesma espécie e está respondendo a outro procedimento na Comarca da Capital.

Assim, fica claro que o acusado já causou prejuízo para a Justiça demonstrando que a sua intenção é frustrar a aplicação da lei penal, pois permaneceu foragido do processo, impondo, assim, medida mais grave para proteger a conveniência da instrução criminal, posto que ela será mais efetiva com sua presença.

Desse modo, vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo fato da reiteração delitiva, o que causa grande intranquilidade à população e das vítimas mulheres em situação vulnerável que são assoladas pela violência de gênero.

Desse modo, imprescindível é a garantia de aplicação da Lei Penal, pois é entendimento insistente dos Tribunais Superiores de que a fuga do réu do distrito da culpa é, por si só, motivo hábil a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido: **STF: A simples fuga do réu do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403).**

Acrescente-se que, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

Diante do exposto, demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, infestável a manutenção da custódia cautelar, **MANTENHO** a prisão preventiva do denunciado EDIPO BELTRÃO DA SILVA, com vistas à preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

A Secretária para que faça a comunicação da recaptura do denunciado a Comarca de Belém onde o réu responde ao processo nº 0020347-58.2017.814.0401.

Tendo em vista que o advogado constituído do réu já apresentou Resposta à Acusação às páginas 101/103, designo audiência instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia **16 de março de 2022, às 09h.**

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s)** diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. **O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar** que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

II. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário;

III. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s)**, via DJE se for(em) advogado(a)(s)

constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

IV. **À Secretaria, DETERMINO** que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). **AUTORIZO/DETERMINO** a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos;

V. **À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROCEDA-SE** a abertura de chamado na central de serviços requisitando o técnico de informática de Soure (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 01/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00000616320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE RENALDO ALVES BREDOFF VITIMA: V. J. C. . DECISÃO Chamo o feito à ordem para, reconsiderando parcialmente a decisão de fl. 25, deferir o pedido de produção antecipada de provas formulado pelo Ministério Público (fl. 24). Neste sentido, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intime-se a suposta vítima no endereço: Rua Treze, n. 87, Setor Itamaraty, Xinguara/PA (Cel.: 94-99155-6451). Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Requistem-se os policiais arrolados na denúncia. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004813420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MIQUEIAS SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: KEMUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: P. B. O. . DECISÃO DE PRONÚNCIA À À À À À À À À RELATÓRIO. À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu Órgão de execução lotado nesta Comarca, Promotoria de Justiça de Xinguara/PA, com base no Inquérito Policial por flagrante, nº. 213/2019.000001-7, ofereceu denúncia contra MIQUÉIAS SILVA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Xinguara/PA, carpinteiro, portador do RG nº 6985366, CPF nº 020.073.282-08, nascido em 23/04/1994, filho de Aldeni Barreira de Souza Barbosa e Deuzelio Bezerra Lima, residente e domiciliado na Vila Água Fria, S/N, Sapucaia-PA e contra KEMUEL SILVA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Tucumã/PA, auxiliar de indústria, portador do RG nº 8718151, CPF nº 015.136.665-40, nascido em 20/02/2000, filho de Aldeni Barreira de Souza Barbosa e Deuzelio Bezerra Lima, residente e domiciliado na Vila Água Fria, S/N, Sapucaia-PA, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos: À À À À À À À Narram os autos do IPL acostado que, no dia 01/01/2019, por volta das 5h30min, na Rua Dália, situada em Sapucaia/PA, o relator, na qualidade de policial civil, tomou conhecimento de um crime de homicídio por golpes de faca contra a vítima PAULO BOTELHO DE OLIVEIRA, conhecido como PAULINHO. À À À À À À À Consta que, na referida data e horário, no local da Praça da Bíblia, ocorria uma festa pública, onde se encontravam os acusados e a vítima. Passado algum tempo, todos saíram do local. Em seguida, os indiciados reencontraram a vítima, que estava dentro de um veículo, e a abordaram com armas brancas, tipo facas, com o fim de ceifar-lhe a vida. À À À À À À À Infrutífera a execução do homicídio, a vítima evadiu-se do local da abordagem com intuito de fugir dos golpes de faca, mas não logrou êxito, uma vez que foi alcançada, em outro quarteirão, bem como atingida pelos homicidas com golpes de facas que foram suficientes para causar-lhe a morte. À À À À À À À Ademais, relatam os autos que a ação dos homicidas MIQUÉIAS SILVA LIMA e KEMUEL SILVA LIMA foi flagrada por câmeras de segurança do Banco BANPARÁ. Nesse contexto, o relatório da delegacia de polícia aponta não restarem dúvidas acerca da autoria da ação delituosa. A denúncia foi ofertada em 06 de dezembro de 2019, e recebida em 10 de dezembro de 2019 (fl. 37). Às fls. 64/68 foi apresentada resposta à acusação. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 10.09.2020, na presença do representante do Ministério Público, procedeu-se à oitiva das testemunhas Kamila Pinheiro Dias Souza, Evaristo Pedralino de Deus, Leonardo Magno Setubal Matos, Wagner Batista Brito, Osiel Mota dos Santos, Maciel dos Santos Fernandes e Francisco Magno Silva Câmara. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 169/173, via dos quais, após analisar o

conjunto probatório carreado aos autos, entendeu pela pronuncia dos réus em relação ao crime de homicídio. A defesa, às fls. 174/180, requereu a impronúncia dos acusados, com fundamento no artigo 414, caput do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a decisão de pronúncia. Ela é decreto que opera espécie de juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. DO HOMICÍDIO I- DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está razoavelmente demonstrada, conforme pode ser observado nos autos do pedido de prisão preventiva N.º 213/2019.000001-7, auto de exame de corpo de delito (fls. 08/15) e prova oral colhida em sede de inquérito. II- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Como cediço, nesta fase processual se analisa, não somente a existência de elementos razoáveis que demonstrem a autoria, devendo o réu ser julgado pelo seu Juiz Natural que é o júri, isto é, existindo dúvida razoável da autoria do crime, a matéria será conhecida pelo Conselho de Sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelas provas produzidas no inquérito policial e depoimento de testemunhas durante a instrução processual, serão veja-se. A testemunha KAMILA PINHEIRO DIAS SOUZA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Na virada do ano, estava na praça em Sapucaia com a vítima em comemoração festiva de fim de ano. Em determinado momento, a vítima se ausentou e voltou ferida com sangramentos no nariz. Ao perguntar a Paulo o que havia acontecido, ele respondeu que Miquias o atingiu com um copo. Nesse momento, Kamila optou por voltar para casa junto com Paulo. Ao chegarem em casa, Paulo insistiu em sair novamente de casa, mesmo com os pedidos da testemunha para que ficassem. Nesse momento, a vítima e a testemunha saíram de casa e, na volta, um grupo de homens abordou Paulo dentro do veículo em que se encontrava. Um dos homens que o ameaçou era Miquias, que portava uma arma tipo espingarda e proferia os dizeres de que mataria Paulo. A testemunha relata que bateu a mão no cano da arma e empurrou a porta do veículo e, nesse momento, Miquias caiu no chão. Após isso, os outros homens, um deles Kemuel, se aproximaram do banco do veículo onde estava Paulo e puxaram-no do carro. Nesse momento, Paulo conseguiu empreender fuga, mas os homens o alcançaram. A vítima visualiza o instante em que esses homens estavam por cima de Paulo e as súplicas de Paulo com os seguintes dizeres: “Para, Miquias, para”. Em decorrência dessa situação, Kamila pediu socorro, mas por pessoas que estavam presentes no local soube do falecimento de Paulo. A testemunha EVARISTO PEDRALINO DE DEUS relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: Estava na comemoração festiva com a vítima, mas não presenciou o momento da confusão. Evaristo relata que só ouviu por outras pessoas presentes no local que Miquias havia dito que mataria o Paulinho. Ademais, ouviu comentários que era necessário tomar cautelas com Miquias e Kamuel, porquanto ambos poderiam causar um mal injusto a Paulo. Após as ameaças, a testemunha soube, por intermédio de comentários de outras pessoas em Sapucaia, que a vítima havia se dirigido à casa de Miquias, ocasião em que foi atingido por uma facada. Inclusive, a testemunha mencionou um vídeo que havia gravado Miquias e Kamuel perseguindo Paulinho. A testemunha LEONARDO MAGNO SETUBAL MATOS relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: Estava com sua esposa em direção à casa da mãe dele, oportunidade que viu uma aglomeração de pessoas acompanhada de uma ambulância e de uma viatura de polícia. Nesse momento, parou para visualizar o que havia acontecido. Em virtude de Leonardo ser conhecido de Paulo, o rapaz da ambulância pediu para que a testemunha pusesse Paulo na maca e o acompanhasse até o hospital. Ademais, cita que não viu o momento da confusão. A testemunha WAGNER BATISTA BRITO relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: No dia do ocorrido, viu os acusados na mesma festa que estava. Relatou que, após a comemoração, foi à casa do seu amigo. Já na casa de seu amigo, por volta das 3h às 4h, ouviu gritos, ocasião em que saiu para fora de casa e viu Paulo, esfaqueado, deitado no chão. A vítima relatou, ainda, que chegou a irmã dos acusados imediatamente. Ao perguntar à irmã do ocorrido, ela respondeu que o irmão dela havia desferido uma facada na vítima. A testemunha OSIEL MOTA DOS SANTOS relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: Soube de uma briga envolvendo Miquias, Kemuel e Paulo na festa. Relatou que ele e mais algumas pessoas conseguiram tirar Miquias e Kemuel da festa. A testemunha disse que, após tirá-los, permaneceu na comemoração. Ademais, mencionou que, por volta das 3h30 às 4h, encontrou Paulo no chão, esfaqueado e sangrando. Nesse momento, procurou por ajuda na praça e, ao visualizar a viatura de polícia, a chamou. Ademais, citou que o boato acerca do motivo da briga foi que Kemuel jogou cerveja para cima, durante a comemoração festiva, brincadeira da qual Paulo não gostou e que, em consequência, foi tirar satisfação. A testemunha disse que soube, por intermédio de outras pessoas, que Paulo desferiu um tapa no rosto de Miquias e Kemuel. A testemunha FRANCISCO MAGNO SILVA

I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2022, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intime-se a suposta vítima no endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, n 249, Rio Maria-Pa. Intimem-se as testemunhas Abraão Alves de Pontes no endereço: São-tio São Luiz, Gleba PIUM- Agua Azul do Norte-PA (94 99184-5649); Taires da Silva Honorato no endereço: Rua Airton Senna, n 54, Bela Vista, Agua Azul do Norte-Pa; Marilda Rodrigues no endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, n 249, Rio Maria-Pa. Expeça-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009595220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 REU:WEDSON FERNANDES PENA Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR) VITIMA:A. R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É o instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009842620178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AGNALDO SOUZA SAMPAIO DENUNCIADO:P. J. S. . DECISÃO Em tempo, verifico que houve erro material na sentença de fl. 41. Dessa forma, esclareço que o nome correto do acusado é AGNALDO SOUZA SAMPAIO. Esta decisão passa a fazer parte da sentença de fl. 41. Xinguara-PA, 14 de dezembro 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030247320208140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELLINGTON RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 27848 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:T. C. D. R. S. . DESPACHO Considerando a devolução de carta precatória de processo nº 0800427-47.2021.814.0103, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação, vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo legal. Após vistas a Defesa independente de nova conclusão para também apresentar as alegações finais. Cumpra-se. Xinguara- PA, 13 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00068798220168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:KEYTHSON VALENTE GAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. C. S. . DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, arquivem-se com as baixas de praxe. Cumpra-se Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009045720208140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DO ROSARIO DE BARROS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RICARDO DOS SANTOS GUEDELHO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de Ação Penal de Competência do Júri. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, com início às 12:00 h. Intimem-se o autor do fato. Intimem-se MP e defesa do acusado. Intime-se a testemunha faltante no endereço informado pelo MP as fl. 186. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002448520038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:RAIMUNDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:M. P. N. REU:JOAO PEREIRA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 277/v, ato contínuo, expedisse-se guia de execução definitiva em face do sentenciado RAIMUNDO ALVES DA SILVA, nos termos da parte dispositiva da sentença de. Fl. 267/270. Xinguara-PA, 11 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015656320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720004388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:V. K. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, mixime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito.

Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 17 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2

PROCESSO: 00028644820208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:MAYCON DOUGLAS AZEVEDO DE SOUSA VITIMA:F. M. S. S. .

ÃDESPACHO Remetam-se os autos ao Representante do MinistÃ©rio PÃºblico do ParÃi, para requerer o que entender de direito. ApÃ³s retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara-Pa, 17 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00043844320208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON VINICIOS TRISTAO MAIA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOANILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 30618 - MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:LINDIOMAR SOARES VIEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. O. D. .

DECISÃOÃ Trata-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada movida pelo ministÃ©rio pÃºblico em face de MAICON VINICIUS TRISTÃO MAIA, JOANILSON DOS SANTOS SILVA E LINDIOMAR SOARES VIERA imputando-lhes a suposta prÃtica do crime previsto art. 157, Â§ 3Ãº, inciso I do CÃ³digo Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006. Recebida a denÃªncia Ã s fls. 09. Iniciada a instruÃÃo criminal (termos de audiÃªncia de fls. 68/77). Ã o relatÃrio. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado como incurso art. 157, Â§ 3Ãº, inciso I do CÃ³digo Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006. Nos termos do artigo 316, parÃgrafo Ãnico, do CÃ³digo de Processo Penal, e considerando o regime de cumprimento de pena arbitrada em sentenÃsa, passo a reanalisar os requisitos necessÃrios para a manutenÃÃo da prisÃo preventiva. No caso ora analisado, em juÃzo de proporcionalidade, vislumbro, a partir dos elementos trazidos aos autos, a ocorrÃncia de erro material na sentenÃsa proferida. Entendo que nÃo subsiste a necessidade de manter o rÃu privado de sua liberdade tendo em vista que em sentenÃsa de fl. 113/119, o regime de cumprimento inicial da pena arbitrado seja o ABERTO. Por isto, entendo desproporcional, manter o agente sob o rigor da prisÃo preventiva, e concedo ao rÃu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo deve permanecer preso. Por todo o exposto, REVOGO a prisÃo preventiva de LINDIOMAR SOARES VIEIRA e APLICO, em seu desfavor, as seguintes medidas cautelares diversas da prisÃo indicadas no art. 319 do CÃ³digo de Processo Penal. 1 - Comparecimento bimestral em juÃzo desta Comarca, para justificar e informar as suas atividades, atÃ o trÃnsito em julgado da eventual sentenÃsa (CÃ³digo de Processo Penal, inciso I do art. 319); 2 - ProibiÃÃo de ausentar-se desta comarca sem a anuÃªncia deste juÃzo (CPP, inciso IV do art. 319); 3 - Recolhimento domiciliar no perÃodo das 22:00h Ã s 05:00h e nos dias de folga (CPP, inciso V do art. 319); Advirta-se que o descumprimento de qualquer das medidas acima importarÃi o restabelecimento da prisÃo preventiva (art. 312, Â§1Ãº, CÃ³digo de Processo Penal). Esta decisÃo serve como AlvarÃ para recolhimento do mandado de prisÃo expedido nestes autos, devendo ser certificada a intimaÃÃo do acusado e seu consentimento com as medidas cautelares acima descritas, com a assinatura do respectivo termo de compromisso, conforme preceitua a lei adjetiva penal. Intime-se. Cumpra-se. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio

SERVE A CÃPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara/PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00055179120188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANA LUCIA QUINTINO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. S. S. .

Ã DESPACHO Considerando que o Defensor PÃºblico do municÃpio encontra-se em gozo de fÃrias, NOMEIO para atuar na defesa da acusada, caso aceite o encargo, a advogada DANIELLE RODRIGUES DA SILVA OAB-31.613, nos termos do art. 263 do CPP. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Ãº do CPP. Cumpra-se. Xinguara-PA, 17 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00060095920138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022 INDICIADO:SEBASTIAO MARTINS SANTOS

Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. A. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em complemento ao despacho de fl. 97, DECRETO a prisão do condenado SEBASTIÃO MARTINS SANTOS para fins de cumprimento da pena estipulada na sentença de fls. 45/47. ApÃ³s, cumpram-se os demais termos da sentença. Serve a presente como mandado/ofÃ©cio. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 01367788720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EDUARDO FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. F. S. VITIMA:M. F. S. . DECISÃO Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o condenado da descida dos autos. Desde jÃ¡ DECRETO a prisão do condenado EDUARDO FERNANDES DE SOUSA para fins de cumprimento das penas estipuladas na sentença de fls. 69/72. ApÃ³s, cumpram-se os demais termos da sentença. Serve a presente como mandado/ofÃ©cio. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela VarÃ¡ Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006852020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO GOMES RABELO VITIMA:P. O. S. . SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ­ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumÃ¡rio e ordinÃ¡rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ­ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ¡ ao Juiz, denÃ©ncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ­veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ¡ dada a palavra ao defensor para responder Ã acusÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ¡, ou nÃ£o, a denÃ©ncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra prÃ³pria. Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃ£o que recebeu a denÃ©ncia antes de oportunizada a resposta Ã acusÃ§Ã£o. Como consequÃªncia, verifico a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃ©ncia, ou mesmo entre a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ­dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ­vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio

PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ­zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009147720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DONATO NUNES LIMA VITIMA:J. G. M. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ­ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumÃ¡rio e ordinÃ¡rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ­ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ¡ ao Juiz, denÃºncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ­veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ¡ dada a palavra ao defensor para responder Ã acusÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ¡, ou nÃ£o, a denÃºncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra prÃ³pria. Â Â Â Â Â Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃ£o que recebeu a denÃºncia antes de oportunizada a resposta Ã acusÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Como consequÃªncia, verifico a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) ano, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entreÃ Â este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia a inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ­dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ­vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ­cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ­zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015464020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/01/2022 DENUNCIADO:ADAO JOSE DAS NEVES RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata

de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. É importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016266720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADERLANDE NEVES DE SOUZA VITIMA:R. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. É importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de

oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034817620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OZIEL FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:J. R. M. S. . DECISÃO Considerando que foi cumprido o mandado de prisão de OZIEL FERREIRA DOS SANTOS, determino que se proceda a citação do acusado, na comarca onde se encontra preso, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias nos termos da decisão de fls.10, ato contínuo, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara-PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00055627120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONICLEITO MILHOMEM GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência,

verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00063022920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: OLIVEIRA PEREIRA DE LIMA VITIMA: K. O. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está

prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00067948420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALEF CARDOSO DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para

demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00122588420178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:DOMINGOS ANTONIO DE JESUS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO N. 00122588420178140065 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: DOMINGOS ANTONIO DE JESUS

DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2022, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente

Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas indicadas pelo MP à fl. 03. Expedi-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00287615420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCINETE SILVA RIBEIRO VITIMA:F. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00707669120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:NEUSIONE ALVES FERREIRA FEITOSA VITIMA:C. A. C. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de aação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. A A A A A Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. A A A A A Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na aação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. A A A A A Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. A A A A A Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. A A A A A Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. A A A A A Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01147789320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERALDO MOREIRA DE SOUSA VITIMA:L. S. VITIMA:O. E. . Processo n. 0114778-93.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: GERALDO MOREIRA DE SOUSA CAPITULAÇÃO: ART. 303 DO CÂDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra GERALDO MOREIRA DE SOUSA pela suposta prática do crime previsto no 303 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), tendo como suposta vítima a Sra. Eliane Silva de Moura. A denúncia foi oferecida no dia 19 de janeiro de 2016 (fl. 02/03) e recebida no dia 19 de novembro de 2016 (fl. 04). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 23/01/2017 (fl. 07). Resposta à acusação apresentada as fls. 08/10. Foi realizada audiência de instrução no dia 26 de junho de 2018 (fl. 26). Procedeu-se a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, estando todo o teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 45). Não houve requerimentos na

fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais por memoriais pela acusação e pela defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 47/49). Embora a defesa apresente alegações finais pela defesa, este juízo entende que não há prejuízo, considerando a natureza da sentença e que o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado Geraldo Moreira de Sousa. É o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a GERALDO MOREIRA DE SOUSA a suposta prática do crime tipificado no artigo 303 do Código Penal, c/c o artigo 302 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de absolvição por não existir prova suficiente para a condenação. Explique-se com maior vagar. Foi descrito na inicial que o acusado estava conduzindo veículo automotor com elevados sinais de embriaguez, tendo colidido com seu veículo automotor lesionando corporalmente e deixando de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, vítima do acidente, LUCIMAR SIRIANO. Encerrada a instrução, por fim, a conduta atribuída ao réu não foi confirmada. O réu não foi localizado para participar da audiência, assim, sendo dispensada pelo Ministério Público. Em seu interrogatório o acusado informou, que estava retornando para sua casa quando ao entrar em uma curva colidiu com a vítima, em seguida, parou seu veículo um pouco adiante e prestou socorro à vítima, alegou que custeou todos os prejuízos da vítima. Que não estava sob efeito de bebida alcoólica e não se recorda de ter feito qualquer procedimento de identificação de embriaguez. Encerrada a instrução probatória, não houve provas suficientes de que o autor teria praticado tais delitos tipificados na denúncia, III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu GERALDO MOREIRA DE SOUSA da suposta prática do crime previsto no art. artigo 303 do Código Penal, c/c o artigo 302 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997)., por não constituir o fato infração penal, nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 17 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000495420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SILVANIA CRUZ DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se

o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000816120008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CARLOS GOMES REU:MARCOS ANDRE LINO MUNIZ REU:ADAIAS RIBEIRO MACIEL VITIMA:J. D. V. F. REU:BELCAZAR DA SILVA FERREIRA REU:LUCIANO JOSE LIMA DA CONCEICAO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001148320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ALDECI PEREIRA RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente

caso não possivelmente a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001252220048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. S. R. REU:FERNANDO HENRIQUE DE LIMA VITIMA:M. P. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 6 (seis) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se o prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possivelmente a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO** em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001823320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:DEMONTIR DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do

recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002345920048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: GERALDO DONIZETE DE FREITAS VITIMA: J. W. G. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006211020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DOUGLAS FEITOSA DE BRITO VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA

Trata-se de a^lação penal em desfavor do r^eu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de ^lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal ^l parte geral. 7^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do ^lrgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006892320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO: TARLEI RODRIGUES NEVES VITIMA: O. E. VITIMA: B. A. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal ^l parte geral. 7^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV,

do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007054020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: E. P. REU: CLAUDIO DE SOUSA NOVAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU: JOAO CARLOS MORAIS MOREIRA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008173320038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REU: RONALDO CONCEICAO SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: J. E. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado,

devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008667920038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Petição Criminal em: 19/01/2022 REU: ROSALIA MARIA DA CONCEICAO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: DOGIVAL TRAVALHO DA SILVA VITIMA: O. J. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012535020068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620001608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: DEJANGO DIAS RIBEIRO VITIMA: J. F. D. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez,

dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013763420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA VITIMA:N. F. R. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015325520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEYTON DA SILVA RIBEIRO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso

do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015862220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ARAUJO VIANA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016578720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CAIO RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional

foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022627020078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720010608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Procedimento Comum em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FRANCISCO DE PAULA MENEZES DA SILVA REU:DOMINGOS NUNES DA SILVA REU:FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030354920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço

Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 INDICIADO:FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00032066920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUSSANDRO NOBRE DE SA VITIMA:C. M. D. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se

impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037898320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO NUNES DE SOUSA VITIMA:R. N. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052852120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ PAIXAO LIMA VITIMA:C. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter

tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057997120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: LAERTE YANCOVICH VITIMA: S. M. R. F. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058225120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: JOAO VICENTE VIEIRA FILHO VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência

deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058407220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: ALEX DOS SANTOS DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00072425720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: DIONE ALVES TEIXEIRA GOMES

VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00086028520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SUELI SAM TRINDADE BORGES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. L. S. . DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO Considerando o disposto na Portaria Nº 4290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021, publicada no Diário de Justiça de 16 de dezembro de 2021, redesigno a sessão do tribunal do Juri para o dia 27/04/2022, com início às 08:30hs, a ser realizada no Auditório da Associação Comercial e Empresarial de Xinguara-PA - ACIAPA. Intimem-se os jurados, MP e a Defesa do Acusado. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA Página de 1º Ffº de: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00098886920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KEITIANA GOMES DA SILVA VALANDRO DENUNCIADO:K. S. G. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a

atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106343420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. G. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus

puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113107420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: E. C. P. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: H. P. L. N. Representante(s): OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO) OAB 30025 - CHAIRA LACERDA NEPOMUCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. A. P. D. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. V. S. Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0011310-74.2019.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: EDSON CAMPOS POJO, HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO E MARCONES VIEIRA DE SENA. CAPITULAÇÃO: ARTS. 158, §§ 1º e 3º, e 317, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de EDSON CAMPOS POJO, HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, já qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 158, §§ 1º e 3º, e 317, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Narra, em síntese, a denúncia: Apurou-se que no dia 26/05/2017, os denunciados praticaram crimes de extorsão e corrupção passiva contra Jardeson de Lima Moraes, bem como toda a sociedade brasileira, como se passa a demonstrar. Na data acima narrada, a vítima Jardeson foi levado à Delegacia de Polícia de Xinguara pelos policiais civis Silvio André Pereira Dourado e Edson Campos Pojo, para prestar esclarecimentos acerca de caso em que determinado indivíduo teria lhe vendido um celular, supostamente produto de crime, apurado no IPL 215/2017.000351-0. Continuando, a vítima narrou que no caminho até a delegacia os policiais lhe deram muita pressão, já dizendo que teria que pagar uma quantia em dinheiro a título de fiança para ser liberado. Chegando na delegacia lhe foi dado o direito de fazer uma ligação. Assim sendo, a vítima ligou para seu patrão, Robison Ramos Dias (...). Em seguida, pediu que lhe emprestasse uma quantia em dinheiro, posto que a vítima não possuía qualquer valor que pudesse ser usado para pagamento de eventual fiança que se fizesse necessária, a ação presenciada pelos policiais. Robison lhe respondeu que estava em viagem, mas que Marcones Vieira (que funcionava como um gerente da transportadora RB e resolvia assuntos diversos para Robison) poderia pegar, da transportadora ou do hotel, o valor necessário para resolver o problema que depois Jardeson ressarciria seu patrão. Na delegacia a vítima passou um tempo detido até ser recebido pelo delegado de polícia Josão Orimaldo Silva Farias. Após sua oitiva, o delegado entendeu que ele não teria participação no delito, não havendo motivo para detê-lo, prendê-lo ou indiciá-lo, tendo o liberado após a colheita do depoimento com a ressalva de que figuraria no processo, mas como testemunha (...). Ocorre que após a liberação pelo delegado e assinatura de determinado documento de liberação, na presença dele, a vítima foi procurada em sua residência pelo denunciado Marcones que lhe disse que havia pago um valor na delegacia a título de fiança e que por isso iria se apossar da motocicleta da vítima para quitar a dívida. (...) mais uma vez Marcones o procurou em sua casa, mas dessa vez disse que ele precisaria ir até a delegacia para assinar um documento que ficou faltando e o levou até lá. (...) Os policiais afirmaram que havia derramado café no documento confeccionado pelo delegado e que por isso a vítima deveria assinar um novo. (...) Diante da estranheza da situação ele negou-se a assinar e por isso foi levado pelos policiais e por Marcones para uma salinha onde explicou que lhe deram muita pressão para que assinasse o documento. (...) Sem ter outra alternativa, a vítima cedeu à pressão e assinou o documento, bem como aquiesceu em pagar, por meio de adiantamento a seu patrão Robison, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Somente após concordar com tudo que foi permitido que saísse da tal sala (...). A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2020. No mesmo ato, foram deferidas medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público nos seguintes termos (fls.82/83): **1 - Serem afastados dos respectivos cargos, não podendo exercer função de polícia nas ruas nem função policial relacionada às finalidades constitucionais e legais da Polícia**

Civil, sem porte/posse de arma de fogo, e sem prejuízo de seus vencimentos; II - Serem obrigados ao comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; III - Serem proibidos de se aproximar ou contatar, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer vítima, testemunha ou familiar deles, na distância mínima de 100 (cem) metros; IV - Recolhimento domiciliar no período noturno (das 22:00 horas até as 05:00 horas das manhãs) e em dias de folga; V - Proibição de frequentar bares, casas de show e qualquer outro local em que ocorra consumo e venda de bebida alcoólica. Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 156/163 (Silvio André Pereira Dourado), 164/182 (Henry Pedro Lorenz Neto), 183/190 (Marcones Vieira de Sena), 283/288 (Edson Campos Pojo), por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos. À fl. 299, este juízo afastou as preliminares sustentadas pelos acusados em resposta à acusação, ratificando o recebimento da denúncia, e designou audiência. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima (fls. 343/345), as testemunhas de acusação e defesa, após passou-se ao interrogatório dos acusados (fls. 393/399, 550/551, 559/564), estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. Em audiência de instrução realizada em 28/05/2022, fls. 550/551v, este juízo reavaliou as medidas cautelares anteriormente impostas. Em relatório ao acusado Marcones, revogou aquelas descritas nos itens I, IV e V, e manteve as dos itens II e III da decisão de fls. 82/83. Quanto ao acusado Silvio André, foram revogadas as medidas dos itens II, IV e V, mantida aquela do item III, além de mantida em parte a medida do item I da mencionada decisão, concedendo-se, todavia, a posse de arma de fogo ao acusado. Por fim, em relatório a Henry Pedro, ficaram mantidas as medidas cautelares dos itens I e III, e revogadas aquelas prescritas nos itens II, IV e V. Em audiência de continuação da instrução, ocorrida em 02 de junho de 2021 (fls. 559/564), este juízo revogou em parte o item I da medida cautelar deferida às fls. 82/83v para conceder aos acusados Henry Pedro e Silvio André o direito de retornar à atividade funcional, limitados, porém, ao exercício de função de caráter exclusivamente administrativo, devendo lhes ser restituídos os respectivos documentos funcionais. Foi deferido, ainda, aos referidos acusados o direito de possuir os respectivos armamentos em seus domicílios e no necessário para o exercício da função. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em face dessa decisão (fl. 565). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais escritos, requereu a condenação dos réus como incurso nas sanções do art. 158, §§ 1º e 3º, e do art. 317, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 568/583). Em suas alegações finais, a defesa do acusado Marcones Vieira de Sena requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa de Henry Pedro Lorenz Neto, em alegações finais, em relatório ao crime de extorsão, argumentou que, no depoimento da vítima, não há qualquer elemento que indique o emprego de violência ou grave ameaça por parte do acusado. Quanto ao delito de corrupção passiva, sustentou que do depoimento da vítima se extrai que não foi solicitada dela qualquer quantia em dinheiro, bem como que ela não sabe que destino levou a quantia que seu patrão lhe cobrou, de modo que não haveria evidências de que o valor tenha sido solicitado pelos acusados. Assim, requereu a absolvição do acusado em relatório ao delito de extorsão com fundamento no art. 386, inciso V, e quanto ao crime de corrupção passiva com base no inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado Silvio André Pereira Dourado, em alegações finais, sustentou haver nulidade decorrente do cerceamento da defesa, por considerar que este juízo não enfrentou a tese de ausência de condições da ação contida em resposta à acusação. Aduziu haver cerceamento de defesa também pela falta de acesso integral às provas, uma vez que o inquérito policial instaurado não foi juntado aos autos. Em relatório ao auto de reconhecimento, alegou que não foram cumpridas as regras do art. 226 do CPP. Requereu a absolvição do acusado. Às fls. 640/641, juntou-se certidão de trânsito do acusado Edson Campos Pojo. Em despacho de fls. 642, foi conferido prazo sucessivo para as partes se manifestarem acerca do Inquérito Policial relatado apresentado pela autoridade policial nos autos nº 08019-07.2021.8.14.0065. À fl. 643, o Ministério Público reiterou os termos das alegações finais de fls. 568/583 e se manifestou favorável à extinção da punibilidade do denunciado Edson Campos Pojo, em razão de sua morte. Instada a se manifestar (fl. 642), a defesa de Marcones Vieira de Sena, às fls. 656/658, aditou suas alegações finais para reafirmar a ausência de lastro probatório mínimo, aduzindo que o reconhecimento por fotografia em sede policial foi contaminado por aquele anteriormente realizado perante o representante do Ministério Público sem observância das recomendações do art. 226 do CPP. A defesa de Silvio André Pereira Dourado, por sua vez, sustentou que a juntada do inquérito policial após o encerramento da instrução solidifica a tese de nulidade, sustentada em suas alegações finais. Argumentou que a divergência entre o que concluiu a autoridade policial no IPL e o resultado do PIC demonstra a fragilidade do procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público (fls. 659/661). À fl. 662, a defesa de Henry Pedro Lorenz Neto ratificou os termos das

alegações finais já oferecidas. Decisão de fl. 665 recebeu o Recurso em Sentido Estrito e deferiu prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais. Às fls. 666/671 as razões recursais apresentadas pelo MP. Às fls. 672/683, contrarrazões recursais. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a EDSON CAMPOS POJO, HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, já qualificados nos autos, a prática dos delitos tipificados nos artigos 158, § 1º e 3º, e 317, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Existem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Passo a tais apreciações. PRELIMINARES/PREJUDICIAIS II.1 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO RÁU Consta à fl. 641 certidão registrando o âmbito do acusado EDSON CAMPOS POJO, fato que teria ocorrido no dia 01 de março de 2021. Ouvido acerca deste documento, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 643). Sabe-se que a morte é uma das causas de extinção da punibilidade trazidas pelo Código Penal Brasileiro (art. 107, I), regra que prestigia o princípio da intranscendência da pena. Prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. No caso em apreço, restou comprovada a morte do agente, de modo que torna inviável a continuidade do processo em seu desfavor. Com efeito, comprovado este fato jurídico, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade de extinção do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON CAMPOS POJO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. II.2 - NULIDADE PELA FALTA DE AMPLA DEFESA Sustentou a defesa do acusado Silvio André, em alegações finais, que não lhe foi conferido o direito à ampla defesa, haja vista que este Juízo analisou os argumentos defensivos expostos por ocasião da resposta à acusação. Rejeito esta preliminar, pois entendo que houve preclusão da matéria. Sendo sustentadas eventuais nulidades de caráter relativo no momento inicial do processo, o Juízo deve imediatamente ou em sua primeira manifestação decidir acerca delas, cabendo ao insurgente apresentar o recurso cabível caso o assunto seja negligenciado. No caso dos autos, por fim, houve decisão sobre o tema. Às fls. 299/299-v este Juízo deliberou sobre as preliminares apresentadas pelo referido réu em sua resposta, registrando que estavam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ficando o inteiro teor da decisão anotada naquele documento. II.3 - NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA Arguiu o acusado Silvio André, em alegações finais, que sua defesa não teve acesso ao inquérito policial e as diversas cautelares nele deferidas. Não merece igualmente prosperar esta preliminar, haja vista que todo o acervo produzido durante as investigações policiais foi juntado aos autos. De fato, restou pendente de juntada o relatório final/conclusivo produzido pela autoridade policial. Isto, contudo, foi sanado (proc. 0801907-77.2021.8.14.0065) e foi oportunizado às partes nova vista e direito à manifestação acerca destes autos (fl. 642). Além disso, cuida-se de peça informativa, que não se reveste de essencialidade para a regular tramitação do processo. Tanto assim que o Código de Processo Penal viabiliza ao arguido acusador dar curso ao processo independentemente da existência de inquérito policial. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. (art. 12, Código de Processo Penal) O artigo do Ministério Público dispensar o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (art. 39, § 5º, Código de Processo Penal) Desta feita, compreendo que foi prestigiado o princípio do contraditório, não se podendo falar em prejuízo às partes (art. 563 do CPP), razão pela qual rejeito a presente preliminar. Analisadas todas as preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO II.4 - EXTORSÃO - ART. 158 DO CÓDIGO PENAL Imputa o Ministério Público aos acusados a suposta prática do delito tipificado no art. 158 do Código Penal. Tal dispositivo prevê a seguinte conduta: Extorsão Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. § 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. § 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159,

Â§ 2º e 3º, respectivamente. Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de absolvição em razão de não existir prova de terem os réus concorrido para esta infração penal. Explique-se com maior vagar. Observado o tipo penal possível deduzir que na extorsão a objetividade jurídica principal é a inviolabilidade do patrimônio. Trata-se de crime complexo, que reúne várias figuras típicas, e tem por objetos jurídicos a vida, a integridade física, a tranquilidade de espírito e a liberdade pessoal. Segundo explica Damásio de Jesus: A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça. Entretanto, os dois crimes se diversificam: na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo ele é prescindível. Assim, no assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A entrega pode ser dispensada pelo autor do fato. Já na extorsão, o apoderamento do objeto material depende da conduta da vítima. [Jesus, Damásio de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualizações André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 485] Segundo a doutrina de Victor Eduardo Rios Gonçalves: O crime consiste em obrigar, coagir a vítima a fazer algo (a entregar dinheiro ou outro bem qualquer, a preencher e assinar um cheque, a fazer compras para o agente, a pagar suas contas etc.), a tolerar que se faça algo (permitir que o agente rasgue um título de crédito, fazer uso de um imóvel sem pagar por isso etc.) ou a deixar de fazer alguma coisa (não entrar em uma concorrência, não ingressar com uma ação de execução ou de cobrança) etc. As formas de execução da extorsão são a violência e a grave ameaça, e, nisto, o crime é semelhante ao roubo. A pena, aliás, é a mesma. [Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado - parte especial - Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 663] No caso dos autos, deduz o Ministério Público que os acusados levaram a efeito condutas intimidatórias aptas a conduzir a suposta vítima a lhes fornecer vantagem pecuniária indevida. Analisando detidamente o acervo probatório extrai-se que o polo passivo da demanda é composto por servidores públicos que, em concurso com pessoa não dotada de cargo público, teriam se associado para, mediante o uso indevido da função pública, exigir vantagem imerecida. Embora o termo "pressão" tenha permeado toda a narrativa da suposta vítima, é possível concluir que o mal injusto em tese prometido pelos servidores decorreria do emprego irregular do cargo público (promessa de deixá-lo preso indevidamente, por exemplo, conforme constou no inquérito policial) e não de eventual mal à sua integridade física ou corporal. Não há qualquer prova neste sentido. Os pontos controvertidos desta demanda repousam na elucidação sobre a existência daquela exigência, se a citada vítima cedeu a ela por temer represálias decorrentes do exercício irregular do cargo público, e em que termos isto se deu. Estas questões jurídicas, portanto, passam ao largo da análise da imputação contida no tipo penal em estudo (crime contra o patrimônio), e devem ser realizadas quando da apreciação da segunda inculpação formulada pelo Ministério Público (crime contra administração pública). Acerca do assunto, assim deliberou o Superior Tribunal de Justiça: O emprego de violência ou grave ameaça é elementar do crime de extorsão (art. 158 do CP), ainda que praticado por funcionário público, de sorte que, na falta de tal elemento - caso dos autos -, prevalece o tipo penal de concussão (art. 316 do CP), que se esgota na mera exigência de vantagem indevida, podendo a mesma se dar de modo não violento. (STJ, AgRg no REsp 1196136/RO, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, p. 17.09.2013). Sopesando as informações contidas nos autos, compreendo ser aplicável o entendimento emanado da Corte Cidadã, pois não ficou provada a efetiva prática de grave ameaça em desfavor da suposta vítima, o que infirma a inculpação pela prática de crime de natureza patrimonial. Por estas razões, absolvo os acusados da prática do crime de extorsão. II.5 - CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317 DO CÓDIGO PENAL Aduz o Ministério Público que os acusados teriam incorrido também na prática do delito tipificado no art. 317 do Código Penal. O crime é assim tipificado: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. O delito sob análise se configura pela incursão do sujeito ativo em um dos seguintes verbos: solicitar (pedir ou requerer), receber (aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo) ou aceitar promessa (consentir em receber dívida futura),

ambos com o fim de obter vantagem indevida. Em sede de alegações finais (fls. 568/683), o Parquet individualizou as condutas supostamente praticadas pelos acusados, registrando o seguinte: DA CONDUITA DO ACUSADO MARCONES Restou comprovado no curso da instrução que após ter sido liberada pelo delegado a vítima foi procurado em sua residência pelo denunciado Marcones Vieira de Sena. Na ocasião, o denunciado disse que havia pago um valor na delegacia a título de fiança e que por isso iria se apossar da motocicleta da vítima para quitar a dívida. Em razão da recusa da vítima de entregar a motocicleta, após algum tempo, mais uma vez Marcones o procurou em sua casa, mas desta vez disse que ele precisaria ir até a delegacia para assinar um documento que ficou faltando e o levou até lá. Logo que chegou na delegacia, conduzida pelo denunciado Marcones, a vítima se deparou com o escrivão de polícia Henry Pedro Lorenz Neto e os investigadores de polícia Silvio André e Edson Campos, segundo seu depoimento anexo. Os policiais afirmaram que havia derramado café no documento confeccionado pelo delegado e que por isto a vítima deveria assinar um novo. Diante da recusa de assinar um documento que lhe foi apresentado pelos policiais (acusados), a vítima, foi encaminhada para uma salinha, conduzida pelos policiais e pelo acusado Marcones. Já no interior da referida sala, a vítima recebeu muita pressão para que assinasse um certo documento. Conforme se verifica, o denunciado Marcones, num primeiro momento tentou se apossar da motocicleta da vítima sob o pretexto de quitar a dívida decorrente do suposto pagamento de fiança. Já num segundo momento, em razão de não ter sido exitosa a tentativa de obter vantagem indevida, conduziu a vítima até a delegacia de polícia, bem como pressionou, juntamente com os demais denunciados, para a mesma assinar um certo documento. DA CONDUITA DO ACUSADO HENRY, EDSON E SILVIO O acusado Henry, na condição de escrivão de polícia da delegacia de polícia de Xinguara, ao verificar que a vítima se tratava de pessoa vulnerável em face da sua condição de policial, através do pretexto de colher nova assinatura da vítima, ocasionou condição para conseguir vantagem indevida em prejuízo da vítima. Juntamente com o denunciado Marcones e os denunciados Silvio e Edson no interior de uma salinha de delegacia, pressionaram a vítima para lhe repassar a quantia de R\$ 3.000,00 sob a alegação de ser a única condição da vítima livrar-se solta. Os acusados Edson e Silvio na companhia dos acusados Marcones e Henry pressionaram a vítima a entregar a quantia de R\$ 3.000,00 para os mesmos. Conforme restou apurado, a quantia de R\$ 3.000,00 se reverteu em benefício dos acusados. É importante destacar que nenhuma quantia foi recolhida aos cofres públicos a título de fiança. Conforme mencionado na análise do crime de extorsão, o suposto delito teria se caracterizado quando os acusados, numa determinada sala da Delegacia de Polícia de Xinguara/PA, exerceram muita pressão em desfavor da vítima para que ela assinasse um certo documento e com isto obtivessem vantagem indevida. Considerados estes termos, mostra-se necessário proceder ao ajuste da imputação fornecida pelo Ministério Público, tal como viabiliza o art. 383 do Código de Processo Penal, pelo qual se extrai que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Sobre o tema, valiosa a lição fornecida por Victor Eduardo Rios Gonçalves. O professor com maestria faz a distinção entre os delitos de concussão e corrupção passiva. In verbis: Na concussão, o funcionário público constrange, exige a vantagem indevida. A vítima, quando cede à exigência, o faz por temer uma represália. Na corrupção passiva, há mero pedido, mera solicitação. A concussão, portanto, descreve fato mais grave e, por isso, deveria possuir pena mais elevada. Ocorre que, após o advento da Lei n. 10.763/2003, a pena máxima da corrupção passiva passou a ser maior que a da concussão, o que é absurdo. Para a concussão, é prevista pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, e para a corrupção passiva, pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Por isso, em razão do princípio da proporcionalidade, grande parte da doutrina entende que o máximo de pena que pode ser aplicada para a corrupção passiva é de oito anos. [Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado - parte especial - Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.284] Pois bem, considerando que as ações imputadas aos réus melhor se amoldam a uma suposta exigência de vantagem indevida e não à mera solicitação de tal vantagem, e que ambos os delitos possuem objetividade jurídica semelhante (moralidade da Administração Pública quanto a seu normal funcionamento), compreendo que é o caso de se aplicar o instituto da emendatio libelli a fim de perquirir se os acusados incorreram - ou não - no delito de concussão, infração penal tipificada no art. 316 do Código Penal. Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena -- reclusão, de dois a doze anos, e multa. Atento a esta nova tipificação, verifica-se igualmente que é hipotese de absolvição dos acusados em razão de não existir prova suficiente para a condenação. Explique-se detalhadamente. No delito de

concessão, conforme já ressaltado, o funcionário público faz exigência de uma vantagem ilícita. Essa exigência envolve, necessariamente, uma ameaça à vítima, pois, do contrário, haveria mero pedido, que caracterizaria a corrupção passiva. Em relação a esta primeira elementar do tipo penal a suposta vítima foi questionada inúmeras vezes durante a audiência de instrução, tendo se limitado a dizer, em síntese, que [...] que Silvio então lhe levou para uma salinha e lhe deu prensa e a vítima assinou o papel; que na sala estava o Silvio, Marcones e o escrivão Pedro; que lhe deram uma pressão falando que iria ter que assinar o papel de um jeito ou de outro e umas coisas a mais que prefere não citar [...]. (transcrição localizada às fls. 574/575). Durante sua oitiva por ocasião do inquérito policial o Sr. Jardeson especificou que o ato intimidatório consistiria em levá-lo para dentro das celas como se fosse um traficante. Esta informação, contudo, não foi confirmada durante o contraditório judicial. Não ignora este Juízo que a prova indiciária não carece ser integralmente repetida durante a instrução para ser considerada apta para eventual condenação. Assim, pelo que foi dito pela suposta vítima (nitidamente receosa pela sua segurança), compreendo que houve sim a prática de condutas suficientes a lhe gerar o sentimento de intimidação, sobretudo por se tratar de pessoa que aparenta desconhecimento jurídico, não acostumada a frequentar ambientes formais como delegacias, fóruns ou promotorias de justiça. Superada esta questão, registra-se, também apais minuciosa análise dos autos, que não houve a comprovação da outra elementar do tipo penal, qual seja, a finalidade dos acusados de obter ilícita vantagem. Em palavras mais simples, do depoimento da vítima não foi possível extrair que a pressão exercida em seu desfavor visava o recebimento de indevida vantagem econômica, representada pelo pagamento de R\$ 3.000,00, ou qualquer outro benefício pessoal. Em outro trecho do seu testemunho o Sr. Jardeson informou que (transcrição localizada às fls. 574/575): [...] que quando estava chegando em sua residência, chegou também o Marcones com um funcionário do hotel chamado Cláudio, dizendo que era para a vítima ir resolver uma bronca no hotel, levando a vítima direto para a delegacia, onde um escrivão lhe disse que caiu café no papel que a vítima tinha assinado e teria que assinar outro, porém a vítima se negou a assinar pois estava achando estranha aquela situação [...] Embora inúmeras vezes perguntado acerca deste detalhe, a suposta vítima sempre registrou que os policiais em nenhum momento se dirigiram a ele exigindo dinheiro. O que pretendiam, conforme se pode deduzir, era que assinasse novo documento, em substituição ao anterior formulado pelo Delegado de Polícia. Ficou provado que a suposta vítima teve que reembolsar seu patrimônio por uma despesa oriunda do evento apurado nestes autos. Por outro lado, não ficou evidenciado que o valor serviu como pagamento de propina para os réus. Conforme especificou a citada vítima (transcrição localizada às fls. 574/575): [...] Perguntado se `os R\$ 3.000,00 a vítima chegou a ver Marcones com esse dinheiro na delegacia, respondeu que `sabe que teve que pagar esse valor do jeito que havia falado, deu férias no valor de R\$ 1.500,00 e o resto foi parcelado de R\$ 300,00; Que não sabe o que aconteceu com esse dinheiro, que `desconfiou que era falcatura. [...] Perguntado se `chegou a pagar ou por interposta pessoa, ou seja por uma outra pessoa, valor para que não fosse preso, a vítima respondeu que `não, esse valor é igual eu falei pra você, eu paguei para empresa, mas o Marcones chegou a dizer pra mim que ele pegou o dinheiro dele e pagou, agora pra quem, eu não sei se foi pra advogado ou não, eu não sei; Perguntado se `os policiais ameaçaram senhor, como o senhor disse, o coagiram como o senhor, pra assinar um documento e esse documento, essa ameaça era por causa do valor de R\$ 3.000,00, a vítima respondeu que `eles `forçaram eu assinar, não falaram de valor pra mim, a única pessoa que falou de valor pra mim foi `os Marcones, que eu ia ter que pagar, que ele me tirou de lá, agora o que fez com o dinheiro eu não sei, `sei que eu levei uma prensa pra assinar esse papel de lá e eu assinei sem ler. Observo que o inteiro teor deste testemunho está registrado em mídia. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação dos réus pela prática do crime de concessão ou mesmo de corrupção passiva, pois embora comprovada a prática de conduta moralmente indevida e não recomendável, não restou comprovado que o animus dos acusados se destinava à obtenção de vantagem indevida, elementar comum a ambas as infrações penais. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON CAMPOS POJO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. b) ABSOLVER os réus HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, qualificados nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para esta infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER os réus HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, qualificados nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo

316 do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. d) REVOGAR as medidas cautelares existentes em desfavor dos acusados. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Intimem-se os sujeitos passivos pessoalmente, caso possuam endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 19 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00120353420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO BORGES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:P. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00187592520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:VANDERLEY SANTIAGO COSTA VITIMA:H. T. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto

jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00937930620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX DA SILVA LOPES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00947951120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEDERVAN SILVA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do

recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00987972420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO: JOSE MARCOS PEREIRA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01057847620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HUGO DA COSTA SOARES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação

penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01307778620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALINE DA SILVA RODRIGUES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01317772420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSANGELA PINHEIRO MACIEL OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ão penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃ£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃ¡culos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Â Â Â Â Â Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denÃºncia, considerada a condiÃ§Ã£o suspensiva, e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ se passou prazo suficienteÂ para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¸ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01487782220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:WILLIAN MATIAS DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ão penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃ£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃ¡culos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Â Â Â Â Â Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denÃºncia, considerada a condiÃ§Ã£o suspensiva, e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ se passou prazo suficienteÂ para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¸ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001817220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor dos réus JOSÉ RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES devidamente qualificados nos autos. Das fls. 90 consta certidão de trânsito do acusado José Ribamar Ferreira. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, resta clara a morte do agente, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José Ribamar Ferreira, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Promovam-se as baixas necessárias. Tendo em vista que o acusado figura como réu em outros processos que tramitam nesta Vara Criminal, traslade-se cópia da certidão de trânsito de fls. 90 para os autos nº 0006790-71.2019.814.0065, 0012900-57.2017.814.0065, 0002464-34.2020.814.0065, 0004531-06.2019.814.0065. Xinguara - PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002036720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:YNGRID SANTANA ARAGAO VITIMA:W. S. F. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi

em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002045220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: CAMILA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: L. L. M. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002288020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: ISMAEL DE SOUSA BARBOSA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115

do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006237220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB e art. 115. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em

rela... ao autor do fato pela ocorrência da prescrição... medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. **Intime-se o Ministério Público com vista dos autos.** Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. **Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.** Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018616320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANDRE PEREIRA DA COSTA VITIMA: J. S. N. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 26 de agosto de 2022, às 11h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. **Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente.** Intime-se o autor do fato. **Sirva-se a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI.** Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00030537020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 INDICIADO: SEM INDICIADO VITIMA: C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - DECISÃO Considerando a sentença de fls. 53 (documento nº 20130258619667), bem como considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, e diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, proceda a secretaria o arquivamento com as baixas de praxe, independente de comunicações. **Cumpra-se.** Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036266920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: UARLEI DE JESUS REIS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato prevista no art. 330 do CP possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 anos (três) anos. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 02 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda ao inciso VI do art. 109 do CPB e art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora

necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Argão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057087820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:REGINALDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N. 0005708-78.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU:REGINALDO ALVES DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de REGINALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 Lei 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 29 de outubro de 2014 (fl. 02/04) e recebida em 18 de novembro de 2018 (fl. 11). Resposta à acusação da lavra da Defensoria Pública oferecida (fl. 24), tendo a defesa reservado sua manifestação para após o encerramento da instrução. Na primeira audiência de instrução realizada (fl. 47), dia 29/11/2017, foi ouvido o IPC Silvio André Pereira Dourado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia (fl. 48). Na mesma ocasião foi decretada a prisão preventiva do acusado, que foi recolhido ao cárcere dia 12/08/2018 (fl. 56-verso). Audiência em continuação em 11/10/2018 (fls. 84/86), foi ouvida a testemunha Thiago Jamir de Freitas Bernardino. O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 220/221). Por meio de decisão proferida em 28/08/2019 (fl. 228), este Juízo acolheu pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar, condição que permanece inalterada até a presente data. Laudo toxicológico definitivo juntado à fl. 236. O Representante do Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso no crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). A defesa, por sua vez, pleiteou pela desclassificação do crime de tráfico para o uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06) e, subsidiariamente, que a aplicação do § 4º privilegiado acima citado, além da concessão do direito de recorrer em liberdade e da revogação da prisão domiciliar do réu. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a REGINALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, a suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A figura típica descrita no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é denominada tráfico de drogas. Consiste na prática de qualquer dos núcleos de tipo nela previstos. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade delitiva do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06 está consubstanciada no auto de constatação definitiva de substâncias de natureza tóxica (fl. 236), que atestou se tratar o material apreendido de (i) 10 (dez) petecas de cocaína, pesando um total de 2,764g (dois grammas, setecentos e sessenta e quatro miligramas; e (ii) um tablete de maconha, pesando 2,617g (dois grammas, seiscentos e dezessete miligramas), bem como no depoimento testemunhal do agente policial civil PC/PA Silvio André, que presenciou o momento em que a droga foi localizada na posse do acusado. A análise conjugada destas provas permite a clara conclusão de que foi levada a efeito a conduta de possuir drogas para o fim de ilicitamente comercializá-la, fato que havia

sido comunicado à autoridade policial, que veio a constatar in loco a guarda da droga em situação de mercancia, posto que eram 10 papé debates de entorpecentes, envolvidos individualmente em papel alumínio e de outras cores, embalados na forma conhecida vulgarmente como "peteca". A autoria igualmente não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da testemunha inquirida em juízo, que informou ter presenciado a deflagração da operação que apreendeu os objetos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório (fls. 220/221), informou que no dia da sua prisão em flagrante que é usuário de drogas, e possui-a os entorpecentes apenas consumo pessoal. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é nús da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Em alegações finais a defesa pleiteou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso. Prevê o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 que "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Pois bem, atento às provas produzidas nos autos e às condições em que se desenvolveu a ação, este Juízo compreende que houve sim a prática de ato tendente à mercancia de drogas. A forma como a droga estava embalada, a quantidade e a presença de adolescentes junto ao acusado ratificam a conclusão ao qual chegou o Parquet quando da sua manifestação em alegações finais. Rejeito, portanto, a tese defensiva. Por fim, o Ministério Público em sua derradeira manifestação requereu que o réu seja condenado pelo tráfico na sua forma privilegiada, pois considerou que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Acolho o pronunciamento do Órgão Ministerial, pois uma vez atendidos os requisitos legais, é dever do magistrado fazer incidir em benefício do acusado os benefícios previstos na legislação em vigor. Deve ser aplicado ao caso, então, a máxima causa de aumento prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (dois terços). No presente caso, portanto, as provas colhidas na fase de investigação policial, somadas às provas apresentadas em juízo, notadamente o Laudo Toxicológico Definitivo, o depoimento do policial prestado em juízo e a informação fornecida pelo réu, dão conta da certeza da materialidade e autoria do crime do artigo 33 da Lei 11343/2006, acrescido da minorante contida no § 4º do mesmo dispositivo legal. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado por este tipo penal. III. DISPOSITIVO À À À À À À Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu REGINALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela

qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: antecedentes causais de caráter psicológico da ação ou motivação propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao rito razão pela qual considero a presente neutra.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o rito, fixo a pena base no máximo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal). Por fim, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. (SÚMULA Nº 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do máximo legal. Fica a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena-base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Verifico a existência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que deve ser calculada no patamar de redução de 2/3 (dois terços). Assim, fica o rito REGINALDO ALVES DOS SANTOS definitivamente condenado pelo crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário máximo mensal vigente ao tempo do fato. e) Detração do período de prisão provisória. O condenado permanece preso cautelarmente (preventiva e domiciliar) desde o dia 12/08/2018 até a presente data. Tal período supera a pena privativa de liberdade aplicada nesta sentença. Por esta razão, aplicando a previsão contida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, DECLARO O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Como consequência, REVOGO a prisão domiciliar vigente em favor do réu. Observo que permanece inalterada a condenação à pena de multa. f) Do regime inicial para cumprimento da pena. Prejudicado em razão da deliberação anterior. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Prejudicado em razão da deliberação anterior. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando a atuação do Dr. Antônio Edson Dias Rodrigues da Silva OAB-PA 30.563 na apresentação de Alegações finais por memoriais, uma vez que o Defensor Público dessa comarca estava em período de gozo de férias, arbitro a título de honorários o valor de R\$ 800,00. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se a defesa e o acusado pessoalmente. Caso este não seja localizado, intime-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a competente guia para fins de recolhimento da pena de multa. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2021. A A A A A HUDSON DOS SANTOS NUNES A A A A A Juiz de Direito Substituto A A A A A Respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066873520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO ARAUJO DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de a??o penal em desfavor do r??u qualificado nos autos. A??o a presente data, n??o se vislumbra a ocorr??ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri??o, nos termos do art. 117 do C??digo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consuma??o instant??nea, o termo inicial para a referida contagem ?? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C??digo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena m??xima que n??o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescri??o, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informa??es, verifica-se que a pretens??o punitiva estatal est?? fulminada pela prescri??o. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den??ncia, ou mesmo entre este e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passaram mais de 03 (tr??s) anos, prazo que se amolda ?? hip??tese de prescri??o da pretens??o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ??ncia ao inciso V do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo est?? prevista no art. 107, inciso IV, do C??digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescri??o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz??o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li??o de Rog??rio Greco: (...) poder??mos conceituar a prescri??o como o instituto jur??dico mediante o qual o Estado, por n??o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa??o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin??o da punibilidade (GRECO, Rog??rio. Curso de direito penal ?? parte geral. 7?? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp??cies: prescri??o da pretens??o punitiva do Estado e prescri??o da pretens??o execut??ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr??nsito em julgado da decis??o condenat??ria, ao que a segunda, somente ocorre ap??s. Pois bem. A breve digress??o fora necess??ria para demonstrar que no presente caso ?? poss??vel a perfeita aplica??o do instituto da prescri??o da pretens??o punitiva do Estado, devendo o juiz declar??-la de of??cio, nos termos do art. 61 do C??digo de Processo Penal. Assim, n??o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h??bil, o reconhecimento da extin??o da punibilidade em rela??o ao autor do fato pela ocorr??ncia da prescri??o ?? medida que se imp??e. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ??O DA PRESCRI??O DA PRETENS??O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C??digo Penal. Intime-se o Minist??rio P??blico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposi??o do ??rg??o ministerial, certifique-se o tr??nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta??o deste ju??zo. Sirva-se esta por c??pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00081588620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSINEI VALERIANO AVELINO VITIMA:M. P. G. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorr??ncia por suposta pr??tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 A??o a presente data, n??o se vislumbra a ocorr??ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri??o, nos termos do art. 117 do C??digo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consuma??o instant??nea, o termo inicial para a referida contagem ?? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C??digo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena m??xima que n??o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa??es, verifica-se que a pretens??o punitiva estatal est?? fulminada pela prescri??o. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den??ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ?? hip??tese de prescri??o da pretens??o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ??ncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo est?? prevista no art. 107, inciso IV, do C??digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescri??o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz??o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li??o de Rog??rio Greco: (...) poder??mos conceituar a prescri??o como o instituto jur??dico mediante o qual o Estado, por n??o ter tido capacidade de fazer

valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Argão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00083464520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. V. J. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Argão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113979820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR/VITIMA:LEIDIANE DE SOUSA BRAGA AUTOR/VITIMA:EDNA

SILVA DE ARAUJO AUTOR/VITIMA:KATRINE DOS SANTOS PEREZ. SENTENÇA À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem À a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda À hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal À parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso À possivelmente a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição À medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00120255320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:WALLFYHY MARTINS DOS SANTOS VITIMA:R. J. L. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem À a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre aquela e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda À hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco:À (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a

primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00127602320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:RAIANE SILVA MACEDO VITIMA:L. O. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011307020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020003591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOAO SILVA LIRA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20268 - JESSICA CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. G. F. . DESPACHO ORDINATÓRIO José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim

conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, intimo a defesa do réu à tomar ciência do despacho de fls. 161. Nesta Cidade e Comarca de Xinguara, José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da Vara Criminal da cidade e Comarca de Xinguara, em 19 de março de 2020. José Augusto Alves Costa Diretor de Secretaria da Vara Criminal PROCESSO: 00023734620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE WILLIAN PASSOS REIS DENUNCIADO:G. B. S. . Processo n. 0002373-46.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU:Â JOSÂ WILLIAN PASSOS REIS CAPITULAÇÃO: ART. 155, Â§ 4º, II, DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de AÇÃO Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÂ WILLIAN PASSOS REIS pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, Â§ 4º, II, do Código Penal, figurando como suposta Gilberto Bernardes da Silveira. Denúncia oferecida no dia 13 de julho de 2017 (fls. 02/04), foi recebida em 01 de agosto de 2017 (fl. 05). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 12/13) por meio da Defensoria Pública. Realizada a primeira audiência de instrução (fls. 28/29), foi ouvida a vítima, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia (fl. 30). Audiência em continuação (fls. 36/42), foram ouvidas as testemunhas SGTPM Domingos Milton Alves de Souza, CBPM Elismael dos Reis Batista e Alcino Santana Reis. Procedeu-se, também, ao interrogatório do réu, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 43). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 45/48). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII ou subsidiariamente inciso II, ambos do Código de Processo Penal. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÂ WILLIAN PASSOS REIS a suposta prática do crime previsto no artigo 155, Â§ 4º, II, do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado Â§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. Na figura qualificada pelo abuso de confiança (Â§ 4º, II, primeira parte), tem-se a conduta de alguém que atua com excesso condenável se aproveitando de um sentimento interior de segurança que a vítima deposita em algo ou alguém. Implica, portanto, vulneração da credibilidade. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 do APF, no teor do depoimento da vítima (inteiro teor em mídia) e na confissão, ainda que parcial, do réu. Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do acusado ter sido preso em flagrante com a quantia subtraída e pelo depoimento da vítima (inteiro teor em mídia). A vítima, em resumo, assegurou ter presenciado o momento da subtração, acrescentando que já desconfiava da atuação ilícita do réu, pois em outras ocasiões deu falta dos seus bens, conforme registrou também a testemunha Alcino Santana Reis (inteiro teor em mídia). Esta testemunha especificou a forma como se deu a subtração, informando que o réu se utilizou de uma varinha para alcançar a res furtiva, imaginando que a casa estava vazia com a saída do seu proprietário. Está caracterizado o abuso de confiança, pois tratava-se de pessoas que possuem vínculo profissional, sendo o réu empregado da vítima, com o encargo de cuidar da chácara na ausência da vítima a pedido desta. - Furto de pequeno valor (art. 155, Â§ 2º, do CP). Embora não tenha sido sustentado pela defesa, deve este Juízo aplicar a minorante prevista no Â§ 2º do artigo estudado. Prevê tal dispositivo que Se o criminoso é primário, e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminu-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Conforme se extrai dos autos, o acusado não possui a época dos fatos nenhuma sentença condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor, de modo que, para fins desta análise, trata-se de pessoa tecnicamente primária. Inegável também, ainda que por presunção benéfica, que o valor subtraído não possui relevante valor econômico. Preenchidos, então, os requisitos do dispositivo citado, este Juízo aplica a regra contida na legislação vigente para aplicar em desfavor do acusado

apenas a pena de multa, que será dosada adiante. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do art. 155, §§ 2º e 4º, II, do Código Penal. Acerca da viabilidade desta solução jurídica, leia-se o teor da Súmula n. 511 do STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JOSÉ WILLIAN PASSOS REIS, como incurso nas penas do art. 155, §§ 2º e 4º, II, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. - Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espontânea; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base em 40 (quarenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, § 1º, do Código Penal). Por fim, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. É SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Fica a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena-base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, fica o réu condenado definitivamente ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a situação do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. É O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024748320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: NARCISIO CONCEICAO VITIMA: O. E. . PROCESSO N. 0002474-83.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: NARCÍSIO CONCEIÇÃO CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo

Ministério Público, em face de NARCÍSIO CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 Lei 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 24 de março de 2017 (fl. 02/04) e recebida em 18 de maio de 2017 (fl. 18). Defesa preliminar oferecida (fls. 10/12), tendo a defesa reservado sua manifestação para após o encerramento da instrução. Realizada audiência de instrução (fls. 33/34), dia 14/06/2017, foi ouvido o IPC Silvio André Pereira Dourado e o réu foi interrogado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 35). Na mesma ocasião foi concedida liberdade provisória, devendo ser registrado que o réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado cautelarmente pelo período de 94 dias (3 meses e 2 dias). Ainda em audiência o Ministério Público apresentou alegações finais, pleiteando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Laudo toxicológico definitivo juntado à fl. 37. A defesa, por sua vez, pleiteou pela desclassificação do crime de tráfico para o uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06) e, subsidiariamente, pela aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da mesma Lei. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a NARCÍSIO CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, a suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A figura típica descrita no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é denominada tráfico de drogas. Consiste na prática de qualquer dos núcleos de tipo nela previstos. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade delitiva do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06 está consubstanciada no auto de constatação definitiva de substâncias de natureza tóxica (fl. 37), que atestou se tratar o material apreendido de 05 (cinco) pequenos embrulhos confeccionados em plástico de cor verde, envolto em papel alumínio, na forma conhecida vulgarmente como "peteca", que após a pesagem obteve-se uma massa bruta de 4,288g (quatro gramas e duzentos e oitenta e oito miligramas), dando positivo para o entorpecente conhecido como "cocaína", bem como no depoimento testemunhal do agente policial civil PC/PA Silvio André, que presenciou o momento em que a droga foi localizada na posse do acusado. A análise conjugada destas provas permite a clara conclusão de que foi levada a efeito a conduta de transportar/possuir drogas para o fim de ilicitamente comercializá-la, fato que havia sido comunicado à autoridade policial, que veio a constatar in loco o transporte da droga em situação de mercancia, posto que eram 05 papétes de entorpecentes, envolvidos individualmente em papel alumínio, embalados na forma conhecida vulgarmente como "peteca". A autoria igualmente não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da testemunha inquirida em juízo, que informou ter presenciado a deflagração da operação que apreendeu os objetos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório, não confessou a prática delitiva e logrou demonstrar que se tratava de drogas para seu consumo pessoal, tendo sido apurado pelo agente policial que a droga estava sendo transportada para a zona rural, para ser comercializada a terceira pessoa. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é o ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A

técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Em alegações finais, como dito, a defesa pleiteou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso. Prevê o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 que: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Pois bem, atento às provas produzidas nos autos e às condições em que se desenvolveu a ação, este Juízo compreende que houve sim a prática de ato tendente à mercancia de drogas. A forma como a droga estava embalada, a forma com que era transportada, e a informação obtida pelo policial civil acerca do destino do entorpecente ratificam a conclusão ao qual chegou o Parquet quando da sua manifestação em alegações finais. Rejeito, portanto, a tese defensiva. Por fim, a defesa em sua derradeira manifestação requereu ainda que o réu seja condenado pelo tráfico na sua forma privilegiada, pois considerou que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Acolho o pronunciamento defensivo, pois uma vez atendidos os requisitos legais, é dever do magistrado fazer incidir em favor do acusado os benefícios previstos na legislação em vigor. Deve ser aplicado ao caso, por fim, a causa de aumento prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu patamar mínimo (um terço), posto que, embora não seja tecnicamente reincidente, o acusado possui outros registros em sua ficha de antecedentes pela suposta prática de crimes da mesma natureza (fl. 51). No presente caso, portanto, as provas colhidas na fase de investigação policial, somadas às provas apresentadas em juízo, notadamente o Laudo Toxicológico Definitivo, o depoimento do policial prestado em juízo e a informação fornecida pelo réu, dão conta da certeza da materialidade e autoria do crime do artigo 33 da Lei 11343/2006, acrescido da minorante contida no § 4º do mesmo dispositivo legal. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado por este tipo penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu NARCÍSIO CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexiste circunstância agravante ou atenuantes. Fica a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena-base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Verifico a existência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que deve ser calculada no patamar de redução de 1/3 (um terço). Assim, fica o réu NARCÍSIO CONCEIÇÃO definitivamente condenado pelo crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. d) Valor

do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, a fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. e) Detração do período de prisão provisória. Deve-se proceder à detração do período de prisão cautelar cumprido pelo condenado, que, conforme relatado, foi de 94 dias (3 meses e 2 dias). f) Do regime inicial para cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, bem como a previsão do artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento das penas em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. g) Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser os sentenciados reincidentes em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem majoritariamente favoráveis, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: Consistente na prática de tarefas gratuitas junto ao CRAS da cidade de Xinguara, Rua 09, esquina com a Rua Duque de Caxias, Setor Itamaraty, pelo período de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, devendo ser cumprida a razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a um salário-mínimo (R\$ 1.212,00), revertido em alimentos não perecíveis, que deverão ser entregues na Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone (94) 99199-1055. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se a defesa por meio do diário oficial e o acusado pessoalmente. Caso este não seja localizado, intime-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026319020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SERGIO CANDIDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. A. P. S. REU: CERGIO CANDIDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO). DECISÃO Considerando o disposto na Portaria nº 4.290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021 publicada no diário de justiça de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os feriados locais e ponto facultativo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 11H00MIN. INTIMEM-SE as testemunhas KAREN APARECIDA PEREIRA MARTINS e MARISTELA PEREIRA DA SILVA nos endereços informados às fls. 102. Intimem-se a defesa e o acusado. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Cumpra-se. Xinguara-PA, dia 21 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00049489020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. B. M. . DECISÃO Considerando o disposto na Portaria nº 4.290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021 publicada no diário de justiça de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os feriados locais e ponto facultativo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 10H00MIN. INTIME-SE a vítima no endereço de fls. 28. REQUISITE-SE a testemunha IPC, HUGO DELEON PEREIRA PIRES na Depol de Xinguara. Intime-se a defesa e o acusado. Citação ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Cumpra-se. Xinguara-PA, dia 21 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00078159020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIRENE BARBOSA DA SILVA VITIMA:L. C. P. S. . DECISÃO Considerando a existência de erro material, torno sem efeito o despacho de fls. 36. DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H15MIN. INTIME-SE a vítima e a autora do fato. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do suposto autor do fato. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Xinguara-PA, dia 21 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00458040420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:VALDINES RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de Ação Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, esta foi prontamente aceita e homologada por este juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. Quanto à obrigação de comparecimento mensal nesta Comarca para informar e justificar as atividades, o cumprimento deu-se de acordo com a Portaria Conjunta nº 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 16 de março de 2020, que altera a Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de março de 2020, que suspendeu a visita pública e o atendimento presencial do público externo nas dependências do Fórum, bem como em conformidade com a Portaria nº 01/2021 da Vara Criminal de Xinguara/PA, que prorrogou o prazo estabelecido na Portaria 01/2020, referente ao comparecimento em juízo dos réus a que foram impostas medidas cautelares. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 89, §4º, Lei 9.099/1995). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independentemente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 12 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008079120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIUZA AMANCIO DA SILVA VITIMA:F. G. C. VITIMA:O. E. . Processo: 00008079120198140065 R: MARIUZA AMANCIO DA SILVA DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público as fls. 65, expedisse-se carta Precatória com a finalidade de proceder a oitiva da vítima, devendo a mesma ser intimada no endereço informado no inquérito policial as fl. 12. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010577120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 REU:ALESSANDRA ROMANA GOMES VITIMA:L. B. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal. Após, vistas a defesa para que também apresente alegações finais no prazo legal, independente de nova conclusão. Ato contínuo nomeio para atuar como dativo na defesa da acusada, o advogado ERIK CAMPOS LOPES OAB 31-346.

Cumpra-se. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022 HUDSON DSO SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00044125020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELTON ITALO SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. S. VITIMA:P. S. F. J. . DECISÃO/DESPACHO 1-Â Â Â Â Acolho o pedido de habilitaÃ§Ã£o como assistente de acusaÃ§Ã£o formulado as fls. 41/42. 2-Â Â Â Â Reitero a decisÃ£o de fl. 40 e remeto os autos Ã secretaria, para que proceda a seu cumprimento integral. Cumpra-se. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00050617820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimentos Investigat3rios em: 24/01/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Acolho o pedido formulado Pelo Minist3rio P3blico as fls. 162. 2.Â Â Â Â A secretaria deverÃ; instruir o of3cio com a c3pia da manifestaÃ§Ã£o do MP de fls. 162, para que a autoridade policial tome conhecimento das dilig3ncias por ele requeridas. Ap3s com ou sem resposta, remetam-se ao Minist3rio P3blico. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00064258020208140065 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urg3ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA REPRESENTADO:GERALDO ESIO DA MOTA VITIMA:D. E. C. M. . DESPACHO Vistas ao Minist3rio P3blico para requere o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00095558320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:P. O. S. VITIMA:A. D. F. . Processo n. 0009555-83.2017.8.14.0065 AÃO PENAL AUTOR: MINIST3RIO P3BLICO R3U:Â PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA CAPITULAÃO: ART. 157, Â§ 2º, I e II, DO C3DIGO PENAL. SENTENÃ I - RELAT3RIO Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal movida pelo Minist3rio P3blico contra PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA pela suposta pr3tica do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do C3digo Penal Brasileiro. Den3ncia oferecida no dia 09 de novembro de 2017 (fls. 02/04), foi recebida em 09 de janeiro de 2018 (fls. 06/07). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 10) e apresentou resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o por meio da Defensoria P3blica (fls. 11/12). Em audi3ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fls. 51/56), foram ouvidas as supostas v3timas, as testemunhas CB Ernandes dos Santos da Costa e SD Wagner Braga Almeida e foi interrogado o r3u. Inteiro teor registrado em m3dia (fl. 57). O Representante do Minist3rio P3blico, em alegaÃ§Ães finais orais, requereu a condenaÃ§Ã£o do acusado nos termos da den3ncia. A defesa pugnou pela absolviÃ§Ã£o, por n3o existir prova de ter o r3u concorrido para a infraÃ§Ã£o penal ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atuante da menoridade. Ã o Relat3rio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o penal p3blica em que o Minist3rio P3blico Estadual imputaÃ a PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA a suposta pr3tica do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, I e II, do C3digo Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o penal. N3o foram arguidas quest3es preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de of3cio. Passo Ã an3lise do m3rito. O delito objeto de an3lise 3 assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa m3vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou viol3ncia a pessoa, ou depois de hav3-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resist3ncia: Pena - reclus3o, de quatro a dez anos, e multa. [...] Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) at3 metade:Â I - se a viol3ncia ou ameaça 3 exercida com emprego de arma; II - se h3 o concurso de duas ou mais pessoas. Ã do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenat3ria devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos est3o presentes. A materialidade do delito est3 consubstanciada no teor dos depoimentos das v3timas (inteiro teor em m3dia) e pelo Auto de ApresentaÃ§Ã£o e Apreens3o (fl. 41 do IPL), que registra ter sido o r3u apanhado na posse de uma motocicleta Honda Fan vermelha, placa NSG-3720 e uma arma de brinquedo tipo Â; pistola air softÂ; de cor preta semelhante a uma pistola de verdade. Todas estas provas se mostram congruentes com a den3ncia. A autoria n3o comporta d3vida, conforme registro de ocorr3ncia acostado aos autos e pelos termos de declaraÃ§Ães. Al3m disso, tamb3m se confirma a autoria delitiva pelas falas das v3timas. Ambas realizaram o

reconhecimento do acusado no prédio da Delegacia de Polícia, afirmando, sem dúvidas, que se tratava da pessoa que tentou contra seus patrimônios. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante ratificaram os depoimentos prestados durante as investigações policiais, acrescentando que após as denúncias do roubo iniciaram diligências e encontraram o réu e seu comparsa, ocasião que deram ordem para que parassem, mas não foram atendidos. Após um necessário acompanhamento, lograram deter um dos suspeitos, apreendendo com ele os objetos citados acima. O réu em seu interrogatório negou ter participado dos assaltos, porém confessou que estava na posse do simulacro. A defesa sustentou, em sua derradeira manifestação, que houve nulidade por ausência das formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP quando do ato de reconhecimento dos réus. Não merece prosperar tal insurgência. Isto porque a prova colhida naquela ocasião não ficou isolada, mas se harmonizou com tudo o que foi depurado durante as investigações policiais e instrução em Juízo. Da mesma forma, a negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem isolada nos autos, quando confrontada pelas demais provas colhidas, as quais demonstram a sã consciência a realidade da narrativa acusatória. Sendo assim, está comprovado que o réu agiu com o intento de subtrair coisas alheias de duas vítimas, em concurso de pessoas com um sujeito não localizado e portando arma de brinquedo, apta a causar nas vítimas a grave ameaça elementar do tipo penal em estudo. No que diz respeito à qualificadora do emprego de arma de fogo, ficou provado tratar-se de simulacro. Sobre isto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a utilização de arma desmuniada ou sem potencialidade para realização de disparo, utilizada como meio de intimidação, serve unicamente à caracterização da elementar grave ameaça, não se admitindo o seu reconhecimento como a causa de aumento de pena em questão. (HC 445.043/SC, j. 21/02/2019). O mesmo entendimento se aplica às conhecidas armas de brinquedo. Quanto ao concurso de pessoas, deve prosperar a pretensão do Parquet. Em audiência de instrução e julgamento, as vítimas relataram que o acusado anunciou o roubo acompanhado de outra pessoa, que lhe dava suporte, depoimento confirmado pelos policiais, que informaram que no momento da prisão o acusado estava na companhia de outro indivíduo em uma motocicleta, que conseguiu se evadir no momento da abordagem. Deliberando sobre o tema no HABEAS CORPUS Nº 197.501/SP, o Superior Tribunal de Justiça consignou que: [...] 3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram unânimes em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] Por fim, verifica-se que o desenvolvimento das condutas praticadas pelo réu consistiu em mais de uma ação, que afetou patrimônio de pessoas distintas, o que traz à baila a aplicação do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), assim descrito: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Desta feita, deve ser aplicada a pretensão formulada pelo Ministério Público para o fim de cumular as penas a serem aplicadas em desfavor do acusado. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. IV.1 - VÍTIMA ALESSANDRA DIAS DE FREITAS A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, do Código Penal). Porém, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. Súmula N.º 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando a existência de uma causa de aumento de pena (prevista no inciso

II do art. 157), torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho físcil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.2 - VÍTIMA PAMELA OLIVEIRA SOUSA A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, do Código Penal). Por isso, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. Súmula N.º 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando a existência de uma causa de aumento de pena (prevista no inciso II do art. 157), torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho físcil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Soma das penas Conforme mencionado acima, deve ser aplicada a fórmula prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas aplicadas, para torná-las definitivas em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. F) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. G) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, da Constituição, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo Juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade Considerando que o condenado respondeu todo o processo em liberdade e que as circunstâncias não alteraram a análise dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de permanecer preso. I) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se o acusado pessoalmente, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória

no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007746220088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:R. S. L. VITIMA:J. P. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTRO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da execução penal. Faz-se crer que houve um delito, porquanto as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a execução penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a execução penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00017297420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:PEDRO PAULO SOARES VIEIRA INDICIADO:SILAS ARAUJO LIMA INDICIADO:ROGER DOS SANTOS MOURA INDICIADO:ANTONIO DA SILVA CONCEICAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTRO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da execução penal. Faz-se crer que houve um delito, porquanto as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a execução penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a execução penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00018633320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:HARRY RODRIGUES DIAS VITIMA:R. C. F. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apês, arquite-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00031428320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCELY ALVES DA COSTA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apês, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00043328120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:ALVENORA ARAUJO DE SOUSA DE MORAES VITIMA:B. P. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apês, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00044108020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:G. M. S. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00080135920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apês, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00106574320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19114 -

DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. F. S. S. . PROCESSO N. 0010657-43.2017.8.14.0065
AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO E GESSE DA
SILVA RIBEIRO. CAPITULAÇÃO: ART. 155, ÂSÂ§ 1Âº E 4Âº, I E IV, DO CÂDIGO PENAL. S E N T E N Ç A
A Tratam os autos de AÂ§Âº Penal movida pelo MinistÂ©rio PÂºblico contra AGNALDO DE SOUSA
SAMPALDO e GESSE DA SILVA RIBEIRO, pela suposta prÂªtica do crime previsto no 155, ÂSÂ§ 1Âº e 4Âº,
I e IV, do CÂºdigo Penal Brasileiro, figurando como vÂªtima JosÂ© Francisco da Silva Souza. DenÂªncia
oferecida no dia 01 de novembro de 2017 (fls. 02/03), foi recebida emÂ 09 de novembro de 2017Â (fl. 05).
Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita Â acusaÂ§Âº (fls.Â 12/13). Por ocasiÂº da
prisÂº em flagrante (em 08/10/2017), foi realizada audiÂªncia de custÂªdia, tendo este JuÃ-zo decretado a
prisÂº preventiva do acusado Agnaldo e determinado a liberdade provisÃªria do rÂ©u Gesse. O primeiro
acusado permaneceu preso atÂ© o dia 22/02/2018, ocasiÂº em que foi convertida sua custÂªdia em
medida de internaÂ§Âº e tratamento junto a Fazenda EsperanÃ§a (fls. 75/79). Cumprido, portanto, 113
dias de custÂªdia cautelar (3 meses e 23 dias). JÃ; o rÂ©u Gesse teve a prisÂº preventiva durante o
curso do processo, tendo sido capturado no dia 24/01/2018 (fl. 44). Por ocasiÂº da audiÂªncia realizada
dia 22/02/2018 (fls. 75/79), teve sua liberdade concedida, permanecendo custodiado pelo perÂodo de 29
dias. Realizada a primeiraÂ audiÂªncia de instruÂ§Âº (fls. 75/79), foi ouvida a vÂªtima, as testemunhas
SGT Dionisio Pereira da Silva e SD Carlos Rafael Vasconcelos Silva, o informante Abel Rodrigues e foi
interrogado o rÂ©u, estando o inteiro teor dos depoimentos registrados em mÃ-dia (fl. 80). O
Representante do MinistÂ©rio PÂºblico, em alegaÂ§Âºes finais por memoriais, requereu a condenaÂ§Âº
do rÂ©u nos exatos termos da denÂªncia (fls. 118/123). As defesas, por sua vez, requereram a
consideraÂ§Âº da atenuante da confissÂº espontÃªnea (art. 65, III, Âº dÂº, do CP) e o reconhecimento
da inoccidÃªncia da causa especial de aumento de pena do repouso noturno (art. 155, Â§ 1Âº, do CP).
Vieram os autos conclusos. Â o RelatÃªrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÂº. Conforme relatado, cuidam
os presentes autos de aÂ§Âº penal pÂºblica em que o MinistÂ©rio PÂºblico Estadual imputaÂ a
AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO e GESSE DA SILVA RIBEIRO a suposta prÂªtica do crime previsto no
art. 155, ÂSÂ§ 1Âº e 4Âº, I e IV, do CÂºdigo Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem
presentes os pressupostos processuais e as condiÂ§Âºes da aÂ§Âº penal. NÃº foram arguidas
questÃºes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de
ofÃ-cio. Passo Â anÃªlise do mÃ©rito. O delito objeto de anÃªlise Â© assim tipificado: Art. 155 - Subtrair,
para si ou para outrem, coisa alheia mÃªvel: Pena - reclusÂº, de um a quatro anos, e multa. A figura
tÃ-pica descrita no caput do art. 155 do CP Â© denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia
mÃªvel. A subtraÃ§Âº Â© o ato de tomar para si aquilo que nÃº estÃ; sob a sua legÃ-tima posse ou de
que nÃº seja de sua propriedade. Associado a isso, a acusaÂ§Âº sustenta que o crime foi praticado na
forma qualificada do Â§ 4Âº, incisos I e IV, bem como com a causa de aumento de pena do Â§1Âº do
mesmo artigo, que sÃº: Â§ 1Âº - A pena aumenta-se de um terÃ§o, se o crime Â© praticado durante o
repouso noturno. [...] Â§ 4Âº - A pena Â© de reclusÂº de dois a oito anos, e multa, se o crime Â©
cometido: I - com destruiÃ§Âº ou rompimento de obstÃculo Â subtraÃ§Âº da coisa; [...] IV - mediante
concurso de duas ou mais pessoas. Tratam-se de circunstÃªncias de natureza objetiva. Caso sejam
constatadas, deverÃº ser aplicadas a majorante e agravante mencionadas. - Da materialidade e autoria.
Â do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentenÃª condenatÃªria devem estar
presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto,
ambos estÃº presentes. A materialidade do delito estÃ; consubstanciada no Auto de ApresentaÃ§Âº e
ApreensÂº de fl. 02 do IPL, dando conta de que foi apreendido na posse dos acusados uma motocicleta
Honda Biz de cor preta, sem placa, chassi 9C2JA04206R830438, um aparelho celular Samsung J5, uma
tv de 32 polegadas, de cor preta e marca Semp Toshiba e um perfume de marca Empire Intense. AlÃ©m
deste documento, consta nos autos os testemunhos prestados pelos agentes policiais envolvidos na
prisÂº dos acusados, tomados em Delegacia e confirmados em JuÃ-zo; assim como, associado a essas
provas, na confissÂº dos acusados na fase de instruÂ§Âº em JuÃ-zo (tudo registrado Â fl. 80). Posto
isso, a materialidade estÃ; demonstrada. A autoria nÃº comporta dÃºvida, notadamente em razÂº dos
acusados terem sido presos em flagrante, na posse dos bens furtados, tendo confessado a prÂªtica
delitiva, acrescentando terem subtraÃdo os objetos para futura venda e aquisiÃ§Âº de entorpecentes. Os
policiais que realizaram a prisÂº em flagrante ratificaram os depoimentos prestados durante as
investigaÃ§Âºes policiais, acrescentando que apÃªs a notÃ-cia do furto iniciaram diligÃªncias e
encontraram os rÂ©us, ocasiÂº que deram ordem para que parassem. ApÃªs, lograram deter um dos
suspeitos, apreendendo com eles os objetos citados acima. Sendo assim, estÃ; comprovado que os rÂ©us
agiram com o intento de subtrair coisas alheias, em concurso de pessoas. 1.1. Atenuante. ConfissÂº
espontÃªnea (art. 65, inciso III, alÃªnea d do CP). Os acusados confessaram a prÂªtica do delito perante
este JuÃ-zo. PrevÃª a SÃºmula 545 do Superior Tribunal de JustiÃª que Âº Quando a confissÂº for

utilizada para a forma de execução do convencimento do julgador, o juiz fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Posto isso, os juízes fazem jus à atenuação da pena na forma da lei. 1.2. Furto qualificado. Destruição ou rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, IV, do CP). Quanto ao pedido de aplicação da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP, a acusação sustenta que o acesso do réu à residência das vítimas se deu por arrombamento, enquanto que a defesa sustenta que não houve destruição de qualquer obstáculo, pelo que deveria ser considerado o delito em sua forma simples. Analisando as provas, este Juízo entende que o delito está materializado na forma qualificada, posto que o sentenciado teve acesso aos bens das vítimas mediante o arrombamento de uma janela da residência, fato que veio a ser confirmado pela vítima no seu depoimento em sede policial e confirmado em juízo. Embora ausente o laudo pericial no bem atingido, entende o Superior Tribunal de Justiça que é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, para os crimes que deixam vestígios, podendo, em caso de desaparecimento destes, ser o exame suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido." (RHC 63.706/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 02/09/2016).

1.3. Causa de aumento de pena. Crime praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º do CP). O fundamento da elevação da pena pelo repouso noturno nada tem a ver com a maior periculosidade do agente, nem mesmo com a maior ou menor capacidade de delinquir revelada em concreto ou pelo fato criminoso considerado em si mesmo. O que o Código Penal tem em mira, com a maior punibilidade do furto noturno, é a única e exclusivamente assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade de vigiância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. No caso dos autos, deve ser acolhida a insurgência formulada pela defesa, que pugnou pelo não acolhimento da causa de aumento de pena. Isto porque, de fato, não ficou provado em qual horário teria ocorrido a subtração. Registrou a vítima, não somente, que o crime ocorreu no turno da noite, em um sábado, porém não especificou o horário em que se deu. De igual forma, os policiais não declinaram informações acerca deste fato e a denúncia informou, genericamente, que tudo teria ocorrido por volta das 20:00 horas. Assim, deve ser afastada a referida causa de aumento de pena.

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO e GESSE DA SILVA RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. - Dosimetria. 1. AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo a analisar as circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal espécie; A.2. Antecedentes: por não haver condenação transitada em julgado em nenhum dos supostos delitos apontados na certidão de antecedentes, em homenagem ao princípio da Presunção de Inocência, deixo de reconhecer esta circunstância; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: informou o acusado que subtraiu os bens para adquirir entorpecentes, fato que deve ser sopesado em seu desfavor; A.6. Circunstâncias do crime: quadrando o rompimento de obstáculo como circunstância suficiente para a qualificação do delito, deve servir o concurso de pessoas como elemento apto a aumentar a pena do acusado na primeira fase da dosimetria da pena, pois denota que os acusados utilizaram-se desta circunstância para obter maior êxito na empreitada criminosa; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Ante a incidência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes genéricas a serem reconhecidas. Por outro lado, verifico que está presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (atenuante da confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena base na fração de 1/6. Posto isso, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza do delito, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de

cada dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E. Detração. Considerando o disposto no art. 387, §2º do CP e art. 42 do CP, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, reconheço o seu direito à detração de 3 meses e 23 dias, restando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 02 (sete) dias de reclusão. 2. GESSE DA SILVA RIBEIRO A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo a analisar das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espere; A.2. Antecedentes: por não haver condenação transitada em julgado em nenhum dos supostos delitos apontados na certidão de antecedentes, em homenagem ao princípio da Presunção de Inocência, deixo de reconhecer esta circunstância; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: informou o acusado que subtraiu os bens para adquirir entorpecentes, fato que deve ser sopesado em seu desfavor; A.6. Circunstâncias do crime: quando o rompimento de obstáculo como circunstância suficiente para a qualificação do delito, deve servir o concurso de pessoas como elemento apto a aumentar a pena do acusado na primeira fase da dosimetria da pena, pois denota que os acusados utilizaram-se desta circunstância para obter maior êxito na empreitada criminosa; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Ante a incidência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes genéricas a serem reconhecidas. Por outro lado, verifico que está presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do CP (atenuante da confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena base na fração de 1/6. Posto isso, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, a fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza do delito, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E. Detração. Considerando o disposto no art. 387, §2º do CP e art. 42 do CP, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, reconheço o seu direito à detração de 29 dias, restando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de reclusão. - DISPOSIÇÕES COMUNS F. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, §2º, do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º, todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, já realizando a detração penal apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, §1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior. G. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não serem os sentenciados reincidentes em crimes dolosos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo réu na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal: - Prestação Pecuniária: os acusados ficam obrigados ao pagamento de um salário mínimo vigente, valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), diretamente à vítima. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (art. 45, §1º do CP). - Interdição temporária de direitos: consistente na proibição de frequentar lugares que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas ou outros produtos entorpecentes. H. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis aos acusados porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. I. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer

em liberdade previsto no artigo 387, Â§ 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrever-se em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização a ser pago, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se a vítima (artigo 201, Â§ 2º, do Código de Processo Penal). Intimação pessoal, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Intime-se Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107239120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:A. C. G. S. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00030046320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. REU: D. N. Representante(s): OAB 8294 - LOURIVAL PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: G. B. L. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) PROCESSO: 00065707320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P.

RESENHA: 01/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00009045720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DO ROSARIO DE BARROS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA

MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: RICARDO DOS SANTOS GUEDELHO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: A. R. S. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de Ação Penal de Competência do Juri. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, com início às 12:00 h. Intimem-se o autor do fato. Intimem-se MP e defesa do acusado. Intime-se a testemunha faltante no endereço informado pelo MP as fl. 186. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002448520038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Juri em: 13/01/2022 AUTOR: JUSTICA PUBLICA REU: RAIMUNDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: M. P. N. REU: JOAO PEREIRA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 277/v, ato contínuo, expedisse-se guia de execução definitiva em face do sentenciado RAIMUNDO ALVES DA SILVA, nos termos da parte dispositiva da sentença de fl. 267/270. Xinguara-PA, 11 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030247320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WELLINGTON RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 27848 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: T. C. D. R. S. . DESPACHO Considerando a devolução de carta precatória de processo nº 0800427-47.2021.814.0103, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação, vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo legal. Após vistas a Defesa independente de nova conclusão para também apresentar as alegações finais. Cumpra-se. Xinguara-PA, 13 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00043844320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAICON VINICIUS TRISTAO MAIA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOANILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 30618 - MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: LINDIOMAR SOARES VIEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. O. D. . DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de MAICON VINICIUS TRISTÃO MAIA, JOANILSON DOS SANTOS SILVA E LINDIOMAR SOARES VIEIRA imputando-lhes a suposta prática do crime previsto art. 157, § 3º, inciso I do Código Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006. Recebida a denúncia às fls. 09. Iniciada a instrução criminal (termos de audiência de fls. 68/77). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado como incurso art. 157, § 3º, inciso I do Código Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006. Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e considerando o regime de cumprimento de pena arbitrada em sentença, passo a reanalisar os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. No caso ora analisado, em juízo de proporcionalidade, vislumbro, a partir dos elementos trazidos aos autos, a ocorrência de erro material na sentença proferida. Entendo que não subsiste a necessidade de manter o réu privado de sua liberdade tendo em vista que em sentença de fl. 113/119, o regime de cumprimento inicial da pena arbitrado seja o ABERTO. Por isto, entendo desproporcional, manter o agente sob o rigor da prisão preventiva, e concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo deve permanecer preso. Por todo o exposto, REVOGO a prisão preventiva de LINDIOMAR SOARES VIEIRA e APLICO, em seu desfavor, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 1 - Comparecimento bimestral em juízo desta Comarca, para justificar e informar as suas atividades, até o trânsito em julgado da eventual sentença (Código de Processo Penal, inciso I do art. 319); 2 - Proibição de ausentar-se desta comarca sem a anuência deste juízo (CPP, inciso IV do art. 319); 3 - Recolhimento domiciliar no período das 22:00h às 05:00h e nos dias de folga (CPP, inciso V do art. 319); Advirta-se que o descumprimento de qualquer das medidas acima importará o restabelecimento da prisão preventiva (art. 312, § 1º, Código de Processo Penal). Esta decisão serve como Alvará para recolhimento do mandado de prisão expedido nestes autos, devendo ser certificada a intimação do acusado e seu consentimento com as medidas cautelares acima

descritas, com a assinatura do respectivo termo de compromisso, conforme preceitua a lei adjetiva penal. Intime-se. Cumpra-se. Citação ao Ministério Público. Expeça-se o necessário SERVE A CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 13 de janeiro de 2022. Á Á Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000616320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RENALDO ALVES BREDOFF VITIMA:V. J. C. . DECISÃO Chamo o feito Á ordem para, reconsiderando parcialmente a decisão de fl. 25, deferir o pedido de produção antecipada de provas formulado pelo Ministério Público (fl. 24). Á Neste sentido, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2022, Á s 10:00 horas. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Á Intime-se a suposta vítima no endereço: Rua Treze, n. 87, Setor Itamaraty, Xinguara/PA (Cel.: 94-99155-6451). Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Á Requistem-se os policiais arrolados na denúncia. Á Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004813420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIQUEIAS SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KEMUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:P. B. O. . ÁDECISÃO DE PRONÚNCIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu Arguente de execução lotado nesta Comarca, Promotoria de Justiça de Xinguara/PA, com base no Inquérito Policial por flagrante, nº. 213/2019.000001-7, ofereceu denúncia contra MIQUEIAS SILVA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Xinguara/PA, carpinteiro, portador do RG nº 6985366, CPF nº 020.073.282-08, nascido em 23/04/1994, filho de Aldeni Barreira de Souza Barbosa e Deuzelio Bezerra Lima, residente e domiciliado na Vila Água Fria, S/N, Sapucaia-PA e contra KEMUEL SILVA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Tucumã/PA, auxiliar de indústria, portador do RG nº 8718151, CPF nº 015.136.665-40, nascido em 20/02/2000, filho de Aldeni Barreira de Souza Barbosa e Deuzelio Bezerra Lima, residente e domiciliado na Vila Água Fria, S/N, Sapucaia-PA, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos: Á Á Á Á Á Á Á Narram os autos do IPL acostado que, no dia 01/01/2019, por volta das 5h30min, na Rua Dália, situada em Sapucaia/PA, o relator, na qualidade de policial civil, tomou conhecimento de um crime de homicídio por golpes de faca contra a vítima PAULO BOTELHO DE OLIVEIRA, conhecido como PAULINHO. Á Á Á Á Á Á Á Consta que, na referida data e horário, no local da Praça da Bíblia, ocorria uma festa pública, onde se encontravam os acusados e a vítima. Passado algum tempo, todos saíram do local. Em seguida, os indiciados reencontraram a vítima, que estava dentro de um veículo, e a abordaram com armas brancas, tipo facas, com o fim de ceifar-lhe a vida. Á Á Á Á Á Á Á Infrutífera a execução do homicídio, a vítima evadiu-se do local da abordagem com intuito de fugir dos golpes de faca, mas não logrou êxito, uma vez que foi alcançada, em outro quarteirão, bem como atingida pelos homicidas com golpes de facas que foram suficientes para causar-lhe a morte. Á Á Á Á Á Á Á Ademais, relatam os autos que a ação dos homicidas MIQUEIAS SILVA LIMA e KEMUEL SILVA LIMA foi flagrada por câmeras de segurança do Banco BANPARÁ. Nesse contexto, o relatório da delegacia de polícia aponta não restarem dúvidas acerca da autoria da ação delituosa. A denúncia foi ofertada em 06 de dezembro de 2019, e recebida em 10 de dezembro de 2019 (fl. 37). Ás fls. 64/68 foi apresentada resposta Á acusações. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 10.09.2020, na presença do representante do Ministério Público, procedeu-se Á oitiva das testemunhas Kamila Pinheiro Dias Souza, Evaristo Pedralino de Deus, Leonardo Magno Setubal Matos, Wagner Batista Brito, Osiel Mota dos Santos, Maciel dos Santos Fernandes e Francisco Magno Silva Câmara. Alegações Finais do Ministério Público Á s fls. 169/173, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu pela pronúncia dos réus em relação ao crime de homicídio. A defesa, Á s fls. 174/180, requereu a impronúncia dos acusados, com fundamento no artigo 414, caput do CPP. Vieram os autos conclusos. Á o relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a decisão de pronúncia. Ela é decreto que opera espécies de

juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. DO HOMICÍDIO I- DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está razoavelmente demonstrada, conforme pode ser observado nos autos do pedido de prisão preventiva N.º 213/2019.000001-7, auto de exame de corpo de delito (fls. 08/15) e prova oral colhida em sede de inquérito. II- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Como cediço, nesta fase processual se analisa, não somente a existência de elementos razoáveis que demonstrem a autoria, devendo o réu ser julgado pelo seu Juiz Natural que é o Jari, isto é, existindo dúvida razoável da autoria do crime, a matéria será conhecida pelo Conselho de Sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelas provas produzidas no inquérito policial e depoimento de testemunhas durante a instrução processual, não se veja-se. A testemunha KAMILA PINHEIRO DIAS SOUZA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Na virada do ano, estava na praça em Sapucaia com a vítima em comemoração festiva de fim de ano. Em determinado momento, a vítima se ausentou e voltou ferida com sangramentos no nariz. Ao perguntar a Paulo o que havia acontecido, ele respondeu que Miquias o atingiu com um copo. Nesse momento, Kamila optou por voltar para casa junto com Paulo. Ao chegarem em casa, Paulo insistiu em sair novamente de casa, mesmo com os pedidos da testemunha para que ficassem. Nesse momento, a vítima e a testemunha saíram de casa e, na volta, um grupo de homens abordou Paulo dentro do veículo em que se encontrava. Um dos homens que o ameaçou era Miquias, que portava uma arma tipo espingarda e proferia os dizeres de que mataria Paulo. A testemunha relata que bateu a mão no cano da arma e empurrou a porta do veículo e, nesse momento, Miquias caiu no chão. Após isso, os outros homens, um deles Kemuel, se aproximaram do banco do veículo onde estava Paulo e puxaram-no do carro. Nesse momento, Paulo conseguiu empreender fuga, mas os homens o alcançaram. A vítima visualiza o instante em que esses homens estavam por cima de Paulo e as palavras de Paulo com os seguintes dizeres: "Para, Miquias, para". Em decorrência dessa situação, Kamila pediu socorro, mas por pessoas que estavam presentes no local soube do falecimento de Paulo. A testemunha EVARISTO PEDRALINO DE DEUS relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: Estava na comemoração festiva com a vítima, mas não presenciou o momento da confusão. Evaristo relata que só ouviu por outras pessoas presentes no local que Miquias havia dito que mataria o Paulinho. Ademais, ouviu comentários que era necessário tomar cautelas com Miquias e Kamuel, porquanto ambos poderiam causar um mal injusto a Paulo. Após as ameaças, a testemunha soube, por intermédio de comentários de outras pessoas em Sapucaia, que a vítima havia se direcionado à casa de Miquias, ocasião em que foi atingido por uma facada. Inclusive, a testemunha mencionou um vídeo que havia gravado Miquias e Kamuel perseguindo Paulinho. A testemunha LEONARDO MAGNO SETUBAL MATOS relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: Estava com sua esposa em direção à casa da mãe dele, oportunidade que viu uma aglomeração de pessoas acompanhada de uma ambulância e de uma viatura de polícia. Nesse momento, parou para visualizar o que havia acontecido. Em virtude de Leonardo ser conhecido de Paulo, o rapaz da ambulância pediu para que a testemunha pusesse Paulo na maca e o acompanhasse até o hospital. Ademais, cita que não viu o momento da confusão. A testemunha WAGNER BATISTA BRITO relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: No dia do ocorrido, viu os acusados na mesma festa que estava. Relatou que, após a comemoração, foi à casa do seu amigo. Já na casa de seu amigo, por volta das 3h às 4h, ouviu gritos, ocasião em que saiu para fora de casa e viu Paulo, esfaqueado, deitado no chão. A vítima relatou, ainda, que chegou a irmã dos acusados imediatamente. Ao perguntar à irmã do ocorrido, ela respondeu que o irmão dela havia desferido uma facada na vítima. A testemunha OSIEL MOTA DOS SANTOS relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: Soube de uma briga envolvendo Miquias, Kemuel e Paulo na festa. Relatou que ele e mais algumas pessoas conseguiram tirar Miquias e Kemuel da festa. A testemunha disse que, após tirá-los, permaneceu na comemoração. Ademais, mencionou que, por volta das 3h30 às 4h, encontrou Paulo no chão, esfaqueado e sangrando. Nesse momento, procurou por ajuda na praça e, ao visualizar a viatura de polícia, a chamou. Ademais, citou que o boato acerca do motivo da briga foi que Kemuel jogou cerveja para cima, durante a comemoração festiva, brincadeira da qual Paulo não gostou e que, em consequência, foi tirado satisfeito. A testemunha disse que soube, por intermédio de outras pessoas, que Paulo desferiu um tapa no rosto de Miquias e Kemuel. A testemunha FRANCISCO MAGNO SILVA CÂMERA relatou, conforme memória juntada ao processo, em juízo, que: No final do ano, estava na festa de virada de ano. Relata que, nessa ocasião, havia muitas pessoas jogando bebida para cima. Narra, ainda, que viu o momento que Paulo desferiu um soco no rosto de Kemuel e rasgou-lhe a camisa. Após o atrito, Kemuel voltou a sua casa. Quanto a Miquias, a testemunha não soube de informações.

Diante desse quadro probatório, verifica-se a existência de elementos suficientes para a pronúncia. Nesta fase, bastam os fortes indícios de autoria, haja vista que a própria decisão legal da pronúncia fala em indícios suficientes de autoria, ou seja, não precisaria da certeza, pois tal decisão reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade do acusado, exigindo-se mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria. Pelo que se observa dos depoimentos das testemunhas, resta demonstrado o forte indício de autoria nas pessoas dos acusados, em relação a conduta de homicídio doloso.

III - DAS QUALIFICADORAS Em relação a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, qual seja: motivo fútil, não merece prosperar a tese defensiva de afastamento da qualificadora, uma vez que, conforme acima mencionado, restou claro que o crime foi praticado por um desentendimento pessoal ínfimo, fato originado pela conduta dos acusados, que jogaram bebida para cima e sujaram o acusado durante a comemoração festiva de final de ano. Nesse sentido, salienta-se que o motivo desproporcional, ínfimo e banal que seja desmunido de pretexto ígico que possa explicar a conduta praticada. Resta claro que os elementos de convicção e as provas apresentadas nos presentes autos são suficientes para a incidência da referida qualificadora. No que tange a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, qual seja: de emboscada, afirma-se que ficou demonstrado, durante o sumário da culpa, bem como na fase de investigação, indícios suficientes da incidência da qualificadora ora mencionada, uma vez que, conforme consta no interrogatório, os acusados surpreenderam a vítima, de forma oculta e velada, durante o momento em que ela encontrava-se dentro de seu veículo, abordando-a de forma desprevenida. Evidencia-se, assim, a necessidade de submissão da questão ao Conselho de Sentença.

IV- DAS TESES DE DEFESA Quanto a tese defensiva de que o réu deveria ser impronunciado, verifica-se que referido argumento não encontra guarida, ante os elementos e as provas apresentadas nos presentes autos, sendo suficientes para a pronúncia o réu. Diante o acima exposto, a pronúncia é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO MIQUIAS SILVA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Xinguara/PA, carpinteiro, portador do RG nº 6985366, CPF nº 020.073.282-08, nascido em 23/04/1994, filho de Aldeni Barreira de Souza Barbosa e Deuzelio Bezerra Lima, residente e domiciliado na Vila Água Fria, S/N, Sapucaia-PA e contra KEMUEL SILVA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Tucumã/PA, auxiliar de indústria, portador do RG nº 8718151, CPF nº 015.136.665-40, nascido em 20/02/2000, filho de Aldeni Barreira de Souza Barbosa e Deuzelio Bezerra Lima, residente e domiciliado na Vila Água Fria, S/N, Sapucaia-PA, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, incisos II e IV, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007371920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 14/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: LEVI FERNANDES HONORATO Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA: L. S. P. . PROCESSO N. 00007371920118140065 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: LEVI FERNANDES HONORATO DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal.;

I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2022, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intime-se a suposta vítima no endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, n 249 - Rio Maria-Pa. Intimem-se as testemunhas Abraão Alves de Pontes no endereço: Sã-tio São Luiz, Gleba PIUM- Agua Azul do Norte-PA (94 99184-5649); Taires da Silva Honorato no endereço: Rua Airton Senna, n 54, Bela Vista - Agua Azul do Norte-Pa; Marilda Rodrigues no endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, n 249 - Rio Maria-Pa. Expeça-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009595220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 REU: WEDSON FERNANDES PENA Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR) VITIMA: A. R. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É de direito ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 14 de janeiro de 2022. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009842620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AGNALDO SOUZA SAMPAIO DENUNCIADO:P. J. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Em tempo, verifico que houve erro material na sentenÃ§a de fl. 41. Dessa forma, esclareÃ§o que o nome correto do acusado Â© AGNALDO SOUZA SAMPAIO. Esta decisÃ£o passa a fazer parte da sentenÃ§a de fl. 41. Xinguara-PA, 14 de dezembro 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00060095920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 INDICIADO:SEBASTIAO MARTINS SANTOS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. A. O. S. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em complemento ao despacho de fl. 97, DECRETO a prisÃ£o do condenado SEBASTIÃO MARTINS SANTOS para fins de cumprimento da pena estipulada na sentenÃ§a de fls. 45/47. ApÃs, cumpram-se os demais termos da sentenÃ§a. Serve a presente como mandado/ofÃcio. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00067272220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:FABIANO SOARES DE LIMA VITIMA:P. J. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Com a reforma parcial da sentenÃ§a condenatÃria (fls. 65/66), o EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do ParÃi determinou o afastamento da majorante e a fixaÃ§Ão da pena definitiva no mÃnimo legal para o crime de roubo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusÃo (fls. 98/102). Â Â Â Â O acusado foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto e, compulsando os autos, verifica-se houve cumprimento de prazo superior a 09 (nove) meses de prisÃo cautelar, o que demanda a realizaÃ§Ão da detraÃ§Ão deste lapso temporal. Â Â Â Â Considerando estas informaÃ§Ães e que o condenado nÃo Â© reincidente, retifico parcialmente a sentenÃ§a condenatÃria para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade se dÃa inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, Â§ 2Âº, "c", do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico da descida dos autos e do teor desta decisÃo. Â Â Â Â Nada opondo o Parquet, intime-se o condenado da descida dos autos e do imediato cumprimento das penas estabelecidas na sentenÃ§a. Â Â Â Â Quanto Ã privativa de liberdade, deve ser esclarecido ao condenado que "O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverÃi, fora do estabelecimento e sem vigilÃncia, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o perÃodo noturno e nos dias de folga", tudo conforme prevÃa o art. 36, caput e Â§ 1Âº, do CÃdigo Penal. Serve a presente como mandado/ofÃcio. Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00068798220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:KEYTHSON VALENTE GAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. C. S. . DECISÃO Considerando que nÃo hÃi mais nada a prover nos autos, arquivem-se com as baixas de praxe. Cumpra-se Xinguara-PA, 14 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 1 3 6 7 7 8 8 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EDUARDO FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. F. S. VITIMA:M. F. S. . DECISÃO Intime-se o MinistÃrio PÃblico e o condenado da descida dos autos. Desde jÃi DECRETO a prisÃo do condenado EDUARDO FERNANDES DE SOUSA para fins de cumprimento das penas estipuladas na sentenÃ§a de fls. 69/72. ApÃs, cumpram-se os demais termos da sentenÃ§a. Serve a presente como mandado/ofÃcio. HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito substituto respondendo pela Â Â Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000105419928140065 PROCESSO ANTIGO: 199220000469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Petição Criminal em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:DORIVAN NUNES BATISTA REU:JOSE FILHO GOMES DO NASCIMENTO REU:JAMIL DE SOUZA REU:VALDICO COSTA SILVA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ães que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de

CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) PROCESSO: 00005044120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A?o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 VITIMA:G. R. B. REQUERIDO:RAFAEL SALAZAR DE SOUSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) PROCESSO: 00005281820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 17/01/2022 REQUERENTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARAI - DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:E. P. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) PROCESSO: 00005336920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120001859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A?o: Procedimento Comum em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CELIO ALVES PEREIRA VITIMA:A. L. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) PROCESSO: 00005449320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A?o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR/VITIMA:COSMO BENTO DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:JOSE CARLOS DIAS DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) PROCESSO: 00005651120028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220000977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A?o: Petição Criminal em: 17/01/2022 DENUNCIADO:APARECIDO PINTO MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILSON ARAUJO DINIZ DENUNCIADO:MOACIR PINTO MARQUES Representante(s): THIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. F. C. DENUNCIADO:ARMANDO PINTO MARQUES VULGO ARMANDINHO DENUNCIADO:WALDECIR SALES SOARES DENUNCIADO:NIVALDO CANDIDO MARIANO DA SILVA DENUNCIADO:VICENTE PINTO MARQUES DENUNCIADO:MESAQUE SALES SOARES DENUNCIADO:ALDENIR RODRIGUES DENUNCIADO:IZAEL PADILHA DE CASTRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â; CJCI c.c 008/2014 Â; CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria -

Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00005912820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Procedimento Comum em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. REU:FRANCIMAR MARINHO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00006146520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720008744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CARLOS FRANCO DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:S. E. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00006213920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:JEFFERSON DA SILVA GOMES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00007680720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022 INDICIADO:GILVAN FERNANDES DIAS Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00008023520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE VALENTIN DA CRUZ Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:Y. P. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00009357520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JURANDIR DONATO DE BRITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em

julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00009359620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA COSTA VITIMA:S. M. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00010016720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. I. P. J. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00010413020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020003202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. C. P. VITIMA:V. P. P. S. V. T. VITIMA:E. L. S. . 1º SENTENÇA Vistos etc, a a a a a a a a a a O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. a a a a a a a a a a RELATADO. a a a a a a a a a a DECIDO. a a a a a a a a a a Compulsando os autos do procedimento policial, mexime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. a a a a a a a a a a Faz-se crer que houve um delito, por com as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. a a a a a a a a a a Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. a a a a a a a a a a Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. a a a a a a a a a a Ciência ao Ministério Público. a a a a a a a a a a Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. a a a a a a a a a a Xinguara- PA, 17 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00010471720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IGOR BASTOS NASCIMENTO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00011037920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:ELDOM LIMA DE SOUSA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na

presente data, faça remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00011660720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:DEUZIMARIO MARTINS DE SOUSA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faça remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00012049220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:ATAILDES SILVA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faça remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00012871620128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:PELEGRINO RUBEM SILVESTRE VITIMA:J. R. S. VITIMA:E. O. VITIMA:A. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faça remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00014258020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:B. O. REQUERIDO:ANTONIO CARLOS LIMA COELHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faça remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00014720920108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALDAIRES GONCALVES DA SILVA VITIMA:S. C. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faça remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA

Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00015452120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:N. C. S. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00015656320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720004388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:V. K. . Ãº SENTENÃ A Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃ RIO PÃ Blico, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃ RITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ xime pelas declaraÃ§Ã¶es ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ã¶es e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃ RITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 17 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 6 6 6 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:MOISES ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:M. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00017547520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:O. B. S. VITIMA:O. O. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00018244120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:AUREMILZA FERREIRA DA NOBREGA VITIMA:W. G. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00018653720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:MARCONDES RIBEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00018688920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVO MARCAL DE SOUZA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00018901620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROZICLENE SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00018919820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:AUZIRENE MUNIZ VITIMA:M. E. A. Q. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00020394120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIAS LOPES DE OLIVEIRA VITIMA:M. F. M. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00021847320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:ROBSON SOUSA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00021952920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOHN MAYKO DE SOUSA XAVIER Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. V. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00023347820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:MATIAS LEITE DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00023563920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FELIX MIRANDA DE SOUZA VITIMA:C. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00024635920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ERISMAR DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:R. F. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00024733520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSEVALDO MATEUS GOMES VITIMA:A. C. F. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00026745620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR/VITIMA:GENIVAL RODRIGUES BRINGEL AUTOR/VITIMA:MATEUS DA CUNHA ALMEIDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO:

00026969020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLAITON TABOSA DA SILVA AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶mes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00026997920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:L. S. P. A. REU:EUDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶mes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00027054220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:GABRIEL CARLOS DE JESUS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶mes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00027274720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 INDICIADO:EDSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:C. P. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶mes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00028644820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:MAYCON DOUGLAS AZEVEDO DE SOUSA VITIMA:F. M. S. S. . ÃDESPACHO Remetam-se os autos ao Representante do MinistÃ©rio PÃºblico do ParÃ¡i, para requerer o que entender de direito. ApÃ³s retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara-Pa, 17 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030471920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 17/01/2022 REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE CASTRO Representante(s): OAB 24130 - LADIR JUNIOR PEREIRA PRUDENTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶mes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00030500820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICARDO ALVES DE BESSA Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES

DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:N. J. S. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00031107820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILVANEI DE SOUSA VIEIRA Representante(s): OAB 7.052 - DAVI CESAR TITO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00031368620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO MACHADO ROSA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00035083020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:ERISVALDO LOPES DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00037147320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL JUNIOR SOARES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿

CJRM) PROCESSO: 00039908020138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENISVON DE SOUSA AQUINO VITIMA:S. N. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) PROCESSO: 00041942220168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:AILANY SILVA DE SOUZA VITIMA:T. O. S. VITIMA:P. S. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) PROCESSO: 00042713120168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO JUNIOR PEREIRA VITIMA:D. F. L. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) PROCESSO: 00043109120178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:ELIKA MOTA DOS SANTOS VITIMA:V. C. S. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) PROCESSO: 00044433620178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:LEANDRO AQUINO QUEIROZ VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) PROCESSO: 00046507420138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 INDICIADO:VAGNER PEREIRA ARRAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. S. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRM) PROCESSO: 00047138920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO: JHONNATA DO NASCIMENTO VITIMA: A. S. O. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00048480920168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RODRIGO CARDOSO BRITO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00049973420188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA VITIMA: L. G. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00050507820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: RENEI DE PAULA BARBOSA VITIMA: P. T. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00050507820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: RENEI DE PAULA BARBOSA VITIMA: P. T. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00050525320168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUAN CESAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: T. B. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00052135820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:GEANE PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00053160220188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO FILHO COELHO DA FONSECA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00053253720138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:M. P. A. VITIMA:R. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00055179120188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANA LUCIA QUINTINO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. S. S. . Despacho Considerando que o Defensor Público do município encontra-se em gozo de férias, NOMEIO para atuar na defesa da acusada, caso aceite o encargo, a advogada DANIELLE RODRIGUES DA SILVA OAB-31.613, nos termos do art. 263 do CPP. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do CPP. Cumpra-se. Xinguara-PA, 17 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00056698120148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:LUIZ PEREIRA DIAS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00058500920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:LUVECINO COELHO CABRAL VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00060620620148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:JULIO CORREA DA SILVA VITIMA:E. F. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00061287320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:ALAN CARRA FRANCO BUENO VITIMA:M. A. V. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00064697020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:SAMIA CARVALHO VITIMA:A. P. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00065011220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS GOMES COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00066201220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 INDICIADO:GENIVALDO LAZARO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:T. R. O. VITIMA:I. S. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00067080620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:IZAIAS INACIO DOS REIS VITIMA:M. D. L. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00067186020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 ACUSADO:ZENILDO ALVES DA CRUZ VITIMA:S. J. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.

O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00067341420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:LUCIANO SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00067359620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JOACI GOMES DA SILVA JUNIOR VITIMA:O. F. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00068095320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:ERICK DE OLIVEIRA VALENTIM VITIMA:G. G. F. J. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00068472620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:ANGELO DOS PASSOS TEIXEIRA NERY VITIMA:A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00071671320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:JADIELLE MORAIS COSTA VITIMA:T. S. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00076689820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGERIO CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. B. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando

das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00076723820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILBERTO DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29528 - DOUGLAS DA COSTA SALGADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:G. S. S. DENUNCIADO:G. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00077044320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON BARREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00078420520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:LUCINARIA VIEIRA DE ALMEIDA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00079859620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:EMERSON MENDES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:MARCIONE MARTINS MONTEIRO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00080242520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:MANOEL LOPES DA SILVA VITIMA:D. D. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00080898820168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: IGO SANTOS SILVA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00082110420168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SERGIO MENDES DE CARVALHO VITIMA: G. S. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00083554120178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARIA ALZENIR BERNARDO MONTEIRO VITIMA: I. C. O. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00086651320188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: JUNIOR BARBOSA EMBOABA VITIMA: I. F. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00088501720198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: CLEUDIMAR BARROS NASCIMENTO VITIMA: A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00088909620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: OLIVEIROS LOPES DOS REIS VITIMA: A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00090710520168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO: DEUSILENE MIORANDA LOPES

REQUERIDO:EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:U. D. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00091227920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NILTON DIAS DA SILVA VITIMA:T. F. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00099129220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:ARTENISA ALVES DE SENA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00111903120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CELINO MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. L. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00113182220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:MARILENE RODRIGUES DA SILVA VITIMA:C. S. S. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00116877920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANCELMO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:G. B. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c

008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00120162820178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ANDRE PEREIRA DA COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos
transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS
RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿
CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa
dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA
Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿
CJRMB) PROCESSO: 00120162820178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ANDRE PEREIRA DA COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos
transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS
RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿
CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa
dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA
Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿
CJRMB) PROCESSO: 00124074620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito
Policialem: 17/01/2022 INDICIADO:ROBERTO CARLOS MARTINS VITIMA:L. A. V. . CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os
presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA,
17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara
(Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na
presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022
LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009
Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00127472420178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:MARCELO ALVES DIAS VITIMA:C. S. G. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos
transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS
RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿
CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa
dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA
Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿
CJRMB) PROCESSO: 00128815120178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/01/2022 INDICIADO:LIZIDERO COSTA MIRANDA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os
presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA,
17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara
(Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na
presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022
LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009
Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00727605720158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO VITIMA:R. R. A. . CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os
presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA,
17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara
(Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na
presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022
LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009

Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00997898220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:LILIAN ALVES FERREIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 01147789320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERALDO MOREIRA DE SOUSA VITIMA:L. S. VITIMA:O. E. . Processo n. 0114778-93.2015.8.14.0065 AÃÃO PENAL AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃU: GERALDO MOREIRA DE SOUSA CAPITULAÃÃO: ART. 303 DO CÃDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÃA Tratam os autos de AÃ§Ão Penal movida pelo MinistÃrio PÃblico contra GERALDO MOREIRA DE SOUSA pela suposta prÃtica do crime previsto no 303 do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), tendo como suposta vÃtima a Sra. Eliane Silva de Moura. A denÃncia foi oferecida no dia 19 de janeiro de 2016 (fl. 02/03) e recebida no dia 19 de novembro de 2016 (fl. 04). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 23/01/2017 (fl. 07). Resposta Ã acusaÃ§Ão apresentada as fls. 08/10. Foi realizada audiÃncia de instruÃ§Ão no dia 26 de junho de 2018 (fl. 26). Procedeu-se a oitiva de testemunhas e interrogatÃrio do rÃou, estando todo o teor dos depoimentos registrado em mÃdia (fl. 45). NÃo houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegaÃ§ões finais por memoriais pela acusaÃ§Ão e pela defesa. O MinistÃrio PÃblico, em sÃntese, pugnou pela condenaÃ§Ão do acusado nos exatos termos da denÃncia (fls. 47/49). Embora a nÃo apresentaÃ§Ão das alegaÃ§ões finais pela defesa, este juÃzo entende que nÃo hÃ prejuÃzo, considerando a natureza da SentenÃsa eÃ que o MinistÃrio PÃblico pugnou pela absolviÃ§Ão do acusado Geraldo Moreira de Sousa. Â Era o que cabia relatar.Â Passo Â fundamentaÃ§Ão.Â Conforme jÃ relatado, cuidam os presentes autos de aÃ§Ão penal pÃblica em que o MinistÃrio PÃblico Estadual imputa a GERALDO MOREIRA DE SOUSA a suposta prÃtica do crime tipificado no artigo 303 ÂtÃnico, c/c Â§1Âº do artigo 302 e 306 Â§2Âº todos do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§ões da aÃ§Ão penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Passo Â anÃlise do mÃrito. Compulsando os autos, verifica-se que Â hipÃtese de absolviÃ§Ão por nÃo existir prova suficiente para a condenaÃ§Ão. Explique-se com maior vagar. Foi descrito na inicial que o acusado estava conduzindo veÃculo automotor com elevados sinais de embriaguez, tendo colidido com seu veÃculo automotor lesionando corporalmente e deixando de prestar socorro, quando possÃvel faze-lo sem risco pessoal, Â vÃtima do acidente, LUCIMAR SIRIANO. Encerrada a instruÃ§Ão, porÃm, a conduta atribuÃda ao rÃou nÃo foi confirmada. O rÃou nÃo foi localizado para participar da audiÃncia, assim, sendo dispensada pelo MinistÃrio PÃblico. Em seu interrogatÃrio o acusado informou, que estava retornando para sua casa quando ao entrar em uma curva colidiu com a vÃtima, em seguida, parou seu veÃculo um pouco adiante e prestou socorro Â vÃtima, alegou que custeou todos os prejuÃzos da vÃtima. Que nÃo estava sob efeito de bebida alcoÃlica e nÃo se recorda de ter feito qualquer procedimento de identificaÃ§Ão de embriagues. Encerrada a instruÃ§Ão probatÃria, nÃo houve provas suficientes de que o autor teria praticado tais delitos tipificados na dunÃncia, III. DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal e ABSOLVO o rÃou GERALDO MOREIRA DE SOUSA da suposta prÃtica do crime previsto no art. artigo 303 ÂtÃnico, c/c Â§1Âº do artigo 302 e 306 Â§2Âº todos do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997)., por nÃo constituir o fato infraÃ§Ão penal, nos termos do inciso VII do art. 386 do CÃdigo de Processo Penal. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Intime-se a defesa por meio de diÃrio oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razÃo da natureza da sentenÃsa, e por inexistir efetivo prejuÃzo nesta medida. Sem condenaÃ§Ão em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA,Â 17 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01238077020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 REQUERIDO:LOURISMAR DIAS DA COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade.

Dou fã©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 01367762020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIEL LIMA VARAO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 17/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00000060920128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ADAO PAULO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VITIMA:G. S. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00000255520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MILITOR DAS GRACAS CAENA DENUNCIADO:O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00000480620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROMILDO FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00000612920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADELMO ROCHA ALMEIDA VITIMA:E. P. A. . Processo nÂº. 00000612920198140065 Denunciado: ADELMO ROCHA ALMEIDA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o do oficial de justiÃ§a e a manifestaÃ§Ã£o ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃ¡ximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Escoado o prazo, sem que o acusado tenha comparecido em JuÃ-zo, constituÃ-do advogado ou oferecido defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Xinguara-PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00001046420018140065 PROCESSO ANTIGO: 200120000275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o

Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:F. B. S. VITIMA:G. E. C. VITIMA:N. V. C. REU:JOSE DA COSTA MENDES VITIMA:I. V. C. VITIMA:M. C. C. C. VITIMA:J. E. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00002078020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 REQUERIDO:CLAUDION PAULINO DO NASCIMENTO VITIMA:L. B. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00002105920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO DE PAULA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00004674520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARCIEL DA SILVA GOMES REU:GLEIMISON DOS REIS MARTINS Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO P (ADVOGADO) VITIMA:A. P. G. REU:EUZIMAR MOREIRA DA SILVA Representante(s): TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) ROSA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:EDUARDO PEREIRA DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00005458320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ACUSADO:JEAN CELSO SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00006852020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO GOMES RABELO VITIMA:P. O. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. É importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no

rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007314920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:DARLEY SILVA DE ABREU VULGO CU DE GRUDE REQUERIDO:MARCOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:R. R. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 00008836520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação: Procedimento Comum em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAGNO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria -

Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00009011520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO VIEIRA GOMES Representante(s): OAB 10483 - RIVELINO ZARPELLON (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00009147720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DONATO NUNES LIMA VITIMA:J. G. M. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ-ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumÃ-rio e ordinÃ-rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ-ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ-; ao Juiz, denÃ©ncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ-veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ-; dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ-; ou nÃ£o, a denÃ©ncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra prÃ³pria. Â Â Â Â Â Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃ£o que recebeu a denÃ©ncia antes de oportunizada a resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Como consequÃªncia, verifico a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ-nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ-xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) ano, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ-; fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃ©ncia, ou mesmo entreÃ¿ Â¿ este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ-; se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia a inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ-; prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ-ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-;la de ofÃ-icio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ-;bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã-rgÃ£o

ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009534520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 VITIMA:L. D. DENUNCIADO:WILLIAN DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00009842620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AGNALDO SOUZA SAMPAIO DENUNCIADO:P. J. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00009851120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:ANDRESSA E SILVA FARIAS VITIMA:C. J. G. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00010016220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:CRISTIANE JULIANA GOMES PIMENTEL REQUERIDO:VANUZA GOMES PIMENTEL VITIMA:A. E. S. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00012929120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820004824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 INDICIADO:WEDSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): VALDECI DIAS SIMAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. E. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00012967020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL DE SOUSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos

transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00014575120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSA GRANJEIRO SOBREIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00014745420088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??: Petição Criminal em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ERASMO EDUARDO DE MOURA Representante(s): VALDERCIR DIAS SIMAO (ADVOGADO) VITIMA:F. F. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00015464020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:ADAO JOSE DAS NEVES RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da

pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016266720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADERLANDE NEVES DE SOUZA VITIMA: R. P. S. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público

PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016457320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:RODRIGO SOUZA SANTOS VITIMA:S. S. A. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00017480820118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:N. R. O. REU:DOUGIVAL RIBEIRO DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00017519020118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EGNALDO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00017623520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REQUERIDO:IRAMAR ALVES MARTINS REQUERIDO:CLEMILTON DE ARAUJO MEDEIROS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00018458420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 VITIMA:B. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ADAO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00022335120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 REU:RONIVON SOUZA DA

ROCHA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:ROBSON ROGERIO DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:JOSE RIBAMAR BARROSO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:F. G. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00023743720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920008510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 REU:JAIRO DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:MICHAEL RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00024338220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JERCIONE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00025071020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 18/01/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00026076220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCELO SILVA MARCELO VITIMA:C. P. N. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00026708720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:DEUZAMAR SOARES DA SILVA VITIMA:J. F. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO

Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00027594720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: MAICON DOUGLAS SOARES DE ARAUJO VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00029096220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO: JUMA SILVA SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00031377120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: ALTAOR ROQUETO DE MELO Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00031566720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO: FABRICIO ALVES GARCEZ VITIMA: A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00033576420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIOMAR RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00034817620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OZIEL FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: J. R. M. S. . DECISÃO Considerando que foi cumprido o mandado de prisão de OZIEL FERREIRA DOS SANTOS, determino que se proceda a citação do acusado, na comarca onde se encontra preso, para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias nos termos da decisão de fls.10, ato contínuo, REVOGO A

SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara-PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00037034420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAPHAEL DE LIMA TOVAR GUIMARAES VITIMA:A. C. G. G. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00037493320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO EDINE BATISTA VITIMA:R. C. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00038513120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DANIEL ZANONATO PACHECO Representante(s): OAB 14656-B - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00039168420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DE SOUSA SANTOS VITIMA:A. J. C. O. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00040703920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVANO SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00043256020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:PEDRO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022

LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00043273020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:VIVIANA CRISTINA SILVA CRUZ VITIMA:E. M. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00045882920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:F. A. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00046908520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:UADILA ROCHA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00048821320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIANO RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:S. S. S. VITIMA:F. S. T. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00053270720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:ILKSON TEIXEIRA PAIVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00054137020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:YAGO FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA VITIMA:E. M. A. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã©

verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃo remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00054835320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:F. F. V. . CERTIDÃ DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃÃes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃo remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00055627120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONICLEITO MILHOMEM GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃ Â Â Â Trata-se de aÃÃo penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃÃo penal submetida ao procedimento sumarÃssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumarÃrio e ordinÃrio, a legislaÃÃo estabelece que, no rito sumarÃssimo, na aÃÃo penal de iniciativa pÃblica, quando nÃ£o houver aplicaÃÃo imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃblico oferecerÃ¡ ao Juiz, denÃncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃncias imprescindÃveis. Aberta a audiÃncia, serÃ¡ dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃÃo, apÃs o que o Juiz receberÃ¡, ou nÃ£o, a denÃncia ou queixa. Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nÃ. 9.099/95) que estabelece regra prÃpria. Â Â Â Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃo que recebeu a denÃncia antes de oportunizada a resposta Ã acusaÃÃo. Â Â Â Como consequÃncia, verifico a ocorrÃncia de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado. Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminoso, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Â Â Â A infraÃÃo penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃÃo. Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entreÃ Â¿ este e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia a inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade em relaÃÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃÃo Â© medida que se impÃµe. Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃ DA PRESCRIÃ DA PRETENSÃ

PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Arguido ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057291520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MEDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:V. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00059422120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:LAURINDO VITO LOPES VITIMA:A. G. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00061221320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAURO FERREIRA PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00063022920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:OLIVEIRA PEREIRA DE LIMA VITIMA:K. O. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A

Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00063196520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 18/01/2022 REQUERENTE:ELIENE PASSOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 00064544320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ACUSADO:MILTON BARATA SANTA ROSA VITIMA:N. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 00065257420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. E. S. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 00066102620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIVELTON DA SILVA LIMA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00067948420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEF CARDOSO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal e parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068759120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:ROSILEIDE DA CONCEICAO BRITO GUERREIRO VITIMA:R. M. B. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00068798220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 18/01/2022 ENCARREGADO:KEYTHSON VALENTE GAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. C. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00070640620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:JOCINALDO DOS SANTOS MARTINS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00071853920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ACUSADO:SAMARA PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00073074720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAMIAO BARROS DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00075217220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENAN SAMPAIO Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25602 - THAIS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00076715320168140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAILTON SILVA DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de a??ção penal em desfavor do r??o qualificado nos autos. A A A A A Verifico, todavia, que se trata de infra??ção penal submetida ao procedimento sumar??ssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. A A A A A Importante destacar que, diferente do rito sumar??rio e ordin??rio, a legisla??ção estabelece que, no rito sumar??ssimo, na a??ção penal de iniciativa p??blica, quando n??o houver aplica??ção imediata de pena, o Minist??rio P??blico oferecer?? ao Juiz, den??ncia oral, se n??o houver necessidade de dilig??ncias imprescind??veis. Aberta a audi??ncia, ser?? dada a palavra ao defensor para responder ? acusa??ção, ap??s o que o Juiz receber??, ou n??o, a den??ncia ou queixa. A A A A A Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual n??o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. A A A A A Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP n??o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n??o. 9.099/95) que estabelece regra pr??pria. A A A A A Por essa raz??o, torno sem efeito a decis??o que recebeu a den??ncia antes de oportunizada a resposta ? acusa??ção. A A A A A Como consequ??ncia, verifico a ocorr??ncia de prescri??ção da pretens??o punitiva do Estado. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consuma??ção instant??nea, o termo inicial para a referida contagem ?? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C??digo Penal. A A A A A As infra??ções penais imputadas ao suposto autor do fato possuem penas m??ximas que n??o superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescri??ção, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. A A A A A Sopesadas estas informa??es verifica-se que a pretens??o punitiva estatal est?? fulminada pela prescri??ção. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den??ncia, ou mesmo entre?? este e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda ? hip??tese de prescri??ção da pretens??o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ??ncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo est?? prevista no art. 107, inciso IV, do C??digo Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescri??ção penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz??o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li??ção de Rog??rio Greco: (...) poder??-amos conceituar a prescri??ção como o instituto jur??dico mediante o qual o Estado, por n??o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa??o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin??ção da punibilidade (GRECO, Rog??rio. Curso de direito penal ? parte geral. 7?? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp??cies: prescri??ção da pretens??o punitiva do Estado e prescri??ção da pretens??o execut??ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr??nsito em julgado da decis??o condenat??ria, ao que a segunda, somente ocorre ap??s. A A A A A Pois bem. A breve digress??o fora necess??ria para demonstrar que no presente caso ?? poss??vel a perfeita aplica??ção do instituto da prescri??ção da pretens??o punitiva do Estado, devendo o juiz declar??-la de of??cio, nos termos do art. 61 do C??digo de Processo Penal. A A A A A Assim, n??o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h??bil, o reconhecimento da extin??ção da punibilidade em rela??ção ao autor do fato pela ocorr??ncia da prescri??ção ?? medida que se imp??e. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ??O DA PRESCRI??O DA PRETENS??O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C??digo Penal. A A A A A Intime-se o Minist??rio P??blico com vista dos autos. A A A A A A A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposi??ção do ??rg??o ministerial, certifique-se o tr??nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta??ção deste ju??zo. A A A A A Sirva-se esta por c??pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00076859520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:JOAO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:V. M. S. . CERTIDÃO DE TR??NSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribui??es que me s??o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido ?? verdade. Dou f??o. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ? CJCI c.c 008/2014 ? CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, fa??o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022

LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00079795520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS MORAIS VITIMA:V. H. S. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00082101420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:FERNANDO SILVA DAS NEVES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00085921220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DUPLANIL RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00086293920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:EDIMILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. A. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00087258820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANE DA SILVA LIMA VITIMA:R. C. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022

LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00089299820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA VITIMA:J. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00089515420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:THIAGO ANDRE DE SOUSA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00090162020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:PATRICK ALVES QUEIROZ AUTOR DO FATO:MARCOS DA SILVA MOURA VITIMA:M. H. R. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00093043120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. S. J. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00094579820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DENISON DOS REIS SIQUEIRA VITIMA:J. P. N. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00097795520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIEGO KAIQUE RIBEIRO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022

LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00099111020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:JOELMA DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00101346520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DA SILVA DENUNCIADO:R. O. S. DENUNCIADO:A. R. S. J. DENUNCIADO:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00103055120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE ALVES DE SOUSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00107117220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODAIR REIS DA CONCEICAO VITIMA:A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00109695320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:THUAN CASSIO DA COSTA SOUSA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00110778220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBENS SOUZA MARANHAO DENUNCIADO:S. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 18/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009

I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2022, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas indicadas pelo MP e o fl. 03. Expedi-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00127958020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação: Inquérito Policial em: 18/01/2022 INDICIADO:DORIVAL GONCALVES OLIVEIRA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00128368120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DELMA CARNEIRO SANTOS SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. S. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00207599520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00287615420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCINETE SILVA RIBEIRO VITIMA:F. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. É importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. É

Além disso, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica ao Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta acusatória. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.

Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00307690420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO: JOEL PEREIRA SILVA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 00307751120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: ALAN ROCHA LOPES Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA: M. M. G. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 00307838520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO: RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA SILVA VITIMA: O. E. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00337726420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO: DOUGLAS FEITOSA DE BRITO VITIMA: O. E. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00407721820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: SEBASTIANA DA CRUZ COSTA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DANILO NASCIMENTO DO MONTE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00707669120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: NEUSIONE ALVES FERREIRA FEITOSA VITIMA: C. A. C. .

SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu

direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00917933320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEI LIMA DA SILVA VITIMA:N. J. B. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 01057839120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:BRUNO DE OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 01317763920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 01317807620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:JESSICA MARINHO SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRM) PROCESSO: 01537798520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 REQUERIDO:MARCOS GOMES COSTA VITIMA:V. B. M. . CERTIDÃO

DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 18/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00000495420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVANIA CRUZ DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âç parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000816120008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CARLOS GOMES REU:MARCOS ANDRE LINO MUNIZ REU:ADAIAS RIBEIRO MACIEL VITIMA:J. D. V. F. REU:BELCAZAR DA SILVA FERREIRA REU:LUCIANO JOSE LIMA DA CONCEICAO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âç parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001148320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ALDECI PEREIRA RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001252220048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. S. R. REU:FERNANDO HENRIQUE DE LIMA VITIMA:M. P. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 6 (seis) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se o prazo

que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001823320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:DEMONTIR DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002345920048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GERALDO

DONIZETE DE FREITAS VITIMA:J. W. G. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006211020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS FEITOSA DE BRITO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado,

conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006892320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:TARLEI RODRIGUES NEVES VITIMA:O. E. VITIMA:B. A. S. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃªncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007054020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. REU:CLAUDIO DE SOUSA NOVAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:JOAO CARLOS MORAIS MOREIRA. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃ£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃ¡lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Â Â Â Â Â Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denÃªncia, considerada a condiÃ§Ã£o suspensiva, e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ se passou prazo suficienteÂ para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso

Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008173320038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/01/2022 REU:RONALDO CONCEICAO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. E. O. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃo bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcanÃado mesmo considerando esta causa suspensiva. Â Â Â Â Â Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denÃncia, considerada a condiÃ§Ã£o suspensiva, e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passou prazo suficienteÃ para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008243520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YNARA PINHEIRO FERREIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOELSON MELO LIMA VITIMA:M. A. S. VITIMA:O. E. . Ã CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuiÃÃes que me sÃo conferidas por lei, que deixei de expedir mandado de intimaÃ§Ã£o da sentenÃsa de fls. 42/46 para a vÃtima, em virtude de nÃo constar endereÃo atualizado nos autos e a mesma nÃo ter sido localizada no endereÃo constante no processo, conforme consta na certidÃo do oficial de justiÃsa de fl. 31 (verso). O referido Â© verdade. Dou fÃ. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. Ynara Pinheiro Ferreira Analista JudiciÃrio- MAT145530 Assinado com base no provimento 006/2009 CJCI c/c 008/2014 CJRBM. PROCESSO: 00008667920038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: PetiÃo Criminal em: 19/01/2022 REU:ROSALIA MARIA DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:DOGIVAL TRAVALHO DA SILVA VITIMA:O. J. F. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃo bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃculos acostada aos autos, pode-se observar que o

prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012535020068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620001608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: DEJANGO DIAS RIBEIRO VITIMA: J. F. D. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013646420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS

NUNES A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:V. J. VITIMA:C. S. O. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00013763420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA VITIMA:N. F. R. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015325520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEYTON DA SILVA RIBEIRO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015862220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ARAUJO VIANA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o

retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016578720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CAIO RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022627020078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720010608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FRANCISCO DE PAULA MENEZES DA SILVA REU:DOMINGOS NUNES DA SILVA REU:FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo

o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030354920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 INDICIADO:FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00032066920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUSSANDRO NOBRE DE SA VITIMA:C. M. D. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual

o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037898320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO NUNES DE SOUSA VITIMA:R. N. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038778720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou

subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e inexistência da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da ação penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00039020320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO LOPES DE LUCENA DENUNCIADO: CARLOS VINICIUS ROCHA SANTOS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052852120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: ANDRÉ LUIZ PAIXÃO LIMA VITIMA: C. S. A. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057087820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: REGINALDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO N. 0005708-78.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO REGINALDO ALVES DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de REGINALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 Lei 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 29 de outubro de 2014 (fl. 02/04) e recebida em 18 de novembro de 2018 (fl. 11). Resposta à acusação da lavra da Defensoria Pública oferecida (fl. 24), tendo a defesa reservado sua manifestação para após o encerramento da instrução. Na primeira audiência de instrução realizada (fl. 47), dia 29/11/2017, foi ouvido o IPC Silvio André Pereira Dourado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia (fl. 48). Na mesma ocasião foi decretada a prisão preventiva do acusado, que foi recolhido ao cárcere dia 12/08/2018 (fl. 56-verso). Audiência em continuação em 11/10/2018 (fls. 84/86), foi ouvida a testemunha Thiago Jamir de Freitas Bernardino. O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 220/221). Por meio de decisão proferida em 28/08/2019 (fl. 228), este Juízo acolheu pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar, condição que permanece inalterada até a presente data. Laudo toxicológico definitivo juntado fl. 236. O Representante do Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso no crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). A defesa, por sua

vez, pleiteou pela desclassificação do crime de tráfico para o uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06) e, subsidiariamente, que a aplicação do privilégio acima citado, além da concessão do direito de recorrer em liberdade e da revogação da prisão domiciliar do réu. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a REGINALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, a suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A figura típica descrita no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é denominada tráfico de drogas. Consiste na prática de qualquer dos núcleos de tipo nela previstos. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade delitiva do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06 está consubstanciada no auto de constatação definitiva de substâncias de natureza tóxica (fl. 236), que atestou se tratar o material apreendido de (i) 10 (dez) petecas de cocaína, pesando um total de 2,764g (dois gramas, setecentos e sessenta e quatro miligramas; e (ii) um tablete de maconha, pesando 2,617g (dois gramas, seiscentos e dezessete miligramas), bem como no depoimento testemunhal do agente policial civil PC/PA Silvio André, que presenciou o momento em que a droga foi localizada na posse do acusado. A análise conjugada destas provas permite a clara conclusão de que foi levada a efeito a conduta de possuir drogas para o fim de ilicitamente comercializá-la, fato que havia sido comunicado à autoridade policial, que veio a constatar in loco a guarda da droga em situação de mercancia, posto que eram 10 papétes de entorpecentes, envoltos individualmente em papel alumínio e de outras cores, embalados na forma conhecida vulgarmente como peteca. A autoria igualmente não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da testemunha inquirida em juízo, que informou ter presenciado a deflagração da operação que apreendeu os objetos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório (fls. 220/221), informou que no dia da sua prisão em flagrante que é usuário de drogas, e possui-a os entorpecentes apenas consumo pessoal. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é o réu, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Em alegações finais a defesa pleiteou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso. Prevê o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 que Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

Pois bem, atento às provas produzidas nos autos e às condições em que se desenvolveu a ação, este Juízo compreende que houve sim a prática de ato tendente à mercancia de drogas. A forma como a droga estava embalada, a quantidade e a presença de adolescentes junto ao acusado ratificam a conclusão ao qual chegou o Parquet quando da sua manifestação em alegações finais. Rejeito, portanto, a tese defensiva. Por fim, o Ministério Público em sua derradeira manifestação requereu que o réu seja condenado pelo tráfico na sua forma privilegiada, pois considerou que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Acolho o pronunciamento do Órgão Ministerial, pois uma vez atendidos os requisitos legais, é dever do magistrado fazer incidir em benefício do acusado os benefícios previstos na legislação em vigor. Deve ser aplicado ao caso, então, a máxima causa de aumento prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (dois terços). No presente caso, portanto, as provas colhidas na fase de investigação policial, somadas às provas apresentadas em juízo, notadamente o Laudo Toxicológico Definitivo, o depoimento do policial prestado em juízo e a informação fornecida pelo réu, dão conta da certeza da materialidade e autoria do crime do artigo 33 da Lei 11343/2006, acrescido da minorante contida no § 4º do mesmo dispositivo legal. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado por este tipo penal. III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu REGINALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal). Por fim, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. (SÚMULA Nº 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Fica a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena-base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Verifico a existência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que deve ser calculada no patamar de redução de 2/3 (dois terços). Assim, fica o réu REGINALDO ALVES DOS SANTOS definitivamente condenado pelo crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. e) Detração do período de prisão provisória. O condenado permanece preso cautelarmente (preventiva e domiciliar) desde o dia 12/08/2018 até a presente data. Tal período supera a pena privativa de liberdade aplicada nesta sentença. Por esta razão, aplicando a previsão contida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, DECLARO O

INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Como consequência, REVOGO a prisão domiciliar vigente em desfavor do réu. Observo que permanece inalterada a condenação à pena de multa. f) Do regime inicial para cumprimento da pena. Prejudicado em razão da deliberação anterior. g) Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Prejudicado em razão da deliberação anterior. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando a atuação do Dr. Antônio Edson Dias Rodrigues da Silva OAB-PA 30.563 na apresentação de Alegações finais por memoriais, uma vez que o Defensor Público dessa comarca estava em período de gozo de férias, arbitro a título de honorários o valor de R\$ 800,00. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se a defesa e o acusado pessoalmente. Caso este não seja localizado, intime-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a competente guia para fins de recolhimento da pena de multa. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057176920168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:F. A. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e inícuo da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00057997120148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:LAERTE YANCOVICH VITIMA:S. M. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que

durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058225120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: JOAO VICENTE VIEIRA FILHO VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058407220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066232520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. D. F. VITIMA:F. J. S. . SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: É justa causa o lastro probatório mínimo para a instauração da penal. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão,

arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00072425720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: DIONE ALVES TEIXEIRA GOMES VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00086028520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SUELI SAM TRINDADE BORGES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. L. S. . DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO Considerando o disposto na Portaria Nº 4290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021, publicada no Diário de Justiça de 16 de dezembro de 2021, redesigno a sessão do tribunal do Juri para o dia 27/04/2022, com início às 08:30hs, a ser realizada no Auditório da Associação Comercial e Empresarial de Xinguara-PA - ACIAPA. Intimem-se os jurados, MP e a Defesa do Acusado. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA Página de 1 Fórum de: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00098886920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022

DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KEITIANA GOMES DA SILVA VALANDRO DENUNCIADO:K. S. G. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À À À À À At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106343420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À À À À À At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas

espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113107420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:E. C. P. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:H. P. L. N. Representante(s): OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO) OAB 30025 - CHAIRA LACERDA NEPOMUCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:S. A. P. D. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:M. V. S. Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0011310-74.2019.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: EDSON CAMPOS POJO, HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO E MARCONES VIEIRA DE SENA. CAPITULAÇÃO: ARTS. 158, §§ 1º e 3º, e 317, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de EDSON CAMPOS POJO, HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, já qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 158, §§ 1º e 3º, e 317, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Narra, em síntese, a denúncia: apurou-se que no dia 26/05/2017, os denunciados praticaram crimes de extorsão e corrupção passiva contra Jardeson de Lima Morais, bem como toda a sociedade brasileira, como se passa a demonstrar. Na data acima narrada, a vítima Jardeson foi levado à Delegacia de Polícia de Xinguara pelos policiais civis Silvio André Pereira Dourado e Edson Campos Pojo, para prestar esclarecimentos acerca de caso em que determinado indivíduo teria lhe vendido um celular, supostamente produto de crime, apurado no IPL 215/2017.000351-0. Continuando, a vítima narrou que no caminho até a delegacia os policiais lhe deram muita pressão, já dizendo que teria que pagar uma quantia em dinheiro a título de fiança para ser liberado. Chegando na delegacia lhe foi dado o direito de fazer uma ligação. Assim sendo, a vítima ligou para seu patrão, Robison Ramos Dias (...). Em seguida, pediu que lhe emprestasse uma quantia em dinheiro, posto que a vítima não possuía qualquer valor que pudesse ser usado para pagamento de eventual fiança que se fizesse necessária, a ação presenciada pelos policiais. Robison lhe respondeu que estava em viagem, mas que Marcones Vieira (que funcionava como um gerente da transportadora RB e resolvia assuntos diversos para Robison) poderia pegar, da transportadora ou do hotel, o valor necessário para resolver o problema que depois Jardeson ressarciria seu patrão. Na delegacia a vítima passou um tempo detido até ser recebido pelo delegado de polícia Josão Orimaldo Silva Farias. Após sua oitiva, o delegado entendeu que ele não teria participação no delito, não havendo motivo para detê-lo, prendê-lo ou indiciá-lo, tendo o liberado após a colheita do depoimento com a ressalva de que figuraria no processo, mas como testemunha (...). Ocorre que após a liberação pelo delegado e assinatura de determinado documento de liberação, na presença dele, a vítima foi procurada em sua residência pelo denunciado Marcones que lhe disse que havia pago um valor na delegacia a título de fiança e que por isso iria se apossar da motocicleta da vítima para quitar a dívida. (...) mais uma vez Marcones o procurou em sua casa, mas dessa vez disse que ele precisaria ir até a delegacia para assinar um documento que ficou faltando e o levou até lá. (...) Os policiais afirmaram que havia derramado café no documento confeccionado pelo delegado e que por isso a vítima deveria assinar um novo. (...) Diante da estranheza da situação ele negou-se a assinar e por isso foi levado pelos policiais e por Marcones para uma salinha onde explicou que lhe deram muita pressão para que assinasse o documento. (...) Sem ter outra alternativa, a vítima

cedeu à pressão e assinou o documento, bem como aquiesceu em pagar, por meio de adiantamento a seu patrão Robison, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Somente após concordar com tudo que foi permitido que saísse da tal sala (...). A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2020. No mesmo ato, foram deferidas medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público nos seguintes termos (fls.82/83): I - Serem afastados dos respectivos cargos, não podendo exercer função de polícia nas ruas nem função policial relacionada às finalidades constitucionais e legais da Polícia Civil, sem porte/posse de arma de fogo, e sem prejuízo de seus vencimentos; II - Serem obrigados ao comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; III - Serem proibidos de se aproximar ou contatar, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer vítima, testemunha ou familiar deles, na distância mínima de 100 (cem) metros; IV - Recolhimento domiciliar no período noturno (das 22:00 horas até as 05:00 horas das manhãs) e em dias de folga; V - Proibição de frequentar bares, casas de show e qualquer outro local em que ocorra consumo e venda de bebida alcoólica. Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 156/163 (Silvio André Pereira Dourado), 164/182 (Henry Pedro Lorenz Neto), 183/190 (Marcones Vieira de Sena), 283/288 (Edson Campos Pojo), por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos. À fl. 299, este juízo afastou as preliminares sustentadas pelos acusados em resposta à acusação, ratificando o recebimento da denúncia, e designou audiência. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima (fls. 343/345), as testemunhas de acusação e defesa, após passou-se ao interrogatório dos acusados (fls. 393/399, 550/551, 559/564), estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. Em audiência de instrução realizada em 28/05/2022, fls. 550/551v, este juízo reavaliou as medidas cautelares anteriormente impostas. Em relatório ao acusado Marcones, revogou aquelas descritas nos itens I, IV e V, e manteve as dos itens II e III da decisão de fls. 82/83. Quanto ao acusado Silvio André, foram revogadas as medidas dos itens II, IV e V, mantida aquela do item III, além de mantida em parte a medida do item I da mencionada decisão, concedendo-se, todavia, a posse de arma de fogo ao acusado. Por fim, em relatório a Henry Pedro, ficaram mantidas as medidas cautelares dos itens I e III, e revogadas aquelas prescritas nos itens II, IV e V. Em audiência de continuação da instrução, ocorrida em 02 de junho de 2021 (fls. 559/564), este juízo revogou em parte o item I da medida cautelar deferida às fls. 82/83v para conceder aos acusados Henry Pedro e Silvio André o direito de retornar à atividade funcional, limitados, porém, ao exercício de função de caráter exclusivamente administrativo, devendo lhes ser restituídos os respectivos documentos funcionais. Foi deferido, ainda, aos referidos acusados o direito de possuir os respectivos armamentos em seus domicílios e no necessário para o exercício da função. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em face dessa decisão (fl. 565). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais escritos, requereu a condenação dos réus como incursores nas sanções do art. 158, §§ 1º e 3º, e do art. 317, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 568/583). Em suas alegações finais, a defesa do acusado Marcones Vieira de Sena requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa de Henry Pedro Lorenz Neto, em alegações finais, em relatório ao crime de extorsão, argumentou que, no depoimento da vítima, não há qualquer elemento que indique o emprego de violência ou grave ameaça por parte do acusado. Quanto ao delito de corrupção passiva, sustentou que do depoimento da vítima se extrai que não foi solicitada dela qualquer quantia em dinheiro, bem como que ela não sabe que destino levou a quantia que seu patrão lhe cobrou, de modo que não haveria evidências de que o valor tenha sido solicitado pelos acusados. Assim, requereu a absolvição do acusado em relatório ao delito de extorsão com fundamento no art. 386, inciso V, e quanto ao crime de corrupção passiva com base no inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado Silvio André Pereira Dourado, em alegações finais, sustentou haver nulidade decorrente do cerceamento da defesa, por considerar que este juízo não enfrentou a tese de ausência de condições da ação contida em resposta à acusação. Aduziu haver cerceamento de defesa também pela falta de acesso integral às provas, uma vez que o inquérito policial instaurado não foi juntado aos autos. Em relatório ao auto de reconhecimento, alegou que não foram cumpridas as regras do art. 226 do CPP. Requereu a absolvição do acusado. Às fls. 640/641, juntou-se certidão de óbito do acusado Edson Campos Pojo. Em despacho de fls. 642, foi conferido prazo sucessivo para as partes se manifestarem acerca do Inquérito Policial relatado apresentado pela autoridade policial nos autos nº 08019-07.2021.8.14.0065. À fl. 643, o Ministério Público reiterou os termos das alegações finais de fls. 568/583 e se manifestou favorável à extinção da punibilidade do denunciado Edson Campos Pojo, em razão de sua morte. Instada a se manifestar (fl. 642), a defesa de Marcones Vieira de Sena, às fls. 656/658, aditou suas alegações finais para reafirmar a ausência de lastro probatório mínimo, aduzindo que o reconhecimento por fotografia em sede policial foi contaminado por aquele anteriormente

realizado perante o representante do Ministério Público sem observância das recomendações do art. 226 do CPP. A defesa de Silvio André Pereira Dourado, por sua vez, sustentou que a juntada do inquérito policial após o encerramento da instrução solidifica a tese de nulidade, sustentada em suas alegações finais. Argumentou que a divergência entre o que concluiu a autoridade policial no IPL e o resultado do PIC demonstra a fragilidade do procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público (fls. 659/661). À fl. 662, a defesa de Henry Pedro Lorenz Neto ratificou os termos das alegações finais já oferecidas. Decisão de fl. 665 recebeu o Recurso em Sentido Estrito e deferiu prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais. Às fls. 666/671 as razões recursais apresentadas pelo MP. Às fls. 672/683, contrarrazões recursais. À o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a EDSON CAMPOS POJO, HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, já qualificados nos autos, a prática dos delitos tipificados nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 317, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Existem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Passo a tais apreciações. PRELIMINARES/PREJUDICIAIS II.1 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO RÁU Consta à fl. 641 certidão registrando o âmbito do acusado EDSON CAMPOS POJO, fato que teria ocorrido no dia 01 de março de 2021. Ouvido acerca deste documento, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 643). Sabe-se que a morte é uma das causas de extinção da punibilidade trazidas pelo Código Penal Brasileiro (art. 107, I), regra que prestigia o princípio da intranscendência da pena. Prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. No caso em apreço, restou comprovada a morte do agente, de modo que torna inviável a continuidade do processo em seu desfavor. Com efeito, comprovado este fato jurídico, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade de extinção do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON CAMPOS POJO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. II.2 - NULIDADE PELA FALTA DE AMPLA DEFESA Sustentou a defesa do acusado Silvio André, em alegações finais, que não lhe foi conferido o direito à ampla defesa, haja vista que este Juízo analisou os argumentos defensivos expostos por ocasião da resposta à acusação. Rejeito esta preliminar, pois entendo que houve preclusão da matéria. Sendo sustentadas eventuais nulidades de caráter relativo no momento inicial do processo, o Juízo deve imediatamente ou em sua primeira manifestação decidir acerca delas, cabendo ao insurgente apresentar o recurso cabível caso o assunto seja negligenciado. No caso dos autos, porém, houve decisão sobre o tema. Às fls. 299/299-v este Juízo deliberou sobre as preliminares apresentadas pelo referido réu em sua resposta, registrando que estavam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ficando o inteiro teor da decisão anotada naquele documento. II.3 - NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA Arguiu o acusado Silvio André, em alegações finais, que sua defesa não teve acesso ao inquérito policial e as diversas cautelares nele deferidas. Não merece igualmente prosperar esta preliminar, haja vista que todo o acervo produzido durante as investigações policiais foi juntado aos autos. De fato, restou pendente de juntada o relatório final/conclusivo produzido pela autoridade policial. Isto, contudo, foi sanado (proc. 0801907-77.2021.8.14.0065) e foi oportunizado às partes nova vista e direito à manifestação acerca destes autos (fl. 642). Além disso, cuida-se de peça informativa, que não se reveste de essencialidade para a regular tramitação do processo. Tanto assim que o Código de Processo Penal viabiliza ao arguido acusador dar curso ao processo independentemente da existência de inquérito policial. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. (art. 12, Código de Processo Penal) O arguido do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (art. 39, §5º, Código de Processo Penal) Desta feita, compreendo que foi prestigiado o princípio do contraditório, não se podendo falar em prejuízo às partes (art. 563 do CPP), razão pela qual rejeito a presente preliminar. Analisadas todas as preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO II.4 - EXTORSÃO - ART. 158 DO CÓDIGO PENAL Imputa o Ministério Público aos acusados a suposta prática do delito tipificado no art. 158 do Código Penal. Tal dispositivo prevê a seguinte conduta: Extorsão Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar

fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. § 2º - Aplica-se a extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. § 3º Se o crime cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição for necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de absolvição em razão de não existir prova de terem os réus concorrido para esta infração penal. Explique-se com maior vagar. Observado o tipo penal possível deduzir que na extorsão a objetividade jurídica principal é a inviolabilidade do patrimônio. Trata-se de crime complexo, que reúne várias figuras típicas, e tem por objetos jurídicos a vida, a integridade física, a tranquilidade de espírito e a liberdade pessoal. Segundo explica Damásio de Jesus: A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça. Entretanto, os dois crimes se diversificam: na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo ele é prescindível. Assim, no assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A entrega pode ser dispensada pelo autor do fato. Já na extorsão, o apoderamento do objeto material depende da conduta da vítima. [Jesus, Damásio de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualizações André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 485] Segundo a doutrina de Victor Eduardo Rios Gonçalves: O crime consiste em obrigar, coagir a vítima a fazer algo (a entregar dinheiro ou outro bem qualquer, a preencher e assinar um cheque, a fazer compras para o agente, a pagar suas contas etc.), a tolerar que se faça algo (permitir que o agente rasgue um título de crédito, fazer uso de um imóvel sem pagar por isso etc.) ou a deixar de fazer alguma coisa (não entrar em uma concorrência, não ingressar com uma execução ou de cobrança) etc. As formas de execução da extorsão são a violência e a grave ameaça, e, nisso, o crime é semelhante ao roubo. A pena, aliás, é a mesma. [Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado - parte especial - Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 663] No caso dos autos, deduz o Ministério Público que os acusados levaram a efeito condutas intimidatórias aptas a conduzir a suposta vítima a lhes fornecer vantagem pecuniária indevida. Analisando detidamente o acervo probatório extrai-se que o polo passivo da demanda é composto por servidores públicos que, em concurso com pessoa não dotada de cargo público, teriam se associado para, mediante o uso indevido da função pública, exigir vantagem imerecida. Embora o termo "pressão" tenha permeado toda a narrativa da suposta vítima, é possível concluir que o mal injusto em tese prometido pelos servidores decorreria do emprego irregular do cargo público (promessa de deixá-lo preso indevidamente, por exemplo, conforme constou no inquérito policial) e não de eventual mal à sua integridade física ou corporal. Não há qualquer prova neste sentido. Os pontos controvertidos desta demanda repousam na elucidação sobre a existência daquela exigência, se a citada vítima cedeu a ela por temer represálias decorrentes do exercício irregular do cargo público, e em que termos isto se deu. Estas questões jurídicas, portanto, passam ao largo da análise da imputação contida no tipo penal em estudo (crime contra o patrimônio), e devem ser realizadas quando da apreciação da segunda inculpação formulada pelo Ministério Público (crime contra administração pública). Acerca do assunto, assim deliberou o Superior Tribunal de Justiça: O emprego de violência ou grave ameaça é elemento do crime de extorsão (art. 158 do CP), ainda que praticado por funcionário público, de sorte que, na falta de tal elemento - caso dos autos -, prevalece o tipo penal de concussão (art. 316 do CP), que se esgota na mera exigência de vantagem indevida, podendo a mesma se dar de modo não violento. (STJ, AgRg no REsp 1196136/RO, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, p. 17.09.2013). Sopesando as informações contidas nos autos, compreendo ser aplicável o entendimento emanado da Corte Cidadã, pois não ficou provada a efetiva prática de grave ameaça em desfavor da suposta vítima, o que infirma a inculpação pela prática de crime de natureza patrimonial. Por estas razões, absolvo os acusados da prática do crime de extorsão. II.5 - CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317 DO CÓDIGO PENAL Aduz o Ministério Público que os acusados teriam incorrido também na prática do delito tipificado no art. 317 do Código Penal. O crime é assim tipificado: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em

consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. O delito sob análise se configura pela incursão do sujeito ativo em um dos seguintes verbos: solicitar (pedir ou requerer), receber (aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo) ou aceitar promessa (consentir em receber dívida futura), ambos com o fim de obter vantagem indevida. Em sede de alegações finais (fls. 568/683), o Parquet individualizou as condutas supostamente praticadas pelos acusados, registrando o seguinte: DA CONDOTA DO ACUSADO MARCONES Restou comprovado no curso da instrução que após ter sido liberada pelo delegado a vítima foi procurado em sua residência pelo denunciado Marcones Vieira de Sena. Na ocasião, o denunciado disse que havia pago um valor na delegacia a título de fiança e que por isso iria se apossar da motocicleta da vítima para quitar a dívida. Em razão da recusa da vítima de entregar a motocicleta, após algum tempo, mais uma vez Marcones o procurou em sua casa, mas desta vez disse que ele precisaria ir até a delegacia para assinar um documento que ficou faltando e o levou até lá. Logo que chegou na delegacia, conduzida pelo denunciado Marcones, a vítima se deparou com o escrivão de polícia Henry Pedro Lorenz Neto e os investigadores de polícia Silvio André e Edson Campos, segundo seu depoimento anexo. Os policiais afirmaram que havia derramado café no documento confeccionado pelo delegado e que por isto a vítima deveria assinar um novo. Diante da recusa de assinar um documento que lhe foi apresentado pelos policiais (acusados), a vítima, foi encaminhada para uma salinha, conduzida pelos policiais e pelo acusado Marcones. Já no interior da referida sala, a vítima recebeu muita pressão para que assinasse um certo documento. Conforme se verifica, o denunciado Marcones, num primeiro momento tentou se apossar da motocicleta da vítima sob o pretexto de quitar a dívida decorrente do suposto pagamento de fiança. Já num segundo momento, em razão de não ter sido exitosa a tentativa de obter vantagem indevida, conduziu a vítima até a delegacia de polícia, bem como pressionou, juntamente com os demais denunciados, para a mesma assinar um certo documento. DA CONDOTA DO ACUSADO HENRY, EDSON E SILVIO O acusado Henry, na condição de escrivão de polícia da delegacia de polícia de Xinguara, ao verificar que a vítima se tratava de pessoa vulnerável em face da sua condição de policial, através do pretexto de colher nova assinatura da vítima, ocasionou condição para conseguir vantagem indevida em prejuízo da vítima. Juntamente com o denunciado Marcones e os denunciados Silvio e Edson no interior de uma salinha de delegacia, pressionaram a vítima para lhe repassar a quantia de R\$ 3.000,00 sob a alegação de ser a única condição da vítima livrar-se solta. Os acusados Edson e Silvio na companhia dos acusados Marcones e Henry pressionaram a vítima a entregar a quantia de R\$ 3.000,00 para os mesmos. Conforme restou apurado, a quantia de R\$ 3.000,00 se reverteu em benefício dos acusados. É importante destacar que nenhuma quantia foi recolhida aos cofres públicos a título de fiança. Conforme mencionado na análise do crime de extorsão, o suposto delito teria se caracterizado quando os acusados, numa determinada sala da Delegacia de Polícia de Xinguara/PA, exerceram muita pressão em desfavor da vítima para que ela assinasse um certo documento e com isto obtivessem vantagem indevida. Considerados estes termos, mostra-se necessário proceder ao ajuste da imputação fornecida pelo Ministério Público, tal como viabiliza o art. 383 do Código de Processo Penal, pelo qual se extrai que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Sobre o tema, valiosa a lição fornecida por Victor Eduardo Rios Gonçalves. O professor com maestria faz a distinção entre os delitos de concussão e corrupção passiva. In verbis: Na concussão, o funcionário público constrange, exige a vantagem indevida. A vítima, quando cede à exigência, o faz por temer uma represália. Na corrupção passiva, há mero pedido, mera solicitação. A concussão, portanto, descreve fato mais grave e, por isso, deveria possuir pena mais elevada. Ocorre que, após o advento da Lei n. 10.763/2003, a pena máxima da corrupção passiva passou a ser maior que a da concussão, o que é absurdo. Para a concussão, a prevista pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, e para a corrupção passiva, pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Por isso, em razão do princípio da proporcionalidade, grande parte da doutrina entende que o máximo de pena que pode ser aplicada para a corrupção passiva é de oito anos. [Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado - parte especial - Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.284] Pois bem, considerando que as ações imputadas aos réus melhor se amoldam a uma suposta exigência de vantagem indevida e não é mera solicitação de tal vantagem, e que ambos os delitos possuem objetividade jurídica semelhante (moralidade da Administração Pública quanto a seu normal funcionamento), compreendo que o

caso de se aplicar o instituto da *Âç emendatio libelli* a fim de perquirir se os acusados incorreram - ou não - no delito de concussão, infração penal tipificada no art. 316 do Código Penal. Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena -- reclusão, de dois a doze anos, e multa. Atento a esta nova tipificação, verifica-se igualmente que a hipótese de absolvição dos acusados em razão de não existir prova suficiente para a condenação. Explique-se detalhadamente. No delito de concussão, conforme já ressaltado, o funcionário público faz exigência de uma vantagem ilícita. Essa exigência envolve, necessariamente, uma ameaça à vítima, pois, do contrário, haveria mero pedido, que caracterizaria a corrupção passiva. Em relação a esta primeira elementar do tipo penal a suposta vítima foi questionada inúmeras vezes durante a audiência de instrução, tendo se limitado a dizer, em síntese, que [...] que Silvio então lhe levou para uma salinha e lhe deu prensa e a vítima assinou o papel; que na sala estava o Silvio, Marcones e o escrivão Pedro; que lhe deram uma pressão falando que iria ter que assinar o papel de um jeito ou de outro e umas coisas a mais que prefere não citar [...] (transcrição localizada às fls. 574/575). Durante sua oitiva por ocasião do inquérito policial o Sr. Jardeson especificou que o ato intimidatório consistiria em levá-lo para dentro das celas como se fosse um traficante. Esta informação, contudo, não foi confirmada durante o contraditório judicial. Não ignora este Juízo que a prova indiciária não carece ser integralmente repetida durante a instrução para ser considerada apta para eventual condenação. Assim, pelo que foi dito pela suposta vítima (nitidamente receosa pela sua segurança), compreendo que houve sim a prática de condutas suficientes a lhe gerar o sentimento de intimidação, sobretudo por se tratar de pessoa que aparenta desconhecimento jurídico, não acostumada a frequentar ambientes formais como delegacias, fóruns ou promotorias de justiça. Superada esta questão, registra-se, também apressadamente minuciosa análise dos autos, que não houve a comprovação da outra elementar do tipo penal, qual seja, a finalidade dos acusados de obter ilícita vantagem. Em palavras mais simples, do depoimento da vítima não foi possível extrair que a pressão exercida em seu desfavor visava o recebimento de indevida vantagem econômica, representada pelo pagamento de R\$ 3.000,00, ou qualquer outro benefício pessoal. Em outro trecho do seu testemunho o Sr. Jardeson informou que (transcrição localizada às fls. 574/575): [...] que quando estava chegando em sua residência, chegou também o Marcones com um funcionário do hotel chamado Cláudio, dizendo que era para a vítima ir resolver uma bronca no hotel, levando a vítima direto para a delegacia, onde um escrivão lhe disse que caiu café no papel que a vítima tinha assinado e teria que assinar outro, porém a vítima se negou a assinar pois estava achando estranha aquela situação [...] Embora inúmeras vezes perguntado acerca deste detalhe, a suposta vítima sempre registrou que os policiais em nenhum momento se dirigiram a ele exigindo dinheiro. O que pretendiam, conforme se pode deduzir, era que assinasse novo documento, em substituição ao anterior formulado pelo Delegado de Polícia. Ficou provado que a suposta vítima teve que reembolsar seu patrimônio por uma despesa oriunda do evento apurado nestes autos. Por outro lado, não ficou evidenciado que o valor serviu como pagamento de propina para os réus. Conforme especificou a citada vítima (transcrição localizada às fls. 574/575): [...] Perguntado se os R\$ 3.000,00 a vítima chegou a ver Marcones com esse dinheiro na delegacia, respondeu que não sabe que teve que pagar esse valor do jeito que havia falado, deu férias no valor de R\$ 1.500,00 e o resto foi parcelado de R\$ 300,00; Que não sabe o que aconteceu com esse dinheiro, que não desconfiou que era falcatura. [...] Perguntado se chegou a pagar ou por interposta pessoa, ou seja por uma outra pessoa, valor para que não fosse preso, a vítima respondeu que não, esse valor é igual eu falei pra você, eu paguei para empresa, mas o Marcones chegou a dizer pra mim que ele pegou o dinheiro dele e pagou, agora pra quem, eu não sei se foi pra advogado ou não, eu não sei; Perguntado se os policiais ameaçaram senhor, como o senhor disse, o coagiram como o senhor, pra assinar um documento e esse documento, essa ameaça era por causa do valor de R\$ 3.000,00, a vítima respondeu que eles não foram eu assinar, não falaram de valor pra mim, a única pessoa que falou de valor pra mim foi o Marcones, que eu ia ter que pagar, que ele me tirou de lá, agora o que fez com o dinheiro eu não sei, não sei que eu levei uma prensa pra assinar esse papel de lá e eu assinei sem ler. Observo que o inteiro teor deste testemunho está registrado em matéria. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação dos réus pela prática do crime de concussão ou mesmo de corrupção passiva, pois embora comprovada a prática de conduta moralmente indevida e não recomendável, não restou comprovado que o ânimo dos acusados se destinava à obtenção de vantagem indevida, elementar comum a ambas as infrações penais. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON CAMPOS POJO, qualificado nos autos, nos termos do

artigo 107, inciso I, do Código Penal. b) ABSOLVER os réus HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, qualificados nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para esta infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER os réus HENRY PEDRO LORENZ NETO, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO e MARCONES VIEIRA DE SENA, qualificados nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. d) REVOGAR as medidas cautelares existentes em desfavor dos acusados. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Intimem-se os sujeitos passivos pessoalmente, caso possuam endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 19 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00118644320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:DANIEL RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00120353420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO BORGES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:P. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em

estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriã§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§Ã£o de Rogã©rio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§Ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§Ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§Ã£o da pretensã£o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trã©nsito em julgado da decisã£o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Pois bem. A breve digressã£o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaã§Ã£o do instituto da prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hã³bil, o reconhecimento da extinã§Ã£o da punibilidade em relaã§Ã£o ao autor do fato pela ocorrã³ncia da prescriã§Ã£o ã© medida que se impãµe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Intime-se o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiã§Ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trã©nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§Ã£o deste juã-zo. Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00187592520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumãrio em: 19/01/2022 DENUNCIADO:VANDERLEY SANTIAGO COSTA VITIMA:H. T. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENãA Trata-se de aã§Ã£o penal em desfavor do rã©u qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensã£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cã³culos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcanã³ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denã³ncia, considerada a condiã§Ã£o suspensiva, e a ocorrã³ncia deste ato processual, jã³ se passou prazo suficienteã para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriã§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§Ã£o de Rogã©rio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§Ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§Ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§Ã£o da pretensã£o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trã©nsito em julgado da decisã£o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Pois bem. A breve digressã£o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaã§Ã£o do instituto da prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hã³bil, o reconhecimento da extinã§Ã£o da punibilidade em relaã§Ã£o ao autor do fato pela ocorrã³ncia da prescriã§Ã£o ã© medida que se impãµe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Intime-se o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiã§Ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trã©nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§Ã£o deste juã-zo. Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00937930620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX DA SILVA LOPES VITIMA:O. E. . SENTENãA Trata-se de aã§Ã£o penal

em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00947951120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GEDERVAN SILVA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00987972420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO: JOSE MARCOS PEREIRA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01057847620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HUGO DA COSTA SOARES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o

retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01307778620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALINE DA SILVA RODRIGUES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01317772420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSANGELA PINHEIRO MACIEL OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de

Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01487782220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO: WILLIAN MATIAS DE SOUSA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001817220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA: R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor dos réus JOSÉ RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES devidamente qualificados nos autos. Das fls. 90 consta certidão de bits do acusado José Ribamar Ferreira. **DECIDO**. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, resta clara a morte do agente, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado.

Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Josã Ribamar Ferreira, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Cãdigo Penal. Promovam-se as baixas necessãrias. Tendo em vista que o acusado figura como rãu em outros processos que tramitam nesta Vara Criminal, traslade-se cãpia da certidão de ãbito de fls. 90 para os autos nã 0006790-71.2019.814.0065, 0012900-57.2017.814.0065, 0002464-34.2020.814.0065, 0004531-06.2019.814.0065. Xinguara - PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002036720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:YNGRID SANTANA ARAGAO VITIMA:W. S. F. . SENTENã Trãta-se de termo circunstanciado de ocorrãncia por suposta prãtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrião, nos termos do art. 117 do Cãdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaão instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaães, verifica-se que a pretensão punitiva estatal estã fulminada pela prescrião. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre este e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipãteses de prescrião da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescrião penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã de Rogãrio Greco:ã (...) poderãmos conceituar a prescrião como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaão de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinão da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescrião da pretensão punitiva do Estado e prescrião da pretensão executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisão condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Pois bem. A breve digressão fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possãvel a perfeita aplicaão do instituto da prescrião da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinão da punibilidade em relaão ao autor do fato pela ocorrãncia da prescrião ã medida que se impãe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposião do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaão deste juãzo. Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002045220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:CAMILA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. L. M. . SENTENã Trãta-se de termo circunstanciado de ocorrãncia por suposta prãtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrião, nos termos do art. 117 do Cãdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaão instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaães, verifica-se que a pretensão punitiva estatal estã fulminada pela prescrião. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ã hipãtese de prescrião da pretensão punitiva com base na pena em

abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002288020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATOS: ISMAEL DE SOUSA BARBOSA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão

ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006237220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB e art. 115. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018616320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANDRE PEREIRA DA COSTA VITIMA: J. S. N. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 26 de agosto de 2022, às 11h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente.

Intimem-se o autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Å Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00023734620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE WILLIAN PASSOS REIS DENUNCIADO:G. B. S. . Processo n. 0002373-46.2017.8.14.0065 AÃÃO PENAL AUTOR: MINISTÁRIO PÃBLICO RÃO:Å JOSÃ WILLIAN PASSOS REIS CAPITULAÃÃO: ART. 155, Å§ 4Å°, II, DO CÃDIGO PENAL BRASILEIRO SENTENÃ I - RELATÁRIO Tratam os autos de AÃSÃ£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico contra JOSÃ WILLIAN PASSOS REIS pela suposta prÃjtica do crime previsto no artigo 155, Å§ 4Å°, II, do CÃ³digo Penal, figurando como suposta Gilberto Bernardes da Silveira. DenÃ³ncia oferecida no dia 13 de julho de 2017 (fls. 02/04), foi recebida emÅ 01 de agosto de 2017Å (fl. 05). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita Å acusaÃSÃ£o (fls.Å 12/13) por meio da Defensoria PÃºblica. Realizada a primeiraÅ audiÃncia de instruÃSÃ£o (fls. 28/29), foi ouvida a vÃtima, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mÃ-dia (fl. 30). AudiÃncia em continuaÃSÃ£o (fls. 36/42), foram ouvidas as testemunhas SGTPM Domingos Milton Alves de Souza, CBPM Elismael dos Reis Batista e Alcino Santana Reis. Procedeu-se, tambÃ©m, ao interrogatÃ³rio do rÃ©u, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mÃ-dia (fl. 43). O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em alegaÃSÃ£es finais por memoriais, requereu a condenaÃSÃ£o do rÃ©u nos exatos termos da denÃ³ncia (fls. 45/48). A defesa, por sua vez, requereu a absolviÃSÃ£o do acusado, com fundamento no art. 386, VII ou subsidiariamente inciso II, ambos do CÃ³digo de Processo Penal. Å o RelatÃ³rio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aÃSÃ£o penal pÃºblica em que o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual imputaÅ aÅ JOSÃ WILLIAN PASSOS REIS a suposta prÃjtica do crime previsto no artigo 155, Å§ 4Å°, II, do CÃ³digo Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃSÃ£es da aÃSÃ£o penal. NÃ£o foram arguidas questÃ¶es preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃ-cio. Passo Å anÃlise do mÃ©rito. O delito objeto de anÃlise Å© assim tipificado: FurtoÅ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃ³vel: Pena - reclusÃ£o, de um a quatro anos, e multa.Å Furto qualificado Å§ 4Å° - A pena Å© de reclusÃ£o de dois a oito anos, e multa, se o crime Å© cometido: [...] II - com abuso de confianÃ§a, ou mediante fraude, escalada ou destreza; A figura tÃ-pica descrita no caput do art. 155 do CP Å© denominada furto. Consiste em subtrair coisa alheia mÃ³vel. A subtraÃSÃ£o Å© o ato de tomar para si aquilo que nÃ£o estÃi sob a sua legÃtima posse ou de que nÃ£o seja de sua propriedade. Na figura qualificada pelo abuso de confianÃ§a (Å§ 4Å°, II, primeira parte), tem-se a conduta de alguÃ©m que atua com excesso condenÃível se aproveitando de um sentimento interior de seguranÃ§a que a vÃtima deposita em algo ou alguÃ©m. Implica, portanto, vulneraÃSÃ£o da credibilidade. Å do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentenÃ§a condenatÃ³ria devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estÃ£o presentes. A materialidade do delito estÃi consubstanciada no Auto de ApresentaÃSÃ£o e ApreensÃ£o de fl. 13 do APF, no teor do depoimento da vÃtima (inteiro teor em mÃ-dia) e na confissÃ£o, ainda que parcial, do rÃ©u. Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denÃ³ncia. A autoria nÃ£o comporta dÃ³vida, notadamente em razÃ£o do acusado ter sido preso em flagrante com a quantia subtraÃ-da e pelo depoimento da vÃtima (inteiro teor em mÃ-dia). A vÃtima, em resumo, assegurou ter presenciado o momento da subtraÃSÃ£o, acrescentando que jÃi desconfiava da atuaÃSÃ£o ilÃ-cita do rÃ©u, pois em outras ocasiÃ¶es deu falta dos seus bens, conforme registrou tambÃ©m a testemunha Alcino Santana Reis (inteiro teor em mÃ-dia). Esta testemunha especificou a forma como se deu a subtraÃSÃ£o, informando que o rÃ©u se utilizou de uma varinha para alcanÃ§ar a res furtiva, imaginando que a casa estava vazia com a saÃ-da do seu proprietÃ³rio. EstÃi caracterizado o abuso de confianÃ§a, pois tratava-se de pessoas que possuÃ-am vÃnculo profissional, sendo o rÃ©u empregado da vÃtima, com o encargo de cuidar da chÃcara na ausÃncia da vÃtima a pedido desta. - Furto de pequeno valor (art. 155, Å§ 2Å°, do CP). Embora nÃ£o tenha sido sustentado pela defesa, deve este JuÃzo aplicar a minorante prevista no Å§ 2Å° do artigo estudado. PrevÃa tal dispositivo que Åi Se o criminoso Å© primÃ³rio, e Å© de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusÃ£o pela de detenÃSÃ£o, diminuÃ-la de um a dois terÃ§os, ou aplicar somente a pena de multaÅi. Conforme se extrai dos autos, o acusado nÃ£o possuiÅ-a Å©poca dos fatos nenhuma sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃnsito em julgado em seu desfavor, de modo que, para fins desta anÃlise, trata-se de pessoa tecnicamente primÃ³ria. InegÃível tambÃ©m, ainda que por presunÃSÃ£o benÃficia, que o valor subtraÃ-do nÃ£o possui relevante valor econÃmico. Preenchidos, entÃ£o, os requisitos do dispositivo citado, este JuÃzo aplica a regra contida na legislaÃSÃ£o vigente para aplicar em desfavor do acusado apenas a pena de multa, que serÃi dosada adiante. SÃ£o as razÃ¶es pelas quais se condena o rÃ©u pelo

crime do art. 155, Â§ 2º e 4º, II, do Código Penal. Acerca da viabilidade desta solução jurisdicional, leia-se o teor da Súmula n. 511 do STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JOSÉ WILLIAN PASSOS REIS, como incurso nas penas do art. 155, Â§ 2º e 4º, II, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A - Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espontânea; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base em 40 (quarenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, do Código Penal). Por fim, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. É SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Fica a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena-base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, fica o réu condenado definitivamente ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. É O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024748320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: NARCISIO CONCEICAO VITIMA: O. E. . PROCESSO N. 0002474-83.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: NARCÍSIO CONCEIÇÃO CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de NARCÍSIO CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, denunciado

como incurso nas sanções punitivas do art. 33 Lei 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 24 de março de 2017 (fl. 02/04) e recebida em 18 de maio de 2017 (fl. 18). Defesa preliminar oferecida (fls. 10/12), tendo a defesa reservado sua manifestação para após o encerramento da instrução. Realizada audiência de instrução (fls. 33/34), dia 14/06/2017, foi ouvido o IPC Silvio André Pereira Dourado e o réu foi interrogado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 35). Na mesma ocasião foi concedida liberdade provisória, devendo ser registrado que o réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado cautelarmente pelo período de 94 dias (3 meses e 2 dias). Ainda em audiência o Ministério Público apresentou alegações finais, pleiteando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Laudo toxicológico definitivo juntado à fl. 37. A defesa, por sua vez, pleiteou pela desclassificação do crime de tráfico para o uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06) e, subsidiariamente, pela aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da mesma Lei. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a NARCÍSIO CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, a suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A figura típica descrita no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é denominada tráfico de drogas. Consiste na prática de qualquer dos núcleos de tipo nela previstos. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade delitiva do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06 está consubstanciada no auto de constatação definitiva de substâncias de natureza tóxica (fl. 37), que atestou se tratar o material apreendido de 05 (cinco) pequenos embrulhos confeccionados em plástico de cor verde, envolto em papel alumínio, na forma conhecida vulgarmente como peteca, que após a pesagem obteve-se uma massa bruta de 4,288g (quatro gramas e duzentos e oitenta e oito miligramas), dando positivo para o entorpecente conhecido como cocaína, bem como no depoimento testemunhal do agente policial civil PC/PA Silvio André, que presenciou o momento em que a droga foi localizada na posse do acusado. A análise conjugada destas provas permite a clara conclusão de que foi levada a efeito a conduta de transportar/possuir drogas para o fim de ilicitamente comercializá-la, fato que havia sido comunicado à autoridade policial, que veio a constatar in loco o transporte da droga em situação de mercancia, posto que eram 05 papétes de entorpecentes, envolvidos individualmente em papel alumínio, embalados na forma conhecida vulgarmente como peteca. A autoria igualmente não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da testemunha inquirida em juízo, que informou ter presenciado a deflagração da operação que apreendeu os objetos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório, não confessou a prática delitiva e logrou demonstrar que se tratava de drogas para seu consumo pessoal, tendo sido apurado pelo agente policial que a droga estava sendo transportada para a zona rural, para lá ser comercializada a terceira pessoa. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é o ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de

repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Em alegações finais, como dito, a defesa pleiteou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso. Prevê o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 que: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Pois bem, atento às provas produzidas nos autos e às condições em que se desenvolveu a ação, este Juízo compreende que houve sim a prática de ato tendente à mercancia de drogas. A forma como a droga estava embalada, a forma com que era transportada, e a informação obtida pelo policial civil acerca do destino do entorpecente ratificam a conclusão ao qual chegou o Parquet quando da sua manifestação em alegações finais. Rejeito, portanto, a tese defensiva. Por fim, a defesa em sua derradeira manifestação requereu ainda que o réu seja condenado pelo tráfico na sua forma privilegiada, pois considerou que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Acolho o pronunciamento defensivo, pois uma vez atendidos os requisitos legais, é dever do magistrado fazer incidir em favor do acusado os benefícios previstos na legislação em vigor. Deve ser aplicado ao caso, por fim, a causa de aumento prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo (um terço), posto que, embora não seja tecnicamente reincidente, o acusado possui outros registros em sua ficha de antecedentes pela suposta prática de crimes da mesma natureza (fl. 51). No presente caso, portanto, as provas colhidas na fase de investigação policial, somadas às provas apresentadas em juízo, notadamente o Laudo Toxicológico Definitivo, o depoimento do policial prestado em juízo e a informação fornecida pelo réu, dão conta da certeza da materialidade e autoria do crime do artigo 33 da Lei 11343/2006, acrescido da minorante contida no § 4º do mesmo dispositivo legal. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado por este tipo penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu NARCÍSIO CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no máximo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexiste circunstância agravante ou atenuantes. Fica a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena-base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Verifico a existência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que deve ser calculada no patamar de redução de 1/3 (um terço). Assim, fica o réu NARCÍSIO CONCEIÇÃO definitivamente condenado pelo crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve

atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. e) Detração do período de prisão provisória. Deve-se proceder à detração do período de prisão cautelar cumprido pelo condenado, que, conforme relatado, foi de 94 dias (3 meses e 2 dias). f) Do regime inicial para cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, bem como a previsão do artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento das penas em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. g) Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser os sentenciados reincidentes em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem majoritariamente favoráveis, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: Consistente na prática de tarefas gratuitas junto ao CRAS da cidade de Xinguara, Rua 09, esquina com a Rua Duque de Caxias, Setor Itamaraty, pelo período de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, devendo ser cumprida a razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a um salário-mínimo (R\$ 1.212,00), revertido em alimentos não perecíveis, que deverão ser entregues na Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone (94) 99199-1055. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se a defesa por meio do diário oficial e o acusado pessoalmente. Caso este não seja localizado, intime-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2021. Hudson DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030537020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO: SEM INDICIADO VITIMA: C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - DECISÃO Considerando a sentença de fls. 53 (documento nº 20130258619667), bem como considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, e diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, proceda a secretaria o arquivamento com as baixas de praxe, independente de comunicação. Cumpra-se. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036266920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: UARLEI DE JESUS REIS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos

autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato prevista no art. 330 do CP possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 anos (três) anos. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 02 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda ao inciso VI do art. 109 do CPB e art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066873520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADRIANO ARAUJO DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve

digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00081588620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: JOSINEI VALERIANO AVELINO VITIMA: M. P. G. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00083464520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. V. J. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui

pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113979820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR/VITIMA: LEIDIANE DE SOUSA BRAGA AUTOR/VITIMA: EDNA SILVA DE ARAUJO AUTOR/VITIMA: KATRINE DOS SANTOS PEREZ. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da

prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 0012025320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:WALLFYHY MARTINS DOS SANTOS VITIMA:R. J. L. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre aquela e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00127602320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:RAIANE SILVA MACEDO VITIMA:L. O. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se

amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026319020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SERGIO CANDIDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. A. P. S. REU: CERGIO CANDIDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO). **DECISÃO** Considerando o disposto na Portaria nº 4.290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021 publicada no diário de justiça de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os feriados locais e ponto facultativo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 11H00MIN. INTIMEM-SE as testemunhas KAREN APARECIDA PEREIRA MARTINS e MARISTELA PEREIRA DA SILVA nos endereços informados às fls. 102. Intimem-se a defesa e o acusado. Citação ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Cumpra-se. Xinguara-PA, dia 21 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00049489020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCELO DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: R. B. M. **DECISÃO** Considerando o disposto na Portaria nº 4.290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021 publicada no diário de justiça de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os feriados locais e ponto facultativo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 10H00MIN. INTIME-SE a vítima no endereço de fls. 28. REQUISITE-SE a testemunha IPC, HUGO DELEON PEREIRA PIRES na Depol de Xinguara. Intimem-se a defesa e o acusado. Citação ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Cumpra-se. Xinguara-PA, dia 21 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00050960420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YNARA PINHEIRO FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA: A. P. O. DENUNCIADO: JOILTON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA-PA FÁRUM, Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN CNPJ: 04.567.897/0001-90 Vara Criminal **CERTIDÃO CERTIFICADO** em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que deixei de expedir mandado de intimação da sentença de fls. 56/60 para as partes em virtude de não constar

endereço atualizado nos autos e a intimação para o endereço constante no processo ter sido infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fls.37 e 38 (verso). O referido é verdade e dou fé. Xinguara-PA, 21 de janeiro de 2022. Ynara Pinheiro Ferreira Analista Judiciário Assinado nos Termos do Provimento 006 CJCI c/c 008/2014. Avenida Xingu, s/nº, Centro, Xinguara/PA CEP: 68.555-010 FONE/FAX: (94) 3426-1816 PROCESSO: 00078159020178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIRENE BARBOSA DA SILVA VITIMA:L. C. P. S. . DECISÃO Considerando a existência de erro material, torno sem efeito o despacho de fls. 36. DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H15MIN. INTIMEM-SE a vítima e a autora do fato. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do suposto autor do fato. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Xinguara-PA, dia 21 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00082491620168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YNARA PINHEIRO FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VICENTE VIEIRA SILVA VITIMA:P. M. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA-PA FÁRUM Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN CNPJ: 04.567.897/0001-90 Vara Criminal - CERTIDÃO CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que deixei de expedir mandado de intimação da sentença de fls.40/44 para as partes em virtude de não constar endereço atualizado nos autos e a intimação para o endereço constante no processo ter sido infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fls.30/31. O referido é verdade e dou fé. Xinguara-PA, 21 de janeiro de 2022. Ynara Pinheiro Ferreira Analista Judiciário Assinado nos Termos do Provimento 006 CJCI c/c 008/2014. Avenida Xingu, s/nº, Centro, Xinguara/PA CEP: 68.555-010 FONE/FAX: (94) 3426-1816 PROCESSO: 00458040420158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:VALDINES RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de Ação Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, esta foi prontamente aceita e homologada por este juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. Quanto à obrigação de comparecimento mensal nesta Comarca para informar e justificar as atividades, o cumprimento deu-se de acordo com a Portaria Conjunta nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 16 de março de 2020, que altera a Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 13 de março de 2020, que suspendeu a visita pública e o atendimento presencial do público externo nas dependências do Fórum, bem como em conformidade com a Portaria nº 01/2021 da Vara Criminal de Xinguara/PA, que prorrogou o prazo estabelecido na Portaria 01/2020, referente ao comparecimento em juízo dos réus a que foram impostas medidas cautelares. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 89, §4º, Lei 9.099/1995). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Argão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independentemente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 12 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007236120178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DENUNCIADO:L. F. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00007746220088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:R. S. L. VITIMA:J. P. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃixime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃrio PÃblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00008079120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIUZA AMANCIO DA SILVA VITIMA:F. G. C. VITIMA:O. E. . Processo: 00008079120198140065 RÃ©: MARIUZA AMANCIO DA SILVA DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico as fls. 65, expeÃsa-se carta PrecatÃria com a finalidade de proceder a oitiva da vÃtima, devendo a mesma ser intimada no endereÃço informado no inquÃrito policial as fl. 12. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010577120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 24/01/2022 REU:ALESSANDRA ROMANA GOMES VITIMA:L. B. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao MinistÃrio PÃblico para apresentar alegaÃ§Ãµes finais em memoriais no prazo legal. ApÃs, vistas a defesa para que tambÃm apresente alegaÃ§Ãµes finais no prazo legal, independente de nova conclusÃ£o. Ato contÃnuo nomeio para atuar como dativo na defesaÃ da acusada, o advogado ERIK CAMPOS LOPES OAB 31-346. Cumpra-se. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022 HUDSON DSO SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00011373520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/01/2022 REQUERIDO:JOSIAS SOARES PIRES VITIMA:E. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 24/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00017297420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:PEDRO PAULO SOARES VIEIRA INDICIADO:SILAS ARAUJO LIMA INDICIADO:ROGER DOS SANTOS MOURA INDICIADO:ANTONIO DA SILVA CONCEICAO VITIMA:O. E. . SENTENÃA Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃixime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃrio PÃblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00018633320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS

NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:HARRY RODRIGUES DIAS VITIMA:R. C. F. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apês, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030537020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:C. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) PROCESSO: 00031428320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCELY ALVES DA COSTA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apês, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00031896220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE MARIA MARINHO DA SILVA DENUNCIADO:ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo n. 00031896220168140065 DECISÃO Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela Defesa, e a apresentação das razões recursais, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias nos termos artigo 600 do CPP. Apês, encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00043328120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:ALVENORA ARAUJO DE SOUSA DE MORAES VITIMA:B. P. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apês, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00044108020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito

Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:G. M. S. S. . SENTENÇA Vistos etc, A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. A A A A A A A A A A RELATADO. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. A A A A A A A A A A Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. A A A A A A A A A A Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. A A A A A A A A A A Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. A A A A A A A A A A A A A A Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00044125020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ELTON ITALO SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. S. VITIMA:P. S. F. J. . DECISÃO/DESPACHO 1- A A A A A A Acolho o pedido de habilitação como assistente de acusação formulado as fls. 41/42. 2- A A A A A A Reitero a decisão de fl. 40 e remeto os autos à secretaria, para que proceda a seu cumprimento integral. Cumpra-se. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00050617820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimentos Investigatórios em: 24/01/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA. DESPACHO 1. A A A A A A Acolho o pedido formulado Pelo Ministério Público as fls. 162. 2. A A A A A A A secretaria deverá instruir o ofício com a cópia da manifestação do MP de fls. 162, para que a autoridade policial tome conhecimento das diligências por ele requeridas. Após com ou sem resposta, remetam-se ao Ministério Público. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00058952320138140065 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:REJANE SOUSA E SILVA VITIMA:A. J. S. F. . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00064258020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA REPRESENTADO:GERALDO ESIO DA MOTA VITIMA:D. E. C. M. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00067930220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 REQUERIDO:BETANIA CAMPOS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 24/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00080135920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA A A A A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A A A A A A Ofertada a proposta de suspensão condicional do

processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovante acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095558320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA VITIMA: P. O. S. VITIMA: A. D. F. . Processo n. 0009555-83.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 09 de novembro de 2017 (fls. 02/04), foi recebida em 09 de janeiro de 2018 (fls. 06/07). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 10) e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 11/12). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 51/56), foram ouvidas as supostas vítimas, as testemunhas CB Ernandes dos Santos da Costa e SD Wagner Braga Almeida e foi interrogado o réu. Inteiro teor registrado em mé-dia (fl. 57). O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela absolvição, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atuante da menoridade. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA a suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no teor dos depoimentos das vítimas (inteiro teor em mé-dia) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 41 do IPL), que registra ter sido o réu apanhado na posse de uma motocicleta Honda Fan vermelha, placa NSG-3720 e uma arma de brinquedo tipo pistola air soft de cor preta semelhante a uma pistola de verdade. Todas estas provas se mostram congruentes com a denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações. Além disso, também se confirma a autoria delitiva pelas falas das vítimas. Ambas realizaram o reconhecimento do acusado no prédio da Delegacia de Polícia, afirmando, sem dúvidas, que se tratava da pessoa que tentou contra seus patrimônios. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante ratificaram os depoimentos prestados durante as investigações policiais, acrescentando que após as denúncias do roubo iniciaram diligências e encontraram o réu e seu comparsa, ocasião que deram ordem para que parassem, mas não foram atendidos. Após um necessário acompanhamento, lograram deter um dos suspeitos, apreendendo com ele os objetos citados acima. O réu em seu interrogatório negou ter participado dos assaltos, porém confessou que estava na posse do simulacro. A defesa sustentou, em sua derradeira manifestação, que houve nulidade por ausência das formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP quando do ato de reconhecimento dos réus. Não merece prosperar tal insurgência. Isto porque a prova colhida naquela ocasião não ficou isolada, mas se harmonizou com tudo o que foi depurado durante as investigações policiais e instrução em Juízo. Da mesma forma, a negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem insolada nos autos, quando confrontada pelas demais provas colhidas, as quais demonstram a saciedade a realidade da narrativa acusatória. Sendo assim, está comprovado que o réu agiu com o intento de subtrair coisas

alheias de duas vítimas, em concurso de pessoas com um sujeito não localizado e portando arma de brinquedo, apta a causar nas vítimas a grave ameaça elementar do tipo penal em estudo. No que diz respeito à qualificadora do emprego de arma de fogo, ficou provado tratar-se de simulacro. Sobre isto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a utilização de arma desmuniada ou sem potencialidade para realização de disparo, utilizada como meio de intimidação, serve unicamente à caracterização da elementar grave ameaça, não se admitindo o seu reconhecimento como a causa de aumento de pena em questão. (HC 445.043/SC, j. 21/02/2019). O mesmo entendimento se aplica às conhecidas armas de brinquedo. Quanto ao concurso de pessoas, deve prosperar a pretensão do Parquet. Em audiência de instrução e julgamento, as vítimas relataram que o acusado anunciou o roubo acompanhado de outra pessoa, que lhe dava suporte, depoimento confirmado pelos policiais, que informaram que no momento da prisão o acusado estava na companhia de outro indivíduo em uma motocicleta, que conseguiu se evadir no momento da abordagem. Deliberando sobre o tema no HABEAS CORPUS Nº 197.501/SP, o Superior Tribunal de Justiça consignou que: [...] 3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram unânimes em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] Por fim, verifica-se que o desenvolvimento das condutas praticadas pelo réu consistiu em mais de uma ação, que afetou patrimônio de pessoas distintas, o que traz à baila a aplicação do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), assim descrito: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Desta feita, deve ser aplicada a pretensão formulada pelo Ministério Público para o fim de cumular as penas a serem aplicadas em desfavor do acusado. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. IV.1 - VÍTIMA ALESSANDRA DIAS DE FREITAS A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, do Código Penal). Por fim, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. Súmula N.º 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando a existência de uma causa de aumento de pena (prevista no inciso II do art. 157), torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.2 - VÍTIMA PAMELA OLIVEIRA SOUSA A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que

valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste circunstância agravante. Está presente a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, do Código Penal). Portanto, em observância à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o benefício legal. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando a existência de uma causa de aumento de pena (prevista no inciso II do art. 157), torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho ilícito e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Soma das penas. Conforme mencionado acima, deve ser aplicada a fórmula prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas aplicadas, para torná-las definitivas em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. F) Detração da pena do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. G) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, e 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade. Considerando que o condenado respondeu todo o processo em liberdade e que as circunstâncias não alteraram a análise dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de permanecer preso. I) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização a favor, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se o acusado pessoalmente, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expedi-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, §§ 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107239120158140065 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO: SEM INDICIADO VITIMA: A. C. G. S. . SENTENÇA Vistos etc, A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE

INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00011594320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 25/01/2022 VITIMA:I. R. M. VITIMA:I. R. M. INDICIADO:MIROVALDO LOPES DA SILVA INDICIADO:ANDERSON DA SILVA DE JESUS. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima superior a 12 (doze) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e o presente ato processual já se passaram mais de 10 (dez) anos. O caso dos autos se amolda, portanto, à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013061220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIRRAEL SOUSA BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o

cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. O relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026220220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANTONIO CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. O relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00032383520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:MATTEO ANTONELLO VITIMA:H. C. S. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. O relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00034511220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AUGUSTINHO MACHADO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. O relatório. DECISÃO

P blico a transa  o penal, que foi devidamente aceita.                     Comprovado o cumprimento da obriga  o pelo Autor.                   Ante todo o exposto declaro a EXTIN O DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga  o imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorr ncia.                   Vistas ao Minist rio P blico.                   Com o retorno dos autos, sem oposi  o do  rg o ministerial, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta  o deste ju zo.                   Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022.                 HUDSON DOS SANTOS NUNES               Juiz de Direito Substituto               Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00034511220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AUGUSTINHO MACHADO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTEN A                   Vistos, etc.                 Trata-se de TCO / A O PENAL, que imputou ao acusado, j , devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos.                 Ofertada a proposta de Transa  o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju zo.               O Autor do fato comprovou o cumprimento da obriga  o.                 O MP pugnou pela extin  o da punibilidade.                 o relat rio.               DECIS O               Fundamentos de Fato e de Direito.                Foi proposta pelo Minist rio P blico a transa  o penal, que foi devidamente aceita.                   Comprovado o cumprimento da obriga  o pelo Autor.                   Ante todo o exposto declaro a EXTIN O DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga  o imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorr ncia.                   Vistas ao Minist rio P blico.                   Com o retorno dos autos, sem oposi  o do  rg o ministerial, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta  o deste ju zo.                   Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022.               HUDSON DOS SANTOS NUNES               Juiz de Direito Substituto               Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062320720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONNY PEREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTEN A                   Vistos, etc.                 Trata-se de TCO / A O PENAL, que imputou ao acusado, j , devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos.               Ofertada a proposta de Transa  o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju zo.               O Autor do fato comprovou o cumprimento da obriga  o.               O MP pugnou pela extin  o da punibilidade.               o relat rio.               DECIS O               Fundamentos de Fato e de Direito.             

Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00062320720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONNY PEREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00062320720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONNY PEREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00062320720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONNY PEREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

Â Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â O MP pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Fundamentos de Fato e de Direito.Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico a transaÃ§Ã£o penal, que foi devidamente aceita. Â Â Â Â Â Â Â Comprovado o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o pelo Autor. Â Â Â Â Â Â Â Ante todo o exposto declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062320720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONNY PEREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO / AÃO PENAL, que imputou ao acusado, jÃ¡ devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â O MP pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Fundamentos de Fato e de Direito.Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico a transaÃ§Ã£o penal, que foi devidamente aceita. Â Â Â Â Â Â Â Comprovado o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o pelo Autor. Â Â Â Â Â Â Â Ante todo o exposto declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062320720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONNY PEREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO / AÃO PENAL, que imputou ao acusado, jÃ¡ devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â O MP pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Fundamentos de Fato e de Direito.Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico a transaÃ§Ã£o penal, que foi devidamente aceita. Â Â Â Â Â Â Â Comprovado o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o pelo Autor. Â Â Â Â Â Â Â Ante todo o exposto declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00074954020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO / AÃO PENAL, que

imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00074954020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00074954020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo.

O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00074954020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SEBASTIAO DA SILVA DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00074954020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SEBASTIAO DA SILVA DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O MP pugnou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECISÃO Fundamentos de Fato e de Direito. Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00076876520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 25/01/2022 INDICIADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: S. M. O. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por portaria para apuração de suposta prática de delito descrito nos autos. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a

data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração; se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com a ação privada ou de representá-la por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00078167520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 25/01/2022 INDICIADO: AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO VITIMA: G. S. M. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por portaria para apuração de suposta prática de delito descrito no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. Às fls. 128, consta certidão de bits do supramencionado. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui-se o Federal Art. 5º (...). XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 01 de junho de 2020, conforme certidão de bits acostada às fls. 31, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. **ARQUIVEM-SE** os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. **CIÊNCIA** ao Ministério Público. **CUMPRA-SE**, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara- PA, 24 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00106574320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GESSE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. F. S. S. . PROCESSO N. 0010657-43.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO E GESSE DA SILVA RIBEIRO CAPITULAÇÃO: ART. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. S E N T E N Ç A A Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO e GESSE DA SILVA RIBEIRO, pela suposta prática do crime previsto no 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, figurando como vítima José Francisco da Silva Souza. Denúncia oferecida no dia 01 de novembro de 2017 (fls. 02/03), foi recebida em 09 de novembro de 2017 (fl. 05). Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 12/13). Por ocasião da prisão em flagrante (em 08/10/2017), foi realizada audiência de custódia, tendo este Juízo decretado a prisão preventiva do acusado Agnaldo e determinado a liberdade provisória do réu Gesse. O primeiro

acusado permaneceu preso até o dia 22/02/2018, ocasião em que foi convertida sua custódia em medida de internação e tratamento junto a Fazenda Esperança (fls. 75/79). Cumpriu, portanto, 113 dias de custódia cautelar (3 meses e 23 dias). Já o réu Gesse teve a prisão preventiva durante o curso do processo, tendo sido capturado no dia 24/01/2018 (fl. 44). Por ocasião da audiência realizada dia 22/02/2018 (fls. 75/79), teve sua liberdade concedida, permanecendo custodiado pelo período de 29 dias. Realizada a primeira audiência de instrução (fls. 75/79), foi ouvida a vítima, as testemunhas SGT Dionisio Pereira da Silva e SD Carlos Rafael Vasconcelos Silva, o informante Abel Rodrigues e foi interrogado o réu, estando o inteiro teor dos depoimentos registrados em mídia (fl. 80). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 118/123). As defesas, por sua vez, requereram a consideração da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e o reconhecimento da inoccinência da causa especial de aumento de pena do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO e GESSE DA SILVA RIBEIRO a suposta prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. Associado a isso, a acusação sustenta que o crime foi praticado na forma qualificada do § 4º, incisos I e IV, bem como com a causa de aumento de pena do § 1º do mesmo artigo, que são: § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Tratam-se de circunstâncias de natureza objetiva. Caso sejam constatadas, deverão ser aplicadas a majorante e agravante mencionadas. - Da materialidade e autoria. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 02 do IPL, dando conta de que foi apreendido na posse dos acusados uma motocicleta Honda Biz de cor preta, sem placa, chassi 9C2JA04206R830438, um aparelho celular Samsung J5, uma tv de 32 polegadas, de cor preta e marca Semp Toshiba e um perfume de marca Empire Intense. Além deste documento, consta nos autos os testemunhos prestados pelos agentes policiais envolvidos na prisão dos acusados, tomados em Delegacia e confirmados em Juízo; assim como, associado a essas provas, na confissão dos acusados na fase de instrução em Juízo (tudo registrado à fl. 80). Posto isso, a materialidade está demonstrada. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão dos acusados terem sido presos em flagrante, na posse dos bens furtados, tendo confessado a prática delitiva, acrescentando terem subtraído os objetos para futura venda e aquisição de entorpecentes. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante ratificaram os depoimentos prestados durante as investigações policiais, acrescentando que após a notícia do furto iniciaram diligências e encontraram os réus, ocasião em que deram ordem para que parassem. Após, lograram deter um dos suspeitos, apreendendo com eles os objetos citados acima. Sendo assim, está comprovado que os réus agiram com o intento de subtrair coisas alheias, em concurso de pessoas. 1.1. Atenuante. Confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CP). Os acusados confessaram a prática do delito perante este Juízo. Prevê a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça que: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Posto isso, os réus fazem jus à atenuação da pena na forma da lei. 1.2. Furto qualificado. Destruição ou rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, IV, do CP). Quanto ao pedido de aplicação da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP, a acusação sustenta que o acesso do réu à residência das vítimas se deu por arrombamento, enquanto que a defesa sustenta que não houve destruição de qualquer obstáculo, pelo que deveria ser considerado o delito em sua forma simples. Analisando as provas, este Juízo entende que o delito está materializado na forma qualificada, posto que o sentenciado teve acesso aos bens das vítimas mediante o arrombamento de uma janela da residência, fato que veio a ser confirmado pela vítima no seu depoimento em sede policial e confirmado em Juízo. Embora ausente o laudo pericial no bem atingido, entende o Superior

Tribunal de Justiça que é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, para os crimes que deixam vestígios, podendo, em caso de desaparecimento destes, ser o exame suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido." (RHC 63.706/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 02/09/2016). 1.3. Causa de aumento de pena. Crime praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º do CP). O fundamento da elevação da pena pelo repouso noturno nada tem a ver com a maior periculosidade do agente, nem mesmo com a maior ou menor capacidade de delinquir revelada em concreto ou pelo fato criminoso considerado em si mesmo. O que o Código Penal tem em mira, com a maior punibilidade do furto noturno, é única e exclusivamente assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade de vigiância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. No caso dos autos, deve ser acolhida a insurgência formulada pela defesa, que pugnou pelo não acolhimento da causa de aumento de pena. Isto porque, de fato, não ficou provado em qual horário teria ocorrido a subtração. Registrou a vítima, tão somente, que o crime ocorreu no turno da noite, em um sábado, porém não especificou o horário em que se deu. De igual forma, os policiais não declinaram informações acerca deste fato e a denúncia informou, genericamente, que tudo teria ocorrido por volta das 20:00 horas. Assim, deve ser afastada a referida causa de aumento de pena. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO e GESSE DA SILVA RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. - Dosimetria. 1. AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal espécie; A.2. Antecedentes: por não haver condenação transitada em julgado em nenhum dos supostos delitos apontados na certidão de antecedentes, em homenagem ao princípio da Presunção de Inocência, deixo de reconhecer esta circunstância; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: informou o acusado que subtraiu os bens para adquirir entorpecentes, fato que deve ser sopesado em seu desfavor; A.6. Circunstâncias do crime: quadrando o rompimento de obstáculo como circunstância suficiente para a qualificação do delito, deve servir o concurso de pessoas como elemento apto a aumentar a pena do acusado na primeira fase da dosimetria da pena, pois denota que os acusados utilizaram-se desta circunstância para obter maior êxito na empreitada criminosa; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Ante a incidência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes genéricas a serem reconhecidas. Por outro lado, verifico que está presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (atenuante da confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena base na fração de 1/6. Posto isso, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza do delito, que guarda relação com o intento de ganho físcil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E. Detração. Considerando o disposto no art. 387, §2º do CP e art. 42 do CP, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, reconheço o seu direito à detração de 3 meses e 23 dias, restando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão. 2. GESSE DA SILVA RIBEIRO A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal espécie; A.2. Antecedentes: por não haver condenação transitada em julgado em nenhum dos supostos delitos apontados na certidão de antecedentes, em homenagem ao princípio da Presunção de Inocência, deixo de reconhecer esta circunstância; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: informou o

acusado que subtraiu os bens para adquirir entorpecentes, fato que deve ser sopesado em seu desfavor;

A.6. Circunstâncias do crime: quadrando o rompimento de obstáculo como circunstância suficiente para a qualificação do delito, deve servir o concurso de pessoas como elemento apto a aumentar a pena do acusado na primeira fase da dosimetria da pena, pois denota que os acusados utilizaram-se desta circunstância para obter maior êxito na empreitada criminosa;

A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos;

A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos;

Ante a incidência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes genéricas a serem reconhecidas. Por outro lado, verifico que está presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea c do CP (atenuante da confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena base na fração de 1/6. Posto isso, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza do delito, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

E. Detração. Considerando o disposto no art. 387, §2º do CP e art. 42 do CP, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, reconheço o seu direito à detração de 29 dias, restando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de reclusão.

- DISPOSIÇÕES COMUNS

F. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, §2º, do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, c/c e §3º, todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, já realizando a detração penal apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, §1º, c/c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

G. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não serem os sentenciados reincidentes em crimes dolosos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo réu na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

- Prestação Pecuniária: os acusados ficam obrigados ao pagamento de um salário mínimo vigente, valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), diretamente à vítima. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (art. 45, §1º do CP).

- Interdição temporária de direitos: consistente na proibição de frequentar lugares que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas ou outros produtos entorpecentes.

H. Sursis. Deixo de aplicar o SURSIS aos acusados porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

I. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, §1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva.

- Disposições Finais: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público,

conforme jurisprudência do STJ. Intime-se a vítima (artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal). Intimação pessoal, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Intime-se Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00123690520168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LINDOMAR FERREIRA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À Trata-se de TCO / AÇÃO PENAL, que imputou ao acusado, já devidamente qualificado nos autos, o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. À À À À À À À À Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. À À À À À À À À O Autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. À À À À À À À À O MP pugnou pela extinção da punibilidade. À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À DECISÃO À À À À À À À À Fundamentos de Fato e de Direito.À À À À À À À À Foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita. À À À À À À À À Comprovado o cumprimento da obrigação pelo Autor. À À À À À À À À Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes, da lei 9.099/95) em favor do Autor do Fato, devidamente qualificado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. À À À À À À À À Vistas ao Ministério Público. À À À À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do Arguido ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À À À À Xinguara /PA, 25 de janeiro de 2022. À À À À À À À À HUDSON DOS SANTOS NUNES À À À À À À À À Juiz de Direito Substituto À À À À À À À À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 0000085320168140065
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GLENIO DE SOUZA FERNANDES VITIMA:O. E. . DESPACHO À À À À Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. À À À À Cumpra-se. Xinguara-PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 0000223720168140065
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROMILDO DO CARMO LOPES VITIMA:O. E. . DESPACHO À À À À Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. À À À À Cumpra-se. Xinguara- PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00001165320148140065
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:VALDEMI SOARES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 À À CJCI c.c 008/2014 À À CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 À À CJCI c.c 008/2014 À À CJRMB) PROCESSO: 00001641220148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO: JONAS DORVALINO DE MORAES VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00001656020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO: DIVINA COSTA DA SILVA VITIMA: A. L. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00001933620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720000328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ELISMAR VIEIRA RAMOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00001943920128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR: R. A. R. VITIMA: A. L. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00002041820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO: WELITON DOS SANTOS ALVES VITIMA: R. B. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00004212620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020001355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Procedimento Comum em: 26/01/2022 VITIMA: J. A. S. AUTOR REU: JOSEVALDO ICETUBA LOPES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00005613220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022

LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00005821320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 26/01/2022 DENUNCIADO:JUNIOR SANTOS MARCELINO DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006078720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: InquÃ©rito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:CHARLES DA SILVA ASSIS INDICIADO:CHARLES DA SILVA ASSIS VITIMA:C. S. A. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00006582620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:REGINALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5235-A - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. N. VITIMA:J. A. M. REU:IVAN PEREIRA Representante(s): OAB 5235-A - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00006701720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 REQUERIDO:MARCIVON ANTONIO DE SOUZA VITIMA:R. L. C. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00011546820118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Procedimento Comum em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. C. REU:LUIS PEREIRA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00012648920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDA NONATA DE SA SILVA VITIMA:R. M. G. R. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de

Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00016052820148140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 REQUERIDO:LEILIVANIA DANTAS LIMA
VITIMA:R. D. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que
me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã©
verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria -
Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE
REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00016644520168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:MIRIAN LIMA LEAL
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me
sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã©
verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria -
Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE
REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00016862720118140065
PROCESSO ANTIGO: 201120006198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS
RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2022 VITIMA:G. L. S. INDICIADO:ALMERITO
PEREIRA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me
sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã©
verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria -
Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE
REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00016985420158140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:THIEGO KAIQUE RIBEIRO
NASCIMENTO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das
atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.
O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de
Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO
DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00018191920148140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:KARMEM CINTIA
FERNANDES SOARES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO,
usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente
em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA
FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014
Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos
ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria -
Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO:
00018650320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISLEI ANTONIO
DE LIMA DENUNCIADO:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das
atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.
O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de
Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO
DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00019121120168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAILTON LEMITA DE JESUS VITIMA:O. E. VITIMA:A. .
DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020441020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR:W. G. S. VITIMA:F. A. M. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00020902320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:WISLEY FELISMINO DE JESUS AUTOR DO FATO:VAGNER DE MATOS COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00022102620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR REU:CLAUDEMIR DA SILVA NEVES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00022237020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:JACKES DIONES GONCALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00023134920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:W. F. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00023665920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:VALDENES OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022

LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00023828120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:GLEISAN TENORIO COSTA VITIMA:M. E. M. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00025541320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00026128420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 INDICIADO:TEREZINHA INES TEIXEIRA VALENTIM VITIMA:I. T. V. VITIMA:J. P. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00027127320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR:WEVERTON NAUN MARTINS GONCALVES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00027315020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIVALDO MATEUS GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00029728720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00030530720128140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 INDICIADO:JOSE MIGUEL GONCALVES TEIXEIRA VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00031130920148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:VAGNER MACHADO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00032092420148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00032511020138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE PEREIRA ROCHA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00033389720128140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: InquÃ©rito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. R. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00033492920128140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANA OLIVEIRA SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 26/01/2022 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00036171020178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LINDIOMAR SOARES VIEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA,

26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00039583620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:EDUARDO FERREIRA TINADO TEODORO VITIMA:M. C. B. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00043117620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 REQUERIDO:MAURICIO FERREIRA DE SOUSA VITIMA:T. R. N. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00043293920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:FAZENDA CASTANHAIS GRUPO SANTA BARBARA VITIMA:M. G. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00043909420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:V. R. M. DENUNCIADO:RONÉ CLEBER LOPES MOREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00044640720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 26/01/2022 REQUERENTE:EUDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00046506420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA CAMPOS DE SOUSA AUTOR DO FATO:RUZILENE GOMES DE SOUSA AUTOR DO FATO:ANA CLAUDIA LEITE DE QUEIROZ SOUSA VITIMA:T. B. B. B. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de

Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00046876720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00047883620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. E. S. C. . DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00048833720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL GOMES MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00051062420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. B. C. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00051249820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:JACKSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:J. J. C. VITIMA:S. M. C. . SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os autos de AÃ§Ã£o Cautelar visando a aplicaÃ§Ã£o de medida protetiva de urgÃancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o do feito, nÃ£o vislumbrando a necessidade da continuidade da proteÃ§Ã£o especial aludida na lei 11.340/2006, uma vez que a ofendida nÃ£o demonstrou interesse na manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eis a sÃ-ntese necessÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A lei n. 11.340/2006 tem o escopo de coibir toda e qualquer forma de violÃancia contra a mulher cujo amparo constitucional estÃ prescrito no artigo 22, Â§ 8Âº, ressaltando, tambÃm, que a Chamada Lei Maria da Penha veio para tutelar a mulher vÃtima de violÃancia fÃsica, psicolÃgica, patrimonial e sexual com a concessÃ£o de medidas protetivas de urgÃancia Ã mulher, face Ã atuaÃ§Ã£o do agressor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio, a extinÃ§Ã£o e o arquivamento desta aÃ§Ã£o se impÃem, com base no fato de que a concessÃ£o das medidas protetivas depende da existÃancia da situaÃ§Ã£o de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e nem honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 26 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058005620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WENDER DOS SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00059820320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO ADRIANO ARAUJO MENDES Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. G. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00060329220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIA LIRA BARBOSA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO LIRA BARBOSA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLAUCE DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO DE SOUSA PINTO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . DECISÃO RECEBO o presente recurso de apelaÃ§Ã£o (art. 598 do CPP). Considerando a certidÃ£o de fl. 207 informando a tempestividade do recurso, encaminhem-se imediatamente os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, nos termos da lei. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Xinguara-PA, 26 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060663820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARTINS BORGES DA SILVA VITIMA:S. M. G. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00065967620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE DOMINGOS DA SILVA DIAS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00066284720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:LAYSON SILVA DE SOUZA VITIMA:E. J. D. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§Ã£o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009

Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00068241220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:LIDINEIA NUNES DA SILVA VITIMA:A. G. R. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00070632120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:DIVINO DA SILVA MARQUES VITIMA:L. S. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de aÃ§Ã£o penal privada, nos termos do art. 145 do CÃ³digo Penal, mostra-se imprescindÃ-vel a iniciativa da suposta vÃ-tima no perÃ-odo de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem Â© o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do CÃ³digo Penal e 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Conforme certidÃ£o nos autos, nÃ£o houve protocolo de queixa-crime/representaÃ§Ã£o nos autos atÃ© a data da sua expediÃ§Ã£o. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaraÃ§Ã£o jÃ se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Conforme liÃ§Ã£o de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (Â¿) Trata-se da perda do direito de ingressar com aÃ§Ã£o privada ou de representaÃ§Ã£o por nÃ£o ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, nÃ£o mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, nÃ£o se pode impor condenaÃ§Ã£o. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da decadÃªncia do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o, pois nÃ£o exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo a suposta vÃ-tima exercido seu direito em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao suposto autor do fato pela ocorrÃªncia da decadÃªncia Â© medida que se impÃe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÃNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÃÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 25 de janeiro de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00071403520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ACUSADO:JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA VITIMA:V. L. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00078248620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:ROBSON BARREIRA DA SILVA VITIMA:S. D. T. L. VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara

(Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00079977620178140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO CONCEICAO
DA SILVA VITIMA:M. M. P. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das
atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.
O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de
Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO
DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00083080420168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:ELCIMAR FERNANDES
SOLIDADE VITIMA:L. P. D. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das
atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.
O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de
Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO
DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00086094820168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:EULINA DE ASSIS
EVARISTO VITIMA:T. Q. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das
atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.
O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de
Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO
DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00089068420188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO RODRIGUES BARROS DENUNCIADO:MOISES PINTO DE
MOURA VITIMA:E. S. R. VITIMA:R. R. P. J. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o do
Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, defiro o pedido formulado as fls. 45 e determino a citaÃ§Ã£o dos
acusados nos endereÃ§os informados pelo Ã³rgÃ£o ministerial. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se.
Xinguara-PA, 26 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00090237520188140065 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA
A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:EURIVAN XAVIER GOMES VITIMA:R.
H. D. F. VITIMA:W. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das
atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.
O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de
Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO
DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00105059220178140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA
FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:SONIA DIVINA SOUZA
SANTOS VITIMA:M. A. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das
atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado.
O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de
Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO
DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo.
Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de
Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00110359620178140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:GEANE PEREIRA DE SOUSA
VITIMA:J. R. S. S. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta
prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Tratando-se, no caso, de crime que se

processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatou-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113009820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO: DANIEL BRUNO DE CARVALHO VITIMA: S. C. L. SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatou-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 25 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113173720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA

A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA VITIMA:F. M. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçães que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) PROCESSO: 00115041120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:VILMAR RIBEIRO DE ALMEIDA VITIMA:A. S. B. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçães que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) PROCESSO: 00117290220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:PRISCILA ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçães que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) PROCESSO: 00117568220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DANIEL MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 30763 - MURILO OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:E. A. B. . DECISÃO/DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público as fls. 45. 2. Apensem-se os autos e os remeta ao Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 26 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00128359620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:DIEGO FEITOZA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçães que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) PROCESSO: 00637611820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:UBIRACI OLIVEIRA VIEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 26/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00877851320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CARLINDO SEVERO DE CASTRO VITIMA:O. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçães que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fã. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 ç CJCI c.c

008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00907921320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:ORTILIA DE JESUS FERREIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 26/01/2022 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 26/01/2022 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00000442720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REPRESENTADO: L. P. B. P. REPRESENTADO: J. B. REPRESENTADO: D. S. S. REPRESENTADO: L. T. REPRESENTADO: P. T. REPRESENTADO: E. V. S. S. PROCESSO: 00004036120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: V. F. F. PROCESSO: 00009239720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. REPRESENTADO: W. R. M. VITIMA: K. G. C. L. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) PROCESSO: 00013673320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. ACUSADO: D. C. C. AUTOR: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00024898620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00030046320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. REU: D. N. Representante(s): OAB 8294 - LOURIVAL PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: G. B. L. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) PROCESSO: 00035871420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: B. J. O. S. F. REPRESENTADO: G. T. S. REPRESENTADO: S. S. C. PROCESSO: 00043870820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: F. S. M. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00060611620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: REPRESENTANTE: D. P. A. A. N. P. REPRESENTADO: J. C. B. B. PROCESSO: 00065707320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. PROCESSO: 00104394920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. C. DENUNCIADO: L. P. L. PROCESSO: 00407713320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. R.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00031041220148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALACID DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:PM NILTON EDSON DE ARAUJO SILVA TESTEMUNHA:CB PM HELIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL. SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ALACID DA SILVA PINTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 29, § 1º, incisos I e III da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que * No dia 24 de agosto de 2014, no período da madrugada, o denunciado foi apreendido pela polícia com uma arma de fogo de uso permitido, conforme positiva o auto de apreensão de folha dos autos e laudo pericial, bem como por estar de posse de diversas caças que foram abatidas com o uso da arma que portava (...)* (fls. 02/03)(SIC). A denúncia veio instruída pelos autos de inquérito policial em apenso. A denúncia foi oferecida em 18 de agosto de 2016 (fls. 02/03) e recebida em 13 de outubro de 2016 (fl. 06). O denunciado não foi localizado no seu endereço (fl. 10), tendo sido citado por EDITAL (fl. 24) e nomeada Advogada para apresentação de sua defesa à fl. 28. Apresentada resposta à acusação às fls. 29/30. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 31), foi ouvida uma testemunha de acusação (HÉLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA) (fl. 38). Perícia técnica de balística forense apresentada à fl. 33 ç IPL. Em audiência de continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação (NILTON EDSON DE ARAÚJO SILVA) (fl. 41). O denunciado foi citado à fl. 48 ç verso, tendo sido designada audiência para seu interrogatório, contudo, não compareceu. À fl. 51 foi decretada sua REVELIA. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 29, § 1º, incisos I e III da Lei nº 9.605/98. (fls. 58/60). Por sua vez, a defesa do denunciado pugnou pela absolvição (fls. 63/68). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e caça ilegal. Com relação a ação de portar arma de fogo de uso permitido é considerada crime de mera conduta, pois não exige um resultado naturalístico; e de perigo abstrato, vez que o risco gerado ao bem jurídico tutelado pela norma é presumido. Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação do Parquet em fl. 58 ç verso: * (...). As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento apresentaram depoimentos uníssomos, dando consta de que o acusado, de fato, caçou os animais que transportava em seu veículo e matou aqueles que estavam congelados. Ainda que o acusado não tivesse efetivamente caçado, ele foi flagrado transportando os aludidos animais, incorrendo, assim, em conduta equiparada (...)*. (DESTAQUEI). O acusado não foi interrogado em Juízo e foi decretada sua REVELIA. No que se refere ao crime do artigo 29, § 1º, incisos I e III da Lei nº 9.605/98, a pena é de detenção de seis meses a um ano, os fatos ocorreram no dia 24 de agosto de 2014 e recebimento da denúncia ocorreu em 13 de outubro de 2016 (fl. 06). No caso, o crime de caça ilegal, prescreve em 04 (quatro) anos, logo, observo que o crime em questão já prescreveu. A materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: I) auto de apresentação e apreensão (fl. 17); II) Laudo nº 2014.02.000038-BAL (fl. 33). A autoria, certa que é, recai sobre o acusado. De resto, agiu o acusado, por fim, ao desamparo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se sua responsabilização penal. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu ALACID DA SILVA PINTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Outrossim, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da imputação prevista no artigo 29, § 1º, incisos I e III da Lei nº 9.605/98, por força do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do CPB. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A culpabilidade do acusado não foi elevada a ponto de elevar a pena base. a.2) antecedentes: Não há provas nos autos de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: Não há provas que demonstrem a conduta social do acusado. a.4) personalidade: Não há elementos para se analisar a personalidade do réu. a.5) motivos do crime: Não

há provas nos autos de que o réu portava a arma para praticar outros crimes, razão pela qual esta circunstância não deve pesar em seu desfavor. a.6) circunstâncias do crime: não são graves a ponto de justificar o aumento da reprimenda básica. a.7) consequências do crime: Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que não há nenhuma circunstância judicial contra o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há circunstâncias de aumento e diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Fica, portanto, o réu ALACID DA SILVA PINTO, qualificado, condenado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observada a disposição do artigo 33, §2º, *c*, do Código Penal, será o ABERTO. e) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: i) prestação pecuniária que consistirá no pagamento de metade do salário - mínimo e a perda do valor pago a título de fiança, em favor de uma instituição beneficente. f) Valor do dia-multa Colhe-se dos autos que o acusado é hipossuficiente, de modo que o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. g) Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e houve substituição da pena por restritiva de direito. h) Disposições gerais 1. Deixo de aplicar o artigo 387, IV do CPP por não ter sido formulado pedido nesse sentido. 2. À vista da hipossuficiência do acusado, isento o do pagamento das custas. 3. Intimem-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c/c 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) nomeado (a) (art. 370, §1º, do CPP). 4. Deixo de determinar a destruição da arma apreendida em fl. 17 do IPL em razão de não haver mais armas custodiadas nesta Comarca. 5. Com relação à Advogada nomeada à fl. 28 (ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB-PA nº 26.373), considerando a função essencial da advocacia no procedimento judicial, fixo os honorários pela atuação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos pelo Estado do Pará servindo a presente sentença como título executivo judicial. 6. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: 6.1. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 6.2. Expedir guia de cumprimento das medidas impostas e fazer conclusão no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para designação de audiência admonitória. 6.3. Arquivar estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte, PA- 21 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00061670620188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022---DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM MOISES RODRIGUES DIAS TESTEMUNHA:LUIZ FERNANDO TAVARES LIMA TESTEMUNHA:CBPM ROBERTO ARAUJO DO MAR.SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia que * No dia 28 de outubro de 2018, por volta das 20h50min, em Nova Esperança do Piriá, o acusado ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES foi flagrado, de porte de arma de fogo de fabricação caseira, aparentemente de calibre 38. Uma guarnição composta por policiais militares, de Nova Esperança do Piriá, recebeu uma denúncia de que havia um indivíduo, portando uma arma de fogo, na Praça da Saúde, localizada na Rodovia PA 124, bairro Centro, no referido município, razão pela qual seguiu rumo ao local indicado, momento em que interceptaram o denunciado (¿)* (fls. 02/03) (SIC). A denúncia veio instruída pelos autos de inquérito policial em apenso. A denúncia foi oferecida em 17 de dezembro de 2018 (fls. 02/03) e recebida em 04 de fevereiro de 2019 (fl. 53). Perícia técnica de balística forense apresentada à fl. 48. O denunciado foi citado (fl. 54), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 58/65. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66), foram ouvidas duas testemunhas de acusação (MOISÉS RODRIGUES DIAS e ROBERTO ARAÚJO DO MAR), na sequência o denunciado foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado como

incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 80/81). Por sua vez, a defesa do denunciado pugnou pela absolvição (fls. 83/89). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. A ação de portar arma de fogo de uso permitido é considerada crime de mera conduta, pois não exige um resultado naturalístico; e de perigo abstrato, vez que o risco gerado ao bem jurídico tutelado pela norma é presumido. Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação do Parquet em fl. 80 verso: * (¿). Na fase instrutória os policiais militares que efeturaram a prisão do réu confirmaram integralmente os fatos que já haviam narrado na Delegacia, ratificando, de forma uníssona, que a prisão do acusado ocorreu após denúncia de populares informando que havia, na praça, no meio da festa, uma pessoa bastante embriagada, exibindo, na cintura, uma arma de fogo, o que restou comprovado durante a abordagem e revista pessoal feita no suspeito (mídia audiovisual, DVD/CD, fls. 72/73 (...)*. (DESTAQUEI). De mais disso, o acusado confessou em Juízo a conduta que lhe é imputada, alegando que havia saído às pressas de seu trabalho na colônia na intenção de votar, e levou consigo a referida arma, desmuniada, que usava apenas para caçar quando estava operando máquinas em suas atividades laborais. A pretensão punitiva estatal deduzida na inicial é procedente. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: I) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13); II) Laudo nº 2018.02.001353-BAL (fl. 48). A autoria, certa que é, recai sobre o acusado. De resto, agiu o acusado, por fim, ao desamparo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se sua responsabilização penal. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A culpabilidade do acusado não foi elevada a ponto de elevar a pena base. a.2) antecedentes: Não há provas nos autos de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: Não há provas que demonstrem a conduta social do acusado. a.4) personalidade: Não há elementos para se analisar a personalidade do réu. a.5) motivos do crime: Não há provas nos autos de que o réu portava a arma para praticar outros crimes, razão pela qual esta circunstância não deve pesar em seu desfavor. a.6) circunstâncias do crime: não são graves a ponto de justificar o aumento da reprimenda básica. a.7) consequências do crime: Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que não há nenhuma circunstância judicial contra o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Considerando que houve a confissão do réu e que tal circunstância está sendo utilizada como elemento embasador para esta sentença, é de se reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal). Diante disto, atenuo a pena aplicada em 06 (seis) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Fica, portanto, o réu ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES, qualificado, condenado como incurso nas penas do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observada a disposição do artigo 33, §2º, *c*, do Código Penal, será o ABERTO. e) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: i) prestação pecuniária que consistirá no pagamento de metade do salário - mínimo e a perda do valor pago a título de fiança, em favor de uma instituição beneficente. f) Valor do dia-multa Colhe-se dos autos que o acusado é hipossuficiente, de modo que o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. g) Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e houve substituição da pena por restritiva de direito. h) Disposições gerais 1. Deixo de aplicar o artigo 387, IV do CPP por não ter sido formulado pedido nesse sentido. 2. À vista da hipossuficiência do acusado, isento ¿o do pagamento das custas. 3. Intimem-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c/c 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) nomeado (a) (art. 370, §1º, do CPP). 4. Deixo de determinar a destruição da arma apreendida em fl. 13 do IPL em razão de não haver mais armas custodiadas nesta Comarca. 5. Com relação ao Advogado nomeado à fl. 56 (LUIZ

MÁRIO ARAÚJO LIMA, OAB/PA n.º 7674-A), considerando a função essencial da advocacia no procedimento judicial, fixo os honorários pela atuação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos pelo Estado do Pará servindo a presente sentença como título executivo judicial. 6. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: 6.1. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 6.2. Expedir guia de cumprimento das medidas impostas e fazer conclusão no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para designação de audiência admonitória. 6.3. Arquivar estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte, PA- 21 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00025261020188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 26637 - IGOR CRUZ DE AQUINO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SD PM JHONATAN CARVALHO FERREIRA TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:HAMILTON LELO SILVA DE SALES. SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Narra a denúncia que * No dia 14 de abril de 2018, por volta das 20h30min, na Rua Washington Luiz, bairro central, CEP 68665-000, no município de Garrafão do Norte/PA, o denunciado foi conduzido e apresentado perante a Autoridade Policial por ter materializado o crime previsto no artigo 14 da Lei de Armas, definido como PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ç)* (fls. 02/03) (SIC). A denúncia veio instruída pelos autos de inquérito policial em apenso. A denúncia foi oferecida em 05 de junho de 2018 (fls. 02/03) e recebida em 18 de julho de 2018 (fl. 43). Perícia técnica de balística forense apresentada à fl. 45. O denunciado foi citado (fl. 49), tendo apresentado resposta à acusação à fl. 52. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53), foram ouvidas três testemunhas de acusação (EDSON SILVA NAZARÉ, ANDRÉ AUGUSTO DA COSTA PAIXÃO e HAMILTON LELO SILVA SALES), na sequência o denunciado foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 65/66). Por sua vez, a defesa do denunciado pugnou pela absolvição (fls. 69/70). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. A ação de portar arma de fogo de uso permitido é considerada crime de mera conduta, pois não exige um resultado naturalístico; e de perigo abstrato, vez que o risco gerado ao bem jurídico tutelado pela norma é presumido. Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação do Parquet em fl. 65 çverso: * (ç). Na fase instrutória os policiais militares que efetuaram a prisão do réu confirmaram integralmente os fatos que haviam narrado na Delegacia, ratificando, de forma uníssona, que a prisão do acusado ocorreu durante uma operação deflagrada pela 10ª CIPM com finalidade de coibir o número de assaltos que estavam ocorrendo nesta cidade, envolvendo roubos de aparelhos celulares em que as vítimas eram abordadas em plena via pública (mídia DVD/CD, fls. 59/60) (...)*. De mais disso, o acusado confessou em Juízo a conduta que lhe é imputada, alegando que desconhecia que a arma estivesse municada, dizendo ainda, que nunca havia usado a referida pistola. A pretensão punitiva estatal deduzida na inicial é procedente. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: I) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17); II) Laudo n.º 2018.02.000573- BAL (fl. 45). A autoria, certa que é, recai sobre o acusado. De resto, agiu o acusado, por fim, ao desamparo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se sua responsabilização penal. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A culpabilidade do acusado não foi elevada a ponto de elevar a pena base. a.2) antecedentes: Não há provas nos autos de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: Não há provas que demonstrem a conduta social do acusado. a.4) personalidade: Não há elementos para se analisar a personalidade do réu. a.5) motivos do crime: Não há provas nos autos de que o réu portava a arma para praticar outros crimes, razão pela qual esta circunstância não deve pesar em seu desfavor. a.6) circunstâncias do crime: não são graves a ponto de justificar o aumento da reprimenda básica. a.7) consequências do crime: Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando que não há nenhuma circunstância judicial contra o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Considerando que houve a confissão do réu e que tal circunstância está sendo utilizada como elemento embasador para esta sentença, é de se reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal). Diante disto, atenuo a pena aplicada em 06 (seis) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Fica, portanto, o réu FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA, qualificado, condenado como incurso nas penas do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observada a disposição do artigo 33, §2º, *c*, do Código Penal, será o ABERTO. e) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: i) prestação pecuniária que consistirá no pagamento de metade do salário - mínimo e a perda do valor pago a título de fiança, em favor de uma instituição beneficente. f) Valor do dia-multa Colhe-se dos autos que o acusado é hipossuficiente, de modo que o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. g) Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e houve substituição da pena por restritiva de direito. h) Disposições gerais 1. Deixo de aplicar o artigo 387, IV do CPP, por não ter sido formulado pedido nesse sentido. 2. À vista da hipossuficiência do acusado, isento o do pagamento das custas. 3. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c/c 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) nomeado (a) (art. 370, §1º, do CPP). 4. Deixo de determinar a destruição da arma apreendida em fl. 17 do IPL em razão de não haver mais armas custodiadas nesta Comarca. 5. Com relação ao Advogado nomeado à fl. 51 (IGOR CRUZ DE AQUINO, OAB/PA nº 26.637), considerando a função essencial da advocacia no procedimento judicial, fixo os honorários pela atuação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos pelo Estado do Pará servindo a presente sentença como título executivo judicial. 6. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: 6.1. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 6.2. Expedir guia de cumprimento das medidas impostas e fazer conclusão no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para designação de audiência admonitória. 6.3. Arquivar estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte, PA- 21 de janeiro de 2022.

PROCESSO: 00007116120078140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---REU:NILSON ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) REU:CLEIDE LEIA FERREIRA REU:VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (fls. 243/247) formulado por NILSON ALEIXO DE ALMEIDA, alegando que * (...). Hoje é PASTOR em uma igreja assembleia de Deus próxima à sua residência, sendo o RESPONSÁVEL direto e máximo dessa comunidade religiosa que lhe escolheu como exemplo a ser seguido (ç)* (SIC). O Promotor de Justiça se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 267/268). Vieram-me conclusos. Analisada a documentação acostada aos autos, muito embora tenha o requerente fundamentado argumentos pela revogação da prisão preventiva decretada, não vejo como possa, por ora, ser atendido o requerimento. Dos elementos colhidos nos autos, constata-se que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo a manutenção da sua prisão imprescindível. Registra-se ainda, que o requerente alegou que * Renunciou todas as suas práticas anteriores e chegou, mediante a constatação de sua conversão, ao grau mais alto que um religioso dessa crença pode chegar, que é de diácono, que para os seguidores dessa vertente é pessoa çungidaç por Deus para encaminhar pessoas para o bom caminho* (fl. 244) (SIC). Contudo, transcrevo um trecho da manifestação do Ministério Público: * (...); Os fatos alegados pelo suplicante não se encontram comprovados nos autos, observando-se, principalmente, que sua Carteira de Identificação de Diácono teve a sua validade expirada na data de 11/07/2016, não se sabendo por qual motivo não foi renovada, havendo dúvida inclusive de que ele ainda esteja vinculado à referida igreja e nem a qualquer outra entidade religiosa, não havendo nos autos documentos comprobatórios atuais, mas

apenas meras elucubrações. O documento intitulado Carta de Recomendação, que tem como emitente o Pastor da Igreja Pentecostal Assembleia de Deus de Terra Alta Pará, foi expedida em 19/11/2018 e, não tem destinatário definido, determinado e expresso, o que nos faz perguntar a quem o réu foi recomendado ? (¿). O processo ¿crime se encontrava suspenso, bem como seu prazo prescricional, impedindo a instrução criminal e colocando em risco a aplicação da lei penal, visto que o requerente e os demais denunciados permanecem foragidos, em local incerto e não sabido, uma vez que não consta nem mesmo seu atual endereço que já deveria ter sido declinado nos autos (¿) * (fl. 268) (SIC) (DESTAQUEI). Ressalto que a fé religiosa professada pelo acusado não possui qualquer relevância para a análise sobre a sua conduta, eis que existem cidadãos que se consideram ¿ateus¿ e que possuem irretocável conduta em sociedade, enquanto outros que se consideram ¿religiosos¿ e deixam muito a desejar em termos de ética, moral e civilidade. Outrossim, embora o denunciado tenha afirmado que * encontra-se em local certo e determinado, e possui uma rotina religiosa programada o que deixa o contato absolutamente viável* (fl. 244), verifico que o denunciado apresentou reiterados pedidos de revogação de prisão preventiva, mas em nenhum deles foi apresentado seu atual endereço, o que demonstra que não tem interesse em comparecer em Juízo para esclarecer os fatos. De mais a mais, as condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao denunciado a revogação da prisão preventiva se existem, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Diante do que foi narrado e considerando que o denunciado se encontra foragido há 08 (oito) anos, tenho que a medida constritiva deve ser mantida, a bem da ordem pública e garantia da instrução penal bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Deste entendimento, não destoa a jurisprudência: * Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o modus operandi delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução crimina*. (HC 384.326/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017). Com efeito, entendo que a revogação da prisão nesse momento consistiria, sem dúvida, em uma falsa noção de impunidade e incentivo a práticas criminosas semelhantes. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 3.ª edição. Art. 312, Pág. 565): * (...). Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração repercussão social. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, o que gera, por certo, intranquilidade. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. Ver: ¿É providência acatelaatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acatelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa¿(TJSP, HC 288.405-3, Bauru, 3.ª C., rel Walter Guilherme, 10.08.1999, v. u.), E ainda: ¿periculosidade do réu evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta, por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, sendo irrelevante a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa* (TJSP, HC 412.323-3/4, São José do Rio Preto, 3.ª C. Extraordinária, rel. Marcos Zanuzzi, v. u., JUBI 82/03). Tem-se, com isso, demonstrada a necessidade de manutenção da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do denunciado NILSON ALEIXO DE ALMEIDA Por fim, quanto ao requerimento do Parquet à fl. 261, pontuo que o LAUDO DEFINITIVO TOXICOLÓGICO foi apresentado à fl. 94. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- CERTIFIQUE-SE se houve resposta do ofício expedido à fl. 264; 2- Cientifique-se o Ministério Público; 3- Intime-se o Advogado constituído; 4- Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 20 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00006321420098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910009867
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??:
Cumprimento de sentença em: 26/01/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA REQUERIDO:REGINALDO ALVES DE SOUSA REQUERIDO:ADEMAR MARTINS
DA CUNHA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO
DE LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Defiro o pedido ministerial para prosseguir no
processo e consequente expedição de mandado judicial de penhora e avaliação de bens. Todavia, antes
de conferir regular andamento ao feito, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1-
Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a
recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, promova a Secretaria a digitalização
do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério
Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o valor atualizado da dívida. 3- Finalmente,
retornem os autos conclusos para a efetivação da diligência. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 26 de janeiro
de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O EXMO. SR. DR. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....**F A Z S A B E R** que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, **Processo nº 0801837-34.2021.8.14.0009**, que tem como Requerente **REQUERENTE: C.D.B.M e REQUERIDO: T.V.D.S.M** . E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 17/02/2022 09:30, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara, fórum local, **dia 17.02.2022 às 09:30 horas** para a realização da audiência de conciliação, cientificando-se que o réu poderá, caso queira, **CONTESTAR** a presente ação, no prazo de quinze dias, contados a partir da data designada para Audiência, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. Se não tiver(em) possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do(s) próprio(s) sustento e de sua família, poderá(ão) requerer, na Secretaria, que lhe(s) seja(m) nomeado dativo (art. 159 do ECA). E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 26 de janeiro de 2022. Eu, Elivan Souza Lima, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 24/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00001028320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:S. C. R. F. DENUNCIADO:JUCIVALDO GOMES CARNEIRO DENUNCIADO:MANOEL MARIA FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000102-83.2019.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epã-grafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 24/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Pãgina de 1.º PROCESSO: 00001028320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:S. C. R. F. DENUNCIADO:JUCIVALDO GOMES CARNEIRO DENUNCIADO:MANOEL MARIA FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000102-83.2019.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epã-grafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 24/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Pãgina de 1.º PROCESSO: 00002835520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES REQUERIDO:SILVANA FREITAS LOPES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1.º, § 2.º, IV, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1.º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos N.º0000283-55.2017.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 24 de janeiro de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00002971520128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210002288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 AUTOR:DIOMEDIS DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REU:JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DENISE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1.º, § 2.º, IV, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1.º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos N.º0000297-15.2012.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 24 de janeiro de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00003938820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIVAN SOARES BRITO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000393-88.2016.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epã-grafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 24/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Pãgina de 1.º PROCESSO: 00003938820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIVAN

SOARES BRITO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000393-88.2016.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 24/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará.
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:ELMA SILVANIA BALIEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1.º, § 2.º, IV, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1.º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos N.º0000474-37.2016.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 24 de janeiro de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00004743720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:EDILSON SIMOES PORTILHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1.º, § 2.º, IV, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1.º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos N.º0000487-36.2016.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 24 de janeiro de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00005072720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:FRANCISCA OLIVEIRA DE MELO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1.º, § 2.º, IV, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1.º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos N.º0000507-27.2016.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 24 de janeiro de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00016071720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:JOAO PAULO CARVALHO TELES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMA SINTETICA ESPORTIVA LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0001607-17.2016.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 24/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará.
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:JOAO PAULO CARVALHO TELES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMA SINTETICA ESPORTIVA LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0001607-17.2016.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 24/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará.
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA PORTILHO

Â Â Â Â Pãgina de 1Â PROCESSO: 01592541220158140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO FRANCA ALFAIA
Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERENTE:AMEX COSTA ALFAIA REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR NEGUINHO
REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR ZECA ZOLIO REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR
EDILSON REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR ALDO REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR
XIQUILITO REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR BACU REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR
CAJU REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR FRACASSADO. ATO ORDINATÁRIO - ATO
PROCESSUAL PROCESSO: 0159254-12.2015.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.Âº 006/2006, da
CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do
denunciado, habilitado nos presentes autos, para devoluÃ§Ão dos autos em epã-grafe no prazo de 05
(cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 24/01/2022. Secretaria da Vara ãnica de Oeiras do Pará. Â Â Â Â Â
Â
Â Â Â Â Pãgina de 1Â PROCESSO: 00003213820158140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: R. C. B. G. DENUNCIADO: J. S. D. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA
(ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00005470920168140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: F. L. A. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO
(ADVOGADO) VITIMA: J. D. S. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00047987020168140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. G. P. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE
SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. L. G. REPRESENTANTE: M. R. L. G. PROCESSO:
00047987020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. G. P. Representante(s): OAB 9459
- MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. L. G. REPRESENTANTE: M. R. L.
G. PROCESSO: 00052440520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: P. G. G. C. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. E. F. M.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE CITAÇÃO****30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0002685-76.2016.8.14.0123, em que são partes: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (exequente); MARCIO C DE FARIA EPP (executado), e que, pelo presente Edital, fica a parte executada MARCIO C DE FARIA EPP, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO nos termos do art. 257, do CPC, Conforme Decisão de 52.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca, em 27 de Janeiro de 2022. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade
Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 0003665-32.2017.8.14.0044. Ação de Indenização Por Benfeitorias c/c Pedido Liminar. Requerente: ANTONIO MARIA DA SILVA - Advogado (a): Dr. (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Requerido: JOÃO PROFÍRIO RIBEIRO. Processo n. 0003665-32.2017.8.14.0044
DECISÃO Remetam-se os autos à UNAJ local para certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais, inclusive a de fl. 39/40 que não teria sido paga. Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos (art. 46, § 5º, da Lei Estadual n. 8.328/15). Não ocorrendo o pagamento, determino a inscrição em dívida ativa (art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15), ficando, desde já, autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/15. Cumpra-se integralmente a presente decisão independentemente de nova conclusão. Após adotadas todas as providências, certifique-se e archive-se. Primavera (PA), 27 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0058010-16.2015.8.14.0044. Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito. Requerente: ODMARA OLIVEIRA DE BRITO - Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322 e Dr. WANCKS NAZRERNO MENDES MAGNO-OAB/PA-22.356. Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA e ABRAG. Processo: 00580101620158140044
DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado e após retornem os autos conclusos para análise de caso enquadrado no § 1º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA (inscrição em dívida ativa do Estado do Pará pelas secretarias judiciárias) ou de caso enquadrado no § 2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA (cobrança administrativa pelas unidades de arrecadação). Primavera/PA, 27 de janeiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 00031652920188140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Dra. LILIAN MENDES HABER e Procuradora do Estado do Pará. Executado: G A ALVES ME. Processo n. 00031652920188140044
DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado e após retornem os autos conclusos para análise de caso abrangido no § 1º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA (inscrição em dívida ativa do Estado do Pará pelas secretarias judiciárias) ou de caso enquadrado no § 2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA (cobrança administrativa pelas unidades de arrecadação). **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera (PA), 28 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0000181-72.2018.8.14.0044. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Partilha de Bens, Alimentos e Guarda. Requerente: GISELE GOMES DE SOUZA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.297. Requerido: ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA. Processo: 0000181-72.2018.8.14.0044
DESPACHO Vistos etc. Considerando o lapso temporal do processo e a não realização da audiência em razão da pandemia da COVID_19, não havendo resposta quanto à Carta para citação do requerido, **DETERMINO:** 1. A intimação da parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda tem interesse no feito. 2. Em caso positivo, que informe o endereço atualizado do requerido, para propiciar a sua citação/intimação. Determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Eletrônica e PJE. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. **SERVIRÁ A**

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. P.R.I. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004525-62.2019.8.14.0044. Ação de Divórcio Litigioso. Requerente: NEUZA DA SILVA REIS DE SOUZA - Advogado (a): Dr (a): MUNIQUE DA COSTA ANDRADE-OAB/PA-16.477-B. Requerido: JOÃO BATISTA DE SOUZA - Advogados: Dr. ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA-OAB/PA-22.950 e JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO-OAB/PA-6.842. Processo: 0004525-62.2019.8.14.0044 DECISÃO

Vistos etc. **1.** Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecedido, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. **2.** Certifique-se quanto à apresentação e tempestividade de eventuais contestações. Cumpra-se. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Autos nº00980088820158140044. Ação Penal. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autores do fato: ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA e LUIZ FERNANDO SOUSA DA SILVA. Autos nº00980088820158140044 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 50, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0002086-45.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 0002086-45.2014.8.14.0144 DESPACHO Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 105, meramente para fins de cadastro no sistema, já que os dados não podem ser previstos adequadamente, observe-se as seguintes informações: **1** ¿ INFORMAÇÕES DA MEDIDA: a) atividades possíveis: prestação de serviço à comunidade b) Data para apresentação da instituição: 24.01.2022 c) Data do início de cumprimento: 26.01.2022 d) Data Final de Cumprimento: 23.09.2023 **2** ¿ DIAS DE CUMPRIMENTO. a) Hora Início: 08:00hs. b) Hora Fim: 12:00hs Cumpra-se o despacho de fl. 106. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003704-83.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RONILSON RONAN DE SOUSA SILVA -Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0003704-83.2018.8.14.0144. Processo n. 0003704-83.2018.8.14.0144. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003704-83.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 26 de janeiro de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RONILSON RONAN DE SOUSA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** - Vítima: **Manoel Jorge da Silva** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Ronilson Ronan de Sousa** Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a

presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MANOEL JORGE DA SILVA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) apraze-se audiência para interrogatório do réu, considerando a Certidão de fl. retro, que indicou a impossibilidade de localização do endereço, entretanto o acusado fora localizado no mesmo endereço quando da citação, conforme certidão de fl. 09; b) Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que o digitei. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO: TESTEMUNHA:**

Processo: 0042085-68.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO GIL PINHEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0042085-68.2015.8.14.0144 Data da Audiência: 26 de janeiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ANTONIO GIL PINEIRO Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Antonio Gil Pinheiro** - Advogado: **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927-A)** Ausentes, na sala de audiência: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, foi esclarecido ao apenado as condições a que se submeterá, quais sejam: **a)** pagamento, à Paróquia da Igreja Católica do Município de Quatipuru/PA, da quantia de 02 (dois) salários-mínimos, a ser pago na forma de cestas básicas, utilizando para comprovação o recibo compra e o de entrega fornecido pela Igreja. As cestas serão pagas em 02 (dois) meses; **b)** prestação de serviços à comunidade, a ser executada em estabelecimento de ensino (escola) neste Município de Quatipuru/PA, no Distrito de Boa Vista, devendo ser cumprida à razão de 08 (oito) horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) expeça-se guia para cumprimento das penas alternativas; b) expeça-se Ofício à escola pública de Boa Vista para fins da prestação de serviços à comunidade; c) aguarde-se os autos em Cartório para fiscalização das penas alternativas; d) cumpridas as penas, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, nos termos do art. 31, da Portaria Conjunta n. 001/2018-GP/VP. Eu, _____, **Jonas Pereira Bezerras Júnior**, Assessor de Juiz (Matrícula 194.778), que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: APENADO: ADVOGADO:**

Processo nº: 00014411920208140044. TERMO Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: JEREMIAS FERREIRA MOTA. Processo nº: 00014411920208140044 DESPACHO Apraze-se audiência preliminar, conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0000419-72.2010.814.0044. Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ & FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. JAIR MOROCCO - Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 00004197220108140044 DECISÃO Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do

art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo 0001204-87.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO WALTEMIR DE OLIVEIRA LOUREIRO ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00012048720178140044 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 302, §1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, em face de JOÃO WALTERMIR DE OLIVEIRA LOUREIRO. À fl. 32, consta manifestação ministerial informando a desistência da oitiva testemunha FERNANDO DE ARAÚJO NEGRÃO. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha FERNANDO DE ARAÚJO NEGRÃO, conforme requerido pelo órgão ministerial. Por oportuno, considerando que não consta nos autos nenhuma informação acerca do mandado de intimação de fl. 15, em relação a testemunha Edinaldo da Silva Cruz, CERTIFIQUE-SE à secretaria sobre o ocorrido. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO: 00050671720188140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LÚCIO WENDEL OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO: 00050671720188140044 DECISÃO DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 366 do Código Penal. Atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. Defiro o pedido ministerial, escoado o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0003985-82.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS e FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA - Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). Processo nº 00039858220178140044 **DESPACHO** Inicialmente, cumpra-se o despacho de fl. 48. Após, apraze-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da secretaria. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000272-12.2011.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: SÉRGIO FLEXA RIBEIRO PROENÇA - Advogado (a): Dr. (a). RODRIGO COSTA LOBATO-OAB/PA-20.167. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo: 0000272-12.2011.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Em decisão à impugnação ao cumprimento de sentença, este Juízo reconheceu como valor base da execução a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente à condenação do executado na fase de conhecimento. Foram fixados os seguintes parâmetros para a execução: base de cálculo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença (25.09.2012), e incidência de juros legais de 0,50% ao mês, a partir, igualmente, da data da sentença (fls. 155-157). No despacho de fl. 163 foi determinado ao exequente que recolhesse as custas judiciais, procedesse à atualização dos cálculos nos termos e observados os parâmetros da decisão de fl. 155-157, e juntasse procuração com poderes especiais para levantar RPV/Precatório/Alvará. O exequente apresentou manifestação nos seguintes termos: a) atualização do valor da sentença, perfazendo R\$ 52.409,09 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos); b) abatimento dos honorários devido ao executado por força do excesso de execução, no patamar de 10% (dez por cento), o que corresponde a R\$ 697,58 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos); c) renúncia ao valor do excedente ao teto do RPV; expedição de RPV em nome da sociedade de advocacia (fls. 165-171). É o relato do necessário. **DECIDO.** A impugnação da Fazenda Municipal já foi analisada anteriormente por este Juízo, tendo os parâmetros do presente cumprimento de sentença sido estabelecidos na decisão de fls. 155-157, conforme citado ao norte. Desta feita, os cálculos de fl. 165, do exequente, decorrem de mera atualização a fim de recompor

as perdas inflacionárias e os juros decorrentes do não pagamento até os dias atuais. Portanto, despidianda a intimação da Fazenda para manifestação, ainda mais sendo possível a este Juízo analisar a regularidade dos cálculos e fazer retificações de ofício, tratando-se de meros cálculos aritméticos. Nesse sentido, analisando a planilha do exequente, juntada à fl. 171, noto que não está de acordo à decisão de fls. 155-157 no que tange à taxa de juros utilizada. No decísum ficou assentada que a taxa de juros é de 0,50% a.m. (6% a.a.), porém o exequente aplicou 1% a.m., desobedecendo ao despacho de fl. 163. Assim, nada impede, a fim de conferir celeridade ao feito, que já tramita há anos sem uma solução definitiva, e obedecendo ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º) e da duração razoável do processo, incluindo a atividade satisfativa (CPC, art. 4º), que este Juízo proceda à correção do cálculo, evitando maiores discussões e desdobramentos que apenas prolongarão o feito e não permitirão chegar a uma solução definitiva. Desta feita, tratando-se de simples cálculo aritmético, após cálculo efetuado por este Juízo, o valor do crédito devido ao exequente, atualizado até 14.12.2021, perfaz a quantia de **R\$ 40.164,93 (quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, o qual será utilizado para prosseguimento do presente cumprimento de sentença. O valor máximo que permite a requisição de pequeno valor é de 30 (trinta) salários-mínimos, nos termos do art. 87, II, do ADCT. Atualmente, tal quantia perfaz o total de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais). Portanto, o valor da execução deve ser pago por meio de Precatório, nos termos do art. 87, parágrafo único, do CPC. Entretanto, há renúncia expressa do exequente ao excedente legal, conforme petição de fl. 165. Analisando a procuração existente nos autos (fl. 07), nota-se que não há poderes específicos para Diante do exposto, **DETERMINO**: 1 ¿ a digitalização dos presentes autos e a migração para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE; 2 ¿ a intimação das partes, exequente e executada, quanto ao valor fixado para a execução; 3 ¿ a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos **PROCURAÇÃO** como **poderes especiais para renunciar ao valor excedente do precatório**, bem como conferindo poderes ao seu patrono para **levantamento/expedição de alvará/precatório/RPV**, nos termos do despacho de fl. 163, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 165, bem como de expedição de precatório. 4 ¿ cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para requisição de RPV ou expedição de precatório, conforme o caso. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0005009-19.2015.8.14.0044. Ação de Rescisão de Contrato de Empreitada de Fabricação de Montagem Com Pedido de Indenização Por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Requerentes: METALÚRGICA NOVA GAM EIRELI ¿ Administrador Judicial - Dr. MARCOS MOREIRA-OAB/PR-65.837 - Advogado: Dr. ANTÔNIO ALVES BRITO-OAB/PR-62.400 e GERSON ANTÔNIO MALETSKI ¿ Advogados: Dr. FERNANDO BARBUR CARNEIRO-OAB/PR-61.000 e Dra. NATHALIE CERQUEIRA-OAB/PR-63.613. Requerido (a): VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA-OAB/MS-5.871 e PROCESSO N.: 00050091920158140044 **DECISÃO/MANDADO Inicialmente, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje.Compulsando os autos, percebo que o feito aguarda a resposta do ofício ao Crea, para indicação dos peritos, consoante despacho de fl. 1.800. Contudo, até o momento não há retorno do ofício de fl. 1.796. I- Assim, com fundamento no princípio da celeridade processual, nomeio como perito o Sr. ADRIAN WALLACE DOS SANTOS AGUIAR, CPF: 001.314.472-38 (e-mail: <adrianwallace.engcivil@gmail.com>), cadastrado no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça ¿ CAPJus do e. TJE/PA. II- Oficie-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; e c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). III- Apresentada a proposta de honorários, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem sobre a referida proposta no prazo de 05 (cinco) dias, ¿ após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95, NCPC; (CPC, art. 465, § 3º). IV- IV- A perícia será arcada pelo requerido, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. V- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão de nomeação de perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, I, II e III). No mesmo ato, deverão apresentar contato telefônico e endereço de e-mail para propiciar a intimação para os atos da perícia. VI- Cumpridas as determinações acima, OFICIE-SE ao expert para que proceda à realização da perícia, que possui a finalidade de apurar**

as proporções da execução da obra, prazos, valores e demais questões técnicas referente ao bom cumprimento das condições do contrato, ficando desde já assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão. **VII-** Deve a Secretaria Judicial encaminhar ao expert, além dos quesitos, os telefones e endereços de e-mail indicados pelas partes, a fim de que possam ser realizadas as comunicações necessárias, e conferir amplo acesso aos autos, se necessário. **VIII-** Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 26 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0004785-42.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 00047854220198140044 DECISÃO Trata-se de Suspensão Condicional do Processo, tendo como beneficiária ANTÔNIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA. À fl. 14, este juízo homologou a suspensão condicional do processo, no qual a autora do fato ficou obrigada a cumprir as seguintes condições: 1ª) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades. 3ª) pagamento de ½ (meio) salário-mínimo que deverá ser pago em forma de cestas básicas na Paróquia São João Batista de Primavera/PA, em três vezes, iniciando o pagamento em 30/09/2021. À fl. 18, a autora do fato, por intermédio do seu advogado, anexou aos autos recibo de doação de uma cesta básica, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e, pugnou pelo arquivamento do feito, aduzindo o cumprimento das formalidades. Instado a manifestar, fl. 22, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a autora do fato não cumpriu a integralidade das obrigações impostas à f.14. Compulsando os autos, percebo que assiste razão o Ministério Público. Assim, **INDEFIRO** o pedido de fl. 18, e **determino a intimação** da autora do fato para cumprir integralmente as obrigações impostas à fl. 14, item 1,2 e 3. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004085-66.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO SEVERINO ROCHA ; Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo: 00040856620198140044 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 0005264-40.2016.8.14.0044. Ação de Usucapião. Requerentes: ANTÔNIO SEBASTIÃO SANTOS DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO PINHEIRO e Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Interessado: ESTADO DO PARÁ e Dr. ARTÊMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA-OAB/PA-8.499 e Procurador do Estado do Pará. **PROCESSO Nº: 00052644020168140044 DECISÃO** Considerando a manifestação da Procuradoria Estadual (fl. 106), **intime-se pessoalmente** a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a cadeia nominal completa, memorial descritivo, croquis ou mapas do imóvel, conforme requerido pela Procuradoria à fl. 96, bem como informar interesse no prosseguimento do feticio, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO: 0001403-51.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL SALES DE SOUZA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **PROCESSO: 00014035120138140044 DESPACHO** Cumpra-se despacho de fl. 82, item 2, no endereço indicado pelo órgão ministerial à fl. 96. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo 0000395-78.2009.8.14.0044 Classe e Assunto Procedimento Comum Cível e Reivindicatória - Requerentes: MÁRCIA MIRELLA ALARCÃO BORTOLI, MARCELO DA SILVA ALARCÃO e MÔNICA MILLENE ALARCÃO WERMELINGER. Requeridos: LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA e DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO. RG.3400778 SSP/PA. O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos nº 0000395-78.2009.8.14.0044**, em cumprimento a decisão de fl. 229, **fica os requeridos: LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA e DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO, intimados da sentença, por edital, com o prazo de lei, para, que tomem ciência da sentença e recolham as custas no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.** e e **RELATÓRIO. SENTENÇA - RELATÓRIO.** Os autores ingressaram com Ação Reivindicatória em desfavor dos requeridos alegando que adquiriram o imóvel objeto da ação em 2002 pelo valor de R\$ 6.000,00 (fl. 14). Apontam que o imóvel possui título de aforamento definitivo (fl. 13) e certidão de aforamento expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 12) em nome do proprietário original que lhes vendeu o imóvel. Sr. Valdivino da Luz Fernandes. Afirmam os autores que, após mobiliarem o imóvel, cederam o imóvel aos requeridos na condição de funcionários da fábrica de gelo do pai dos requerentes, porém, após o fechamento da fábrica, os requeridos se recusaram a devolver o bem, mesmo quando notificados extrajudicialmente (fls. 10-11). Pugnam, por fim, a procedência da ação para serem - e declarados os autores, o senhores e proprietários do imóvel descrito na peça vestibular e condenando os réus a lhes restituir o referido imóvel com todos os frutos e rendimentos, para os quais se estabelece como renda mínima o equivalente a um salário mínimo, por mês, a contar da data de assinatura do documento de compra e venda [13.02.2000], na importância de R\$ 10.626,00 (...), acrescido de custas, juros e honorários advocatícios (...). Junta documentos de fls. 06-18. Despacho Inicial de fl. 20. Despacho de fl. 26, acerca das certidões do oficial informando não ter encontrado os requeridos e na referida localidade e (fl.25). Petição de fls.30-31 informando que os requeridos, ao tomarem ciência da ação, abandonarem o imóvel estando em local incerto e não sabido.

Diz ainda que os requeridos facilitaram a invasão do imóvel por outros invasores de nome, Edynaldo Aires, e sua esposa não identificada, pugnando os requerentes a emenda da inicial para constar no polo passivo os novos invasores. Pugna ainda a citação por Edital dos réus originais e, eventualmente, a declaração de sua revelia e confissão. Por fim, pugna em sede de liminar, a desocupação do imóvel em caráter inaudita altera pars. Junta Boletim de Ocorrência de fl.33 onde consta registrado que os novos ocupantes teriam comprado o imóvel em questão da sr^a. Daniela Monteiro de Oliveira que, por sua vez, o comprou do sr. Valdivino da Luz Fernandes, a pessoa de quem os autores compraram o imóvel originalmente. Nele, também informa que o sr. Valdivino \checkmark se negou a assinar a Escritura Definitiva de Compra e Venda \checkmark . Despacho de fl.35 deferindo o aditamento, determinando a citação dos réus originais por Edital, quais seja, LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA, e a citação por oficial de EDYNALDO AIRES e esposa. Citação de Edynaldo Aires cumprida (fl. 53). Contestação dos réus, EDINALDO CARDOSO AIRES e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA AIRES (fls. 54-68). Alegam preliminar de ilegitimidade passiva em virtude do \checkmark Contestante e sua esposa nunca mantiveram nenhuma relação contratual ou comercial com os Requerentes \checkmark (fl. 55); preliminar de inépcia em virtude de pedido genérico; preliminar de denúncia da lide de DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO. No mérito, em resumo, alegam também ser proprietários do bem adquirido da denunciada que, comprovou sua propriedade, mediante título de doação (datado de 16/08/2006 - fls. 73-74), Certidão de Inteiro Teor da Matrícula e Negativa de ônus (fl. 75 e 76) e Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 81). Pugnam o acatamento das preliminares, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a condenação da denunciada DANIELA OLIVEIRA MONTEIRO a ressarcir os requeridos. Edital de citação dos réus originais (fl. 88). Em réplica de fls. 90-95, em resumo, os autores sugerem que todos os documentos que remetem a compra do bem pelos réus, EDINALDO e IZABEL, são oriundos de fraude montada pela sr^a. DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO, suposta concubina do falecido pai dos autores, que a partir do ano de 2006 e com a anuência do vendedor original, VALDIVINO, que tinha seu filho empregado por DANIELA, e do Cartório do Registro de Imóveis de Primavera que sabia da existência do recibo da venda aos autores no ano de 2000, bem como da existência da ação não podendo expedir Certidão Negativa de ônus. Ainda sobre a conduta do Cartório, afirma que este - \checkmark não poderia promover um novo registro sobre uma área já registrada em 12.03.2006 em nome de Valdivino da Luz Fernandes (Docs. 03A [fl. 98], 03B [fl. 99] e 03C[fl. 100]), enquanto que o outro título de aforamento referente ao mesmo terreno expedido em nome de Daniela de Oliveira Monteiro data de 16.08.2006 e registrado no CRI de Primavera, em 17.05.2007 (Docs. acostados nos autos às fls. 73, 74 e 75) \checkmark . (fl. 91). Pugna, por fim, a improcedências das preliminares, o acatamento da denúncia da lide de DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO, declarar ilegal os procedimentos referentes a aquisição do imóvel objeto desta ação, a manutenção no polo passivo de EDINALDO e IZABEL e, por fim, a procedência da ação. (junta docs. de fls. 96-119). Audiência preliminar designada (fl. 120 e 125). Despacho de fl. 133 determinando a certificação da apresentação de resposta pelos réus citados por Edital. Certidão de fl. 133-v. Despacho de fl. 134, decretando a revelia de LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA e nomeando a Defensoria Pública como curador especial. Defesa pelo curador especial por negativa geral (fls. 135-136). Despacho saneador de fl. 137, designando nova audiência preliminar. Audiência preliminar de fl. 164 que enfrentou e rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia. Pedido de Denúnciação da Lide de DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO acatado. O juízo deu prazo de cinco dias para os denunciantes informarem o endereço da Denunciada e, na ocasião, restou marcada nova audiência preliminar. Petição de fls. 165-166 indicando qualificação e endereço da Denunciada. Despacho saneador de fl. 167, reformando o despacho que designou audiência de preliminar, designou-se a suspensão do processo até a citação da denunciada. Audiência preliminar de fl. 170 prejudicada. Determinou-se o oficiamento pugnando informações sobre o cumprimento da precatória. Após se deram várias tentativas de citar a denunciada, conforme fls. 172 e 175. Petição de fls. 176-177, onde os réus, EDINALDO e IZABEL, indicando novo endereço da denunciada. No entanto, a nova tentativa de citação também não teve sucesso (fl. 182). Às fls. 186-187, os réus, EDINALDO e IZABEL, pugnam a citação da denunciada por Edital, o que foi deferido à fl. 188. Certidão atestando decurso do prazo de defesa da denunciada (fl. 190-v) e despacho decretando sua revelia (fl. 191) e nomeando curador especial. Defesa por negativa geral da revel (fl. 192). Despacho de fl. 193 abrindo prazo para as partes indicarem provas. O prazo passou in albis (fl. 196) e o Juízo determinou que os autores indicassem interesse no prosseguimento do feito (fl. 197). Petição de fl. 199 onde os autores declaram ter interesse no prosseguimento do feito e pugnam o julgamento antecipado da lide. Novo despacho saneado deferindo um pedido prévio de prova testemunhal protestado em sede de inicial e contestação, Audiência de instrução designada (fl. 200). Audiência prejudicada pela ausência das partes (fl. 203). Foi aberto prazo para alegações finais. Alegações finais dos requeridos, EDINALDO e IZABEL (fls. 204-205). Sem alegações

finais pelos autores. Alegações finais pela Defensoria Pública em nome dos demais requeridos (fl. 208). Autos enviados à UNAJ para emissão das custas finais. Por fim, vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.No mérito, a ação é procedente. A ação reivindicatória está disciplinada no artigo 1.228, caput, do Código Civil que dispõe: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". São três os requisitos para a procedência da ação reivindicatória: (a) prova do domínio; (b) posse injusta do réu; (c) descrição completa do imóvel. No caso em questão, a cópia autenticada do registro do mencionado contrato de aquisição, junto ao Cartório de Imóveis *¿GARCIA¿* de Primavera em 10 de março de 2006 (fl. 14), constitui título hábil à demonstração da propriedade. Por meio do contrato de compra e venda, o comprador ganha o direito de usar, gozar e dispor do imóvel que adquiriu. Em consequência, passa também a ostentar o direito de reivindicar a coisa de quem injusta ou ilegitimamente a detenha. A jurisprudência confirma a asserção, inclusive quando se tratar de promessa de compra e venda, desde que irrevogável, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART.923 DO CPC. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR DE CONEXIDADE DE FEITOS. MATÉRIA RESERVADA AO JUÍZO "A QUO". AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.- 1ª- Preliminar: Inaplicável a hipótese do art. 923 do Estatuto de Ritos, pois na condição de novos proprietários do bem imóvel, é que os agravados moveram a Ação Reivindicatória, consoante lhes assegurava o art. 524 do CC de 1916. (art.1.228 do NCC) - Cristalino se apresenta o interesse de agir, dos autores/agravados. Preliminar rejeitada à unanimidade de voto.- 2ª - Preliminar: A arguição de conexidade da Ação Reivindicatória com a Ação de Imissão de Posse deve ser apresentada perante o Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância. Preliminar não conhecida à unanimidade de votos.- A promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável transfere ao promitente comprador os direitos inerentes ao domínio e confere-lhe o direito de buscar o bem que se encontra injustamente em poder de terceiro. Serve, por isso, como título para embasar ação reivindicatória. Nesse sentido: STJ RESP 252020/RJ.- Injusta se apresenta a permanência da ré na unidade imobiliária, adquirida pelos autores/agravados, a justificar a interposição da Ação Reivindicatória. Agravo improvido à unanimidade de votos (TJPE, AGI n. 105236-2, Quarta Câmara Cível, Rel.: Jones Figueirêdo, DJ: 20 Data da Publicação: 28/1/2005). (Grifo nosso). Do colendo STJ, os seguintes julgados, litteris: REIVINDICATÓRIA. AÇÃO PROPOSTA POR COMPROMISSÁRIOS-COMPRADORES COM TÍTULO REGISTRADO. O promissário-comprador, com o contrato registrado no Registro de Imóveis, preço pago e cláusula de irretroatabilidade, tem legitimidade para propor ação reivindicatória (entendimento majoritário da Turma). Ausência, porém, no caso do requisito da posse injusta. Recurso especial não conhecido. (REsp 59.092/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 15/10/2001, p. 264). Ação reivindicatória. Legitimidade ativa. Irregularidade do título. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Precedente da Corte admite que a "promessa de compra e venda irretroatável e irrevogável transfere ao promitente comprador os direitos inerentes ao exercício do domínio e confere-lhe o direito de buscar o bem que se encontra injustamente em poder de terceiro. Serve, por isso, como título para embasar ação reivindicatória. 2. Fica prejudicado o êxito do recurso quanto ao fundamento principal, se o outro, "a maior", não foi atacado corretamente, ausente o devido prequestionamento. Ademais, não veio o especial amparado no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 252020/RJ, T3 - TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.11.2000 p. 144) (Grifos Nossos). Logo, fica bem esclarecido que a propriedade dos autores é plena, estando aptos a promover a ação reivindicatória contra quem estorve seu direito de livre fruição sobre o bem. A individualização do imóvel encontra-se materializada no referido Contrato e na certidão e no Título de Aforamento (fls. 12-13), expedidas, respectivamente, pela Prefeitura de Primavera e pelo cartório de imóveis *¿GARCIA¿* de Primavera/PA. A complexidade da causa reside no quesito da posse injusta. Não tanto no que diz respeito aos réus revéis, LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA que tiveram o imóvel cedido provisoriamente pelos autores enquanto trabalhavam na fábrica de gelo possuída pela família e se recusaram a deixar o imóvel, mesmo depois de notificados extrajudicialmente (fls. 10-11). Importante destacar a natureza reivindicatória da presente demanda, sendo dispensável eventual posse anterior exercida pelos demandantes sobre o bem para justificar o pedido deduzido. Ainda que tenham ingressado no imóvel sob permissão dos autores, a posse dos corréus não admite proteção estatal, tendo em vista os termos do artigo 1.208 do CC, "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância ...". Logo, no que tange aos requeridos LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA é evidente que os autores devem ter seu direito possessório resguardado, a teor dos artigos 1.210 e 1.228, ambos do Código Civil. Dando continuidade a análise do mérito, registro que os referidos senhores posteriormente abandonaram o imóvel, permitindo o ingresso dos réus EDINALDO

CARDOSO AIRES e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA AIRES que também alegam serem proprietários do imóvel, por terem adquirindo-o da denunciada, DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO. Para corroborar o alegado, o casal EDINALDO e IZABEL apresentam documentos para demonstrar seu direito de propriedade, quais sejam título de doação para a denunciada (datado de 16/08/2006 - fls. 73-74), Certidão de Inteiro Teor da Matrícula e Negativa de ônus (fl. 75 e 76) e Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 81). Sucede, todavia, que os documentos apresentados pelos réus são todos datados do ano de 2006 e vide Certidão de aforamento (17/05/2007), título de doação emitido pela Prefeitura de Quatipurú em benefício (16/08/2006) e Certidão Inteiro Teor da Matrícula e Negativa de ônus (05/08/2010); comprovante de depósito bancário e recibo de entrega de dinheiro, datados de 26/05/2008 e 16/09/2008 e escritura pública de registro de imóvel datado de 07/05/2010 e ou seja, quase um ano depois do ingresso da presente ação (16/07/2009). Caso os documentos tratassem do mesmo terreno, resta claro que os autores apresentaram documentos de compra e venda e de aforamento mais antigos (datados de 13/02/2000 e 13/10/1997 e fls. 12 e 13), ou seja, iniciando uma cadeia de venda e compra anterior ao casal requerido, demonstrando assim, a veracidade de suas alegações. Aponto ainda que há incongruência na origem do terreno vendido aos requeridos, que ora é apontado como terreno doado pela Prefeitura à denunciada (fl. 74) e ora é informado que a denunciada comprou o terreno do sr. Valdivino, a mesma pessoa que o vendeu aos autores (Boletim de Ocorrência de fls. 116-117 e Recibo de Compra e Venda assinado pelo referido senhor e pela denunciada em 06/11/2000, reconhecido em 07/06/2006). Tudo isso põe em cheque até mesmo a identidade do imóvel identificado nos documentos de fls. 73-74. Ora, se a denunciada, de fato, comprou o terreno de Valdivino que já estava legalmente abalizado pelo título de aforamento de fl. 13, então a qual terreno se refere o título de aforamento de fl. 74 concedido em benefício da denunciada? Há de se observar que o título de aforamento de 13/10/1997 (fl. 13) no qual se pauta o pleito dos autores identifica com precisão a localização do terreno e seus marcos limítrofes (Rua Nossa Senhora, Posto Médico, Fábrica de Gelo), todavia o mesmo não se pode dizer do documento que tem por beneficiária a denunciada que se reduz a registrar que o terreno faz limite com quem de direito. Ou seja, é um terreno que poderia ser localizado em qualquer ponto da rua Nossa Senhora da Conceição. Não fosse o bastante, a metragem da área doada (495m²) é distinta daquela pleiteada nessa ação (516,80 m²). Se são terrenos distintos, qual foi o terreno vendido ao casal EDINALDO e IZABEL? Aponto que se as partes réus indicam que se tratam do mesmo terreno, estaria se afirmando que a Prefeitura de Quatipurú está expedindo títulos de aforamento sobre a mesma área para pessoas distintas? Não sei e não é intuito da ação apurar a questão, mas todas as contradições apontadas, bem como o fato de todos os registros da denunciada terem sido firmados em datas muito posteriores aos dos autores são indícios de fraude por parte da denunciada DANIELA DE OLIVEIRA, que é revel no processo, ou do próprio VALDIVINO DA LUZ FERNANDES, proprietário original que assina recibos de compra e venda da área discutida para pessoas distintas e os autores (fl. 14) e a denunciada (fl. 114). No entanto, devo reiterar que todos os documentos dos autores possuem data de registro anterior aos que a denunciada forneceu aos acusados, além dos indícios de fraude e da dúvida sobre a identidade do terreno apontada, que, considerados em conjunto, leva este Juízo a crer que a cedente DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ora denunciada, não era e nem nunca foi proprietário do imóvel revendido ao casal EDINALDO e IZABEL. A hipótese dos autos é claramente de aquisição a non domino, ou seja, de alienação de bem por quem não era seu proprietário. As coisas, para serem alienadas, devem ser passíveis de transferência ao comprador. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira, a compra e venda motiva a transmissão do domínio, e, como ninguém pode transferir a outrem direito de que não seja titular (e nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet), o adquirente a non domino realiza um ato portador de defeito de origem (cf. Instituições de Direito civil, Contratos, vol. III, 14a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 151). Desta forma tem-se que configurada a posse juntada dos requeridos, para efeitos de ação reivindicatória, o que enseja a imissão da posse ao proprietário. Não obstante, através dos documentos carreados aos autos, os requeridos lograram demonstrar a boa-fé na aquisição da posse do imóvel, eis que o adquiriram a título oneroso. Sobre o imóvel encontra-se erigida Fábrica de Gelo, passível de indenização e de direito de retenção. Conforme se infere do abalizado julgado: "AÇÃO REIVINDICATÓRIA Presunção relativa do domínio trazida pelo registro, não afastada pelo réu, que comprou o imóvel de terceiro. Aquisição a non domino ineficaz perante o real proprietário do bem. Posse de boa-fé do réu, todavia, gera direito à indenização pela acessão erigida, nos termos do art. 1.255 do Código Civil indenização por tempo de ocupação que somente terá termo inicial na data da citação Indenização compensável com o valor das acessões. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 1008089-15.2015.8.26.0278; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017). Ao contrário do alegado pela autora, no caso em espécie, verifica-se a boa-fé dos requeridos. Na dicção do art. 1.201 do Código Civil há posse de boa-fé

quando o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Ora, os documentos carreados autos pelos requeridos constituem veemente evidência da boa-fé dos adquirentes, eis que demonstram cadeia possessória capaz de induzir a convicção acerca da justeza da posse e o desconhecimento da ilegitimidade deste direito. Desta forma fazem jus à indenização pela acessão erguida sobre o imóvel, porém, os autores não foram responsáveis pela fraude sofrida pelos requeridos. Como ficou amplamente demonstrado, a pessoa que se locupletou do imóvel prejudicando tanto dos autores, quanto o casal EDINALDO e IZABEL foi a denunciada DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO. Inclusive após concluir o negócio, a referida senhora evadiu-se para local incerto e não sabido deixado aos compradores o ônus de lidar com esta lide. Assim, DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO deve restituir ao casal o valor pago a título de aquisição do imóvel, bem como o valor das benfeitorias realizadas no imóvel. Estas últimas devendo ser aferidas em sede de liquidação judicial. No que tange ao pedido de indenização pelo tempo de ocupação observo que tal pleito deve deferido em parte. Mesmo tendo sido indevida a posse dos réus sobre o bem, ressalta-se que até o momento da cessão, o mesmo era apenas um imóvel desocupado, pois a inicial diz claramente que os autores residem em Belém e, em virtude dos réus, LUIZ AUGUSTO, MANOEL e PAULO, à época, serem funcionários de seu pai, permitiram que aqueles residissem no bem. Logo, entendo que os requerentes passaram a ser cerceados no uso de seu bem, apenas a partir do momento que LUIZ AUGUSTO, MANOEL e PAULO se recusaram a devolver o bem. Como a inicial não é clara sobre o momento do ingresso destes requeridos no imóvel ou do momento em que passaram a obstaculizar a devolução do bem, estabeleço como marco inicial dos lucros cessantes a data da notificação extrajudicial de fls. 10-11, qual seja, 06/06/2008, e como marco final, a data em que o oficial de justiça não os encontrou mais lá (fl. 23), qual seja, 18/03/2010. **Condeno os requeridos LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA a arcarem com o valor de R\$ 998,00 por mês no período de 06/06/2008 a 18/03/2010. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel descrito na inicial, concedendo o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária pelos réus, livre de pessoas e coisas, sob pena do cumprimento coercitivo da ordem às suas expensas. Ratifico a revelia de LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de lucros cessantes, condenando-os a indenizarem os autores com o valor de R\$ 998,00 por mês no período de 06/06/2008 a 18/03/2010, perfazendo o total de R\$ 20.958,00. Ratifico o deferimento da denúncia da lide de DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO. Assim, DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO deve restituir ao casal o valor pago a título de aquisição do imóvel, bem como o valor das benfeitorias realizadas no imóvel. Estas últimas devendo ser aferidas em sede de liquidação judicial. Outrossim, condeno as partes requeridas ao pagamento, pro rata, das custas e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (CPC, art. 85, § 2º). Dispensar os autores de arcarem com as referidas obrigações em razão da sucumbência mínima (art. 86, Parágrafo Único, NCPC). Após o trânsito em julgado, escoado o prazo de quinze dias para provocação à liquidação de sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Primavera/PA, 22 de Julho de 2019. Charles Claudino Fernandes-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).**

PROCESSO Nº. 0001627-67.2019.8140.144. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. REQUERENTE: ANTÔNIO ESTEVAM DE SOUZA ¿ADVOGADO: DR. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614; ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES SILVA ¿ OAB/PA 22.273 - REQUERIDO: CCB BRASIL S.A ¿CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO - ADVOGADO: DR. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A. Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Considerando o DESPACHO exarado pela MM Juiz de direito desta Comarca (DESPACHO - Considerando o ofício de fls. 90/93, **INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o ofício e, nesse mesmo prazo apresentar suas razões finais). Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA . Em referência ao determinado em despacho, fica devidamente intimada as partes: REQUERENTE: ANTÔNIO ESTEVAM DE SOUZA ¿ REQUERIDO: CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seus advogados Dr(a)s. DR. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES SILVA ¿ OAB/PA 22.273 pela parte requerente e pela parte requerida DR. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A. Elkana Carvalho Reis - Matrícula 10.810-3 Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de Primavera Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿PROCESSO Nº. 0003363-23.2019.8.14.0144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BARSIL S.A-ADVOGADO (A): DR. (A): MAGDA EGGER-OAB/PA-27.403- A. REQUERIDO (A): AUREANE DA ROCHA MARTINS. Eu,___, Elkana Carvalho Reis -¿ ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a Decisão determinada em DESPACHO (Após, dê-se vistas dos autos ao Requerente para requerer o que entender de direito.)**

Em referência ao determinado em despacho, fica intimado **a parte requerente BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, na pessoa de sua advogada Dra. MAGDA EGGER-OAB/PA-27.403- A para requerer o quê de direito.** Primavera/PA, **27/01/2022.** Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****RESENHA: 28/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA**

PROCESSO: 00000076419808140012 PROCESSO ANTIGO: 198010000069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: ARACAGI AGRO INDUSTRIAL LTDA. DESPACHO Trata-se de execução de duplicata ajuizada em 14/08/1980. Na mesma data foi determinada a citação do devedor, que, contudo, jamais se efetivou. O feito encontra-se paralisado desde então. Vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). Registra-se que o atual CPC, no art. 6º, prevê a princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incidência do credor configura, no mérito, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de incidência por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.368/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014) O devedor não foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. A pretensão relativa à execução de duplicata prescreve em 3 (três) anos. Vislumbra-se, desse modo, a implementação da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção do STJ, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Todavia, determino a intimação do exequente, por seu advogado via diário de justiça, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente, tendo em vista que o STJ consolidou o entendimento de que, embora dispensável a intimação pessoal prévia do credor para dar prosseguimento ao feito quando se tratar de extinção do processo por prescrição intercorrente, ele deverá ser antes intimado em atenção ao princípio do contraditório. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 26 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000109119828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: WALDEMAR BORGES OLIVEIRA EXECUTADO: HENRIQUE ANDRADE DO CARMO EXECUTADO: LAUREANO AFONSO MAIA. DESPACHO Trata-se de execução de nota promissória

ajuizada em 01/10/1982. Em 25/10/1982 foi determinada a citação do devedor, que, contudo, jamais se efetivou. O feito encontra-se paralisado desde 11/09/1995. Vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). Registra-se que o atual CPC, no art. 6º, prevê o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÍNCIPAL MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.368/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014) O devedor não foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve em 3 (três) anos. Vislumbra-se, desse modo, a implementação da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção do STJ, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Todavia, determino a intimação do exequente, por seu advogado via diário de justiça, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente, tendo em vista que o STJ consolidou o entendimento de que, embora dispensável a intimação pessoal prévia do credor para dar prosseguimento ao feito quando se tratar de extinção do processo por prescrição intercorrente, ele deverá ser antes intimado em atenção ao princípio do contraditório. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 26 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 0000175619828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000166

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: JOSE MARIA MOUGO PAUNGARTTEN. DESPACHO Trata-se de execução de nota promissória ajuizada em 01/10/1982. Em 25/10/1982 foi determinada a citação do devedor, que, contudo, jamais se efetivou (fl. 22-v). O feito encontra-se paralisado desde então. Vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). Registra-se que o atual CPC, no art. 6º, prevê o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÍNCIPAL MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no

prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.368/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014) O devedor não foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve em 3 (três) anos. Vislumbra-se, desse modo, a implementação da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção do STJ, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Todavia, determino a intimação do exequente, por seu advogado via diário de justiça, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente, tendo em vista que o STJ consolidou o entendimento de que, embora dispensável a intimação pessoal prévia do credor para dar prosseguimento ao feito quando se tratar de extinção do processo por prescrição intercorrente, ele deverá ser antes intimado em atenção ao princípio do contraditório. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 26 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000183019818140012 PROCESSO ANTIGO: 198110000084
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: DJARD DA VEIGA EXECUTADO: RAIMUNDA DE NAZARE COHEN VEIGA. SENTENÇA Trata-se de execução na qual o exequente, em manifestação conjunta com o executado, requereu a extinção do processo em razão do pagamento extrajudicial da dívida. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 26 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000185119828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000174
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE: BELMAQ COMERCIAL LTDA EXECUTADO: HONORINO RAMOS DA SILVA. DESPACHO Trata-se de execução de duplicatas ajuizada em 23/09/1982. No dia seguinte foi determinada a citação do devedor, que, contudo, jamais se efetivou. O feito encontra-se paralisado desde então. Vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). Registra-se que o atual CPC, no art. 6º, prevê o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no âmbito, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÍNCIPAL MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se

deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.368/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014) O credor não promoveu a citação do devedor (sequer recolheu as custas iniciais), então a prescrição jamais se interrompeu. A pretensão relativa à execução de duplicatas prescreve em 3 (três) anos. Vislumbra-se, desse modo, a implementação da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção do STJ, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Todavia, determino a intimação do exequente, por seu advogado via diário de justiça, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente, tendo em vista que o STJ consolidou o entendimento de que, embora dispensável a intimação pessoal prévia do credor para dar prosseguimento ao feito quando se tratar de extinção do processo por prescrição intercorrente, ele deverá ser antes intimado em atenção ao princípio do contraditório. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 26 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000273519888140012 PROCESSO ANTIGO: 198810000277
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:REINALDO ITAPARICA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER em 29/12/1988, tendo por objeto certidão de vida ativa datada de 31/10/1988. Desde então o processo encontra-se paralisado. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do ajuizamento da ação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsome ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da

interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, a ação foi ajuizada aproximadamente 33 (trinta e três) anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da execução o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram

mais de 33 anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência por mais de três décadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 0000283019888140012 PROCESSO ANTIGO: 19881000285
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS
 Ação: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:MARIA GARCIA DE BRITO. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER em 29/12/1988, tendo por objeto certidão de dívida ativa datada de 31/10/1988. Desde então o processo encontra-se paralisado. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do ajuizamento da ação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e, pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese

dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, a ação foi ajuizada aproximadamente 33 (trinta e três) anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da execução o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora

imputável exclusivamente ao serviçoso judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 33 anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência por mais de três décadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias ao conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 0000292519888140012 PROCESSO ANTIGO: 198810000293
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRÁ. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Jurídico de Terras Rurais - INTER em 29/12/1988, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 31/10/1988. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do ajuizamento, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsome ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) é pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º

5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, a propositura da ação ocorreu aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prova intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prova oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, ÂS 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, ÂS 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, ÂS 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prova oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ÂS 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021)

grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da aÃ§Ã£o o CÃ³digo de Processo Civil instituÃ-do pela Lei n.º 5.869/1973, o qual tambÃ©m dispunha que a citaÃ§Ã£o vÃ;lida interrompia a prescriÃ§Ã£o. De acordo com a referida legislaÃ§Ã£o, incumbia Ã parte promover a citaÃ§Ã£o do rÃ©u nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. NÃ£o se efetivando, considerava-se como nÃ£o interrompida a prescriÃ§Ã£o (ressalvada a demora imputÃível exclusivamente ao serviÃ§o judiciÃrio), autorizando-se o juiz a pronunciÃ-la de ofÃ-cio (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, entÃ£o a prescriÃ§Ã£o jamais se interrompeu. Por conseguinte, Ã inequÃ-voco que a pretensÃ£o executÃria estÃ prescrita, uma vez que se passaram mais de 33 (trinta e trÃs) anos da constituiÃ§Ã£o da dÃ-vida. NÃ£o hÃ que se cogitar da aplicaÃ§Ã£o da SÃmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve inÃ-cio e se consumou integralmente na vigÃncia da redaÃ§Ã£o originÃria do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligÃncia para dar andamento do feito. O Ministro Marco AurÃlio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª SessÃo do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescriÃ§Ã£o intercorrente Ã meio de concretizaÃ§Ã£o das mesmas finalidades inspiradoras da prescriÃ§Ã£o tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidÃncia. Em arremate, ressaltou que nÃo basta ao titular do direito subjetivo a deduÃ§Ã£o de sua pretensÃo em juÃ-zo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfaÃ§Ã£o. Noutros termos, Ã imprescindÃ-vel que o credor promova todas as medidas necessÃrias Ã conclusÃo do processo, com a realizaÃ§Ã£o do bem da vida judicialmente tutelado, o que, alÃm de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura tambÃ©m ao devedor a razoabilidade imprescindÃ-vel Ã vida social, nÃo se podendo albergar no direito nacional a vinculaÃ§Ã£o perpÃtua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃvel, decisÃo de mÃrito justa e efetiva, de modo que a inÃrcia do credor configura, no mÃnimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da SÃmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, Å§ 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, sendo a Ãnica hipÃtese em que se faz dispensÃvel o contraditÃrio das partes (art. 485, parÃgrafo Ãnico). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, Å§ 1º, do CPC, declaro de ofÃ-cio a prescriÃ§Ã£o do crÃdito tributÃrio objeto da lide, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃrito nos termos do art. 485, Å§ Ãnico, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorÃrios. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ/PA, 27 de janeiro de 2022. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000302019888140012 PROCESSO ANTIGO: 198810000300
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: ExecuçÃo Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:JOSE MARIA DE FREITAS CALDAS. DECISÃ¿O DECISÃ¿O O atual CPC assegurou, no art. 6º, o princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃvel, decisÃo de mÃrito justa e efetiva. O Ministro Marco AurÃlio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª SessÃo do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que nÃo basta ao titular do direito subjetivo a deduÃ§Ã£o de sua pretensÃo em juÃ-zo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfaÃ§Ã£o. Noutros termos, Ã imprescindÃ-vel que o credor promova todas as medidas necessÃrias Ã conclusÃo do processo, com a realizaÃ§Ã£o do bem da vida judicialmente tutelado, o que, alÃm de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura tambÃ©m ao devedor a razoabilidade imprescindÃ-vel Ã vida social, nÃo se podendo albergar no direito nacional a vinculaÃ§Ã£o perpÃtua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) No caso, trata-se de carta precatÃria paralisada hÃ mais de 23 (vinte e trÃs) anos, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o do credor, razÃo pela qual determino sua devoluÃ§Ã£o ao JuÃ-zo deprecante. CametÃ/PA, 27 de janeiro de 2022. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000321019888140012 PROCESSO ANTIGO: 198810000326
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: ExecuçÃo Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO JURIDICO DE TERRAS RURAIS - INTER EXECUTADO:MANOEL DA CRUZ FURTADO. SENTENÃ¿A Vistos etc. Cuida-se de execuÃ§Ã£o fiscal promovida pelo Instituto JurÃ-dico das Terras Rurais - INTER em 28/09/1988, tendo por objeto certidÃo de dÃ-vida ativa datada de 30/06/1988. Desde entÃo o processo encontra-se paralisado. O CÃ³digo TributÃrio Nacional, com redaÃ§Ã£o vigente Ã Ãpoca do ajuizamento da aÃ§Ã£o, dispunha que o

prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsome ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigar, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária nº 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC nº 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC nº 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, a ação foi ajuizada aproximadamente 33 (trinta e três) anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 11/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando a cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da execução o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 33 anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência por mais de três décadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incórcia do credor configura, no mérito, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 27 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 0000330519888140012 PROCESSO ANTIGO: 198810000334
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO JURIDICO DE TERRAS RURAIS - INTER EXECUTADO:SEBASTIAO GARCIA VIANA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal

promovida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER em 28/09/1988, tendo por objeto certidão de dívida ativa datada de 30/06/1988. Desde então o processo encontra-se paralisado. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do ajuizamento da ação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsome ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, a ação foi ajuizada aproximadamente 33 (trinta e três) anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓRDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando a cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a órdem da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da execução o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 33 anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência por mais de três décadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incórcia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUY DEMETRIO ANDRADE. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em 15/01/1990, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 08/10/1989. Em 07/12/1990 foi determinada a citação do executado. Desde então o processo encontra-se paralisado. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A alteração para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra "Poder Público em Juízo para concursos" (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 31 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação

oitiva da exequente, nos termos do art. 219, Â§ 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 31 (trinta e um) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência por mais de três décadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incórcia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.

créditos tributários, as normas estabelecidas no Â§ 2º, do art. 8º e do Â§ 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) Além disso, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 32 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, Â§ 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, Â§ 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, Â§ 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, Â§ 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso

prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno da MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 33 (trinta e três) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência por mais de três décadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incerteza do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 27 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000387719888140012 PROCESSO ANTIGO: 198810000384
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO JURIDICO DE TERRAS RURAIS - INTER EXECUTADO:JOSE MIGUEL BELFORT LISBOA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 16. Apãs, arquivem-se. Cametã/PA, 27 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000397219888140012 PROCESSO ANTIGO: 198810000392
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA NEVES LTDA. DESPACHO Intime-se a exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito, bem como recolher as custas intermediárias pendentes (relativas à expedição dos documentos de fls. 17, 21, 22-v e 25), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 26 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000497219958140012 PROCESSO ANTIGO: 199510000377
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Carta Precatória Cível em: 28/01/2022---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMETA EXECUTADO:MIGUEL GONCALVES & CIA LTDA EXECUTADO:LIDIO GONCALVES SILVA. DESPACHO Considerando que não houve manifesta não da parte interessada por mais de 25 (vinte e cinco) anos, devolvam se os autos ao Juízo deprecante. Servir uma via do presente como mandado-ofício (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá/PA, 26 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000540519938140012 PROCESSO ANTIGO: 199310000436
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MANOEL BENASSULY MOREIRA. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em 11/08/1993, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 09/06/1993. Em 11/08/1993 foi determinada a citação do executado e expedido o mandado em 25/08/1993. Desde então o processo encontra-se paralisado. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e, pacífico, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 28 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA

JUSTIÇA. SÃŁMULA 106/STJ. MODIFICAŁO DA CONCLUSŁO. REEXAME DE PROVA. SÃŁMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIŁO INTERCORRENTE. ART. 40, ŁŁ 4Ł, DA LEI DE OBITIVA DA FAZENDA PŁBLICA. DESNECESSIDADE. AUSŁNCIA DE PREJUŁO. PRESCRIŁO DIRETA. ART. 219, ŁŁ 5Ł, DO CPC. DECRETAŁO EX OFFICIO. INŁRCIA DA FAZENDA PŁBLICA. SÃŁMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citaŁŁo seja anterior Ł entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parŁgrafo Łnico, I, do CTN, em sua redaŁŁo anterior, como no presente caso. 2. In casu, os crŁditos tributŁrios foram constituŁdos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, nŁo ocorrendo a citaŁŁo atŁ a data da prolaŁŁo da sentenŁa em 2005. Logo, Ł inequŁvoca a ocorrŁncia da prescriŁŁo. 3. [...] 4. O caso dos autos nŁo cuida de prescriŁŁo intercorrente, porquanto nŁo houve interrupŁŁo do lapso prescricional. Tratando-se de prescriŁŁo direta, pode sua decretaŁŁo ocorrer de ofŁcio, sem prŁvia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ŁŁ 5Ł, do CPC, perfeitamente aplicŁvel Ł s execuŁŁes fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTŁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAŁO JURISDICIONAL NŁO CONFIGURADA. EXECUŁO FISCAL. PRESCRIŁO. AŁŁO AJUIZADA SOB A ŁGIDE DA REDAŁŁO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUPLDO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAŁŁO VŁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANŁLISE A RESPEITO DA APLICAŁO DA SÃŁMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAŁO DA SÃŁMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FŁTICO-PROBATŁRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEŁŁO, DJE 1Ł/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICŁPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NŁO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execuŁŁo fiscal visando Ł cobranŁa de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrŁncia da prescriŁŁo, sobreveio apelaŁŁo, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execuŁŁo fiscal (27/3/2001) e a citaŁŁo do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relaŁŁo ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimaŁŁo pessoal da Fazenda PŁblica exequente acerca da nŁo localizaŁŁo de bens do devedor para dar inŁcio Ł contagem do prazo de prescriŁŁo intercorrente. Todavia, a questŁo nŁo guarda pertinŁncia com a controvŁrsia dos autos, visto que as instŁncias ordinŁrias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razŁo do perŁodo de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citaŁŁo da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a aŁŁo foi ajuizada sob a Łgide da redaŁŁo original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citaŁŁo vŁlida do executado teria o condŁo de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluŁda a aplicaŁŁo da prescriŁŁo intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de ExecuŁŁes Fiscais, porquanto nŁo houve interrupŁŁo do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICŁPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da aŁŁo e do despacho inaugural, o CŁdigo de Processo Civil instituŁdo pela Lei n.Ł 5.869/1973, o qual tambŁm dispunha que a citaŁŁo vŁlida interrompia a prescriŁŁo. NŁo se efetivando, considerava-se como nŁo interrompida a prescriŁŁo (ressalvada a demora imputŁvel exclusivamente ao serviŁo judiciŁrio), autorizando-se o juiz a pronunciŁ-la de ofŁcio (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, entŁo a prescriŁŁo jamais se interrompeu. Por conseguinte, Ł inequŁvoco que a pretensŁo executŁria estŁ prescrita, uma vez que se passaram mais de 28 anos da constituiŁŁo da dŁvida. NŁo hŁ que se cogitar da aplicaŁŁo da SŁmula n.Ł 106 do STJ porque o prazo prescricional teve inŁcio e se consumou integralmente na vigŁncia da redaŁŁo originŁria do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligŁncia por quase de trŁs dŁcadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco AurŁlio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2Ł SessŁo do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescriŁŁo intercorrente Ł meio de concretizaŁŁo das mesmas finalidades inspiradoras da prescriŁŁo tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidŁncia. Em arremate, ressaltou que nŁo basta ao titular do direito subjetivo a deduŁŁo de sua pretensŁo em juŁo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfaŁŁo. Noutros termos, Ł imprescindŁvel que o credor promova todas as medidas necessŁrias Ł conclusŁo do processo, com a realizaŁŁo do bem da vida judicialmente tutelado, o que, alŁm de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura tambŁm ao devedor a razoabilidade

imprescindível a vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma dívida eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000785819928140012 PROCESSO ANTIGO: 199210000601
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CLARA CALDAS FIEL. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Estado do Pará em 21/05/1992, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 08/06/1990. Na mesma data foi determinada a citação do executado. O mandado foi expedido em 16/06/1992 e em 13/05/1993 o exequente requereu seu cumprimento. Desde então o processo encontra-se paralisado. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição ao CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e, pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, a ação foi ajuizada aproximadamente 13 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação íntima da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação do exequente,

podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INCARCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 31 (trinta e um) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência por mais de três décadas para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de

sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00002057620008140012 PROCESSO ANTIGO: 200010001250

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE:MARQUES DE LIMA & CIA LTDA REP LEGAL:JOSE MARIA MENDES MACHADO EXECUTADO:MARIA JOSE ALVES FIEL. DESPACHO Trata-se de execução de nota promissória ajuizada em 08/02/2000. Desde então não houve qualquer movimentação, estando o feito paralisado há quase 22 (vinte e dois) anos. Vigia, ao tempo da propositura da ação, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). Registra-se que o atual CPC, no art. 6º, prevê o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÁTICO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.368/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014) No caso, o devedor não foi citado. Logo, a prescrição jamais se interrompeu. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve em 3 (três) anos. Vislumbra-se, desse modo, a implementação da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção do STJ, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Todavia, determino a intimação do exequente, por seu advogado via diário de justiça, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente, tendo em vista que o STJ consolidou o entendimento de que, embora dispensável a intimação pessoal prévia do credor para dar prosseguimento ao feito quando se tratar de extinção do processo por prescrição intercorrente, ele deverá ser antes intimado em atenção ao princípio do contraditório. Cumprida a diligência ou

decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 27 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00029748020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/01/2022---REQUERENTE:EDILSON GONCALVES BRAGA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002974-80.2018.814.0012 REQUERENTE: EDILSON GONã ALVES
BRAGA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO Considerando que o valor depositado ã s
fls. 87/88 ã incontroverso, expeãsa-se alvarã judicial para levantamento, com acãscimos legais, em
nome do advogado MARCOS BRAZã O SOARES BARROSO, OAB/PA 15.847, regularmente habilitado
nos autos com poderes para receber e dar quitaãã. Nos termos do art. 513, ã 2ã, I, e 523, ãã 2ã
e 3ã, do CPC, intime-se o executado, por seu advogado, via diãrio da justiã, para pagar
voluntariamente o valor remanescente discriminado no requerimento de fl. 64, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de acãscimo de multa de 10% (dez por cento), ou, no mesmo prazo, oferecer bens ã
penhora. Somente apã a garantia do juã-zo terã inã-cio o prazo de 15 (quinze) dias para que o
executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117, 142 e 156 do FONAJE, cujos fundamentos
estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, ressaltando que na hipãtese de depãsito
espontãneo valerã a data deste como termo inicial, ficando dispensada a lavratura do auto de penhora.
Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juã-zo, retornem os autos conclusos para que
seja efetivada a penhora online, atravãs do BACENJUD. Cametã/PA, 10 de junho de 2021. Josã
Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00005718620118140052 PROCESSO ANTIGO: 201110008435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022---AUTOR:ORMINDA BASTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 25062 - AMANDA MONTEIRO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERREIRA SAMPAIO. Considerando que o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, concedeu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, medida cautelar incidental para prorrogar o prazo de suspensão de despejos e as desocupações coletivas em decorrência da pandemia até 31 de março de 2022, determino: 1. Acautelem-se os autos em secretaria até ulterior retomada da possibilidade de cumprimento. P.R.I.C. São Domingos do Capim, 20 de janeiro de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00058651720198140052 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCEDES DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS. Trata-se de ação DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de MERCEDES DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificado nos autos do processo em epígrafe. A parte executada não foi localizada para citação no endereço fornecido pela parte Exequente. O Exequente requereu a citação da parte executada através de edital. Este juízo, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de citação por edital e determinou que a parte exequente adotasse providências para a localização da parte executada, bem como comprovasse nos autos as providências adotadas, sob pena de extinção. O Exequente peticionou requerendo a constrição de valores e a restrição de circulação e penhora de veículos via SISBAJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de dados via INFOJUD em relação à parte executada, sem, entretanto, nada mencionar acerca da adoção, ou não, de providências para a localização da Executada. É o breve relatório. Decido. O art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor e do réu, trata-se de pressuposto processual que deve ser mantido pela parte autora durante toda tramitação do processo e seu não cumprimento permite a extinção com base no art. 485, IV. Como visto, ausência do endereço para citação da parte requerida, configura ausência de pressuposto processual e leva à extinção do feito. No caso, a Executada não foi localizada e o Exequente não forneceu novo endereço ou qualquer outra informação, nem promoveu as diligências devidas para localização da parte executada. Sendo assim, não convém a insistência oficial na continuidade do processo que a própria parte interessada demonstrou inteira desídia, não preenchendo sequer os pressupostos processuais para o processamento do feito. Assim, em obediência aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, que diz respeito à razoável duração do processo, é inadmissível que o processo fique paralisado, sem que a parte interessada regularize os requisitos essenciais, tampouco se pode admitir que as diligências que incumbem às partes sejam transferidas como ônus para o Judiciário. Nesse sentido, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente na petição de fls. 98 e 99, considerando que o Poder Judiciário não pode ser utilizado como instrumento-meio de cobrança suprimindo obrigações que, por ônus processual, dependem da participação ativa do interessado, realizando as diligências necessárias aos fins colimados, na busca da efetividade processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU PESQUISA JUNTO AO SISTEMA INFOJUD. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E DE DADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. IMPRATICABILIDADE DO ARRESTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. A autorização para

consulta ao sistema INFOJUD deve ser operada em caráter excepcional, esgotados todas as diligências necessárias. Nesse sentido: solicitação de informações ao Sistema Infojud deve ser feita em caráter extraordinário, porquanto se trata de instrumento que implica a quebra de sigilo fiscal. Assim, tal medida, de caráter gravoso à parte executada, só pode ser deferida quando verificado o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localização de bens passíveis de penhora. (Acórdão n. 888115, 20140020249844AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2015) (...) 5 - É inadmissível que o Poder Judiciário, que é imparcial, atue em favor da parte quando ela mesma não demonstrou que teria, minimamente diligenciado ou se esforçado quanto ao seu ônus processual. (...) (TJ-DF - AGI: 20150020298916, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2016 . Pág.: 182) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, considerando que a triangularização processual sequer chegou a ser aperfeiçoada. P.R.I.C Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivar. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 12 de dezembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00034879320168140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. E. S. T. REPRESENTANTE: R. E. S. S. REQUERIDO: A. C. T. S. Representante(s): OAB 30857 - CAMILA SOUZA RAMOS (ADVOGADO DATIVO) Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO formulada pelo Ministério Público em favor de S D E S T em face de seu genitor A C D S T. Em decisão fundamentada este juízo suspendeu cautelarmente o poder familiar do genitor, ora requerido, e determinou a sua citação, com a manutenção da guarda da menor concedida à Sra. L S, conforme determinado nos autos do processo de nº 0026074-46.2015.8.14.0052. Posteriormente, o Ministério Público apresentou emenda à inicial requerendo a inclusão do menor G D E S T como favorecido na lide. O Requerido, citado, apresentou contestação por meio de curador especial nomeado por este juízo. Foi realizado Estudo Social nos autos, concluindo, em síntese, que o menor Gabriel ainda reside com a Sra. L S (conforme guarda deferida nos autos do processo de nº 0026074-46.2015.8.14.0052), mas que S, atualmente com 20 (vinte) anos, não reside mais com a guardiã, considerando que já estabeleceu convivência marital e formou sua própria família nuclear. O Estudo Social narra, ainda, que o requerido não está mais no sistema penitenciário e voltou a residir neste Município, mas que o menor G prefere continuar residindo com a sua guardiã. As partes nada opuseram em relação ao Estudo Social acostado. É o que interessa relatar. Decido. Com relação à favorecida S D E S T, os documentos acostados aos autos comprovam que esta atingiu a maioridade, já que nascida em 14/10/2001, de modo que resta prejudicada a presente demanda, em relação e esta favorecida, em face da perda superveniente de seu objeto. (Apelação Cível Nº 70077192342, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2018). Em relação ao menor G D E S T, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido. Com efeito, o Código Civil de 2002 trouxe, em seus artigos 1.630 a 1.638, a disciplina do poder familiar exercido pelos pais sobre os filhos menores, reforçando, com isso, a importância da família biológica na vida da criança e do adolescente. O art. 1.638, parágrafo único, II, b, CC prevê que aquele que praticar contra os filhos e descendentes estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão, poderá perder o poder familiar. No caso em apreço, a situação de violência, risco e instabilidade que o requerido proporcionava aos favorecidos, demonstrada pelas provas carreadas nos autos, considerando a sentença condenatória juntada, na qual o referido fora condenado pela prática de estupro cometido contra a sua filha S D E S T, é corroborada pelo fato de que o genitor fora localizado para responder pessoalmente aos termos desta ação e, mesmo assim, não ofereceu nenhuma resposta, demonstrando de maneira cabal seu desinteresse para com os filhos. Não se pode olvidar que é função do Estado, nos termos do artigo 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurar proteção integral às crianças e adolescentes, e que, no caso, a destituição do poder familiar é a medida que melhor atende os interesses do menor. Evidenciado, portanto, a situação de risco perpetrado pelo Réu A C D S T, em relação ao menor G D E S T, de rigor que seja ele destituído do poder familiar. Ante o exposto: 1. Com relação à favorecida S D E S T, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, de modo que resta prejudicada a presente demanda, em relação e esta favorecida, em face da perda superveniente de seu objeto, considerando que a favorecida já atingiu a maioria. 2. Com relação ao favorecido G D E S T, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, com fundamento nos artigos 1.638, incisos III e IV, do Código Civil e 22 e 24 da Lei nº 8.069/90, destituir A C D S T do poder familiar sobre seu filho G D E S T, com a manutenção do adolescente sob a guarda da Sra. L S, conforme determinado nos autos do processo nº 0026-74-46.2015.8.14.0052 e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas por disposição legal (art. 141, §2º, da Lei 8069/90). Considerando que eventual apelação a ser interposta será recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 199-B, do ECA, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação desta sentença à margem do registro de nascimento do menor, consoante determina o art. 136 do ECA. Ciência ao MP. Transitado em julgado, não havendo apreciações, requerimentos ou cumprimentos pendentes, arquivem-se, com as observações de praxe. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 12 de dezembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00026047820188140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Processo de Execução em: 18/01/2022---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA ROCHA MOARES. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em face de ANTONIO DA ROCHA MORAES, qualificados nos autos. Através da petição de fls. 91 a 95 o executado compareceu espontaneamente ao feito e as partes requereram a homologação do acordo celebrado, com extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: Art. 200 ; Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 ; É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art. 104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constante no termo de fls. 91 a 95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 840 do CC/2002 e art. 515, II do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos Do Capim, 17 de janeiro de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00004539420118140052 PROCESSO ANTIGO: 201110006108
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Execução Fiscal em: 18/01/2022---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL EXECUTADO:PROVEDOR IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME EXECUTADO:ORILENE DAS NEVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 26287 - AYRES LOPRETO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ODIR JOSE DAS NEVES OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de NEVOLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

¿ME e dos sócios ORILENE DAS NEVES OLIVEIRA e ODIR JOSÉ DAS NEVES OLIVEIRA. Foi acostado requerimento no qual a parte exequente pleiteia a extinção do feito, uma vez que os executados quitaram o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Sem Custas e honorários (art. 26 da LEF). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 18 de janeiro de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00035828920178140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. S. T. L.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:
E. L. S. REQUERIDO: C. P. S. O presente feito encontra-se em razão da não localização da parte autora no endereço declinado nos autos, não tendo a demandante informado a este Juízo qualquer outro endereço em que pudesse receber as comunicações dos atos judiciais do presente feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor e do réu, trata-se de pressuposto processual que deve ser mantido pela parte autora durante toda tramitação do processo e seu não cumprimento permite a extinção com base no art. 485, IV. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da natureza do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 18 de janeiro de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00015045420198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/01/2022---AUTOR:MINISTERIO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:ALBERTO YOITI NAKATA Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL
MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL BERNARDO DA LUZ NETO. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ALBERTO YOITI NAKATA , ex-prefeito Municipal de São Domingos do Capim e MANOEL BERNARDO DA LUZ NETO, ex Secretário Municipal de Educação do Município de São Domingos do Capim, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, VI e XI e 11, caput, VI da Lei n.º 8.429/90. Alega o requerente que os requeridos, como ordenadores responsáveis pela aplicabilidade dos recursos públicos dos programas desenvolvidos pelo FUNDEB, no exercício de 2014, deixaram de observar a devida e regular movimentação financeira do referido recurso Federal, causando prejuízo nas informações e no controle das operações realizadas e dano ao erário. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a notificação dos requeridos que não apresentaram manifestação (fl. 2665). A inicial foi recebida e foi determinada a citação dos requeridos (fl. 2718). Os réus foram citados e apenas o segundo requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese, que não restou evidenciado que o réu agiu com dolo, nem que houve aproveitamento econômico em razão das supostas irregularidades apontadas e que, portanto, não haveria que se falar em ato improprio (fl. 2723). Intimados para manifestar interesse na produção de provas, os réus quedaram-se inertes (fl. 2746). O Ministério Público manifestou-se requerendo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir de forma fundamentada. Cabe à parte ré em sede de contestação apresentar todos os seus argumentos defensivos às alegações do Ministério Público do Estado, porém, o requerido ALBERTO YOITI NAKATA não se desincumbiu a contento, uma vez que, citado, preferiu o silêncio. Assim, considerando a inércia do réu ALBERTO YOITI NAKATA, DECRETO a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Ressalte-se que,

nos termos do §19 do artigo 17 da Lei 8.429/92 § 19, não se aplica na ação de improbidade administrativa, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, pois se mostra suficiente a prova documental produzida, restando somente questão de direito a ser dirimida. Cabe destacar que o Juiz é o próprio destinatário da prova, motivo pelo qual a ele cabe apreciar a necessidade e pertinência da produção de provas para formação de seu convencimento. Nesse sentido: "(...) o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (...)." STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho. No mérito, pelo que se depreende dos autos, restou comprovado que os requeridos, na condição de Prefeito Municipal e Secretário de Educação, no exercício de 2014, desrespeitando a destinação e a devida movimentação dos recursos financeiros do FUNDEB, praticaram atos que ocasionaram o prejuízo de R\$ 7.631.771,45 (sete milhões, seiscentos e trinta e um mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado no Relatório de Demandas Externas, elaborado pela Controladoria Geral da União, juntado aos autos (fls. 2634 e 2656). Cumpre ressaltar que a competência para gerir os recursos da FUNDEB é do Secretário da Educação e do Prefeito Municipal, como elucida os termos do artigo 17, §7º, da Lei 11.494/2007 c/c art.69, §5º, da Lei 9.394 e artigo 8º, parágrafo único do Decreto 6.253/2007, senão vejamos: "Art. 17, caput e §7º., da Lei 11.494/2007 "Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas são respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei...§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996." "Artigo 69, caput e §5º., da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases: "União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. ...§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: "Artigo 8º, caput e parágrafo único, do Decreto 6.253/2007: "Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei no 11.494, de 2007, e movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o caput, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 1996." Desse modo, observo que os réus têm igual responsabilidade pelos atos ímprobos que lhes foram atribuídos, pois violaram o princípio da legalidade de forma livre e consciente, utilizando recursos do FUNDEB para fins que lhes eram convenientes, atentando contra suas obrigações de responsabilidade, e ainda, não comprovaram a inexistência do ato de improbidade. Contribuíram para a ineficácia da prestação de serviços públicos referentes à educação quando desviaram recursos para conta geral de movimentação da Prefeitura Municipal, sem comprovação de devolução de saldos não utilizados, além de promover pagamentos de despesas incompatíveis com as finalidades do recurso, de forma irregular. Assim sendo, atribui-se os atos ímprobos previstos nos artigos 10, caput, VI e XI e 11, caput, VI da Lei n.º 8.429/90, que causaram prejuízo ao erário à municipalidade aos requeridos, por terem irregularmente aplicado a verba, além de terem agido com improvidência perante a conservação do erário público. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; (e) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (e) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021): (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; e O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, ou, ainda, a simples anuência aos resultados

contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria. Não fora demonstrado, nos autos, que a ausência de prestação de contas por parte dos réus tenha se dado com o objetivo de ocultar irregularidades, não havendo, portanto, coadunação da conduta dos réus, ao artigo 11, VI da Lei nº 8.429/92, entretanto, uma vez comprovados pelo Parquet os desvios na aplicação das verbas de natureza vinculadas relativas ao FUNDEB, resta configurado o ato de improbidade administrativa dos réus, conforme tipificado no artigo 10, VI e XI da Lei nº 8.429/92. O elemento subjetivo dos agentes (dolo genérico), no presente caso, emerge da transgressão consciente de um preceito de observância obrigatória, quando lhes competia a função e responsabilidade de observar a legalidade dos pagamentos efetuados com recursos vinculados ao FUNDEB. É certo que os réus não destinaram os recursos de maneira devida, pois deveriam ter sido aplicados no desenvolvimento da educação básica do Município, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, sendo responsáveis pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.631.771,45 (sete milhões, seiscentos e trinta e um mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ALBERTO YOITI NAKATA e MANOEL BERNARDO DA LUZ NETO, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando os requeridos, pela prática das condutas previstas nos artigos 10, caput, VI e XI da Lei n.º 8.429/90, individualmente: 1) Ao pagamento de multa civil de 24 vezes o último valor de suas últimas remunerações como Prefeito e Secretário Municipal de Educação, a ser apurada em liquidação de sentença, corrigida monetariamente, com base no INPC, e com juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. 2) À proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 3) À suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos. 4) Ao ressarcimento de danos no valor de R\$ 7.631.771,45 (sete milhões, seiscentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em favor da pessoa jurídica prejudicada, no percentual de 50% para cada condenado (artigo 18 da Lei n.º 8.429/90). Os requeridos arcarão com as custas judiciais e demais despesas processuais. Procedam-se as anotações devidas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativo e por Ato que implique Inelegibilidade à CNCAI. Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao Ministério Público para fiscalizar o pagamento da condenação. P.R.I.C Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 20 de janeiro de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Processo 00002419420138140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **ORIEL NUNES NOGUEIRA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 14 DA LEI 10826/03**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 08 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o

acusado **ORIEL NUNES NOGUEIRA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00004533120088140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **JAMERSON PONTES DE OLIVEIRA E EDINELSON NASCIMENTO MARINHO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155 §4º DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 15 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se

insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **JAMERSON PONTES DE OLIVEIRA E EDINELSON NASCIMENTO MARINHO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00004093620078140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 1 DA LEI 8176/91**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 16 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00000951220058140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **FRANCISCO CLEONILSON DA SILVA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 12 DA LEI DE DROGAS**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 16 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se

produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **FRANCISCO CLEONILSON DA SILVA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a

Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO ° 00004369520078140052

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **FERNANDO FREIRES RAIOL**, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. **157, §2º, I e II, do CP**.

A denúncia foi recebida, o/a ré/u foi citado/a por edital e o processo foi suspenso.

O réu foi citado pessoalmente e foi apresentada resposta escrita à acusação por advogado nomeado.

O recebimento da denúncia foi ratificado.

Realizada audiência de instrução e julgamento, o/a ré/u foi interrogado/a. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela absolvição por falta de provas. E, de igual modo, manifestou-se a defesa oralmente.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ensinamentos de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado:

uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do riter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32)

Em complemento, digno de nota a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:

em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).

E, nos presentes autos, observa-se que **não foi produzida prova de autoria** para justificar a condenação do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia.

A vítima e as testemunhas não compareceram para depor em Juízo.

O/a acusado/a, interrogado/a em juízo, **nega a prática da conduta delituosa.**

Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ... (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a réu **FERNANDO FREIRES RAIOL** quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogados dativos, **arbitro e mantenho os honorários advocatícios**: a) a/o advogado/a LOURIVAL DE MOURA OAB/PA 23.379 no valor da Tabela da OAB/PA vigente pela apresentação de resposta escrita de fl. 50, participação em audiência de instrução e julgamento e apresentação de alegações finais orais. **Condene o Estado ao pagamento dos referidos honorários.** Serve o presente como título executivo judicial. Intimem-se os referidos advogados via publicação oficial.

Cumpra-se o item 2 da deliberação em audiência, oficiando ao SEAP para que dê atendimento médico ao réu, considerando que relata ter doença renal.

Sem custas.

Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver).

Comunique-se, por carta, a vítima.

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Domingos do Capim (PA), 27.01.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00002043620098140052 PROCESSO ANTIGO: 200910000815
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE
o: Cumprimento de sentença em: 12/12/2021---AUTOR:LAURINETE DE NAZARE DE ARAUJO PANTOJA
Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM PREFEITURA MUNICIPAL. Proceda-se a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE, observando as determinações da Portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Município de São Domingos do Capim, em desfavor de Laurinete de Nazaré de Araújo Pantoja. O Excipiente alega nulidade na intimação do ente público acerca da decisão proferida no recurso de apelação apresentado nos presentes autos, aduzindo que a intimação fora recebida por servidor sem competência para receber comunicações legais, razão pela qual o trânsito em julgado teria ocorrido indevidamente. O Excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. In casu, verifica-se que intimação do Excipiente, acerca da decisão monocrática proferida em sede

de apelação nos presentes autos, foi feita por carta com aviso de recebimento, encaminhada diretamente do Tribunal de Justiça (fl. 77). Neste caso, deve prevalecer a aplicação, ao caso concreto, da teoria da aparência, conforme decidido, reiteradamente, por este Tribunal e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento do sentido de que "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo" (REsp 156.970/SP, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 22/10/2001). A nulidade arguida pelo Excipiente não se sustenta, eis que da análise dos autos se verifica que o Município foi regularmente intimado, sendo de se aplicar no caso a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação realizada através de servidor do Excipiente que, na sua sede, se apresenta como seu representante e recebe a comunicação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. PROCURADOR CONSTITUÍDO. MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova dos autos demonstra que o embargante foi citado no dia 17/09/2014 (fl. 26 da execução), ao passo que a demanda foi protocolada apenas no dia 10/11/2014 (fl. 02), concluindo o juízo recorrido pela intempestividade. 2. A Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º B, estabelece que o prazo para a fazenda pública opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC/73, é de 30 dias. 3. Apesar das alegações recursais, o advogado que recebeu a citação se apresentando como procurador do município (Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida OAB/RR nº 157-B), é o mesmo que subscreve os presentes embargos, o que demonstra sua qualidade de representante do ente federativo, conforme documentação encartada nestes autos (fls. 21/25). 4. Sobre o tema, este tribunal já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRAZO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA (CPC, ART. 373, I). PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (LEI 6.830/1980, ART. 16, III, E CPC, ART. 485, IV). MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Juízo de origem extinguiu os embargos à execução fiscal ao argumento de que "no presente caso, o executado foi citado em 04/04/2018, tendo sido juntado o mandado aos autos em 20/04/2018. Com efeito, considerando que a oposição da presente ação impugnativa ocorreu somente em 31/10/2018, evidencia-se a intempestividade destes embargos". 2. "O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento do sentido de que" [...] é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo [REsp 156.970/SP, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 22/10/2001] "(AI 0029944- 96.2011.4.01.0000/GO, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, unânime, e-DJF1 28/10/2011). 3." A certidão do Oficial de Justiça possui fé pública, sendo necessária prova robusta para infirmá-la " (AI 0015426-38.2010.4.01.0000/PA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal convocada Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, unânime, e-DJF1 24/05/2019). 4. No caso concreto, recebida a citação, sem ressalva, por servidora da Procuradoria Geral do Município, não merece acolhimento a alegação de nulidade do ato. 5. Não merece reparo a sentença, uma vez que o apelante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia, qual seja trazer aos autos prova inequívoca (CPC, art. 373, I) da tempestividade da sua manifestação. 6. Apelação não provida. (AC 0017834-24.2018.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/01/2020 PAG.) 5. Desta forma, conclui-se que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Apelação do embargante desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00305142320174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 18/08/2021, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/08/2021 PAG PJe 18/08/2021 PAG) Ademais, ainda que assim não fosse, o Excipiente sequer juntou aos autos o comprovante do vínculo com o servidor que recebeu a intimação de fl. 77, de modo que não se pode presumir que não se trate de pessoa que desempenhe cargo jurídico de procurador municipal ou congênere. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 127 - 130 e, de consequência, determino o regular prosseguimento do feito executório. Cumpra-se como já determinado na decisão de fl. 123, item 3.1 e seguintes. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 12 de dezembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00004841520108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010001943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/12/2021---EXECUTADO:ADALBERTO JOSE DO SOCORRO DOS SANTOS ANAD EXECUTADO:JOSE ADELINO BELO Representante(s): OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:A J DO S DO S ANAD ME. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens dos Executados depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Não se verifica, entretanto, razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema SISBAJUD, quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica das partes executadas, após a pesquisa infrutífera anterior. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD E INFOJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 ? Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelos sistemas SISBAJUD E INFOJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente princípios processuais. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07267794720218070000 DF 0726779-47.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 20/10/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de fl. 177, tendo em vista que o Exequente não demonstra qualquer indício de modificação da situação econômica dos Executados e considerando que já foi realizada busca ampla de bens perante os sistemas informatizados conveniados e disponíveis, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas/diligências realizadas, sendo inviável, portanto, o acolhimento de nova pesquisa de bens, nos mesmos sistemas, sem nenhuma demonstração do Exequente quanto à modificação na situação econômica das partes executadas Considerando que, até a presente data, não foram encontrados bens dos executados passíveis de penhora, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no inciso III, do art. 921, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, certifique a secretaria se houve algum ato praticado pelo exequente, no sentido de promover o regular processamento do feito. Após, conclusos. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 12 de dezembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular . Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00002081620098140052 PROCESSO ANTIGO: 200910000857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC AUTOR:ROSIVALDO BENTES DA SILVA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada em relação à memória do débito colacionada pela exequente. Considerando a controvérsia em relação aos demonstrativos de débitos juntados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador do juízo para realização dos cálculos necessários. O contador do juízo juntou aos autos os cálculos realizados, em relação aos quais apenas a parte requerida manifestou-se. É o relatório, decidido. A impugnação ao cumprimento de sentença comporta parcial acolhimento, considerando que o cálculo elaborado pelo contador do juízo totalizou o valor de R\$ 6.524,70 (fl. 158), em detrimento do valor de R\$ 10.629,11 (fls. 99 e 100) apresentado pela parte exequente. O Executado, por sua vez, manifestou-se apontando equívoco no cálculo elaborado pela contadoria, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, que foram apurados desde junho de 2004 mas deveriam ter sido apurados apenas a partir de agosto de 2010, quando o Executado foi citado (fl. 34) Assiste razão ao Executado, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ AGRAVO DE INSTRUMENTO

¿EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¿CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO ¿CONSECTÁRIOS LEGAIS ¿JUROS DE MORA ¿TERMO INICIAL ¿CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ¿OMISSÃO CARACTERIZADA ¿EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificada a existência de omissão, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes. Nas condenações judiciais da Fazenda de natureza não tributária, os juros moratórios são devidos a partir da citação (RE 870.947/SE). (TJ-MT 10078508120188110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/04/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO. CITAÇÃO ELETRÔNICA CONFIRMADA. 1. O termo inicial dos juros de mora conta-se a partir do evento de confirmação da citação eletrônica. (TRF-4 - AG: 50299748120194040000 5029974-81.2019.4.04.0000, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 17/09/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Assim, constatado o excesso, ACOLHO a impugnação apresentada para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 5.071,98, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 177 -180) e determino: 1. OFICIE-SE AO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 5.557,13 (cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), devendo o expediente ser instruído com os documentos relacionados conforme determinação legal. 2. Deve a Secretaria Judicial atentar para o disposto na Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que disciplina o processamento de Requisição de Pequeno Valor ¿RPV, especialmente o modelo de ofício requisitório constante do Anexo Único à referida resolução. 3. Deve constar no aludido ofício requisitório que o valor do crédito informado corresponde à quantia devida até a data desta decisão, ficando a cargo do entefederado ou entidade pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais (Res. 29/2016-TJPA, art. 5º, §§ 2º e 7º). 4. Certifique-se o trânsito em julgado, e expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do exequente, a ser paga pelo ESTADO DO PARÁ no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPD, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. 5. Realizado o depósito identificado pelo CPF ¿Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ ¿Cadastro de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução por meio de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC (Res. 29/2016-TJPA, art. 9º). Por Banco Oficial, na esteira do § 3º, do art. 164 da CF/88, entendese as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno (Res. 29/2016, art. 9º, § 1º). 6. Efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em) se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado. 7. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a realização ou não do depósito. 8. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor, retornem os autos conclusos. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser a parte executada a Fazenda Pública. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. São Domingos do Capim, 18 de janeiro de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00019430220188140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. N. P. L.
MENOR: K. L. C. REQUERIDO: J. S. C. Considerando o teor da manifestação de fl. 78, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no inciso III, do art. 921, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, certifique a secretaria se houve algum ato praticado pelo exequente, no sentido de promover o regular processamento do feito. Após, conclusos. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 20 de janeiro de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00000364520118140052 PROCESSO ANTIGO: 201110000209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---EXECUTADO:CARMILENE DE C MOREIRA EPP EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:E DA SILVA CRUZ ME EXECUTADO:CARMILENE DE CRISTO MOREIRA. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens dos Executados depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Não se verifica, entretanto, razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema SISBAJUD, quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica das partes executadas, após a pesquisa infrutífera anterior. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD E INFOJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 ? Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelos sistemas SISBAJUD E INFOJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente princípios processuais. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07267794720218070000 DF 0726779-47.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 20/10/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de fl. 111, tendo em vista que o Exequente não demonstra qualquer indício de modificação da situação econômica dos Executados e considerando que já foi realizada busca ampla de bens perante os sistemas informatizados conveniados e disponíveis, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas/diligências realizadas, sendo inviável, portanto, o acolhimento de nova pesquisa de bens, nos mesmos sistemas, sem nenhuma demonstração do Exequente quanto à modificação na situação econômica das partes executadas Nesse sentido, considerando o teor da certidão de fl. 110, determino o arquivamento dos presentes autos, sem suspensão do prazo prescricional, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 17 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de tráfico de drogas, Processo nº00000951220058140052, movida pela Justiça Pública, contra Francisco Cleonilson da Silva, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, O RÉU FRANCISCO CLEONILSON DA SILVA, brasileiro, Cearense, casado, filho de José Pedro da Silva e Luzia Batista da Silva, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos

do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.176/91, Processo nº 00004093620078140052, movida pela Justiça Pública, contra Francisco Paulo Cezar Bezerra da Silva, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA, brasileiro, paraense, convivente, motorista, nascido em 07.07.1979, filho de José Bezerra da Silva e Flora Bezerra da Silva, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de furto qualificado, Processo nº 00004533120088140052, movida pela Justiça Pública, contra Jamerson Pontes de Oliveira e Edinelson Nascimento Marinho, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) EDINELSON NASCIMENTO MARINHO, brasileiro, paraense, solteiro, comerciante, nascido em 26.06.1983, filho de Teodorico dos Santos Marinho, e JAMERSON PONTES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, convivente, padeiro, nascido em 26.12.1978, os qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de posse ilegal de arma, Processo nº 00002419420138140052, movida pela Justiça Pública, contra Oriel Nunes Nogueira, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) ORIEL NUNES NOGUEIRA, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, solteiro, filho de Rosilene do Socorro Nunes e Antonio Almeida Nogueira, o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Processo nº 0800030-59.2022.814.0068

Requerente: Almiro Moreira Gomes

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Requerida: Cláudia Joana Raiol Gomes

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro o pedido do requerente quanto à tramitação prioritária, considerando ser pessoa idosa.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentada pelo requerente ALMIRO MOREIRA GOMES em face de CLÁUDIA JOANA RAIOL GOMES, haja vista que ela teria ocupado irregularmente parte de suas terras desde a data de 21/01/2022, que juntamente com outras pessoas, armados com terçados e instrumentos, estria cercando parte da propriedade com intuito de posse, destruindo parte do terreno utilizado como meio de sobrevivência do requerente, que vive de agricultura. Ele ao tentar impedir a ocupação, teve contra si proferido insultos verbais pela requerida, que se recusa a sair do imóvel.

Requer a concessão de liminar de reintegração de posse, haja vista o esbulho em seu imóvel.

Foram juntados documentos com a inicial, tais como, documentos pessoais, comprovante de residência, Título de Terra *z* ITERPA, Recibo de Entrega da Declaração do ITR, Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Augusto Corrêa, e filmagem.

DECIDO.

Analisando os autos e a documentação juntada, vislumbro não ser suficiente para a prévia concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel, conforme requisitos do art. 561 do CPB, fazendo-se necessária a realização de audiência de justificação prévia.

Dessa forma, designo audiência de justificação prévia para o dia **07/02/2022**, às **09h:30min**, nos termos do art. 562 do CPC, a qual ocorrerá por meio de videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Ressalte-se que a audiência será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência,

conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Intime-se o requerente, por meio de sua patrona, através de publicação no DJe/PA e sistema PJE, cientificando sobre a realização da audiência por meio de videoconferência, devendo justificar caso haja **i m p o s s i b i l i d a d e d e p a r t i c i p a r** virtualmente.

Cite-se a requerida, para que compareça/participe da audiência designada, advertindo-a que deverá estar acompanhada de advogado. Deverá, no momento da citação, ser indagada pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail), para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente.

As intimações e a citação deverão ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

EDITAL

O Dr. **WAGNER SOARES DA COSTA**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri em exercício nesta Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, na forma da lei, que foi procedida a revisão da Lista Geral de Jurados desta Comarca, para o próximo ano de 2022, tendo ficado assim organizada:

| | NOME | PROFISSÃO/FUNCAO |
|-----|---|------------------------------------|
| 1. | ABENAIA DA SILVA NASCIMENTO | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 2. | ADALGIZA FERREIRA NEVES | SERVENTE |
| 3. | ADAMILTON CAMPOS DO NASCIMENTO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 4. | ADMIR BRABO DE SOUSA | PROFESSOR |
| 5. | ADRIANA MOREIRA DE JESUS | MERENDEIRA |
| 6. | ADRIANO SILVA BARROS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 7. | ADRIELE FONSECA SILVA | SERVENTE |
| 8. | ALAN CANEL PONTEIRO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 9. | ALAN CARLOS RIBEIRO PINHEIRO | VIGIA |
| 10. | ALBERTO JONES BRAGA ALVES | VIGIA |
| 11. | ALEFJHONNATHA AVELAR RIBEIRO | PROFESSOR |
| 12. | ALESSANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO LAMEIRA | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 13. | ALESSANDRO JEAN DA SILVA PEREIRA | PROFESSOR |
| 14. | ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA | MOTORISTA CNH D |
| 15. | ALEX BRUNO SOARES CORREA | VIGIA |
| 16. | ALEXANDRA ROSA BARROS SILVA | MERENDEIRA |
| 17. | ALIETE PEREIRA DE AZEVEDO | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 18. | ALINE PALHETA MORAES | PROFESSOR |

| | | |
|-----|-----------------------------------|-----------------------------|
| 19. | ALLAN CABRAL GEMAQUE | VIGIA |
| 20. | AMALIA NANCY RODRIGUES DE BRITO | MERENDEIRA |
| 21. | AMARILDO SALES FELIPE | SERVENTE |
| 22. | AMELINHA OZORIO DOS SANTOS | SERVENTE |
| 23. | AMILTON CONCEICAO DOS SANTOS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 24. | ANA ANGELICA LOBATO DE MIRANDA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 25. | ANA CRISTINA DA CRUZ GONÇALVES | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |
| 26. | ANA DEUZA DA SILVA SOARES | PROFESSOR |
| 27. | ANA KARINA FERREIRA MARTINS | MERENDEIRA |
| 28. | ANA LUCIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 29. | ANA NAYARA CAMPOS BARBOSA | PROFESSOR |
| 30. | ANA PAULA NASCIMENTO SILVA | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 31. | ANA PAULA REIS DO NASCIMENTO | SERVENTE |
| 32. | ANA SUELY SILVA DA CRUZ | SERVENTE |
| 33. | ANA TELMA SANTOS ROBERTO | PROFESSOR |
| 34. | ANA VIEIRA DE OLIVEIRA | PROFESSOR |
| 35. | ANDERSON ABDON SILVA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 36. | ANDERSON LUIS SANTIAGO | PROFESSOR |
| 37. | ANGELA MARIA DOS SANTOS BARROS | SERVENTE |
| 38. | ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA | PROCURADOR JURIDICO |
| 39. | ANNE MARJORY DE CASTRO DOS SANTOS | PROFESSOR |
| 41. | ANTONIO RAIOL PALHETA JUNIOR | VIGIA |
| 42. | ANTONIO VITOR M DE CASTRO | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 43. | ARIANE NUNES MODESTO | PROFESSOR |
| 44. | ARINALDO DE PAULA | VIGIA |
| 45. | ARMANDO MELO DA SILVA JUNIOR | PROFESSOR |
| 46. | ARTHUR DA SILVA TAVARES | PROFESSOR |
| 47. | AURILEIA TAVARES ASSUNCAO | AGENTE DE PORTARIA |

| | | |
|-----|--|-----------------------------|
| 48. | BENEDITA DO SOCORRO PINHEIRO SANTOS | PROFESSOR |
| 49. | BENEDITO SOUZA DA SILVA | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 50. | BENILSON DE BARROS AMARO | PROFESSOR |
| 51. | CAMILLE TEIXEIRA CORREA | PROFESSOR |
| 52. | CARLA MANUELE ASSUNCAO DOS SANTOS | SERVENTE |
| 53. | CARLA PATRICIA BARBOSA ATHAR DANTAS | PROFESSOR |
| 54. | CARLOS ROBSON DA COSTA LIMA | VIGIA |
| 55. | CARLOS SERGIO PEDROSA | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 56. | CARMEM LUCIA FERREIRA | SERVENTE |
| 57. | CESARINO FILOMENO DOS SANTOS JUNIOR | VIGIA |
| 58. | CHARLENE LOBO SILVA | PROFESSOR |
| 59. | CINARA NEVES DA SILVA | PROFESSOR |
| 60. | CLAUDIO ROGÉRIO F MODESTO | VIGIA |
| 61. | CLOVIS RAIMUNDO DOS SANTOS | VIGIA |
| 62. | DALGISA DE JESUS ESPIRITO SANTO ARAUJO | PENSIONISTA |
| 63. | DANIEL DE SOUZA FIGUEIREDO | AGENTE DE PORTARIA |
| 64. | DANIEL SILVA FIGUEIREDO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 65. | DANNUZIA MONTE DE CARVALHO | MERENDEIRA |
| 66. | DARLAN GARDUNHO COSTA | PROFESSOR |
| 67. | DAVID SILVA DOS SANTOS | VIGIA |
| 68. | DAVISON SILVA DOS SANTOS | VIGIA |
| 69. | DEUSA MARIA DE SOUSA RIBEIRO | PROFESSOR |
| 70. | DEYSE DAYAN FREITAS DE SOUSA | MERENDEIRA |
| 71. | DEYVISON DE ASSUNCAO MIRANDA | AGENTE DE PORTARIA |
| 72. | DHEFSON SOARES PAIVA | PROFESSOR |
| 73. | DIEGO LUZ DA FONSECA | VIGIA |
| 74. | DIEGO MELO DOS SANTOS | MOTORISTA CNH D |

| | | |
|------|--------------------------------------|-----------------------------|
| 75. | DIENE ELLEN ALMEIDA DE LIMA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 76. | DILEUZA SIQUEIRA GOMES | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 77. | DIONELI CORREA NASCIMENTO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 78. | DORACI DE VILHENA CORREA | PENSIONISTA |
| 79. | DORACI DE VILHENA CORREA | PENSIONISTA |
| 80. | DULCEMIRA DOS REIS MATOS | PENSIONISTA |
| 81. | DULCILENE DOS SANTOS TRINDADE | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 82. | EDIELSON AMADOR SOARES | PROFESSOR |
| 83. | EDILENE CHAGAS VASCONCELOS | MERENDEIRA |
| 84. | EDINEA MONTEIRO DOS SANTOS | PROFESSOR |
| 85. | EDIRANI SOARES | VIGIA |
| 86. | EDMILSON BANDEIRA COELHO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 87. | EDSON RODRIGO LEAO RIBEIRO | PROFESSOR |
| 88. | EDWARD SOUSA DOS SANTOS | VIGIA |
| 89. | ELCIO ALVES DA SILVA | PROFESSOR |
| 90. | ELIANE CRISTINA DA SILVA DA SILVEIRA | MERENDEIRA |
| 91. | ELIANETE SOUZA GUIMARAES | PROFESSOR |
| 92. | ELIELSON SANTOS CORREA | VIGIA |
| 93. | ELISIO BARRAL DE ALMEIDA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 94. | ELLEN DA SILVA NOGUEIRA | MERENDEIRA |
| 95. | EMANUEL SOARES DE ARAUJO | SERVICOS GERAIS |
| 96. | ENILSON GOMES EVANGELISTA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 97. | ERLEY MEDEIROS TEIXEIRA | PROFESSOR |
| 98. | ERNANI FARIAS MACIEL | VIGIA |
| 99. | EVANILZA GONÇALVES RIBEIRO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 100. | EVERTON DA COSTA PANTOJA | PROFESSOR |
| 101. | FABIO DOS SANTOS ALMEIDA | PROFESSOR |
| 102. | FABIO GURJAO BARRETO | PROFESSOR |

| | | |
|------|--|-----------------------------|
| 103. | FABIO JONATAS REIS DE SOUSA | PROFESSOR |
| 104. | FABIO JUNIOR BATISTA DA SILVA | PROFESSOR |
| 105. | FABRICIO JOSE CHAVES DA SILVA | VIGIA |
| 106. | FATIMA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 107. | FATIMA HELENA COSTA PEREIRA | PROFESSOR |
| 108. | FELIPE FIGUEIREDO BASTOS | VIGIA |
| 109. | FERNANDO MENDONÇA PAMPOLHA | CARPINTEIRO |
| 110. | FRANCINETE NASCIMENTO FIGUEIREDO | MERENDEIRA |
| 111. | FRANCISCA BASTOS DE DEUS | PENSIONISTA |
| 112. | FRANCISCO LUIZ ALMEIDA DA SILVA JUNIOR | VIGIA |
| 113. | FRANCISCO MOTA DA SILVA | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 114. | FRANCYANE CORREA DE MIRANDA DOS SANTOS | SERVENTE |
| 115. | GABRIELE BARBOSA DE BRITO | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 116. | GERSON NAZARENO GONÇALVES MONTEIRO | TECNICO EM INFORMATICA |
| 117. | GILDO AFONSO EVANGELISTA | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 118. | GILMARA FIGUEIREDO MADEIRA | SERVENTE |
| 119. | GILVANA DE CARVALHO DA SILVA | SERVENTE |
| 120. | GIMINO MIRANDA DE VASCONCELOS | DIRETOR DE DEPARTAMENTO |
| 121. | GIOVA LIMA FERNANDES | PROFESSOR CLASSE ESPECIAL |
| 122. | GISELE REIS ABDON | PROFESSOR |
| 123. | GLEICIANY LIMA DA COSTA | MERENDEIRA |
| 124. | HALANA CACILDA DOS SANTOS SACRAMENTO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 125. | HELDER WILLIAM MENDES DA COSTA | PROFESSOR |
| 126. | HELEN DA SILVA AZEVEDO | MERENDEIRA |
| 127. | HELONEIDA LEITE LEDO | PROFESSOR |
| 128. | HERICA DOS PRAZERES DA SILVA | PROFESSOR |
| 129. | HILDSON LOPES DA CONCEICAO | VIGIA |

| | | |
|------|--------------------------------|-----------------------------|
| 130. | HONORINA MONTEIRO RIBEIRO | PROFESSOR |
| 131. | HUMBERTO JORGE SOUZA REIS | VIGIA |
| 132. | IDENILSON DA SILVA PEREIRA | PROFESSOR |
| 133. | ILENE DE JESUS PAMPLONA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 134. | INGRID DOS SANTOS CORREA | SERVENTE |
| 135. | ISA MARIA DO NASCIMENTO SILVA | PROFESSOR |
| 136. | ISIS CRISTINA MENDES DE AQUINO | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 137. | IZAIAS DEJESUS BARBOSA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 138. | JACIRALDO DE OLIVEIRA FRAZAO | VIGIA |
| 139. | JACQUELINE RODRIGUES SALGADO | PROFESSOR |
| 140. | JADERSON CLEYTON SERAO VIANA | PROFESSOR |
| 141. | JAIME BANDEIRA DO NASCIMENTO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 142. | JANYSON CORREA DE ASSIS | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 143. | JAQUELINE RIBEIRO DE BARROS | MERENDEIRA |
| 144. | JEANE DAS NEVES SOUZA | SERVENTE |
| 145. | JESSICA COIMBRA DE OLIVEIRA | SERVENTE |
| 146. | JESSICA DOS SANTOS DOS SANTOS | MERENDEIRA |
| 147. | JHULIE HELEN MELO LEAL | MERENDEIRA |
| 148. | JOAO BATISTA PAES DOS SANTOS | PROFESSOR |
| 149. | JOAO DOS PRAZERES LOPES | PROFESSOR |
| 150. | JOAO FERNANDES DE SOUZA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 151. | JOAO RICARDO VILHENA DE MORAES | PROFESSOR |
| 152. | JOELMA SOUZA SILVA | PROFESSOR |
| 153. | JOMAR BITENCOURT DOS SANTOS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 154. | JORGE LUIZ DA CONCEICAO PENA | VIGIA |
| 155. | JORGIANE OLIVEIRA DO ROSARIO | PROFESSOR |
| 156. | JOSE ALEX SILVA ARAUJO | VIGIA |
| 157. | JOSE AMÉRICO BORGES GONÇALVES | MOTORISTA 2 |

| | | |
|------|--|-----------------------------|
| 158. | JOSE FRANCISCO DOS SANTOS | VIGIA |
| 159. | JOSE GUILHERME DOS SANTOS PINHEIRO | MERENDEIRA |
| 160. | JOSE HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS | PROFESSOR |
| 161. | JOSE LUIS SANTOS CORREA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 162. | JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO | SERVENTE |
| 163. | JOSE RAIMUNDO GUEDES CAVALCANTE JUNIOR | VIGIA |
| 164. | JOSIELE DOS SANTOS SERRA | MERENDEIRA |
| 165. | JOVENTINA DAS CHAGAS MALATO | SERVENTE |
| 166. | JULIENE BIBIANO PINTO | SERVENTE |
| 167. | JULIGLEICE ASSUNCAO BRAGA | SERVENTE |
| 168. | JULIZE BARROS DE VASCONCELOS | SERVENTE |
| 169. | JUSSARA SILVA DE SOUZA | MERENDEIRA |
| 170. | KAISSE SABINA RAMOS DOS REIS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 171. | KAMYLA ARAGAO FERREIRA | PROFESSOR |
| 172. | KAREN VANESSA DA CONCEICAO LEAL | MERENDEIRA |
| 173. | KARINA DOS SANTOS SOARES | SERVENTE |
| 174. | KARLA PATRICIA DA SILVA COSTA | MERENDEIRA |
| 175. | KARLA TATIANA NOGUEIRA OLIVEIRA | PROFESSOR |
| 176. | KLAUDIA MARGAREDA SILVA CANTANHEIDE | MERENDEIRA |
| 177. | LAUDICELIA SOUZA NASCIMENTO | PROFESSOR CLASSE ESPECIAL |
| 178. | LAURINETE DO SOCORRO NASCIMENTO | PROFESSOR |
| 179. | LENA CLAUDIA CRUZ MARTINS | PROFESSOR |
| 190. | LEONIDAS COSTA DA CUNHA | PROFESSOR |
| 191. | LETICIA RAFAELA ARAUJO DE OLIVEIRA | SERVENTE |
| 192. | LILIANE AMADOR VITAL | PROFESSOR |
| 193. | LINA DO SOCORRO FREIRE LEAL | PROFESSOR |
| 194. | LINDA MARIA BENVINDA SERRA DOS SANTOS | PROFESSOR |

| | | |
|------|---------------------------------------|-----------------------------|
| 195. | LIOMAR FERREIRA LISBOA | VIGIA |
| 196. | LIS CARLA SOUZA SANTOS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 197. | LIVIA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO | PROFESSOR |
| 198. | LUANA AMADOR SANTOS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 199. | LUANE MORAES DOS SANTOS | PROFESSOR |
| 200. | LUANE OLIVEIRA SALES | PROFESSOR |
| 201. | LUCELIA COSTA FIGUEIREDO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 202. | LUCELIA DE ASSUNCAO GONÇALVES | ASSISTENTE SOCIAL |
| 203. | LUCIANA CRUZ GUIMARAES | PROFESSOR |
| 204. | LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO | SERVENTE |
| 205. | LUCIANO MODESTO DE ASSIS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 206. | LUCICLEA NUNES DE SOUZA | PROFESSOR |
| 207. | LUCIDEA BAHIA DA CUNHA | PROFESSOR |
| 208. | LUCIDEA DOS SANTOS GONCALVES | PENSIONISTA |
| 209. | LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES | DIRETOR DE DEPARTAMENTO |
| 210. | LUIZ FELIPE ARAUJO DA SILVA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 211. | LUZIA MOREIRA LACERDA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 212. | LYGIA NAZARÉ MARCELO CASSIANO BEZERRA | PROFESSOR |
| 213. | MAILSON DA CONCEICAO REIS | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 214. | MANOEL JACI DA SILVA GONÇALVES | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 215. | MANOEL PAIXAO DE LIMA | PROFESSOR |
| 216. | MARA CRISTINA MACIEL NORONHA | TFCNICO EM EDUCACAO |
| 217. | MARC SANTOS PEYREROL | PROFESSOR |
| 218. | MARCELO ALVES DE SOUZA | PROFESSOR |
| 219. | MARCELO FERREIRA LEAL | VIGIA |
| 220. | MARCELO SILVA DA COSTA | VIGIA |
| 221. | MARCIA CRISTINA FIGUEIREDO MADEIRA | SERVENTE |
| 222. | MARCIANE SOARES BARBOSA DOS | PROFESSOR |

| | | | |
|------|--|--|--------------------------------------|
| | PRAZERES | | |
| 223. | MARCILEIA TICIANA RAMOS MAIA | | SERVENTE |
| 224. | MARCILENE CARVALHO DA SILVA SANTOS | | PROFESSOR |
| 225. | MARCILENE DO CARMO ARAUJO | | PROFESSOR |
| 226. | MARCOS CORDEIRO BAIA | | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 227. | MARCOS FIGUEIREDO AMADOR | | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 228. | MARCUS VINÍCIUS LEO DO AMARAL | | PROFESSOR |
| 229. | MARIA CARVALHO DOS SANTOS | | SERVENTE |
| 230. | MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE BRITO | | SERVENTE |
| 231. | MARIA DARLENE COSTA ROSA | | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 232. | MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA | | APOSENTADO |
| 233. | MARIA DE BELEM F DE SOUZA | | APOSENTADO |
| 234. | MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA | | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 235. | MARIA DE NAZARE DA CONCEICAO PANTOJA | | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 236. | MARIA DE NAZARE P DOS SANTOS | | PENSIONISTA |
| 237. | MARIA DEILA GUEDES DE AZEVEDO | | PROFESSOR |
| 238. | MARIA DO CARMO COSTA DOS SANTOS | | MERENDEIRA |
| 239. | MARIA DO CARMO PEREIRA MACIEL | | PROFESSOR |
| 240. | MARIA DO SOCORRO BARRADAS | | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 241. | MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA | | MERENDEIRA |
| 242. | MARIA ELIANA ALCANTARA | | PROFESSOR |
| 243. | MARIA IZABEL MATOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO | | PROFESSOR |
| 244. | MARIA JOSE OLIVEIRA COSTA | | MERENDEIRA |
| 245. | MARIA JOSE SALVADOR BARBOSA | | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 246. | MARIA MARGARETH ARAUJO DE ASSIS | | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS |
| 247. | MARIA RAIMUNDA DE S OLIVEIRA | | PENSIONISTA |
| 248. | MARIA RAIMUNDA FERREIRA | | PENSIONISTA |

| | | |
|------|---------------------------------------|---------------------|
| 249. | MARIA TRINDADE GONÇALVES | MERENDEIRA |
| 250. | MARIA ZILDA BENTO OLIVEIRA | PENSIONISTA |
| 251. | MARIELZA OLIVEIRA V SEABRA | APOSENTADO |
| 252. | MARILEIDE CRISTINA LIMA RAMIRES | PROFESSOR |
| 253. | MARIZETE RIBEIRO DOS SANTOS | SERVENTE |
| 254. | MARLUCIA DA CRUZ BANDEIRA | SUPERV. MUNICIPAL |
| 255. | MARYLYN ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA | SERVIÇOS GERAIS |
| 256. | MAYRA PAIVA DE CARVALHO | PROFESSOR |
| 258. | MEIRIANE DA TRINDADE LOPES | PROFESSOR |
| 259. | MENEZIO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO | PROFESSOR |
| 260. | MILENA SOARES DE SOUSA | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 261. | MILENE DOS SANTOS DA CRUZ | MERENDEIRA |
| 261. | MIRIAN GONÇALVES GUERREIRO | PROFESSOR |
| 263. | MOACIR DOS SANTOS ARAUJO | MOTORISTA 2 |
| 264. | MÔNICA DOS SANTOS MARTINS | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 265. | NAIZE NAZARINA PINTO MARQUES FERREIRA | PENSIONISTA |
| 266. | NAYANA EVANGELISTA VITAL | MERENDEIRA |
| 267. | NAZARE DO SOCORRO DA SILVA MODESTO | SERVENTE |
| 268. | NERINHA OZORIO DOS SANTOS | SERVENTE |
| 269. | NEURA CRISTINA MOARES SANTOS | PROFESSOR |
| 270. | ODAIR JOSE AMADOR DA SILVA | VIGIA |
| 271. | ODAIR JOSE GOMES DA SILVA | VIGIA |
| 272. | OSVALDO CORREA DOS SANTOS | VIGIA |
| 273. | OTÁVIO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR | PROFESSOR |
| 274. | PALMIRA TRINDADE DA SILVA SANTOS | PROFESSOR |
| 275. | PATRICIA CRISTINE SANTIAGO DA LUZ | PROFESSOR |
| 276. | PAULA FERNANDA GOMES DO NASCIMENTO | MERENDEIRA |

| | | |
|------|---------------------------------------|-----------------------------|
| 277. | PAULO CESAR FONSECA TRINDADE | PROFESSOR |
| 278. | PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR | SERVENTE |
| 279. | PAULYANE DO NASCIMENTO RAMOS | PROFESSOR |
| 280. | PLÁCIDO FONTENELLE BORGES | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |
| 281. | PRISCILA CALADRINE DA CRUZ | SERVENTE |
| 282. | RAFAEL FLORENCIO DE DEUS | VIGIA |
| 283. | RAIMUNDA BRUNA ALMEIDA PACHECO | SERVENTE |
| 284. | RAIMUNDA GOMES RODRIGUES | SERVENTE |
| 285. | RAIMUNDO FONTENELLE ALVES | SEC MUNICIPAL |
| 286. | RAIMUNDO MAXIMO NUNES | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 287. | RAIMUNDO NONATO DE CRISTO GONÇALVES | VIGIA |
| 288. | RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO DE BRITO | PROFESSOR |
| 289. | RAIMUNDO PENANFORT RAMOS ALVES | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 290. | REGINA CELIA MARTINS CARDOSO | MERENDEIRA |
| 291. | REMMERSON COELHO DE LIMA | VIGIA |
| 292. | RENATA DA CRUZ DE SANTANA | MERENDEIRA |
| 293. | RENATA DIAS SILVA | SERVENTE |
| 294. | RENATA KELLY PALHA MODESTO | PROFESSOR |
| 295. | RISO DO SOCORRO G VASCONCELOS | PROFESSOR |
| 296. | RIVIA DA CONCEIÇÃO ARANHA CARVALHO | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 297. | ROMULO DOS SANTOS VASCONCELOS E SILVA | VIGIA |
| 298. | ROSA DOS SANTOS FREITAS | MERENDEIRA |
| 299. | ROSANA DO ROSARIO CONCEICAO BARROS | SERVENTE |
| 300. | ROSANGELA IZABEL DA COSTA SENA | MERENDEIRA |
| 301. | ROSEANE DA SILVA MELO | PROFESSOR |
| 302. | ROSECLEIDE FEITOSA DA SILVA ALVES | PROFESSOR CLASE II |
| 303. | ROSELI TEIXEIRA DE MATOS | PENSIONISTA |

| | | |
|------|---|-----------------------------|
| 304. | ROSIVALDO BRAGANÇA DA SILVA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 304. | ROSYANE MACEDO CARDOSO | VIGIA |
| 305. | ROZINEI DA SILVA FERNANDES | MERENDEIRA |
| 306. | RUAN FILIPE TORRES PENA | PROFESSOR |
| 307. | RUDSON AUREO DA SILVA COSTA | PROFESSOR |
| 308. | RUI GUILHERME B GONCALVES | |
| 309. | SAMIA DE MORAES POMBO | PROFESSOR |
| 310. | SANDRA ELY NUNES SILVA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 311. | SANDRA REGINA MONTEIRO ASSUNÇÃO | PROFFSSOR |
| 312. | SANDRO RENATO REZENDE DE QUEIROZ | PROFESSOR |
| 313. | SAVIO WESLEY SILVA DO VALE | DIRETOR DE DEPARTAMENTO |
| 314. | SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS CORREA JUNIOR | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 315. | SHIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS | SERVENTE |
| 316. | SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS | MERENDEIRA |
| 317. | SIANE CRISTINA DA SILVA LOPES | MERENDEIRA |
| 318. | SILVANA MARIA DA COSTA DA SILVA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 319. | SILVIA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO | MERENDEIRA |
| 320. | SILVIA HELENA CARVALHO VIANA | PROFESSOR |
| 321. | SILVIA TAMARA GAIA RIBEIRO | PROFESSOR |
| 322. | SIMONI RIBEIRO AMADOR | PROFESSOR |
| 323. | SOLANGE RIBEIRO AMADOR | PROFESSOR |
| 324. | SUELEM NASCIMENTO VASCONCELOS | SERVENTE |
| 325. | SUELLEN REZENDE BRASIL | TÉCNICO EM EDUCACAO |
| 326. | SUZIANE SIQUEIRA SOUZA | PROFESSOR |
| 327. | TACIARA DA CRUZ DOS SANTOS | SERVENTE |
| 328. | TACIDNEY MONTFIRO DOS SANTOS | VIGIA |
| 329. | TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA | PROFESSOR |

| | | |
|------|----------------------------------|-----------------------------|
| 330. | TANIA MARIA ASSUNCAO ARAGAO | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |
| 331. | TANIELY MONTEIRO DOS SANTOS | PROFESSOR |
| 332. | TARCÍSIO DA SILVA PINHO | VIGIA |
| 333. | TAYANE GLEICE PINHEIRO LIMA | PROFESSOR |
| 334. | TAYLLEN SILVA BARBOSA | PROFESSOR |
| 335. | TEDIONIZIO CARLOS DA SILVA NEVES | VIGIA |
| 336. | TELMA ALVES BASTOS | PROFESSOR CLASSE ESPECIAL |
| 337. | THAIS DA SILVA MORAES | PROFESSOR |
| 338. | THAISE DE SOUZA SANTOS | TECNICO EM EDUCAÇÃO |
| 339. | THAYSE ROSANI MARTINS LEAL | SERVENTE |
| 340. | TIAGO JOSE SARMENTO VASCONCELLOS | VIGIA |
| 341. | VALDEMIR NUNES DE FIGUEIREDO | SERVENTE |
| 342. | VALDIRENE MACEDO DIAS | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 343. | VALDIZE MARIA BARROS GONÇALVES | AUXILIAR DE SFRVICOS GERAIS |
| 344. | VALENA PINHO SANTOS | MERENDEIRA |
| 345. | VALQUIRIA ALCANTARA DA SILVA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 346. | VANESSA PANTOJA DA SILVA | MERENDEIRA |
| 347. | VANIA SUELI SILVA GUEDES | SERVENTE |
| 348. | VICENTE SIQUEIRA ASSUNÇÃO | ASSESSOR COMUNITÁRIO |
| 349. | VINÍCIUS DOS SANTOS SANTOS | VIGIA |
| 350. | WADY NASCIMENTO VASCONCELOS | VIGIA |
| 351. | WALDEIR LUIZ LALOR BRAGA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 352. | WALDIRLEY MOURA PAIVA | PROFESSOR |
| 353. | WILLIAMES BARROZO DE OLIVEIRA | PROFESSOR |
| 354. | WILLIAMS CARLOS LEAL DA COSTA | VIGIA |
| 355. | WILTON FARIAS DA SILVA JUNIOR | PROFESSOR |
| 356. | WIZIMAN ASSUNCAO DE BRITO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| | | |
| | | |
| | | |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

O MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, torna público o seguinte:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - Os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - Os Prefeitos Municipais;

V - Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - Os militares em serviço ativo;

IX - Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440 § Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441 § Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442 § Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443 § Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

§ 1º - O jurado incorrerá em multa pelo simples fato do não-comparecimento, independentemente de ato do presidente ou termo especial.

§ 2º - Somente serão aceitas as escusas apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

§ 3º - Incorrerá na multa de trezentos mil-réis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parte final.

§ 4º - Sob pena de responsabilidade, o presidente só relevará as multas em que incorrerem os jurados faltosos, se estes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento da sessão periódica, oferecerem prova de justificado impedimento.

Art. 444 § O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445 § O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código

E, para constar, mandou publicar o presente edital no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Lívia Formigosa de Lima), Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. *

WAGNER SOARES DA COSTA
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00005058120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 14/04/2021---VITIMA:C. A. F. B. Representante(s): OAB 19502-B -
RAFAEL BRITO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELSON DA CONCEICAO BARBOSA FILHO
Representante(s): OAB 19502-B - RAFAEL BRITO LIMA (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO
NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Decisão Remetam-se os autos ao TJPA para julgamento da
apelação, eis que já há suas razões e já fora contrarrazoada pelo órgão ministerial. Cumpra-se.
Salvaterra-PA, 12 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00017648220178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 08/11/2019---EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:POSTO SALVATERRA EIRELI ME EPP Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO). Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal proposta por POSTO SALVATERRA EIRELI ME ç EPP em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Em sua tese o Embargante, em síntese, alega preliminarmente que o crédito tributário se encontra fulminado pelo instituto da prescrição. No mérito, alega a nulidade da certidão de dívida ativa; o excesso de execução e necessidade de perícia contábil; a repetição de indébito no caso de não reconhecimento da prescrição e pedido de suspensão, além da morosidade da administração pública. Ao final, requer a procedência dos embargos para o reconhecimento de todos os seus pedidos. Em sua impugnação aos embargos, o Embargado alega a inexistência de prescrição; inexistência de nulidade da CDA; impossibilidade de repetição de débito em dobro em caso de excesso e legitimidade da aplicação da multa por descumprimento da legislação ambiental, requerendo a improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da execução. Relatei o essencial. Decido. Da preliminar de prescrição A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Na hipótese, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 20/07/2011, data em que se iniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 23/03/2016, e o despacho que ordenou a citação em 21/11/2016, dentro do prazo legal. Sabe-se que, o despacho que ordena a citação, interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação. Desta forma, fica afastada a prescrição quinquenal, razão pela qual indefiro a preliminar. Ultrapassada a preliminar, passo a apreciação do mérito. O embargante alega que a CDA é nula, pois nela não consta a forma de cálculo dos valores devidos, com seu demonstrativo, bem como alega que deveria ser realizada perícia contábil. Uma vez mais, tenho que não assiste razão ao embargante. Isso porque é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Além disso, na espécie, é inaplicável o art. 798, i, alínea b, do CPC/15, razão pela qual não possui procedência tal argumento. Quanto a alegação de necessidade de reconhecimento de excesso de execução, também melhor sorte não ampara o embargante. Vejamos. Com efeito, no caso em apreço, não é possível reconhecer, no estrito âmbito dos embargos que, conforme alegado pelo embargante, há elementos que demonstrem de pronto, sem qualquer dúvida, o direito alegado, pois o embargante apenas apontou a existência, mas não demonstrou a incorreção e o excesso alegados, deixando de trazer os cálculos de atualização da dívida por ela elaborados ou qualquer elemento que pudesse corroborar suas alegações, que por si sós, não são suficientes para desconstituir o título executivo. Outrossim, caso entendesse ser necessária a realização de perícia, deveria o embargante, ao menos trazer os cálculos com os valores que entende como devidos, não o fazendo, não cabe a este Juízo então, apenas amparado na argumentação genérica da parte, determinar tal perícia se não há nem os valores que seriam discrepantes da quantia supostamente correta, razão pela qual também não prospera tal argumento. Quanto ao requerimento de aplicação do efeito suspensivo à presente execução, constato que o C. STJ já sedimentou entendimento, o qual condiciona, em execução fiscal, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O requisito da garantia se encontra preenchido. Todavia, não há qualquer relevância da fundamentação do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em verdade, o embargante não demonstrou qual seria o perigo de dano irreparável ou difícil reparação. O que ele verdadeiramente quer é que este Juízo desbloqueie bem que ele próprio ofereceu como garantia para o oferecimento dos presentes embargos, alegando que sofreria prejuízo. Alega inclusive, que o referido desbloqueio facilitaria a quitação do débito sem maiores percalços. Ocorre que, na hipótese, desde o ano de 2016 esta ação tramita neste Juízo, bem como o crédito está constituído desde o ano de 2011, tempo este suficiente para já ter realizado o pagamento ou sinalizado a possibilidade de parcelamento da dívida pelo embargante. E, assim não agindo, este Juízo não acredita que agora, quase 8 anos após a constituição do débito, o simples desbloqueio da penhora realizada fará com que a parte embargante quite com tanta facilidade o seu débito, conforme quer fazer crer, razão pela qual também não merece procedência tal argumento e, não ficando preenchido tal requisito, não há como aplicar o efeito suspensivo à presente execução. Por fim, em que pese a alegação de morosidade pela Administração Pública para a emissão da licença ambiental, constato que ao embargante, caberia pelos meios adequados buscar junto à justiça, caso assim fosse a última opção, remédio para sanear a alegada morosidade da Administração Pública, eis que estando adequado ao que preceitua a legislação ambiental, não haveria impedimentos à concessão da licença, eis

que se trata de ato vinculado da Administração Pública e, constatado o preenchimento dos requisitos, incumbe à Administração Pública apenas concedê-lo ao requerente. Logo, não havendo em momento algum, nestes mais de 8 (oito) anos contados da aplicação da multa, quaisquer questionamentos acerca da referida morosidade na sede judicial, apenas constato uma ausência de maiores interesses pelo embargante de ver concedida a referida licença ambiental, preferindo ele iniciar as suas atividades e, como cediço, não possuindo a devida autorização, deve suportar o ônus de tal escolha, razão pela qual não se sustenta tal alegação. Diante de tais argumentações, não ocorrendo nenhuma das situações arguidas pelo embargante, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e, em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do NCP. Determino o prosseguimento do processo executivo em apenso. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Junte-se cópia dessa Decisão no Processo de Execução sob o n. 0003954- 52.2016.8.14.0091. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos no sistema Libra, permanecendo apensados ao processo principal e retornem para prosseguimento da Execução. Intimem-se o embargante, por seus advogados, via DJE. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, via remessa dos autos. Cumpra-se. Salvaterra/PA, 08 de novembro de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA. Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00042674220188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL
LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS
COSTA (ADVOGADO). Vistos, etc. Considerando o encerramento da fase de conhecimento do presente
processo, determino à secretaria que providencie a abertura de autos autônomos para o início da fase de
execução da pena, devendo os novos autos vir conclusos. Outrossim, nada mais havendo a tratar nos
presentes autos, arquivem-se com as anotações necessárias. Cumpra-se. Salvaterra, 14/1/2022.
WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00000817320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:LINDEMBERGUE DA COSTA
SOBRINHO Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO).
Vistos, etc. Recebo a apelação, eis que tempestiva. Remetam-se os autos ao MP para apresentar
contrarrrazões ao apelo da defesa, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrrazões ministeriais, subam
os autos ao TJPA, independentemente de novo despacho. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 14 de janeiro de
2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00004437520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ANDREI DOS REIS DENUNCIADO:SIDNEY
ROBERTO DO NASCIMENTO TRINDADE DENUNCIADO:ELIVALDO SIQUEIRA ARAUJO
Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO
PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26129 - EDERLIN AUGUSTO RIBEIRO DE FREITAS
(ADVOGADO) VITIMA:R. A. M. P. Vistos, etc. Analisando os autos, constato haver a necessidade de
saneamento. Na hipótese, o sentenciado SIDNEY ROBERTO DO NASCIMENTO TRINDADE, no
momento de sua intimação da sentença condenatória, apresentou o desejo em recorrer. Assim, deveriam
os autos ter sido remetidos à Defensoria Pública para a apresentação do respectivo recurso. Desse modo,
chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos posteriores às intimações dos sentenciados
neste processo, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado de fl. 208, a guia de execução de
pena de fls. 210/211, e todos os atos posteriores até a fl. 220. Após a diligência, remetam-se os autos à
DP para a apresentação do recurso devido. Em seguida, ao MP para apresentar as contrarrrazões. Após,
com ou sem manifestação do MP, remetam-se os presentes autos ao Tribunal para julgamento da
apelação. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 17 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de
Direito, titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00048254820178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/01/2022---DENUNCIADO:DIELTON PEDROSA DE

SOUZA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24637 - ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JORGE FERNANDO DE SOUZA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADONIS PEDROSA DE SOUZA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA Nº: 0004825-48.2017.8.14.0091 Tipificação: ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: DIELTON PEDROSA DE SOUZA (PEECA) JORGE FERNANDES DE SOUZA (POP) ADONIS PEDROSA DE SOUZA 1 ; Relatório O Ministério Público Estadual (MP) ofereceu DENÚNCIA em face de DIELTON PEDROSA DE SOUZA, JORGE FERNANDES DE SOUZA E ADONIS PEDROSA DE SOUZA, já qualificados na inicial, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 16/09/2017, policiais militares encontraram o denunciado JORGE FERNANDES DE SOUZA com certa quantidade de maconha, com a finalidade de comercializar e agir em co-autoria com DIELTON PEDROSA DE SOUZA E ADONIS PEDROSA DE SOUZA. Consta da peça inicial que um usuário de entorpecentes teria apontado JORGE FERNANDES DE SOUZA como vendedor de drogas e, em diligência à casa do último, foram encontrados 80g (oitenta gramas) de maconha, 01 (uma) trouxa de óxi, 01 (um) narguilé, 01 (um) cachimbo e R\$ 100,00 (cem reais). O informante teria também dito que a droga vendida por JORGE FERNANDES era fornecida por DIELTON PEDROSA e ADONIS PEDROSA DE SOUZA. Durante a operação policial os militares encontraram em poder de ADONIS e DIELTON a quantia de R\$ 1.938,00 (mil novecentos e trinta e oito reais) e um celular da marca LG de cor dourada. Por fim, a peça ministerial narra que a casa de JORGE FERNANDES é uma boca de fumo conhecida nesta comarca e que, inclusive, quando os policiais foram realizar averiguação havia várias pessoas consumindo entorpecentes no local. Notificados (fls. 08, 10 e 14), os Denunciados apresentaram defesa prévia por meio de advogados constituídos (fls. 16-17; 21-22; 26-27). A denúncia foi recebida em 15/01/2018 (fl. 35). A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) foi realizada no dia 1º/08/2018 (fl. 207), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas presentes e realizados a qualificação e interrogatório dos Réus. Liberdade provisória concedida em 16/05/2018. Laudo toxicológico definitivo conclusivo para cocaína e maconha expedido em 22/11/2017 (fls. 194-194v). Expedida carta precatória para a oitiva de Elivaldo Siqueira Araújo (fl. 213). O MP desistiu da oitiva das testemunhas Marcos Daniel dos Reis e Deilton José de Assis do Carmo (fl. 216). Continuação da AIJ para a oitiva da testemunha Elmo Frank Trindade Lopes realizada em 02/10/2018. Audiência de inquirição de testemunha realizada pela Vara de Carta Precatória Criminal da Comarca de Belém em 09/10/2018 (fl. 232-233). Em memoriais orais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia em face dos Réus como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fl. 235-236). Em alegações finais escritas, a Defesa Dativa pugnou pela absolvição dos Réus (fls. 242- 244). Relatei o essencial. DECIDO. 2 ; Fundamentação Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos Réus suso mencionados, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33 e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, que trazem as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas JOEL PESSOA CABRAL, MAURO BAHIA BEGOT, MILTON MENDONÇA DA COSTA FILHO, ANTONIEL DA SILVA SANTOS, OCIONE DE MORAES SILVA, ELMO FRANCK TRINDADE LOPES e ELIVALDO SIQUEIRA ARAÚJO, cujos depoimentos passo a transcrever. O Policial Militar JOEL PESSOA CABRAL declarou em audiência que a prisão dos Denunciados se deu tanto pelo estado de flagrância (no caso de JORGE FERNANDO) quanto em razão de mandado de prisão preventiva (quanto a DIELTON e ADONIS). Relatou que a guarnição estava em uma operação de rotina, quando avistaram um usuário e o abordaram, o qual informou que estava saindo da casa de POP, para onde se dirigiram e onde foram encontradas várias pessoas utilizando entorpecentes. Disse que antes da data dos fatos já possuía conhecimento de comentários acerca do tráfico praticado pelos Acusados. O Escrivão de Polícia Civil MAURO BAHIA BEGOT disse que a operação que resultou na custódia dos três Acusados teve início com a prisão de JORGE FERNANDES. Afirmou que não participou da prisão desse dele e que a partir desse momento foi expedido mandado de prisão preventiva. Segundo o Escrivão, já havia investigação em curso em face dos

Denunciados em razão da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Afirmou ainda que a prisão de DIELTON e ADONIS se deu em suas residências, onde nada foi encontrado. A testemunha MILTON MEDONÇA DA COSTA FILHO disse que é dependente de drogas e que estava na casa de JORGE FERNANDES no momento da prisão, mas que nunca comprou drogas com ele o nem com os demais Denunciados. Falou que não confirma nada do que afirmou em sede policial. A testemunha ANTONIEL DA SILVA SANTOS disse que é usuário de drogas e que há muito tempo atrás comprou drogas DIELTON. Disse que usuários sempre iam a casa de JORGE FERNANDES usar entorpecentes, inclusive ÓXI. Disse que não sabe dizer se há tráfico de drogas na casa de do referido Denunciado. OCIONE DE MORAES SILVA afirmou ter sido ouvida em sede policial, mas disse não saber nada sobre os fatos e, inclusive, negou que tenha dito aquilo que consta no termo lavrado pela Delegacia de Polícia Civil. Ademais, informou que é esposa de MILTON e que, na data dos fatos, este estava há dois dias bebendo na casa de JORGE FERNANDES, mas não é usuário de entorpecentes. A testemunha ELMO FRANCK TRINDADE LOPES, policial militar, relatou que na data dos fatos estava assumindo serviço, quando foi comunicado que a guarnição teria abordado um sujeito de vulgo Pega-Cachorra portando determinada quantia de entorpecente e que ele lhes contou que havia comprado o produto na casa de JORGE FERNANDES. Ao checarem as alegações, encontraram pessoas consumindo drogas no local referido pelo usuário, onde encontraram também um narguilé. Disse que havia, aproximadamente, 06 pessoas consumindo drogas. Relatou que não sabe dizer o que ligou DIELTON e ADONIS ao presente caso. Por fim, afirmou que já havia denúncias pretéritas acerca do tráfico praticado na casa de JORGE FERNANDES. ELIVALDO SIQUEIRA ARAÚJO, vulgo PEGA-CACHORRA, em seu depoimento alegou que em sede policial não disse que comprara drogas de JORGE FERNANDES, mas sim de um nacional de prenome WHASHINGTON, que sequer leu o que estava escrito no depoimento dado em delegacia e que assinou porque um policial colocou um alicate em sua orelha. Relatou que na data dos fatos iria até a casa de POP comprar uma pedra Óxi no valor de R\$ 20,00, mas deparou-se com WHASHINGTON e dele comprou os entorpecentes. Afirmou também que JORGE FERNANDES não vende drogas, mas fornece sua casa para servir de boca de fumo porque é viciado em entorpecentes. Disse que PEECA já traficou drogas, mas que no período dos fatos ele não estava praticando tal atividade porque há pouco tempo havia sido liberado após passar um tempo preso em razão de tráfico. Alegou que não sabe quem era a pessoa que vendia entorpecentes na casa de JORGE FERNANDES. O réu JORGE FERNANDES DE SOUZA alegou que é viciado em Óxi há mais de 05 (cinco) anos. Disse que no dia dos fatos estava fumando cigarro com seus amigos, quando Pega-Cachorra chegou com drogas para fumar, mas o Réu não deixou, ao que PegaCachorra saiu e narrou os fatos a uma guarnição. O Denunciado aduziu que não compra drogas, mas oferece sua casa e consegue entorpecentes, em uma espécie de troca. Disse que foi preso e depois liberado e, posteriormente, foi decretada a sua custódia preventiva. Informou que ADONIS E DIELTON não estavam na sua casa no momento da medida cautelar. O réu ADONIS PEDROSA DE SOUZA narrou em audiência que é usuário de entorpecentes e que responde a processo por tráfico de drogas. Disse que foi preso no dia 09/11/2017, quando a Polícia Militar chegou e lhe apresentou um mandado de busca e apreensão e logo depois lhe informou que havia um mandado de prisão contra ele. Afirmou que já chegou a usar droga com seu tio, JORGE FERNANDES DE SOUZA. Alegou que desde uma prisão anterior, os policiais militares o perseguem e que no dia da operação policial foram levados o celular dele e o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). O réu EDIELTON narrou que já possui uma condenação pelo mesmo fato típico. Negou as acusações contra ele. Disse que a Polícia levou R\$ 1.000,00 (mil reais) de sua propriedade. Alegou que não usa mais drogas e que seu tio e seu irmão são usuários de drogas. Aduziu que nada além do dinheiro foi encontrado em sua casa. Os Réus não confessaram a prática delitiva. Na ausência de preliminares, passo à análise do MÉRITO. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Quanto ao crime de ter em depósito drogas, a materialidade, vale dizer, a existência do crime de tráfico, ficou comprovada por meio do Exame Toxicológico Definitivo (fl. 194- 194v) e pelos depoimentos de testemunhas que alegaram que a casa de JORGE FERNANDES era ponto de consumo de drogas. A autoria, por sua vez, resta comprovada apenas em relação ao réu JORGE FERNANDES, considerando que as testemunhas e o próprio Denunciado apontaram a sua residência como local de consumo e comercialização de entorpecentes. Embora o Réu tenha alegado que é apenas usuário, deixou bem claro em seu interrogatório que fornece sua residência para que terceiros se dirijam até lá e consumam drogas. Da mesma forma, em seu depoimento, a testemunha ELIVALDO declarou que já havia

comprado drogas na casa de JORGE FERNANDES. Assim, ainda que os entorpecentes sejam de pessoa diversa, considerando que o produto ficava na residência de JORGE FERNANDES, infere-se que ele tinha droga em depósito, incidindo, portanto, na conduta prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006. No que tange à autoria do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 por parte de DIELTON e ADONIS, o MP não logrou êxito em comprovar que eles, de fato, forneciam entorpecentes para JORGE FERNANDES. Ademais, quanto aos R\$ 1.938,00 (mil novecentos e trinta e oito reais) e ao celular, não há provas de que eram fruto ou objeto da prática do delito. Quanto ao delito de associação para o tráfico, considerando que apenas JORGE FERNANDES foi autor da conduta de ter em depósito drogas, não há que se falar na existência do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual resta prejudicada a materialidade e, conseqüentemente, a autoria do delito em tela. De todo o exposto, comprovadas estão a materialidade e a autoria do crime previsto no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, na modalidade ter em depósito apenas quanto ao réu JORGE FERNANDES DE SOUZA. 4 ζ Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JORGE FERNANDES DE SOUZA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LO da prática do delito previsto no art. 35 da referida lei; e para ABSOLVER os réus DIELTON PEDROSA DE SOUZA e ADONIS PEDROSA DE SOUZA da prática dos delitos acima referidos. Passo à dosimetria da pena em estrita observância da regra prevista no art. 59 do CPB. 5 ζ Dosimetria 5.1 ζ Da pena-base O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; Não há registro de antecedentes, pois, apesar de haver procedimentos policiais em curso, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que tais procedimentos não podem servir como maus antecedentes para fins de agravar a pena; Não há elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu e sua conduta social, pois são elementos de elevada complexidade; Os motivos não devem ser valorados de forma negativa; Não há muitos elementos que possam retratar, concretamente, as conseqüências do crime. Não obstante os severos prejuízos causados pelas drogas aos seus usuários, é preciso averiguar se a ação criminosa do Autor, efetivamente, acarretou esses resultados danosos. Diferentemente, estar-se-ia elevando sua pena de forma objetiva, o que nos é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. As circunstâncias não diferem do comum. O comportamento da vítima não é aplicável ao delito em tela Por não incidirem circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. 5.2 ζ Das atenuantes e agravantes Ausentes atenuantes e agravantes. 5.3 ζ Das causas de diminuição e de aumento de pena Não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que se trata de Réu primário e sem registro de maus antecedentes, além de não haver nos autos provas de que se dedica à atividades criminosas ou que integra organização criminosa. Assim, diminuo a pena até aqui aplicada no quantum de 2/3 (dois terços). Diante disso, a pena de JORGE FERNANDES DE SOUZA fica, definitivamente, estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. 6 ζ Da detração Deixo de realizar a detração porque sua aplicação não importará alteração do regime inicial de cumprimento da pena. 7 ζ Do regime inicial de cumprimento da pena Em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, c, fixo como regime inicial o ABERTO 8 ζ Do valor do dia-multa Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do Réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos). 9 ζ Da substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por penas restritivas de direitos (PRD). Conforme se observa do art. 44 ,CPB, são requisitos para a substituição da PPL por PRD: pena não superior a 04 (quatro) anos e ausência de grave ameaça a pessoa; não reincidência; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Não há nos autos demonstração de que a substituição é suficiente para alcançar o fim retributivo da pena. Ante o exposto, o Réu não tem direito à aplicação do referido benefício. 10 ζ Da suspensão condicional da pena De acordo com o art. 77 do CPB, são requisitos para a concessão da suspensão condicional do pena: não reincidência; autorização da concessão do benefício ante a análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos e das circunstâncias do delito; e a impossibilidade da substituição da PPL por PRD. Consoante visto quando da análise da pena-base, os requisitos elencados no parágrafo anterior não são desfavoráveis ao Réu, de modo que, em tese, ele teria direito a sua concessão. Entretanto, de acordo com o art. 44 da Lei nº 11.343/2006, o tráfico de drogas é insuscetível de suspensão condicional da pena (SURSIS). Deste modo, embora preencha os requisitos do art. 77 do CPB, há vedação expressa à concessão da benesse na Lei 11.343/2006, razão pela qual o Réu não pode ser agraciado com a suspensão condicional da pena. 11 ζ Indenização dos danos civis Não há que se falar em condenação nos danos civis, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. 12 ζ Direito de apelar em liberdade Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, eis que o regime estipulado foi o semiaberto, não havendo razões para permanecer em

condição mais gravosa do que estipulada na sua própria sentença condenatória. Ademais, o Réu permaneceu solto durante grande parte da instrução processual. 13 ζ Bens e valores Conforme certidão de fl. 247 não há bens e valores cadastrados nos presentes autos. 14 ζ Efeitos específicos da condenação Não há efeitos específicos, nos termos do art. 92 do CP. 15 ζ Custas processuais Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 100% 16 ζ Conclusão Em conclusão, considerando a fundamentação supra, fica o réu JORGE FERNANDES DE SOUZA condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial é o aberto. O Réu possui o direito de apelar em liberdade. 17. Atos da Secretaria 1. Expeçam-se mandados de intimação para o Sentenciado, na forma do art. 392 do CPP, a fim de ser cientificado desta sentença e de que tem o direito de apelar no prazo legal; 2. Proceda à intimação da Defesa, via DJE; 3. Faça vistas dos autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença; 4. Oficie-se à autoridade policial informando desta sentença e autorizando a incineração da droga, caso ainda não tenha sido providenciada. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida, as seguintes diligências: (1) Oficie ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação dos réus (CPP, art. 809); (2) Lance o nome do Réu no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema Libra a situação do referido nacional; (3) Faça as comunicações devidas e providencie autos próprios (SEEU) para início do cumprimento da pena em regime aberto, a ser acompanhada neste próprio juízo, arquivandose em seguida o presente feito; (4) Intime-se o Réu para que realize o pagamento da pena pecuniária estabelecida, cientificando-lhe que poderá requerer o seu parcelamento a esse juízo, nos termos do que disciplinam os arts. 50 e 51 do CPB. (5) Informe à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema ACOF, acerca da suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c artigo 72, §2º, Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI); (6) Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do Condenado. (7) Após cumprido o acima determinado e não havendo recurso no prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e archive-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Salvaterra, 18 (dezoito) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00047706320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Procedimento Comum em: 27/01/2022---VITIMA:H. T. L. DENUNCIADO:JULIANA DO SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) OAB 27889 - CLINT MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAYS DO ROSARIO CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENNER AUGUSTO CHAGAS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras, respondendo pela Comarca de Salvaterra, Dr. Valdeir Salviano da Costa, intimem-se as partes requeridas por seus causídicos via DJE, para apresentarem alegações finais no prazo legal. Salvaterra, 27/01/2022. Lívia Formigosa de Lima. Diretora de Secretaria. Provimento 006/2009-CJCI.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 17/12/2021 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00015826820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010012817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022---AUTOR:ALDO SANTORE REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:ARTHUR BRITO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO o item III do despacho de fls. 98; Intime-se a parte executada para que se manifeste e proceda ao pagamento voluntário dos valores de fls. 107-109 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2022. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00017769720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210014944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE:ALEXSANDRO RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERENTE:A.R. DE OLIVEIRA LTDA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK (ADVOGADO) OAB 62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA (ADVOGADO) OAB 23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA (ADVOGADO) OAB 56408 - FILIPE TAVEIRA MOREIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 29372 - FABLINE SIQUEIRA BATISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; considerando a tempestividade da Contestação, intima-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias. Novo Progresso/PA, 13 de janeiro de 2022. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00008644720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021---AUTOR:ARLINDO FLORIANO NOETZOLD Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) REU: BANCO DA AMAZONIA S.A-BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8.292 ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000864-47.2005.8.14.0115 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: ARLINDO FLORIANO NOETZOLD ADVOGADA: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO - OAB/PA nº 27875-A EXEQUENTE: ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ - OAB/PA nº 8.292 ADVOGADA: LESLIE HOFFMANN RODRIGUES - OAB/PA nº 18789-A EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA S/A DECISÃO Cuidam os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, movida por ARLINDO FLORIANO

NOETZOLD em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, já em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 524-525, o autor e o advogado ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, seu patrono quando do ajuizamento, firmaram acordo quanto ao objeto da execução. Às fls. 527-544, o exequente ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ atualizou os cálculos da parcela da execução de que é titular (relativa multa por descumprimento do prazo para pagamento voluntário) e constituiu como procuradora a advogada LESLIE HOFFMANN RODRIGUES - OAB/PA nº 18789-A. O acordo entabulado às fls. 524-525 foi homologado por sentença às fls. 545. Foram expedidos alvarás de levantamento, nos termos pactuados, às fls. 551-553. Consta dos autos extrato de ordem de bloqueio no sistema Sisbajud, no valor de R\$ 97.782,15 (noventa e sete mil e setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), às fls. 562-568. O executado foi intimado para manifestar-se sobre o bloqueio por meio de publicação no DJe, conforme se extrai da certidão de fls. 569, quedando-se inerte. Às fls. 570-573, o exequente ARLINDO FLORIANO NOETZOLD informou possuir saldo não quitado a receber e requereu o prosseguimento da execução em seu favor. Às fls. 577-580, o exequente ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado. Às fls. 581-584, o exequente ARLINDO FLORIANO NOETZOLD juntou comprovante do pagamento de custas para expedição de alvará e pesquisa no sistema Sisbajud. Foi autorizado o levantamento do valor bloqueado, em favor de ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, em decisão às fls. 588. Em razão da certidão de fls. 589, foi identificado erro material no protocolo da ordem de bloqueio no sistema Sisbajud, o que ensejou a adoção de medidas por este Juízo, a fim de sanar a irregularidade e garantir a liberação dos ativos, conforme se extrai das fls. 590-621. Ato contínuo, quando da regularização mencionada, constatou-se a existência de valor de origem incerta depositado em juízo, conforme extrato de fls. 618, na quantia de R\$ 316,79 (trezentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), motivo pelo qual foi determinada a intimação dos requerentes para requererem o que entenderem de direito, às fls. 622. Diante disso, às fls. 623-627, o exequente ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ se manifestou, de forma própria, em petição em câmbio, sem assinatura de sua patrona. Às fls. 628-629, o exequente ARLINDO FLORIANO NOETZOLD atualizou os cálculos e reiterou o pedido de prosseguimento da execução. Rumaram os autos conclusos. É o relatório que se faz necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido do exequente ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, verifico que a petição às fls. 623-627 se trata de câmbio reprogramática, não apresentando assinatura válida, seja da parte ou de sua patrona. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de petição apócrifa em instâncias ordinárias, deve ser oportunizado ao peticionante a sua regularização. Dessarte, antes de eventual determinação no sentido de seu desentranhamento e tendo em vista o dever de cooperação, instituído pelo art. 6º do Código de Processo Civil, determino seja o advogado intimado a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. Apesar disso, compulsando os autos, verifico que existe valor depositado em juízo pendente de levantamento, o qual já foi autorizado em decisão às fls. 588. A intimação por meio de ato ordinatório de fls. 662 teve como finalidade a intimação da parte para manifestação quanto a valor identificado na subconta vinculada a este processo, visto que não foi oportunizada anteriormente. Ressalto que o objeto da mencionada intimação é somente o valor indicado às fls. 618, conforme se depreende como muita clareza da redação do citado ato ordinatório, a respeito do qual o exequente sequer se manifestou em sua petição. Considerando a preclusão quanto à determinação de fls. 622 e, diante de dúvida quanto à natureza do valor indicado às fls. 619, deixo de determinar o seu levantamento por ora, havendo se ser esclarecido com o prosseguimento do feito, tendo em vista a continuidade da execução. Isso posto, quanto ao pedido do exequente ARLINDO FLORIANO NOETZOLD, às fls. 570-573 e 628-629, reconheço que, de veras, consta do cálculo apresentado às fls. 532-544 a informação de saldo remanescente de sua titularidade. Fixadas essas questões, com vista ao prosseguimento do feito, determino: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 588, por meio da expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ R\$ 99.267,40 (noventa e nove mil e duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), em favor de ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, mediante transferência bancária para a conta informada às fls. 578. Levantado o valor, intime-se o exequente ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. 2. Ainda, intime-se a parte executada para pagar o débito atualizado indicado às fls. 628-629, em favor de ARLINDO FLORIANO NOETZOLD, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também no montante de 10% (dez por cento) (art. 523 do CPC). 3. Advirta-se o executado de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. 4. Não efetuado o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, tempestivamente, retornem-

me os autos conclusos para efetivação da penhora online. 5. Ao contrário, apresentada impugnação, tempestivamente, intime-se o exequente ARLINDO FLORIANO NOETZOLD para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. 6. Em tudo, certifique-se. 7. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão por meio de publicação no DJEN em nome de seus patronos. 8. CUMPRA-SE. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00067859820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??:
Cumprimento de sentença em: 20/01/2022---REQUERENTE:GABRIEL DA COSTA SANTOS
Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUZA
MARIA SANTANA DA COSTA SANTOS. ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no
provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte
autora, através do seu advogado, para que compareça em Secretaria e retire a CERTIDÃO original,
no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro 2022. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00026594420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210021262
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERIDO: R. B. M.

REQUERENTE: E. M. M.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00061207720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: T. P. T.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. S. P. S. P.

PROCESSO: 00099210620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. S. P.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: O. F. P.

Representante(s):

OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00101887020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Busca e Apreensão em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DE ARAUJO SILVA. PROCESSO Nº 0010188-70.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, manejada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ANTONIO DE ARAUJO SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Na decisão de fls. 76 foi determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial com indicação de nome e endereço do fiel depositário, bem como a juntada do original do título de crédito correlato (CCB com garantia em alienação fiduciária). Regularmente intimada a se manifestar, o autor apresentou a petição de fls. 77-80. Entretanto, deixou de atender a integralidade da determinação judicial, visto que não trouxe aos autos o aludido original. Rumaram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada via publicação no DJe para emendar a petição inicial (fls. 76), não se manifestou, o que enseja a extinção do feito sem o julgamento do mérito, por força do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, por força do art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez verificada que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, também do Código de Processo Civil, deve o(a) juiz(a) dar prazo para que a parte sane as irregularidades, sob pena de extinção sem resolução do mérito em caso de inércia ou intempestividade. No presente caso, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, deixando de atender tempestivamente à determinação. Nesse contexto, resta cristalina a desídia da parte autora em instruir a petição inicial. Sendo assim, de rigor a extinção do feito. Em tempo, friso que não há impedimento advindo da cautela prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, visto que a parte foi cientificada da pena de extinção, sem resolução do mérito, que decorre de expressa previsão legal (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, via pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, por força do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intime-se a parte autora, via publicação no DJEN. 2. Na hipótese de interposição de apelação, contendo pedido de retratação, retornem os autos conclusos imediatamente (art. 331 do CPC). 3. Na hipótese de interposição de apelação, sem pedido de retratação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 4. Sendo o caso, decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 5. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cauteladas de praxe. 6. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014911220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910011432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Monitória em: 15/12/2021---REQUERIDO: RUY MASS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDITE PETRI MASS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001491-12.2009.8.14.0115 DECISÃO Diante da preclusão do ato ordinatório de fls. 180, promova-se a inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015,

com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. ApÃs, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificaÃo digital)

PROCESSO: 00002613220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/12/2021---REQUERIDO:ANSELMO AUTOR:ANTONIO PEREIRA XAVIER Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂo: 0000261-32.2009.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO Cuidam os autos de aÃo de natureza cÃvel, cujas partes estÃo devidamente qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistÃncia do feito. Ã o relatÃrio necessÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Compulsando os autos verifico que nÃo hÃ bice ao acolhimento do pedido de desistÃncia, visto que nÃo houve apresentaÃo de contestaÃo, razÃo pela qual se afigura despicienda a observÃncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âo, do CÃdigo de Processo Civil. Diante disso, pleiteada a homologaÃo da desistÃncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo o processo sem resoluÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Sem honorÃrios ante Ã ausÃncia de sucumbÃncia. Sendo a parte beneficiÃria de gratuidade de justiÃa, observe-se o art. 98, Â§ 3Âo, do CÃdigo de Processo Civil. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. P.R.I.C. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificaÃo digital)

PROCESSO: 00000566620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Judicial em: 16/12/2021---EXECUTADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A-CELPA Representante(s): LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JAIRS ANTONIO SANCHES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂo: 0000056-66.2010.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO Cuidam os autos de aÃo de natureza cÃvel, cujas partes estÃo devidamente qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistÃncia do feito. Ã o relatÃrio necessÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Compulsando os autos verifico que nÃo hÃ bice ao acolhimento do pedido de desistÃncia, visto que nÃo houve apresentaÃo de contestaÃo, razÃo pela qual se afigura despicienda a observÃncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âo, do CÃdigo de Processo Civil. Diante disso, pleiteada a homologaÃo da desistÃncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo o processo sem resoluÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Sem honorÃrios ante Ã ausÃncia de sucumbÃncia. Sendo a parte beneficiÃria de gratuidade de justiÃa, observe-se o art. 98, Â§ 3Âo, do CÃdigo de Processo Civil. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. P.R.I.C. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificaÃo digital)

PROCESSO: 00915876320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:RENILDA HOLDEFER

Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0091587-63.2015.8.14.0115 AUTORA: RENILDA HOLDEFER RÂ¿U: BANCO DA AMAZONIA S/A SENTENÂ¿A I - RELATÂ¿RIO Dispensou o relatÂ¿rio (art. 38 da Lei nÂº 9.099/95). II - FUNDAMENTAÂ¿O Sem necessidade de maiores consideraÃ§ões, verifico que a parte autora nÂº se desincumbiu do Â¿nus de impulsionar o feito, deixando de atender Â¿ exigÃncia expressa deste juÃ-zo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peÃ§as que instruem os autos. Â¿ cediÃ§o que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligÃncias que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois nÂº Â¿ dever do judiciÃrio promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciÃrio nÂº pode manter em seu acervo de processos uma aÃ§Ão que nÂº tem a mÃ-nima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatÃstica da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaÃ§Ão. Sendo assim, reconheÃ§o que o processo se encontra paralisado por desÃdia e desinteresse da parte autora que nÂº promoveu atos indispensÃveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluÃ§Ão do mÃrito Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ão do processo, nÂº havendo alternativa ao julgador senÃo a prolaÃ§Ão de sentenÃsa terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluÃ§Ão do mÃrito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃºdigo de Processo Civil. Sem custas e honorÃrios (arts. 54 e 55 da Lei nÂº 9.099/95). IV - DISPOSIÃ¿ES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃsa, por meio de publicaÃ§Ão no DJEN. 2. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃ§Ão, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ão dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿O JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ão digital)

PROCESSO: 00005003620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910004198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Prestação de Contas - Oferecidas em: 16/12/2021---AUTOR: MANOEL SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 15186-A CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDEMIR LAURI DOS SANTOS REQUERIDO: TEREZINHA CARLOTA DOS SANTOS. PROCESSO NÂº: 0000500-36.2009.8.14.0115 SENTENÂ¿A I - RELATÂ¿RIO Cuidam os autos de aÃ§Ão de natureza cÃ-vel, cujas partes estÃo devidamente qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistÃncia do feito. Â¿ o relatÂ¿rio necessÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÂ¿O Compulsando os autos verifico que nÂº hÃi Â¿bice ao acolhimento do pedido de desistÃncia, visto que nÂº houve apresentaÃ§Ão de contestaÃ§Ão, razÃo pela qual se afigura despicienda a observÃncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CÃºdigo de Processo Civil. Diante disso, pleiteada a homologaÃ§Ão da desistÃncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo o processo sem resoluÃ§Ão do mÃrito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CÃºdigo de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nÂº 8.328/15). Sem honorÃrios ante Â¿ ausÃncia de sucumbÃncia. Sendo a parte beneficiÃria de gratuidade de justiÃsa, observe-se o art. 98, Â§ 3Âº, do CÃºdigo de Processo Civil. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. P.R.I.C. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ão dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿O JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ão digital)

PROCESSO: 00028233820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:OI FIXO TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0002823-38.2014.8.14.0115 DECISÃO R.H. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se a mudança de fase no sistema LIBRA/TJPA. Intime-se a parte executada para pagar o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também no montante de 10% (dez por cento) (art. 523 do CPC). Advirta-se o executado de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação e tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com o transcurso dos prazos alhures ou apresentação da manifestação, conclusos para deliberação. Em tudo, certifique-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00042073120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:ARNALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0004207-31.2017.8.14.0115 DESPACHO Na petição de fls. 81-83 a parte autora requer o cumprimento de sentença. Apesar disto, na petição de fls. 74, a sucumbente informa o cumprimento dos termos da sentença. Antes da apreciação daquela petição e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição de fls. 74 no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez transcorrido o mesmo, certifique-se e venham os autos conclusos. P. R. I. C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00048481920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO:JONE EDSON DARIVA. PROCESSO NÂº: 0004848-19.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão regularmente qualificadas nos autos, que tem como objeto conduta de crédito bancário. Consta dos autos informação de que as partes transacionaram quanto ao objeto da execução. Há, ainda, pedido do exequente pela extinção do feito, ante ao adimplemento integral do valor da dívida, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do

CÃ³digo de Processo Civil de 2015. No presente caso, jÃ¡ foi homologada a avenÃ§a entre as partes, tendo, apÃ³s, a parte exequente informou o cumprimento integral do acordo e pugnado pela extinÃ§Ã£o do feito. Em se tratando de direitos disponÃ-veis, nÃ£o hÃ¡ Ã³bice Ã transaÃ§Ã£o, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a ExecuÃ§Ã£o, com fundamento no art. 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso III, alÃ-nea Ã;aÃ;, tambÃ©m do CÃ³digo de Processo Civil. Dispensando o recolhimento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, Â§ 3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃrios, visto que jÃ¡ adimplidos. Ficam suspensos eventuais leilÃes e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositÃrios; havendo expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃria, oficie-se Ã Comarca deprecada para devoluÃ§Ã£o, independente de cumprimento e, se necessÃrio expeÃsa-se alvarÃ para levantamento de diligÃncias de Oficial de JustiÃa. Ante Ã extinÃ§Ã£o do feito, determino o desbloqueio de valores retidos no sistema Sisbajud e restriÃes gravadas no sistema Renajud e Serasajud. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, archive-se, com as anotaÃes de praxe. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ/O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ/O JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00048490420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 ExecuÃõ de TÃtulo Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT
 Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JI
 TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO:JONE EDSON DARIVA. PROCESSO NÂº:
 0004849-04.2017.8.14.0115 SENTENÃ/O I - RELATÃ/O Cuidam os autos de aÃ§Ã£o de natureza
 cÃ-vel, cujas partes estÃo regularmente qualificadas nos autos, que tem como objeto cÃdula de
 crÃdito bancÃrio. Consta dos autos informaÃ§Ã£o de que as partes transacionaram quanto ao objeto da
 execuÃ§Ã£o. HÃ, ainda, pedido do exequente pela extinÃ§Ã£o do feito, ante ao adimplemento integral do
 valor da dÃvida, com fundamento no art. 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã o relatÃrio que
 se faz necessÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ/O Ã cediÃso o dever de todos os sujeitos no
 processo propiciar, sempre que possÃvel, a resoluÃ§Ã£o consensual dos litÃgios, sendo permitida a
 autocomposiÃ§Ã£o em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do
 CÃ³digo de Processo Civil de 2015. No presente caso, jÃ¡ foi homologada a avenÃsa entre as partes,
 tendo, apÃ³s, a parte exequente informou o cumprimento integral do acordo e pugnado pela extinÃ§Ã£o
 do feito. Em se tratando de direitos disponÃ-veis, nÃ£o hÃ¡ Ã³bice Ã transaÃ§Ã£o, motivo pelo qual o
 acordo entabulado merece ser homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a
 ExecuÃ§Ã£o, com fundamento no art. 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, extinguindo o processo
 com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso III, alÃ-nea Ã;aÃ;, tambÃ©m do CÃ³digo de
 Processo Civil. Dispensando o recolhimento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, Â§ 3Âº,
 do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃrios, visto que jÃ¡ adimplidos. Ficam suspensos eventuais
 leilÃes e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositÃrios; havendo expediÃ§Ã£o de Carta
 PrecatÃria, oficie-se Ã Comarca deprecada para devoluÃ§Ã£o, independente de cumprimento e, se
 necessÃrio expeÃsa-se alvarÃ para levantamento de diligÃncias de Oficial de JustiÃa. Ante Ã
 extinÃ§Ã£o do feito, determino o desbloqueio de valores retidos no sistema Sisbajud e restriÃes
 gravadas no sistema Renajud e Serasajud. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, archive-se, com as
 anotaÃes de praxe. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como
 mandado de INTIMAÃ/O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada
 pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio
 eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 15 de
 dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ/O JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel
 da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº
 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00049296520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Busca e Apreensão em: 16/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO:JONE EDSON DARIVA. PROCESSO NÂº: 0004929-65.2017.8.14.0115 DESPACHO Diante da preclusão em relação à sentença retro, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Ante a extinção do feito, determino o desbloqueio de valores retidos no sistema Sisbajud e restrições gravadas no sistema Renajud e Serasajud. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014681720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 16/12/2021---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) EMBARGADO:JONE EDSON DARIVA EMBARGANTE:JEFFERSON GUSTAVO MORO Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001468-17.2019.8.14.0115 DESPACHO I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Embargos de Terceiro, distribuído em dependência ao processo nº 0004848-19.2017.8.14.0115. Em consulta ao sistema LIBRA/TJPA, verifico que ocorreu a extinção da ação principal, ante ao adimplemento integral do valor da dívida, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maior elaboração, reconheço a perda superveniente do objeto do presente feito, ensejando assim a sua extinção, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, visto que não foram praticados atos por este Juízo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00118751920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 16/12/2021---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ZARUR SABINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:JONE EDSON DARIVA. PROCESSO NÂº: 0011875-19.2018.8.14.0115 DESPACHO Diante da preclusão em relação à sentença retro, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Ante a extinção do feito, determino o desbloqueio de valores retidos no sistema Sisbajud e restrições gravadas no sistema Renajud e Serasajud. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00042223920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:DIONE ALBORA GOMES LEITE
Representante(s): OAB 9.337-B - PAULA FERREIRA QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 4.987-B - MARISA TEREZINHA VEZS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA. PROCESSO Nº: 0004222-39.2013.8.14.0115 SENTENÇA I -
RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00001082320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Monitória em: 14/12/2021---REQUERENTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Representante(s): OAB 108273 - MARIA DE FATIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA FERREIRA CHAVES. PROCESSO Nº: 0000108-23.2014.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos

processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014945420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:EMILIO GIASSON Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)
REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº: 0001494-54.2015.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 9.099/95, que disciplina os procedimentos no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais, determina a extinção do processo pela ausência do autor a qualquer das audiências do processo, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Nesse contexto, resta clara a opção do legislador pela desnecessidade de prosseguimento dos atos processuais ante a ausência, comprovada e injustificada da parte autora, em processos que tramitam sob o rito da Lei nº 9.099/95. Não por outro motivo, vigoram nos juizados especiais os princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), que não se coadunam com a prática de atos processuais desnecessários, diante da clara ausência de interesse do(a) demandante em atender às intimações e demais determinações do Juízo. Em idêntico sentido, leciona o Enunciado nº 20 do FONAJE, *ipsis litteris*: ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. A esse respeito, a jurisprudência pacífica nos tribunais, conforme se extrai dos seguintes julgados: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: EMENTA RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO - JUSTIFICATIVA POSTERIOR À EXTINÇÃO DO FEITO - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A parte promovente não compareceu à audiência de conciliação, embora tenha sido devidamente intimada e não apresentou qualquer justificativa antes da prolação da sentença de extinção por contumácia. O Enunciado nº 20, do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, dispõe que: É o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. É o Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: É Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Ante a ausência da parte promovente na

audiência, bem como da apresentação de qualquer justificativa, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10026057820218110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 29/06/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/07/2021) E M E N T A RECURSO INOMINADO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULADA. RECURSO PROVIDO. Extingue-se o processo quando o autor não comparecer a qualquer das audiências do processo, sem que haja justificativa plausível. No Juizado Especial a presença das partes nas audiências é obrigatória, pois, o Enunciado nº 20 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem a seguinte redação: "Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídicamente pode ser representada por preposto. Em caso de ausência do Reclamante, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I, aplicado subsidiariamente por força da exegese do art. 27 da Lei 12.153/2009, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Recurso Provido. (TJ-MT - RI: 1001111520178110037 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/05/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/06/2019) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso inominado. ação declaratória de cobrança indevida cumulada com restituição de valor e reparação por danos morais. sentença que extinguiu o processo por ausência do autor à audiência. art. 51, I da lei dos juizados especiais. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei (.) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. enunciado nº 20 do fonaje. o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. extinção do feito mantida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. art. 46 da lei 9.099/95. condenação do recorrente em 10% do valor da causa. condenação suspensa ante a gratuidade da justiça deferida. recurso inominado conhecido e não provido. (tjpr recurso inominado. ação declaratória de cobrança indevida cumulada com restituição de valor e reparação por danos morais. sentença que extinguiu o processo por ausência do autor à audiência. art. 51, I da lei dos juizados especiais. extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei (.) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. enunciado nº 20 do fonaje. o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. extinção do feito mantida. sentença mantida por seus próprios fundamentos. art. 46 da lei 9.099/95. condenação do recorrente em 10% do valor da causa. condenação suspensa ante a gratuidade da justiça deferida. recurso inominado conhecido e não provido. (tjpr recurso inominado. ação declaratória de cobrança indevida cumulada com restituição de valor e reparação por danos morais. sentença que extinguiu o processo por ausência do autor à audiência. art. 51, I da lei dos juizados especiais. extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei (...) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. enunciado nº 20 do fonaje. o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. extinção do feito mantida. sentença mantida por seus próprios fundamentos. art. 46 da lei 9.099/95. condenação do recorrente em 10% do valor da causa. condenação suspensa ante a gratuidade da justiça deferida. recurso inominado conhecido e não provido. (tjpr - 3ª turma recursal - 0000730-91.2020.8.16.0065 - catanduvas - rel.: juíza de direito da turma recursal dos juizados especiais denise hammerschmidt - j. 03.11.2021) (tj-pr - ri: 00007309120208160065 catanduvas 0000730-91.2020.8.16.0065 (acórdão), relator: denise hammerschmidt, data de julgamento: 03/11/2021, 3ª turma recursal, data de publicação: 10/11/2021) recurso inominado. ação declaratória de cobrança indevida cumulada com restituição de valor e reparação por danos morais. sentença que extinguiu o processo por ausência do autor à audiência. art. 51, I da lei dos juizados especiais. extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei (.) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. enunciado nº 20 do fonaje. o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. extinção do feito mantida. sentença mantida por seus próprios fundamentos. art. 46 da lei 9.099/95. condenação do recorrente em 10% do valor da causa. condenação suspensa ante a gratuidade da justiça deferida. recurso

inominado conhecido e não o provido. (tjpr recurso inominado. ação declaratória de cobrança indevida cumulada com restituição de valor e reparação por danos morais. sentença que extinguiu o processo por ausência do autor e audiência. art. 51, I da lei dos juizados especiais. extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei (...) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. enunciado nº 20 do fonaje. o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. extinção do feito mantida. sentença mantida por seus próprios fundamentos. art. 46 da lei 9.099/95. condenação do recorrente em 10% do valor da causa. condenação suspensa ante a gratuidade da justiça deferida. recurso inominado conhecido e não o provido. (tjpr recurso inominado. ação declaratória de cobrança indevida cumulada com restituição de valor e reparação por danos morais. sentença que extinguiu o processo por ausência do autor e audiência. art. 51, I da lei dos juizados especiais. extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei (...) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. enunciado nº 20 do fonaje. o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. extinção do feito mantida. sentença mantida por seus próprios fundamentos. art. 46 da lei 9.099/95. condenação do recorrente em 10% do valor da causa. condenação suspensa ante a gratuidade da justiça deferida. recurso inominado conhecido e não o provido. (tjpr recurso inominado. ação declaratória de cobrança indevida cumulada com restituição de valor e reparação por danos morais. sentença que extinguiu o processo por ausência do autor e audiência. art. 51, I da lei dos juizados especiais. extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei (...) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. enunciado nº 20 do fonaje. o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. extinção do feito mantida. sentença mantida por seus próprios fundamentos. art. 46 da lei 9.099/95. condenação do recorrente em 10% do valor da causa. condenação suspensa ante a gratuidade da justiça deferida. recurso inominado conhecido e não o provido. (tjpr - 3ª turma recursal - 0000080-98.2019.8.16.0123 - palmas - rel.: juíza de direito da turma recursal dos juizados especiais denise hammerschmidt - J. 26.03.2021) (TJ-PR - RI: 00000809820198160123 Palmas 0000080-98.2019.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/03/2021) Por essas razões, de rigor a extinção prematura do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e X, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 01445877520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:JOSE VIEIRA Representante(s): OAB
 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI
 (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO
 MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0144587-75.2015.8.14.0115 SENTENÇA I -
 RELATÓRIO Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO
 A Lei nº 9.099/95, que disciplina os procedimentos no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais,
 determina a extinção do processo pela ausência do autor a qualquer das audiências do processo, in
 verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de
 comparecer a qualquer das audiências do processo; Nesse contexto, resta clara a opção do legislador
 pela desnecessidade de prosseguimento dos atos processuais ante a ausência, comprovada e
 injustificada da parte autora, em processos que tramitam sob o rito da Lei nº 9.099/95. Não por outro
 motivo, vigoram nos juizados especiais os princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e
 economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), que não se coadunam com a prática de atos
 processuais desnecessários, diante da clara ausência de interesse do(a) demandante em atender às
 intimações e demais determinações do Juízo. Em idêntico sentido, leciona o Enunciado nº 20 do

FONAJE, *ipsis litteris*: ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. A esse respeito, a jurisprudência pacífica nos tribunais, conforme se extrai dos seguintes julgados: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: EMENTA RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO - JUSTIFICATIVA POSTERIOR À EXTINÇÃO DO FEITO - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A parte promovente não compareceu à audiência de conciliação, embora tenha sido devidamente intimada e não apresentou qualquer justificativa antes da prolação da sentença de extinção por contumácia. O Enunciado nº 20, do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, dispõe que: O comparecimento pessoal da parte às audiências obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. O Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Ante a ausência da parte promovente na audiência, bem como da apresentação de qualquer justificativa, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10026057820218110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 29/06/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/07/2021) E M E N T A RECURSO INOMINADO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULADA. RECURSO PROVIDO. Extingue-se o processo quando o autor não comparecer a qualquer das audiências do processo, sem que haja justificativa plausível. No Juizado Especial a presença das partes nas audiências obrigatória, pois o Enunciado nº 20 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem a seguinte redação: Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Em caso de ausência do Reclamante, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I, aplicado subsidiariamente por força da exegese do art. 27 da Lei 12.153/2009, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Recurso Provido. (TJ-MT - RI: 10011111520178110037 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/05/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/06/2019) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO E SUSPENSÃO ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO E SUSPENSÃO ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É

OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (...) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000730-91.2020.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 03.11.2021) (TJ-PR - RI: 00007309120208160065 Catanduvas 0000730-91.2020.8.16.0065 (Ac3rdAo), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 03/11/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/11/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000080-98.2019.8.16.0123 - Palmas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 26.03.2021) (TJ-PR - RI:

00000809820198160123 Palmas 0000080-98.2019.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/03/2021) Por essas razões, de rigor a extinção prematura do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e X, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). IV - DISPOSITIVOS FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00018959220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110015571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimentos Especiais em: 16/12/2021---REQUERENTE:SANDRA REGINA PALUDO Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18.789-B LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 148491 DIOGO RIBEIRO AYRES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001895-92.2011.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 9.099/95, que disciplina os procedimentos no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais, determina a extinção do processo pela ausência do autor a qualquer das audiências do processo, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Nesse contexto, resta clara a opção do legislador pela desnecessidade de prosseguimento dos atos processuais ante a ausência, comprovada e injustificada da parte autora, em processos que tramitam sob o rito da Lei nº 9.099/95. Não por outro motivo, vigoram nos juizados especiais os princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), que não se coadunam com a prática de atos processuais desnecessários, diante da clara ausência de interesse do(a) demandante em atender às intimações e demais determinações do Juízo. Em idêntico sentido, leciona o Enunciado nº 20 do FONAJE, *ipsis litteris*: ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. A esse respeito, a jurisprudência pacífica nos tribunais, conforme se extrai dos seguintes julgados: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: EMENTA RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO - JUSTIFICATIVA POSTERIOR À EXTINÇÃO DO FEITO - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A parte promovente não compareceu à audiência de conciliação, embora tenha sido devidamente intimada e não apresentou qualquer justificativa antes da prolação da sentença de extinção por contumácia. O Enunciado nº 20, do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, dispõe que: É o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. É o Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: É Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Ante a ausência da parte promovente na audiência, bem como da apresentação de qualquer justificativa, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10026057820218110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 29/06/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/07/2021) E M E N T A RECURSO INOMINADO. NÃO O COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULADA. RECURSO PROVIDO. Extingue-se o processo quando o autor não comparecer a qualquer das audiências do processo, sem que haja justificativa plausível. No Juizado Especial a

presença das partes nas audiências obrigatória, pois o Enunciado nº 20 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem a seguinte redação: "Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Em caso de ausência do Reclamante, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I, aplicado subsidiariamente por força da exegese do art. 27 da Lei 12.153/2009, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Recurso Provido. (TJ-MT - RI: 10011111520178110037 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/05/2019, Turma Recursal única, Data de Publicação: 03/06/2019) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (..) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (..) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000730-91.2020.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: JUÁZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 03.11.2021) (TJ-PR - RI: 00007309120208160065 Catanduvas 0000730-91.2020.8.16.0065 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 03/11/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/11/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL

DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS OBRIGATÓRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS OBRIGATÓRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS OBRIGATÓRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (...) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS OBRIGATÓRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000080-98.2019.8.16.0123 - Palmas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 26.03.2021) (TJ-PR - RI: 00000809820198160123 Palmas 0000080-98.2019.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/03/2021) Por essas razões, de rigor a extinção prematura do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e X, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00092991920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---

REQUERENTE: L. V. S. A.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: D. A. N.

REQUERIDO: B. K. A. N.

PROCESSO: 00056736520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Alimentos em: 14/12/2021---MENOR:A. E. M. F. REPRESENTANTE:ELIEVA TEODORO
MARTIM Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FERNANDO DA SILVA FACCIIO Representante(s): OAB 9.337-B - PAULA FERREIRA
QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0005673-65.2014.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de aÃ§Ã£o de natureza cÃ-vel, cujas partes estÃ£o devidamente qualificadas nos autos.
Foi apresentado pedido de desistÃancia do feito. Ã o relatÃrio necessÃrio. Decido. II -
FUNDAMENTAÃO Compulsando os autos verifico que nÃo hÃ Ãbice ao acolhimento do pedido de
desistÃancia, visto que nÃo houve apresentaÃÃo de contestaÃÃo, razÃo pela qual se afigura
despicienda a observÃncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Diante disso,
pleiteada a homologaÃÃo da desistÃancia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do
exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃancia e extingo o processo sem resoluÃÃo do mÃrito, com
fundamento no art. 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC
c/c art. 16 da Lei Estadual nÂº 8.328/15). Sem honorÃrios ante Ã ausÃncia de sucumbÃncia. Sendo a
parte beneficiÃria de gratuidade de justiÃa, observe-se o art. 98, Â§ 3Âº, do CÃdigo de Processo Civil.
ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. P.R.I.C. ServirÃj a presente, por cÃpia
digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a
redaÃÃo dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
Progresso/PA, 14 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito
Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº
1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃÃo digital)

PROCESSO: 00111165520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: D. S. C.

MENOR: E. S. S. C.

REQUERENTE: N. C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. J. C.

PROCESSO: 00104935920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Alvará Judicial em: 14/12/2021---REQUERENTE:JOSEFA JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB
20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0010493-59.2016.8.14.0115 SENTENÇA I -
RELATÓRIO Cuidam os autos de aÃ§Ã£o de natureza cÃ-vel, cujas partes estÃ£o devidamente
qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistÃancia do feito. Ã o relatÃrio necessÃrio.
Decido. II - FUNDAMENTAÃO Compulsando os autos verifico que nÃo hÃ Ãbice ao acolhimento do
pedido de desistÃancia, visto que nÃo houve apresentaÃÃo de contestaÃÃo, razÃo pela qual se
afigura despicienda a observÃncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Diante
disso, pleiteada a homologaÃÃo da desistÃancia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Sem honorários ante a ausência de sucumbência. Sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, observe-se o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00028066020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---

REQUERENTE: T. C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. P. F.

PROCESSO: 00111047520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---

REQUERENTE: G. S. S. L.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. C. G. L.

MENOR: G. S. L.

PROCESSO: 00010068020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710005221
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A?o:
Divórcio Litigioso em: 14/12/2021---AUTOR:LEA REGINA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB
8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) MARGARETH SILVA MACHADO FREIRE
(ADVOGADO) REU: LINDORVANO CARLOS DA SILVA. PROCESSO Nº: 0001006-80.2007.8.14.0115
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Divórcio movida por LEA REGINA
RIBEIRO DA SILVA em face de LINDOVANDO CARLOS DA SILVA. Na decisão de fls. 15 foi
determinada a emenda à petição inicial. No curso regular da ação, as partes compareceram em
conjunto requerendo a homologação de acordo extrajudicial no sentido da conversão do divórcio
litigioso em consensual e extinção do feito, às fls. 32-36. É o relatório necessário. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO O cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que
possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase
processual, conforme determinado pelo artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Da
nova redação dada ao art. 226, § 6º, da Constituição da República, extrai-se que o Estado deve
intervir de forma mínima nas questões da natureza da presente, sem maiores questionamentos acerca de
prazo de separação de fato ou possibilidade de reconciliação. Neste novo cenário, pois, tem-se
que, assim como o direito à conjugalidade integra o conjunto dos direitos da personalidade, o direito a sua
dissolução também deve integrá-lo, posto que se a comunhão plena de vida estabelecida pelo
casamento cessou, não faz sentido criar óbice à decretação do vínculo matrimonial. No caso em

apreensão, resta sobejamente demonstrado que as partes comungam do desejo de dissolver o casamento, o fazendo pela via consensual, sendo, como dito alhures, despidendo outros questionamentos. O art. 226, Â§ 3º, da Constituição da República, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prátia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos. Com efeito, tornou-se prescindível a oitiva, para o deferimento do pedido, de testemunhas capazes de comprovar o lapso temporal de separação de fato do casal. Na situação em exame, verifico que os requerentes não possuem bens passíveis de partilha, bem como que o casal possui apenas uma filha maior (fls. 08). Todas as partes assinam o pacto entabulado, no qual resolvem encerrar o casamento, não havendo bens a partilhar. Ademais, dispensaram alimentos. Ao fim, pactuaram que a autora voltará a usar o nome de LEA REGINA DA SILVA RIBEIRO. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há óbice à transação, o qual conta, inclusive, com manifesta favorável do Parquet, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo a execução, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e no artigo 226, Â§ 6º, da Constituição da República e no artigo 40 da Lei 6.515/77. Dessarte, DECRETO-LHEO O DIVÓRCIO, restando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre os requerentes, conforme artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expediam-se os mandados necessários à sua averbação e registro junto aos cartórios competentes, devendo constar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LEA REGINA DA SILVA RIBEIRO. Isentos de custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil, pois deferido o pedido de justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, visto que, quando da avença, as partes estavam patrocinadas pelo mesmo causídico. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Tendo em vista o disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promova-se a baixa e encaminhamento dos autos ao setor de arquivos. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Civil da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00003220920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Busca e Apreensão em: 14/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB
20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. Representante(s): OAB
31849-A - SANCLAIR RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000322-09.2017.8.14.0115
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A R: DORALINA DE CAMPOS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam
os autos de Busca de Apreensão, movida por BANCO BRADESCO S/A, em face de
DORALINA DE CAMPOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Foi proferida sentença, a qual
julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, à fls. 90. A parte autora apresentou
pedido de liquidação de sentença quanto à condenação em honorários, às fls. 91-93.
Regularmente intimada, a parte demandada não realizou o pagamento nem apresentou impugnação,
conforme certidão de fls. 98. Foi promovido bloqueio via sistema Sisbajud, conforme extrato às fls. 105-
107. As partes compareceram em conjunto requerendo a homologação de acordo extrajudicial e
extinção do feito, às fls. 109-112. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer
favorável à homologação da transação, às fls. 23. É o relatório necessário. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO À cedição o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que
possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase
processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. No
presente caso, verifico que todas as partes assinam o pacto entabulado, no qual resolvem dar quitação
total ao objeto da demanda. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação,
motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,
HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo a execução, com fundamento no art.
487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Promova-se o desbloqueio dos
valores retidos no sistema Sisbajud. Dispensar o pagamento de custas processuais remanescentes, nos

termos do art. 90, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promova-se a baixa e encaminhamento dos autos ao setor de arquivos. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00056366220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: T. C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: G. S. M. S.

REQUERIDO: G. M. S.

Representante(s):

OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012573020098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910009966
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

MENOR: J. V. A. S.

REPRESENTANTE: A. S. A.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. P. S. F.

REPRESENTANTE:

OAB 20.181 LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00060924620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:GENECI LACERDA NIEKAWA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) OAB 24.425 MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADA) . PROCESSO Nº:
0006092-46.2018.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensou o relatório, com fundamento no art.
38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO O juiz cedeu o dever de todos os sujeitos no processo
propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a
autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do

Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, verifico que as partes resolveram dar quitação total ao objeto do cumprimento de sentença. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Por todo o exposto, de rigor a homologação do acordo, às fls. 82-85, com a consequente extinção da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo a execução, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por disposição do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promova-se a baixa e encaminhamento dos autos ao setor de arquivos. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Civil da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00008318620078140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERIDO: ANA PATRCIA DOS SANTOS

MENOR: M. D. J. D. S.

MENOR: G. D. J. D. S.

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE NOVO PROGRESSO/PA

PROCESSO: 00016260920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Separação Litigiosa em: 15/12/2021---REQUERENTE:JOSE NUNES DE ANDRADE Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MARGARET CORREIA DE ANDRADE OAB 8600 KELCILENE MOURA CARNEIRO (CURADORA) PROCESSO nº: 0001626-09.2018.8.14.0115 SENTENÇA A JOSÉ NUNES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de divórcio litigioso em face de MARIA MARGARET CORREIA DE ANDRADE. Alega, na inicial, que autora firmou compromisso matrimonial com o réu na data de 22 de abril 1982, na Comarca de Mata Grande-MA, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, e dessa união adveio o nascimento de três filhos, todos maiores de idade. O casal está separado desde o ano de 1990, sem qualquer possibilidade de reconciliação, uma vez que a parte autora também desconhece o paradeiro do réu, o que impossibilita a assinatura do pedido de divórcio consensual. Ademais, alega que já constituiu nova família com dois outros filhos. Em decisão de fls. 10, foi recebida a inicial, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado o segredo de justiça e a citação da parte réu por Edital, por estar em local incerto ou não sabido. Uma vez realizada a citação por edital, ante a ausência de manifestação (fls. 13), os autos foram remetidos à curadora especial, a qual apresentou contestação às fls. 14-15 com negativa total aos argumentos da exordial. É o relatório. Passa-se a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de pedido de divórcio direto formulado por JOSÉ NUNES DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, em face de MARIA MARGARET CORREIA DE ANDRADE. Analisando os presentes autos, notadamente o lapso temporal de tramitação da presente demanda, ficou comprovado que o casal não mais convive há mais de 32 (trinta e dois) anos. Ademais, o divórcio configura direito potestativo da parte, ao qual se submete a outra parte, independe de sua vontade. O Congresso Nacional promulgou em 13 de julho de 2010 a Emenda Constitucional nº 66, com vigência imediata, possibilitando que qualquer dos cônjuges, independente de demonstração de culpa, separem-se prout e a qualquer tempo, requeira o divórcio imediato. A referida Emenda, elimina os prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal (com exceção para responsabilidade civil por dano moral ou material), senão vejamos: Art. 226. (...) § 6º

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (NR) Observa-se que a nova redação suprimiu o requisito de prorrogação separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, bem como resta evidenciado estarem requerente e requerido separados de fato, não havendo notícia de ter ocorrido entre eles novo convívio conjugal. Consta ainda nos autos que o casal não possui filhos menores e não possui bens a partilhar. Note-se que a decretação da revelia da parte não obsta a decretação do divórcio, conforme ementa subsequente. Divórcio-Separação - Conversão - Ausência de contestação. Revelia - Aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil - Direitos disponíveis - Possibilidade - Julgamento conforme pedido do autor na petição inicial. Processo: 1694660 MG 1.0000.00.169466-0/000(1). Relator(a): HUGO BENGTTSON. Por fim, quanto ao pedido de alteração para o nome de solteira da ré formulado pelo autor, tendo em vista o disposto no artigo 1.578, §2º, do Código Civil, bem como os princípios da imutabilidade e da indisponibilidade do sobrenome alheio, deve o mesmo ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Dessa feita, inexistente qualquer obstáculo a decretação do divórcio, conforme pleiteado na vestibular, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO de JOSÉ NUNES DE ANDRADE e MARIA MARGARET CORREIA DE ANDRADE, dissolvendo o vínculo matrimonial entre ambos, bem como para negar a alteração do nome desta. A autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO. Arbitro os honorários do curador especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não há bens a serem partilhados. O presente termo servirá como mandado junto ao cartório competente, expedindo-se ofício, se necessário, Comarca de Mata Grande/AL, para que seja feita a averbação do divórcio no Livro competente, ficando consignado que a certidão averbada deverá ser encaminhada e este Juízo sem custas e emolumentos. Transitada em julgado a sentença, expedir-se ofício ao Cartório Extrajudicial competente, para a devida averbação. Intime-se as partes da decisão por meio de seus patronos, via DJe. Após o trânsito em julgado, expedir-se mandado de averbação ao ofício competente, após arquivem-se. Sem custas ante a gratuidade de justiça já deferida nos autos. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO : 00011410920188140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE NOVO PROGRESSO/PA

MENOR: S. D. S. G.

PROCESSO : 00082524420188140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE NOVO PROGRESSO/PA

MENOR: M. S. D. S.

MENOR: G. D. J. S.

PROCESSO : 00041322120198140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. D. P. A.

REQUERIDO: IRANILDE DA CONCEIÇÃO COSTA

MENOR: G. L. C.

PROCESSO: 00119964720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. M. G.

MENOR: T. N. A.

REQUERIDO: M. N. M. A.

REQUERIDO: J. I. A.

REQUERIDO: L. F. S. M. A.

PROCESSO: 00079609820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE:ADRIANA DE AQUINO DE ARAUJO DE SOUZA
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE
HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO APARECIDO RODRIGUES
BRANDAO REQUERIDO:JOAQUIM CARDOSO COSTA. PROCESSO NÂº: 0007960-98.2014.8.14.0115
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão
devidamente qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistência do feito. É o relatório
necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao
acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, razão
pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo
Civil. Diante disso, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem
resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas
pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Sem honorários ante a
ausência de sucumbência. Sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, observe-se o art. 98,
§ 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa.
P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos
termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00022859120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Busca e Apreensão em: 15/12/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)
REQUERIDO:PERCIVAL JOSE SORENSEN. PROCESSO NÂº: 0002285-91.2013.8.14.0115
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão
devidamente qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistência do feito. É o relatório
necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao
acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, razão
pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo
Civil. Diante disso, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem
resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas
pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Sem honorários ante a
ausência de sucumbência. Sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, observe-se o art. 98,
§ 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa.
P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos
termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da

designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00026102720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO DO SANTO ALVES
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO Nº: 0002610-27.2017.8.14.0115 SENTENÇA I -
RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente
qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistência do feito. É o relatório necessário.
Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do
pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, razão pela qual se
afigura despendida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Diante
disso, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do
exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com
fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC
c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Sem honorários ante ausência de sucumbência. Sendo a
parte beneficiária de gratuidade de justiça, observe-se o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia
digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a
redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00013193620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010010358
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---AUTOR:ELIZANGELA PINHEIRO PEREIRA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001319-
36.2010.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas
partes estão devidamente qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistência do feito. É o
relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há
óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de
contestação, razão pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485, § 4º,
do Código de Processo Civil. Diante disso, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu
acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o
processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo
Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Sem honorários
ante ausência de sucumbência. Sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, observe-se o
art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda-se a
baixa. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO,
nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00715882720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: J. L. E. B.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)

OAB 30848-A - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO)

OAB 28.797 - IGOR EDUARDO MACHADO (ADVOGADO)

OAB 26.752 - IANKA PEZARICO GIACOMELLI (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. B.

Representante(s):

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00010169020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810008646
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REU:MARLON VALDECI DA ROCHA Representante(s):
OAB 2862 - FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (ADVOGADO) AUTOR:MILTON BERTI
Representante(s): OAB 12863-A - JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) OAB 7861 CARLOS LASTE
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001016-90.2008.8.14.0115 DECISÃO Conforme determinado em
decisão fls. 125, as partes foram regularmente intimadas para especificarem provas ou manifestarem
concordância quanto ao julgamento antecipado do feito. Diante disso, a parte rã se manifestou, às fls.
126-128, e a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado fls. 129. Pela parte rã, foi requerida a
apreciação da preliminar de coisa julgada, arguida em contestação, por ser questão prejudicial, e,
genérica e subsidiariamente, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. Pois bem. De
antemão, entendo que a questão relativa à eventual coisa julgada há de ser enfrentada em preliminar
de sentença, o que não obsta a delimitação das provas necessárias elucidadas da demanda.
Sendo assim, deixo de apreciar a mencionada questão, por ora. No mais, verifico que a parte autora
não especificou a relevância da oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal do autor.
Por esse motivo, conforme já advertido quando de sua intimação (vida fls. 125), com fundamento no
art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensei a realização de audiência
de instrução e julgamento, pois entendo que a questão em litígio é eminentemente de direito e
passível de esclarecimento por meio de provas documentais já colacionadas aos autos, comportando o
julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, também do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta no processo desde o
ajuizamento da ação, há mais de 12 (doze) anos, mesmo intimada para falar em duas oportunidades,
nos anos de 2015 (fls. 121-v) e 2021 (fls. 125). Assim sendo, considero de bom arbítrio verificar a
persistência do interesse do autor no prosseguimento da demanda, a fim de garantir a efetividade da
prestação jurisdicional. Por todo o exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora, via publicação no
DJEN, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de
extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Apresentada, tempestivamente, a
manifestação de interesse, certifique-se e, sem a necessidade de nova conclusão, remetam-se os
autos à Unaj para cálculo e emissão de guia de recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26 da
Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Sendo o caso, intime-se a parte autora para, no prazo
de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Realizado o pagamento e/ou certificada sua regularidade, conclusos para julgamento. 3. Ao contrário,
certificada a inércia ou intempestividade da manifestação da parte autora, retornem os autos
conclusos de imediato. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como
mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada
pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio
eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00096318820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:TOMAS MAGNO MARTINS
HOPPE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A -
ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 14906-A -
EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0009631-88.2016.8.14.0115 DECISÃO
Inicialmente, reconheço a tempestividade da interposição do recurso, às fls. 143-167, em atenção
ao regramento de contagem de prazos processuais estabelecido pelos arts. 219, 224, caput, §§ 2º e
3º, bem como art. 231, inciso VII, todos do Código de Processo Civil c/c art. 12-A da Lei nº 9.099/95,
cujo termo final foi o dia 29/06/2021. Por essa razão, torno sem efeito a certidão às fls. 168. Ademais,
considerando a preclusão consumativa, desentranhe-se o Recurso Inominado acostado às fls. 188-211.
Isso posto, preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, recebo o recurso inominado em seu
efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões, às fls. 169-187, remetam-se
os autos à Turma Recursal do E. TJPA com as homenagens de estilo. Publique-se e cumpra-se. Servir-se
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00022338520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT
Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) OAB 4427 ZILAUDIO LUIZ
PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO ALVES BARROSO ME; REQUERIDO: BRUNO ALVES
BARROSO PROCESSO Nº 0002233-85.2019.8.14.0115 DESPACHO Considerando o requerimento da
diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para
providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da
mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade.
Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o
prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servirá a
presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº
003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode
ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO Juíza de Direito
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00456061120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:LUCIMAR GONZAGA DE SOUZA
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -
KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA
Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº:
0045606-11.2015.8.14.0115 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, movida
por LUCIMAR GONZAGA DE SOUZA em face de ÁGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA, ambos
regularmente qualificados nos autos, cujo recebimento e processamento sob o rito da Lei nº 9.099/95 foi
requerido na petição inicial. Realizada audiência de conciliação, em 26/11/2015, conforme termo às
fls. 26. Contestação apresentada às fls. 28-111. Audiência de instrução e julgamento realizada em
10/08/2016, na qual foi proferida sentença, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na exordial,
segundo termo acostado às fls. 115-117. A parte ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 118-
122. Os referidos embargos foram rejeitados em sentença às fls. 123. A parte ré apresentou
Apelação, às fls. 124-143. Ato contínuo, a parte ré opôs novos Embargos de Declaração, às

fls. 144-152. Ã¿ o que importa relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico nÃ£o haver dÃ³vida quanto ao rito da presente demanda, visto que consta da prÃ³pria petiÃ§Ã£o inicial o pedido para processamento do feito perante o Juizado Especial. Ademais, pelo desencadear dos atos processuais, nota-se com clareza que foi obedecido o procedimento estabelecido pela Lei nÃº 9.099/95, notadamente quanto Ã ausÃncia de custas processuais. Dito isso, inicialmente, entendo que o recurso manejado pela demandada incorre em erro grosseiro, por tratar-se de ApelaÃ§Ã£o, nos termos do art. 1.009 do CÃ³digo de Processo Civil, quando, em verdade, o instrumento processual de impugnaÃ§Ã£o da sentenÃ§a proferida Ã fls. 123-123v Ã© o recurso previsto no art. 42 da Lei nÃº 9.099/95. Ressalto que para a aplicaÃ§Ã£o do princÃpio da fungibilidade recursal hÃ de ser observada a presenÃ§a de trÃs requisitos, quais sejam, a existÃncia de dÃ³vida objetiva, inexistÃncia de erro grosseiro e observÃncia de prazo. No caso em apreÃso, a parte recorrente deixa de atender aos trÃs pressupostos, pois a tramitaÃ§Ã£o sob o rito da Lei nÃº 9.099/95 Ã© evidente, o erro Ã© notÃrio e grosseiro, bem como, o prazo recursal do artigo 42 do mencionado diploma legal nÃ£o foi observado. Nesse sentido, a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa, a qual, por via reflexa, impede a aplicaÃ§Ã£o do princÃpio da fungibilidade recursal no caso em apreÃso, in verbis: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃº 534.772 - SP (2014/0139636-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : TELEFÃNICA BRASIL S/A ADVOGADOS : DÃBORA PERES DEMETROFF E OUTRO (S) ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO AGRAVADO : JADSON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÃ§Ã. INTERPOSIÃ DE RECURSO INOMINADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÃPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÃ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÃMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃ Vistos. Cuida-se de agravo apresentado pela TELEFÃNICA BRASIL S/A contra decisÃ£o que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da ConstituiÃ£o Federal, contra acÃrdÃo do Tribunal de JustiÃa do Estado de SÃo Paulo assim ementado (fl. 66, e-STJ): "AÃ de indenizaÃ. Telefonia. InscriÃ indevida no cadastro de ' inadimplentes. DecisÃ£o que julgou parcialmente procedente condenando a agravante ao pagamento de danos morais, a qual interpÃs Recurso Inominado. Recurso nÃ£o recebido, posto nÃ£o ser o remÃdio jurÃ-dico cabÃ-vel, uma vez que o processo tramita no juÃ-zo comum. Deveria ter sido interposta apelaÃ§Ã£o. Impossibilidade de aplicaÃ§Ã£o do princÃpio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso desprovido." No recurso especial, a agravante alega violaÃ§Ã£o do art. 244 do CÃ³digo de Processo Civil. Afirma que, em sÃ-ntese, que, "como os fundamentos e a pretensÃ£o deduzidos no Recurso Inominado sÃo as mesmas da ApelaÃ§Ã£o como aqueles foram apresentados dentro do prazo para a interposiÃ da ApelaÃ§Ã£o, Ã© patente a possibilidade de se receber esse Recurso Inominado como ApelaÃ§Ã£o e assim reavaliar a r. decisÃ£o que nÃ£o conheceu-o recurso por ter sido considerado erro grosseiro" (fl. 74, e-STJ). Apresentadas as contrarrazÃes (fls. 89/93, e-STJ), sobreveio o juÃ-zo de admissibilidade negativo na instÃncia de origem (fls. 95/96, e-STJ), o que ensejou a interposiÃ do presente agravo. Ã, no essencial, o relatÃrio. O recurso nÃ£o merece prosperar. NÃo Ã© possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o do princÃpio da fungibilidade no presente caso, uma vez que nÃ£o se enquadra nos requisitos objetos, quais sejam: 1) nÃ£o ocorrÃncia de erro grosseiro; 2) existÃncia de dÃ³vida objetiva quanto ao recurso cabÃ-vel e 3) observÃncia do prazo do recurso adequado. A interposiÃ de recurso inominado, previsto no art. 42 da Lei n. 9.099/1995, no lugar da apelaÃ§Ã£o, Ã© considerada erro grosseiro. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. I - A 3ª SeÃ desta Corte Superior Ã© assente acerca da inadmissibilidade de agravo regimental contra acÃrdÃo, revelando-se impossibilitada a aplicaÃ§Ã£o do princÃpio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. II - Agravo regimental nÃ£o conhecido."(AgRg no AgRg no AREsp 355.603/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 10/6/2014.)"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃ COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÃPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃ O APLICAÃ. 1.- NÃo cabe Agravo Regimental contra AcÃrdÃo proferido por SeÃ julgadora. 2.- Impossibilidade de aplicaÃ§Ã£o do PrincÃpio da Fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes. 3.- Agravo Regimental nÃ£o conhecido." (AgRg no REsp 1.410.839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÃ, julgado em 28/5/2014, DJe 11/6/2014.) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÃ NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÃ COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÃRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudÃncia desta Corte jÃ deixou consignado que o pedido de reconsideraÃ nÃ£o possui previsÃo legal, mormente quando dirigido contra acÃrdÃo, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza,

por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. 2. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCD no AgRg no AREsp 469.820/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014.) DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ Das razões acima expendidas, verifica-se que o tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica a espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AREsp: 534772 SP 2014/0139636-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 08/08/2014) No caso em exame, não há dúvida objetiva a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de sorte que o conhecimento do recurso como medida impositiva. Assim, mediante juízo de admissibilidade, por força do art. 43 e do Enunciado 166 do FONAJE, não recebo o recurso às fls. 124-143. Isso posto, verifico que a parte, ainda, opõe posteriores Embargos de Declaração às fls. 144-152, o que ofende o princípio da unirecorribilidade. Assim, ante a preclusão recursal, deixo de conhecer os Embargos de Declaração às fls. 144-152. Sendo assim, também por força da preclusão, certifique-se o trânsito em julgado. Pela ausência de pedido de execução da sentença, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.099/95, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, por meio de publicação no DJEN em nome de seus patronos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005477920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:GILSON SAW MUNDURUKU
Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA. PROCESSO Nº: 0000547-
79.2015.8.14.0024 DECISÃO Nada obstante a certidão às fls. 41, visto que não cabe juízo de
admissibilidade pelo juízo a quo, conforme determina o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil,
intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de
apelação. Transcorrido o prazo alhures, independentemente de manifestação, certifique-se e
remeta-se os autos ao E. TJPA com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a
presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00046651920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE: NR COMERCIO DE PRODUTOS
AGRPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 12128 e RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADA)
OAB 24197-A ANA PAULA VERONA (ADVOGADA) REQUERIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE
SEGUROS Representantes: OAB 19357 CARLOS HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 29650 THIAGO
PESSOA ROCHA (ADVOGADO) PROCESSO Nº: 0004665-19.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando
que já houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última
manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas
que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo
355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para
as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem

desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00607262620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO J SAFRA S/A Representante(s):
OAB 24.871-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADA) OAB 24.872-A JOSE LIDIO
ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IVAIR BATISTA DE SOUZA; PROCESSO Nº:
0060726-26.2012.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição retro, bem como o extrato que a instrui,
remetam-se os autos à Unaj para verificar o regular recolhimento das custas para a diligência requerida.
Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez verificada a
ausência de recolhimento regular, cancele-se o boleto em aberto e expeça-se novo boleto para pagamento
no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor,
retornem-me os autos conclusos. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº
11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021.
CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado
com certificação digital)

PROCESSO: 00036188320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: B. B. S. A.

Representante(s):

OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. Z.

PROCESSO: 00004615820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Busca e Apreensão em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO
PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRO DE SOUZA GONCALVES. PROCESSO Nº:
0000461-58.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de busca e apreensão ajuizada
pela BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de ALEXANDRO DE SOUZA
GONÇALVES em razão de dívida atinente à alienação fiduciária em garantia vinculada à
cédula de crédito bancário (nº 2942540003) para financiamento do automóvel Volkswagen Gol G6
1.6 ano 2012 de cor Branca (Placa OSX-6590). Entretanto, remanesce dívida no montante de R\$
5.836,45 (cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Com a exordial de fls. 02-
05, vieram os documentos de fls. 06-58. Na decisão de fls. 59-59v foi determinada a citação dos
réus e a expedição de mandado de busca e apreensão daquele bem, condicionada à indicação
de depositário fiel e ao pagamento de custas para tanto. Após a autora protocolizou a petição de fls.
68, na qual indicou depositária. Por fim, a autora trouxe aos autos as petições de fls. 70-74 e 78-79,

nas quais informa a realização de acordo extrajudicial e pede sua homologação. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, o processo deve buscar, sempre que possível, a conciliação. Dessa forma, é dever de todos os sujeitos no processo propiciar a resolução consensual dos litígios, sendo possível a autocomposição em qualquer fase processual, nos termos do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma. Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 70-74). Em se tratando de direitos disponíveis, não há qualquer óbice à autocomposição, motivo pelo qual o acordo merece ser homologado, a fim de que goze da proteção jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial de fls. 70-74, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante o disposto na cláusula 8 do ajuste. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00008694920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Monitória em: 13/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATOGROSSENSE SICREDI NORTE Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA P PEREIRA ME Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA PINHEIRO PEREIRA. PROCESSO Nº 0000869-49.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos em ação monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT em desfavor de ELIZANGELA P. PEREIRA ME e ELIZANGELA PINHEIRO PEREIRA, tendo em vista dívida lastreada em cópia de crédito bancário para operações de desconto de recebíveis sob o nº B51830250-2, como limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com vencimento em 11 de março de 2016. Destes foram emitidos os bordos de desconto B518305455, B518307687, B 518308500, B 518308993 e B518309604. Entretanto, estes não foram pagos, o que ensejou a dívida de R\$ 26.766,79 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). O contrato global de empréstimos e financiamentos se encontra às fls. 19-22, os bordos às fls. 23-36 e 39-41 e as fichas gráficas às fls. 37-38 e 42-43. A petição inicial foi recebida às fls. 45, bem como determinada a expedição do mandado correlato. Regularmente citado, o réu apresentou embargos às fls. 55-58, no qual confirmou ser devedor da dívida, mas divergiu quanto ao valor da dívida sem indicar qual seria o valor que entende devido. No despacho de fls. 180 foi determinada a intimação do autor sobre os embargos monitórios. Diante disso, o autor se manifestou às fls. 197-205, na qual aduziu que o réu não aventou fato extintivo, modificativo ou impeditivo de seu direito, a necessidade de julgamento antecipado, a legalidade dos juros. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que inexistem alegações quanto às matérias do artigo 354 do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito. Ante a natureza desta ação e das alegações das partes constantes dos autos, entendo que não há necessidade de produção de outras provas além da documental. Dessarte e tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do feito. A presente ação versa sobre dívida lastreada em documento sem força executiva, consubstanciado em cópia de crédito bancário e disponibilização de crédito para operações de desconto de recebíveis. Constam dos autos, ainda, demonstrativos de débitos e bordos de desconto de fls. 32-43. Nesse sentido, o Enunciado nº 247 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de

dãbito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Conforme se extrai dos embargos monitórios, o devedor corrobora expressamente a existência da mesma, motivo pelo qual prescindível a produção de prova nesse sentido, conforme assevera o artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil. Muito embora tenha o réu alegado que a dívida possui montante inferior, certo que não trouxe aos autos elementos mínimos capazes de apontar qual seria o seu real valor ou que pudessem desconstituir o alegado pela autora. Nesse sentido, o artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece o ônus do embargante de declarar de imediato o valor que entende correto, no caso de alegação de que deve valor inferior, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Entretanto, o embargante limitou-se a trazer a planilha de fls. 57, a qual, além de não indicar que índices utilizou para cálculo do montante que entende devido, não contém os parâmetros contratuais referidos na cláusula encargos de inadimplência de fls. 20-21. Dessarte, na verdade, não referenciou genérica de que a dívida teria montante inferior, sem fazer sequer indicação pormenorizada de qual seria o montante efetivamente devido, como exige aquele comando legal. Ante o descumprimento daquele ônus legal, mister se faz a aplicação do disposto no §3º do mesmo dispositivo, o qual preconiza que uma vez não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento. Não bastasse isso, o artigo 319 do Código Civil reza que a prova do pagamento cabe ao devedor para fins de exoneração da relação obrigacional. Em adição, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Conforme acima delineado, constam dos autos documentos suficientes, no sentido da existência do ajuste, o que foi corroborado expressamente pelas partes, de modo que são prova efetiva e satisfatória da existência de obrigação de repasse dos valores arrecadados. Dessarte, quanto à existência do ajuste, resta incontroverso nestes autos. Ainda, quanto ao efetivo montante da dívida, conforme já asseverado acima, as partes não trouxeram aos autos nem alegações que concretamente possam indicar esse valor, nem trouxeram aos autos qualquer documento nesse sentido. O contrato bancário, os border's e os extratos apresentados pelo autor lastreiam as alegações inseridas na petição inicial, no sentido de que esse título de crédito foi emitido em seu favor, o que, somado à inércia das partes quanto ao seu ônus probatório, implicam o reconhecimento de que não há o aludido contrato, assim como devido o valor nele mencionado ao requerente, no montante apontado na exordial. Dessa maneira, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para constituir título executivo em favor do autor, no valor do principal de R\$ 26.766,79 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006036220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
 OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL
 SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 (ADVOGADO) REQUERIDO: S. G. Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) .
 Processo nº 0000603-62.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a decisão de fls. 80 o teor da

certidão de fls. 81 e que a execução tramita no interesse do credor, archive-se e promova-se a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00057512020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---REQUERENTE: FRANCISCO DAL MAGRO Representantes:
OAB 12445 e CARLA SANTORE (ADVOGADA) OAB 22111-B PRISCILA L S KERBER (ADVOGADA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCESSO Nº: 0005751-
20.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015777520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210013475
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:MONTAGNER MERCADO
LTDA ME Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)
REQUERIDO:COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OURO BRANCO LTDA. EPP
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO nº
0001577-75.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Dispensar o relatório, com fundamento no artigo 38 da Lei nº
9.099/95. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais
de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências
que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito deve ser extinto: Art. 485. O juiz
não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por
negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor
abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado a
período muito superior ao descrito no inciso II daquele artigo 485, além do fato de que foi a parte
intimada por meio de seu patrono para impulsionar o feito, intimação da qual não houve
manifestação, conforme fls. 39. Consta dos autos que a última manifestação das partes ocorreu em
19 de fevereiro de 2013. Note-se que, na disciplina especial atinente aos Juizados Especiais Cíveis, o
artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95 dispensa a intimação pessoal para tais casos. Nesse sentido,
colaciona-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O
PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 51 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DISPENSA A INTIMAÇÃO
PESSOAL DAS PARTES EM TODAS AS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - ACJ:
15967120058070002 DF 0001596-71.2005.807.0002, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de
Julgamento: 16/03/2010, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de
Publicação: 23/04/2010, DJ-e Pág. 153) Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte
autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de
sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,
na forma do artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, em razão dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00009942720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110008328
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERIDO: E. P. S.

Representante(s):

OAB 2648 - LIDIA NARA ALTOE (ADVOGADO)

AUTOR: M. H. F. R.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00033880220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE: EDEMIR ACELINA DA SILVA
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA
TIM SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A -
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003388-02.2014.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensou
o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 9.099/95, que
disciplina os procedimentos no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais, determina a extinção
do processo pela ausência do autor a qualquer das audiências do processo, in verbis: Art. 51. Extingue-
se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das
audiências do processo; Nesse contexto, resta clara a opção do legislador pela desnecessidade de
prosseguimento dos atos processuais ante a ausência, comprovada e injustificada da parte autora, em
processos que tramitam sob o rito da Lei nº 9.099/95. Não por outro motivo, vigoram nos juizados
especiais os princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual (art. 2º da Lei
nº 9.099/95), que não se coadunam com a prática de atos processuais desnecessários, diante da
clara ausência de interesse do(a) demandante em atender às intimações e demais determinações
do Juízo. Em idêntico sentido, leciona o Enunciado nº 20 do FONAJE, *ipsis litteris*: ENUNCIADO 20 - O
comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser
representada por preposto. A esse respeito, a jurisprudência pacífica nos tribunais, conforme se extrai
dos seguintes julgados: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: EMENTA RECURSO
INOMINADO - RELATÓRIO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE EM AUDIÊNCIA
DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE
- ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO - JUSTIFICATIVA POSTERIOR À
EXTINÇÃO DO FEITO - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A parte promovente não compareceu à audiência de
conciliação, embora tenha sido devidamente intimada e não apresentou qualquer justificativa antes da
prolação da sentença de extinção por contumácia. O Enunciado nº 20, do FONAJE - Fórum
Nacional dos Juizados Especiais, dispõe que: É o comparecimento pessoal da parte às audiências
é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. É o Artigo 51, I, da Lei nº
9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das
audiências: É Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor
deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Ante a ausência da parte promovente

na audiência, bem como da apresentação de qualquer justificativa, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10026057820218110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 29/06/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/07/2021) E M E N T A RECURSO INOMINADO. NÃO O COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULADA. RECURSO PROVIDO. Extingue-se o processo quando o autor não comparecer a qualquer das audiências do processo, sem que haja justificativa plausível. No Juizado Especial a presença das partes nas audiências é obrigatória, pois o Enunciado nº 20 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem a seguinte redação: "Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Em caso de ausência do Reclamante, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I, aplicado subsidiariamente por força da exegese do art. 27 da Lei 12.153/2009, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Recurso Provido. (TJ-MT - RI: 1001111520178110037 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/05/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/06/2019) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA A DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO O PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA A DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO O PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA A DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO O PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (...) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA A DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO O PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000730-91.2020.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 03.11.2021) (TJ-PR - RI: 00007309120208160065

Catanduvas 0000730-91.2020.8.16.0065 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 03/11/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/11/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N° 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATORIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (.) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N° 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATORIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. ART. 51, I DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI (...) QUANDO O AUTOR DEIXAR DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. ENUNCIADO N° 20 DO FONAJE. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATORIO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000080-98.2019.8.16.0123 - Palmas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 26.03.2021) (TJ-PR - RI: 00000809820198160123 Palmas 0000080-98.2019.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/03/2021) Por essas razões, de rigor a extinção prematura do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e X, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00020008820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Monitória em: 16/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
 ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MTPA Representante(s): OAB 12.113 -
 JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO PHILIPP DOS SANTOS. PROCESSO
 NÂº: 0002000-88.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÁRIO Trata-se de AÇÃO Monitória movida
 por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATOGROSSENSE -
 SICRED NORTE MT/PA em face de RICARDO PHILIPP DOS SANTOS. As partes requereram a
 homologação de acordo, às fls. 45-51. Diante disso, rumaram os autos conclusos para sentença. É
 o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o comparecimento
 espontâneo, considero citada a parte ré. Pois bem. É cediço o dever de todos os sujeitos no
 processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a
 autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo artigo 139, inciso V, do
 Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à
 transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Ademais, extinto o processo
 principal, não há fundamento para a continuidade do presente feito, sendo de rigor a sua extinção.
 Isso posto, não deve prosperar o pedido final das partes no tocante à suspensão do processo, eis que
 a regra do artigo 922 do Código de Processo Civil somente é aplicável a procedimentos de
 execução, não se adequando ao rito do caso em apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,
 HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo o processo, com resolução do
 mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.
 Dispensar o pagamento de custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do Código de
 Processo Civil de 2015. Ante a ausência de disposição no pacto entabulado, condeno a parte ré a
 pagar honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor do acordo da
 liquidação da dívida estabelecido no acordo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo
 Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por
 publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado,
 archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a baixa e encaminhando os autos do arquivo definitivo.
 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
 Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico
 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro
 de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
 Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006818520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Busca e
 Apreensão em: 09/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A M
 WALKER LTDA ME Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO
 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRMB,
 corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO o desarquivamento dos presentes
 autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Novo Progresso/PA, 09 de dezembro de 2021. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Â Diretor de Secretaria da
 Vara Cível Â Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00006481320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010004377
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 16/12/2021---EXECUTADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA LTDA-
 CELPA; OAB 11331 LIZANDRA DE M PANTOJA GALVAO (ADVOGADA) AUTOR: LAUDEMIR ZANATTO
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000648-
 13.2010.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÁRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas
 partes estão devidamente qualificadas nos autos. Foi apresentado pedido de desistência do feito. É
 o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há
 óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de
 contestação, razão pela qual se afigura despendência a observância do disposto no art. 485, § 4º,

do CÃ³digo de Processo Civil. Diante disso, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia e extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nÂº 8.328/15). Sem honorÃ¡rios ante a ausÃªncia de sucumbÃªncia. Sendo a parte beneficiÃ¡ria de gratuidade de justiÃ§a, observe-se o art. 98, Â§ 3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ¡tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00003625420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:FORTY PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Representante(s): OAB 48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRAMAQUINAS
MAQS E PECAS LTDA. PROCESSO NÂº: 0000362-54.2018.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO
Trata-se de ordinÃ¡ria de cobranÃ§a movida por FORTY PEÃAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face de
TRAMÃQUINAS E PEÃAS LTDA. Supervenientemente ao ajuizamento da aÃ§Ã£o e curso regular do
feito, as partes requereram a homologaÃ§Ã£o de acordo, Ã s fls. 53-56. Diante disso, rumaram os autos
conclusos para sentenÃ§a. Ã o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Inicialmente,
considerando o comparecimento espontÃ¢neo, considero citada a parte rÃ©. Pois bem. Ã cediÃ§o o
dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possÃvel, a resoluÃ§Ã£o consensual dos
litÃ©gios, sendo permitida a autocomposiÃ§Ã£o em qualquer fase processual, conforme determinado pelo
artigo 139, inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponÃveis, nÃ£o
hÃ¡ Ã³bice Ã transaÃ§Ã£o, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Ademais,
extinto o processo principal, nÃ£o hÃ¡ fundamento para a continuidade do presente feito, sendo de rigor a
sua extinÃ§Ã£o. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por
consequente, extinguindo o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 487, inciso III,
alÃnea ÃbÃ, do CÃ³digo de Processo Civil de 2015. Dispensoo pagamento de custas processuais
remanescentes, na forma do art. 90, Â§ 3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil de 2015. Ante a ausÃªncia de
disposiÃ§Ã£o no pacto entabulado, condeno a parte rÃ© a pagar honorÃ¡rios sucumbenciais no importe
de 10% (dez) por cento sobre o valor do acordo da liquidaÃ§Ã£o da dÃvida estabelecido no acordo, nos
termos do art. 85, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃES FINAIS 1. Intimem-se as
partes do inteiro teor desta sentenÃ§a, por publicaÃ§Ã£o no DJE em nome dos advogados constituÃdos
nos autos. 2. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a baixa e
encaminhando os autos do arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia
digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a
redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
comprovada no sÃ¡tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo
Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito
Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº
1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00011671720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 16/12/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE:MARGARETE IGNES DA SILVA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA
ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001167-17.2012.8.14.0115 SENTENÃA I -
RELATÃRIO Cuidam os autos de aÃ§Ã£o previdenciÃ¡ria, movida por MARGARETE IGNES DA SILVA
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos
autos. A parte autora apresentou pedido de desistÃªncia Ã s fls. 118. Ã o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido.
II - FUNDAMENTAÃO Inicialmente, verifico que consta dos autos a petiÃ§Ã£o de fls. 117, a qual
noticia renÃªncia ao mandato outorgado pela parte autora. Contudo, verifica-se que a mesma estÃ¡
desacompanhada da comunicaÃ§Ã£o Ã outorgante, conforme exige o artigo 112 do CÃ³digo de Processo

Civil. Dessarte não resta aperfeiçoada a aludida renúncia. No mesmo sentido, à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa subsequente: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Entendimento desta Corte Superior a necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado. Não comprovada nestes autos a comunicação "Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão." (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209) (...) (AgInt no REsp 1494351/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, DJ 24/08/2020) Uma vez superada essa questão, verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que ambas as partes não possuem manifesto interesse no prosseguimento do feito, o qual já conta com quase 10 (dez) anos, motivo pelo qual de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte desistente em custas processuais, por força do art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos e observadas as prerrogativas legais. Após o trânsito em julgado, uma vez certificado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a baixa e encaminhando os autos do arquivo definitivo. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00026418620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:ALEXANDRE COMUNELLO Representante(s):
OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE
LESTE SA. Representante: OAB 13866-A ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) Processo nº
0002641-86.2013.8.14.0115 DESPACHO Na petição de fls. 188 a parte autora/exequente requer o
cumprimento de sentença. Apesar disto, na petição de fls. 189, a sucumbente informa o cumprimento
dos termos da sentença. Antes da apreciação daquela petição e tendo em vista o disposto no
artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifesta-se sobre a petição
de fls. 189 no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez transcorrido o mesmo, certifique-se e venham os autos
conclusos. P. R. I. C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00011591120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010008890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724
- GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
(ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA

BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:JUREMA BARROS DE CARVALHO Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001159-11.2010.8.14.0115 DECISÃO R.H. Diante da certidão de fls. 166, foi realizada consulta ao sistema Sisbajud, a qual resultou na informação de que o saldo bloqueado já foi liberado, conforme extrato às fls. 167-171 e 172. Por esse motivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, certifique-se. Apêços, conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00011192920108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010008535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:JOZIEL DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001119-29.2010.8.14.0115 DESPACHO R.H. Diante da certidão de fls. 229, foi realizada consulta ao sistema Sisbajud, a qual resultou na informação de que foi realizada tentativa de desbloqueio do saldo retido, em 07/12/2020, a qual retornou com resultado de não-resposta. Em razão disso, a solicitação de desbloqueio foi reiterada. Por esse motivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, certifique-se. Apêços, conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015066820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:SILVANA FONTOURA RIBEIRO Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001506-68.2015.8.14.0115 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, movida por SILVANA FONTOURA RIBEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos regularmente qualificados nos autos, cujo recebimento e processamento sob o rito da Lei nº 9.099/95 foi requerido na petição inicial. Na sentença de fls. 94-97 foram julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, na qual restou expressa a adoção daquele rito. A parte autora apresentou Apelação às fls. 98-103. Ato contínuo, a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 104-106v. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver dano quanto ao rito da presente demanda, visto que consta da própria petição inicial o pedido para processamento do feito perante o Juizado Especial. Ademais, pelo desencadear dos atos processuais, nota-se com clareza que foi obedecido o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, notadamente quanto à ausência de custas processuais e ao conteúdo da sentença. Dito isso, inicialmente, entendo que o recurso manejado pela demandada incorre em erro grosseiro, por tratar-se de Apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, quando, em verdade, o instrumento processual de impugnação da sentença proferida às fls. 94-97 é o recurso previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Ressalto que para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal há de ser observada a presença de três

requisitos, quais sejam, a existência de dano objetiva, inexistência de erro grosseiro e observância de prazo. No caso em apreço, a parte recorrente deixa de atender aos três pressupostos, pois a tramitação sob o rito da Lei nº 9.099/95 é evidente, o erro notório e grosseiro, bem como, o prazo recursal do artigo 42 do mencionado diploma legal não foi observado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual, por via reflexa, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em apreço, in verbis: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.772 - SP (2014/0139636-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A ADVOGADOS : DÁBORA PERES DEMETROFF E OUTRO (S) ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO AGRAVADO : JADSON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo apresentado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 66, e-STJ): "Ação de indenização. Telefonia. Inscrição indevida no cadastro de ' inadimplentes. Decisão que julgou parcialmente procedente condenando a agravante ao pagamento de danos morais, a qual interpôs Recurso Inominado. Recurso não recebido, posto não ser o remédio jurisdicional cabível, uma vez que o processo tramita no juízo comum. Deveria ter sido interposta apelação. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso desprovido." No recurso especial, a agravante alega violação do art. 244 do Código de Processo Civil. Afirma que, em síntese, que, "como os fundamentos e a pretensão deduzidos no Recurso Inominado são as mesmas da Apelação como aqueles foram apresentados dentro do prazo para a interposição da Apelação, é patente a possibilidade de se receber esse Recurso Inominado como Apelação e assim reavaliar a r. decisão que não conheceu o recurso por ter sido considerado erro grosseiro" (fl. 74, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 89/93, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 95/96, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece prosperar. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, uma vez que não se enquadra nos requisitos objetos, quais sejam: 1) não ocorrência de erro grosseiro; 2) existência de dano objetiva quanto ao recurso cabível e 3) observância do prazo do recurso adequado. A interposição de recurso inominado, previsto no art. 42 da Lei n. 9.099/1995, no lugar da apelação, é considerada erro grosseiro. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. I - A 3ª Seção desta Corte Superior é assente acerca da inadmissibilidade de agravo regimental contra acórdão, revelando-se impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. II - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp 355.603/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 10/6/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO O APLICAÇÃO. 1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Seção julgadora. 2.- Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes. 3.- Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1.410.839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 11/6/2014.) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. 2. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCD no AgRg no AREsp 469.820/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014.) DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ Das razões acima expendidas, verifica-se que o tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica a espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator (STJ - AREsp: 534772 SP 2014/0139636-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 08/08/2014) No caso em exame, não há dúvida objetiva a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de sorte que o conhecimento do recurso é medida impositiva. Assim, mediante juízo de admissibilidade, por força do art. 43 e do Enunciado 166 do FONAJE, não recebo o recurso às fls. 98-103. Sendo assim, também por força da preclusão, certifique-se o trânsito em julgado. Pela ausência de pedido de execução da sentença, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.099/95, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, por meio de publicação no DJEN em nome de seus patronos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****TERMO DE SORTEIO DE JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NAS REUNIÕES DAS SESSÕES PERIÓDICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, NO ANO DE 2022**

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, à portas abertas, na sala de audiências do fórum local, presentes o Dr. **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz Titular e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, comigo, Diretora de Secretaria Interina ao seu cargo; ausente a Defensoria Pública por não existir atuando nesta comarca. Presente a representante da OAB, na pessoa da Dra. Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho - OAB/PA nº 28662 , o qual foi devidamente comunicada deste ato. Pelo MM. Juiz foi dito que estando prestes a designar data para a reunião das sessões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca, iria presidir e proceder ao sorteio dos VINTE E CINCO (25) jurados titulares e quinze (15) suplentes que deverão servir nas aludidas sessões, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes que deverão servir nas Sessões Periódicas do Júri nesta Comarca de Senador José Porfírio/PA, no ano de 2021. Em seguida, o MM. Juiz retirou da urna as cédulas com os nomes dos seguintes jurados:

Jurados Titulares:**1) Adriana Pinheiro de Andrade Viel****2) Alexon Mendes Farias****3) Antônio Maria dos S. Belo****4) Carla Milena Calado Lemos****5) Enedina Gomes Vieira****6) Graceli Maria da Silva Souza****7) Hugo Cláudio da Silva Viel****8) Irandir Mendes Moura****9) Josilene Mendonça Teixeira****10) Leandro Almeida da Silva****11) Luiz Odivaldo Sales Pena****12) Manoel de Jesus Alves Gil****13) Mareia Soares de Albuquerque****14) Maria Francilene Mendes Farias**

15) Marta Regina Lima de Jesus

16) Meyres Regina Dias. da Costa

17) Mirian Castro Lima de Lima

18) Ney Alves dos Santos

19) Oziel Gomes Mendonça

20) Raimundo Evan P. Mendes

21) Rosilene Pereira Gil

22) Ruth Helena Pantoja dos Santos

23) Simeias Macedo Xavier

24) Sinara de Souza Neres

25) Valmir Mota da Silva

Jurados Suplentes:

1) Ana Cristina Tomé de França

2) Antonio da Trindade Batista

3) Benedita do Socorro Dias

4) Betânia Alves Faustina

5) Emilia Lessa Ferreira da Silva

6) Jania Maria Tenório da Silva

7) João Damasceno B. Calado

8) Jonas da Rocha Melo

9) Maria de Jesus Ferreira Soares

10) Maria J. Fernandes da Silva

11) Nilda Luciana F. dos Santos

12) Raimundo Célio Braga

13) Ronana Pena de Souza

14) Sandra Maria da Silva

15) Zulmira de Jesus Santos

Concluído o sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna própria, que me foi entregue, depois fechada pelo MM. Juiz que ficou de posse respectiva guarda. Em seguida, determinou o MM. Juiz que de imediato fosse expedido o edital de publicação do sorteio dos Jurados. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Diretora de Secretaria Interina, digitei, conferi e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:.....

ADV. REPRESENTANTE DA OAB:

Diretora de Secretaria Interina: _____

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS

OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil - CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO Nº 0000321-30.2019.814.0058. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: M. DE F. DO N. DA S. (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). REQUERIDO: E. C. DA S. SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por M. DE F. DO N. DA S. em face de E. C. DA S., ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 03.02.1988, e dessa relação tiveram três filhos, atualmente maiores de idade. Relata, ainda, foi adquirido 01 (um) bem na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). A parte requerida não foi citada/intimada pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido. Procedida a citação por edital (fl. 92) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 93), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 96/98). Brevemente relatado. Decido. O pedido do requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 12), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. A parte autora afirma haver bem a partilhar. Atualmente, os filhos do casal já são maiores de idade. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. Quanto a partilha de bem, noto que a peça preambular não foi carregada de provas acerca da existência do imóvel. A prova da propriedade de imóvel é documental, não tendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrá-lo. Igualmente, conforme se depreende à fl. 89, não se reiterou o pedido constante na inicial, evidenciando clara contrariedade sobre a existência do citado imóvel a ser dividido. Ante o exposto, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre M. DE F. DO N. DA S. e E. C. DA S., pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: M. DE F. DO N.. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 12), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no

mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não ser-lhe-ão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela parte requerida. Honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, nomeada como curadora especial à fl. 94. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002822-59.2016.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADOS: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25.197-A; EDSON ROSAS JÚNIOR OAB/PA 25.196-A). REQUERIDOS: M I TRINDADE BATISTA ME; MARIA ISABEL TRINDADE BATISTA E JESSI ALVES BARBOSA. DESPACHO: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha às custas de diligências, conforme determinação de fl. 147, sob pena de extinção do feito por abandono. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, SEMAT, almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto

na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusivo ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE**

PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à

Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria notificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05

(cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adaila, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS

PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ¿Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito¿. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº001/2022O Excelentíssimo Senhor Doutor SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, por ocasião de sua posse e, em cumprimento ao art. 154 do Código Judiciário do Estado e art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Provimento nº04/2001 da CJCI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir do dia 25 de janeiro de 2022 até o dia 31 de janeiro de 2022, será procedida a CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA na Comarca de São Miguel do Guamá. Durante a Correição, todos os servidores lotados na Secretaria deste Fórum servirão como auxiliares dos trabalhos. Na oportunidade poderão as partes interessadas, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1miguelguama@tjpa.jus.br, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 25 de janeiro de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00043876820178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Tutela e Curatela -
Nomeação em: 23/09/2020---REQUERENTE: LUIZA DA SILVA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO
NONATO TORRES DA SILVA INTERDITO: EVA TORRES DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. Processo:
0004387-68.2017.8.14.0108. Ação de Suspensão de Curador Com Pedido Tutela de Urgência.
Requerente: Luiza da Silva Costa. O Excelentíssimo Senhor Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS,
Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única desta cidade de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará,
República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem
que, perante o Juízo da Vara Única de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe, fica o
mesmo devidamente intimado do termo da audiência, cujo dispositivo passo a transcrever: (...) Ante todo o
exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência
DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO da atual curadoria em nome de Raimundo Nonato Torres da Silva,
DEVENDO FIGURAR como curadora para os atos da vida civil, LUIZA DA SILVA COSTA. Por seguinte,
JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. O
presente edital será publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias e seu prazo,
considerar-se-á transcorrido após os 30 dias da última publicação. Dado e passado nesta cidade de
Eldorado dos Carajás/PA, aos 23 de setembro de 2020. Eu, _____ Rayan Caroliny Porto Martins, Ass.
Administrativo ç Área Judiciária, este digitei. CLÁUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Diretora de
Secretaria Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás/PA

PROCESSO: 00001420920208140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 29238 - LIDIANE
APARECIDA DE AMORIN (ADVOGADO) AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:M. M. A. Intime-se a advogada de defesa que apresente alegações finais, no prazo legal. Após,
conclusos para sentença. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00068177420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Monitória
em: 25/11/2021---REQUERENTE:RODOBENS CAMINHES CIRASA SA Representante(s): OAB 22612 -
LAURA FERREIRA ABREU AMORIM (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO
(ADVOGADO) REQUERIDO:JR DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL LTDA
Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 -
AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22612 - LAURA FERREIRA ABREU AMORIM
(ADVOGADO). RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de J R
DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME, afirmando que é credor da requerida,
dívida essa oriunda da venda de mercadorias. Juntou documentos às fls. 10-40. Citada, a demandada
apresentou embargos às fls. 61-63. Réplica às fls. 81-83. Designada audiência de conciliação as partes

não realizaram acordo. A audiência de instrução não se realizou diante da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia da covid-19. Redesignada audiência de instrução, o autor requereu o julgamento da lide por tratar-se de matéria de direito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A causa está madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo outras provas a produzir. No caso, os documentos de fls. 24-40, conferem a liquidez e certeza aos títulos. A embargante reconheceu a dívida e se resumiu a justificar a ausência de pagamento, diante da crise nacional, requerendo o parcelamento da dívida, sem aplicação de juros, correção e honorários, o que não foi aceito pelo autor. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido feito, com base no artigo 487, I do NCP, para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 11.096,91 (onze mil e noventa e seis reais e noventa e um centavos), com correção monetária pelo índice do INPC, a partir do vencimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Ainda, condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do NCP. Intime-se o requerido, por seu advogado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Transitado em julgado, caso não haja requerimentos, archive-se. Eldorado do Carajás, 01 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00066135920168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Sumário em: 03/12/2021---REQUERENTE: IRACI RAMOS BISPO Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Iraci Ramos Bispo em face de BMG. Juntou documentos. A autora emendou a inicial, conforme determinação. A patrona da autora compareceu em juízo e informou o falecimento da autora, o que foi certificado nos autos. O processo foi suspenso. Os herdeiros da autora José Filho Ramos Bispo, Alailson Ramos Bispo, Selma Ramos Bispo e Catiane Sousa Ramos, qualificados nos autos, requereram a habilitação no presente processo diante do falecimento de sua genitora Iraci Ramos Bispo (fls. 24-37). Juntaram documentos. Citado, não houve manifestação. O requerido apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros: Da análise dos documentos juntados, verifico que o pedido de habilitação merece acolhimento. Os documentos juntados (certidão de óbito, RG dos herdeiros) comprovam o estado de filiação. Diante do exposto, acolho o pedido de habilitação. Passo a análise das preliminares: Indefiro a impugnação à concessão de justiça gratuita, considerando que não existem elementos nos autos que evidenciem possuir a parte autora condições de arcar com as custas do processo. Ao contrário, verifico que se trata de pessoa idosa que sobrevive do benefício previdenciário mínimo. Indefiro a preliminar de ausência de condições da ação considerando que nas ações dessa natureza, diferentemente das ações previdenciárias, não se faz necessário para propositura da demanda prévio requerimento administrativo. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Da análise da documentação juntada pelo réu, em especial os contratos assinados pela autora, tenho que o Banco logrou êxito em comprovar a regularidade da operação. Não há que se falar em litigância de má-fé da autora, vez que agiu no exercício regular do seu direito de ação, apresentando os fatos conforme sua versão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o art. 487, I do CPC. Retifique-se o polo ativo para fazer constar: José Filho Ramos Bispo, Alailson Ramos Bispo, Selma Ramos Bispo e Catiane Sousa Ramos como requerentes. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, porém, suspendo a cobrança, pelo prazo de 05 anos, pois concedo-lhes a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00021803220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710012771
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Civil Pública em: 06/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MICON EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 9183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO). O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com a presente ação civil pública contra a empresa MICON EMPRESA INDUSTRIA E COM. MADEIRAS LTDA, postulando indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. Em síntese, busca o parquet a reparação civil em decorrência da multa aplicada pelo IBAMA à empresa por vender madeira ilegalmente, sem a necessária autorização de transporte de produtos florestais ¿ ATPF. A madeira/carga foi apreendida no dia 17 de abril de 2006, às 11:00h, na cidade de Marabá-PA. Juntou documentos. A requerida foi citada por seus representantes legais e apresentou contestação às fls. 50-53. Acolhida a preliminar de incompetência, o feito foi remetido a esta comarca de Eldorado dos Carajás. Instados a produzirem provas, a requerida quedou-se inerte e o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A causa está madura para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O cerne da questão consiste em saber se o transporte de produto florestal sem ATPF enseja condenação por dano ambiental e conseqüentemente reparação por dano material e moral. A responsabilidade a ser perquirida é a objetiva, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Os fatos narrados na inicial estão comprovados por meio dos seguintes documentos lavrados pelo IBAMA: comunicação de crime, auto de infração, estoque negativo no pátio ¿ madeira em tora, certidão de testemunhas (fls. 09 ¿ 12). Logo, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio transporte irregular de madeira, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto. No caso, a empresa se enquadra no conceito de poluidor indireto: que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Ressalta-se que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Sabe-se que a necessidade de ATPF constitui-se em um mecanismo para tutelar os produtos de origem florestal, estando na esfera do dever de cuidado ou de vigilância do cidadão que lida profissionalmente com tais produtos, sendo certo que descumprido tal dever, surge a responsabilização pelo dano antecedente, o que ocorre no presente caso. Nesse contexto, não há como acolher as teses defensivas do representante da empresa, Sr. Antônio Carlos Delfino Alvino, de que não sabia do dano, que desde 2005 não trabalhava no ramo madeireiro, porque a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, e recai sobre a pessoa jurídica demandada. Portanto, comprovada a existência do dano, resta o dever de reparar. Assim já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA EM RAZÃO DE CONEXÃO. REJEIÇÃO.

MÉRITO. TRANPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF) EXPEDIDA PELO IBAMA - A T O I L Í C I T O D E S C R I T O N O A R T . 4 6 D A L E I N º . 9 . 6 0 5 / 9 8 DANO AMBIENTAL PRESUMIVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO - TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Constata-se que ambas as ações possuem objetos diferentes, decorrentes de autos de infração diversos, sendo certo que o julgamento da causa de um processo não interferirá no julgamento do outro, inexistindo qualquer benefício prático na reunião, seja ele em decorrência da aplicação do princípio da economia processual ou do dever de harmonização dos julgados. 2. Configurado o ato ilícito, compreende-se que o nexo causal decorre da própria atividade industrial (produção de ferro - gusa), potencialmente poluidora, bem assim, do transporte irregular do carvão vegetal, que por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que torna presumido o dano ambiental sofrido. 3. Outrossim, é sabido que a sistemática brasileira adota em matéria ambiental, a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o r e s s a r c i m e n t o d o s p r e j u í z o s c a u s a d o s a o m e i o a m b i e n t e , r e v e l a n d o a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81; 4. Verificado o ato ilícito decorrente do transporte de carvão vegetal sem a d e v i d a a u t o r i z a ç ã o e x p e d i d a p e l a a u t o r i d a d e c o m p e t e n t e , b e m a s s i m , a responsabilidade civil objetiva do agente causador do dano, faz-se imperiosa a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(PROCESSO N. 2012.3.027265-5; SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES) (grifo nosso) DO DANO MATERIAL Sendo inviável o reflorestamento, posto que não foi identificada a área degradada, nem foi apontada qualquer outra área pelo órgão ambiental, condeno a empresa ao pagamento da quantia correspondente ao valor da madeira/carga apreendida, que à época era de R\$ 1.401,30 (mil quatrocentos e um reais e trinta centavos), conforme documento de fl. 11. O valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, com a devida atualização pelo INPC desde a data da apreensão (17.04.2006). DO DANO MORAL COLETIVO A esse título, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Igualmente, o valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, com a devida atualização pelo INPC desde a presente data (súmula 362 do STJ). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a pessoa jurídica MICON EMPRESA INDUSTRIA E COM. MADEIRAS LTDA ao pagamento, a título de dano material, de R\$ 1.401,30 (mil quatrocentos e um reais e trinta centavos), com a devida atualização pelo INPC desde a data da apreensão (17.04.2006) e ao pagamento, a título de dano moral coletivo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida atualização pelo INPC desde a presente data (súmula 362 do STJ). Os valores serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85. Também condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Publique-se para ciência dos advogados habilitados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, vistas ao Ministério Público para início da fase de execução, se for o caso. Cumpra-se. Eldorado dos Carajás, 06 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00039251420178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Monitória em: 29/09/2021---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO: CERAMICA CONQUISTA LTDA REQUERIDO:TIAGO GONTIJO RIBEIRO REQUERIDO:HELENA CLARA CAETANO RIBEIRO. Centrais Elétricas do Pará, qualificada nos autos, ajuizou ação monitória em face de Cerâmica Conquista Ltda-ME. Narra a autora que presta serviços de fornecimento de energia elétrica e o requerido está inadimplente, referente aos meses de janeiro a junho de 2016 e duas faturas de CNR, somando o montante de R\$ 256.760,99 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Juntou documentos (fls. 07 a 50). A inicial foi recebida. O autor requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo os proprietários da requerida. A emenda foi recebida. Os requeridos foram citados e não apresentaram embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido e fundamento. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A partir da narrativa dos fatos, juntamente com os documentos que instruem a inicial, depreende-se que, de fato, o requerido está inadimplente, no valor de R\$ 256.760,99 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente aos meses de janeiro a junho de 2016 e duas faturas de CNR, conforme documentos juntados na inicial. Em verdade, por conta da inércia processual da requerida, a única interpretação razoável da situação fática aponta para a validade do negócio jurídico, fazendo jus a requerente ao pagamento supracitado, devidamente atualizado. Cabe referir que a configuração da revelia é inconteste. A requerida foi regulamente citada, através de seus representantes e não esboçou qualquer manifestação nos autos. Sua indiferença induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme antedito. Vale dizer que a inapetência processual do requerido demonstra não somente o seu desinteresse em relação ao desfecho deste processo, mas também serve para reafirmar as questões factuais expostas na inicial O próprio art. 344 do NCPC aduz que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido feito, com base no artigo 487, I do NCPC, para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 256.760,99 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com correção monetária pelo índice do INPC, a partir do vencimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Ainda, condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por

cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do NCPC. Intime-se a requerida pessoalmente, através de seus representantes. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Transitado em julgado, caso não haja requerimentos, archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00004076820128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220001204
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:TERCIO RODRIGUES FONSECA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA
GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO). O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face
de Tercio Rodrigues Fonseca pela suposta prática de crime previsto no art. 273 §1º e §1º b, I, V e VI do
Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2012 (fl. 55). Defesa prévia
apresentada (fls. 58-59). Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o
denunciado. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos
artigos 107, IV e 109, IV do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir.
Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois a Quinta
Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu inconstitucional o preceito secundário do art. 273, § 1º-B,
do Código Penal, autorizando a das penas previstas para o crime de tráfico de drogas. Já se decidiu
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO,
ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU
MEDICINAIS. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA, DISTRIBUIÇÃO OU ENTREGA A CONSUMO
MEDICAMENTOS E INSUMOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
COMPETENTE E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO
SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PENA DO
DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO
PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de
Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR declarou a
inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, autorizando a aplicação
analogica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas. 2. Analisando o referido julgado, esta
colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, diante da ausência de ressalva em sentido contrário,
é possível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no cálculo da
pena dos condenados pelo delito previsto no art. 273, § 1º-B, do Estatuto Repressivo. Precedentes.
MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. PRETENDIDA APLICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS ALIADA ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO
DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO Á ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE
PROVAS. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, é necessário o
preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se
dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. Na hipótese, as instâncias de
origem entenderam que o agravante se dedica a atividades criminosas, em razão da quantidade de
substâncias apreendidas aliada a outros elementos do caso concreto, especialmente o fato de ter sido
flagrado após denúncias de moradores das proximidades do local onde as drogas estavam sendo
armazenadas e comercializadas. 3. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que o
réu não se dedicava a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória,
providência vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA
CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANÁLISE PREJUDICADA, DIANTE DA MANUTENÇÃO
DA REPRIMENDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Mantida a pena em patamar superior a 4 anos de
reclusão, incabível a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não
preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 2. Agravo regimental
desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1610153 PE 2019/0319670-1, Relator: Ministro JORGE
MUSSI, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2020)
Assim, aplico por analogia o art. 33 da lei 11.343/2006, com a redução de um sexto a dois terços previstas
no §4º da mesma lei. Os fatos ocorreram em 18 de junho de 2010, a denúncia foi recebida em 13 de junho

de 2012 e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime previsto no art. 33, caput da lei 11.343/2006, possui pena em abstrato de reclusão de 05 a 15 anos e multa, com aplicação do § 4º a pena é reduzida de um sexto a dois terços. Nesse contexto, com a finalidade de evitar a prolação de sentença com uma reprimenda automaticamente prescrita é forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Tercio Rodrigues Fonseca pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Intimem-se os réus por edital, com prazo de 20 dias Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 08 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00017238220138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO: GLEIDSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. T. M. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Gleidson Barbosa da Silva pela suposta pratica do crime descrito no art. 155, caput do CPB. Inquérito policial (fls. 05-39). Denúncia foi recebida em 06 de junho de 2013 (fl. 40). O acusado foi citado e apresentou resposta a acusação (fl. 46-47). A audiência não se realizou diante da notícia de falecimento do denunciado. À fl. 61, a Assistente Social do Hospital Municipal juntou aos autos protocolo de entrega de óbito de Ronaldo Barbosa da Silva (fl. 64) afirmando que o denunciado usava dois nomes em decorrência da prática de crimes. Juntado aos autos cópia do boletim de ocorrência que tem como vítima Gleidson Soares de Sousa. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Deixo de reconhecer a extinção pela morte do agente considerando que não foi comprovado nos autos o óbito do investigado. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado no artigo 155, caput do CPB. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 04.04.2013, a denúncia foi recebida em 06.06.2013 e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime imputado ao acusado possui pena em abstrato de reclusão de um a quatro anos, com prazo prescricional de 8, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109 IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 21 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00012951320078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710011369
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: I. S. O.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. S.
Representante(s):

OAB 9258 - FABIO SALES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. S.

Representante(s):

OAB 9258 - FABIO SALES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. S.

Representante(s):

OAB 9258 - FABIO SALES DE MELO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00004773220058140018 PROCESSO ANTIGO: 200520001063
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??: Inquérito Policial em: 20/09/2021---INDICIADO: AMARAL NOGUEIRA LIMA JUNIOR VITIMA:J. M. R. INDICIADO: LUZIMAR MORAES RIBEIRO. A autoridade policial instaurou procedimento investigatório em face de Luzimar Moraes Ribeiro, vulgo Mazinho, Amaral Nogueira Lima Júnior e Bismark Fernando de Oliveira Sousa pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 147, caput, 157 §2º incisos I e II e art. 158 §1º do Código Penal. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado nos artigos 147 e 150 do Código Penal. Senão vejamos:

Os fatos ocorreram em 16/10/2017, a denúncia não chegou a ser oferecida e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime imputado ao acusado possui pena em abstrato, respectivamente, de um a seis meses, de quatro a dez anos, com prazo prescricional de 16 anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso VI e II, do Código Penal. Já se passaram aproximadamente 15 anos e 11 meses desde a prática do delito. Ou seja, faltando apenas aproximadamente 30 dias para a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, II e VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do investigado pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 20 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00004585520078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710003845
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:LUCAS CARNEIRO DIAS GALHEIRO Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO). Intime-se o(a) advogado(a) do autor para apresentar planilha atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, expeça-se RPV conforme planilha de fls. 119-v/120. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 01 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00049497720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Monitória em: 29/09/2021---REQUERENTE: JARBEL VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CASCVEL CONSTRUTORA EPP REPRESENTANTE:MARIO ALVES MARTINS. Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a correspondência devolvida de fl. retro e apresente endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 10 dias. Sendo apresentado endereço atualizado, cite-se nos termos do despacho de fl. 13. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00010152720168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:NATILION COSTA DE ALMEIDA. Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, os endereços do executado listados à fl. 52-v de forma legível. Ainda, ressaltado ao exequente, que deve indicar para quais endereços pretende que seja expedido o mandado, devendo recolher as custas pertinentes a cada diligência. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação, conforme já determinado, desde comprovado o pagamento das custas. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00028070320178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021---AUTOR:FRANCISCO DAMASCENO LIMA VITIMA:A. C. A autoridade policial instaurou procedimento investigatório em face de Francisco Damascena Lima pela suposta prática do crime descritos no artigo 42, II da lei de contravenções penais. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado no artigo 42, II da lei de contravenções penais. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 26/03/2017, a denúncia não chegou a ser oferecida e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime imputado ao acusado possui pena em abstrato, respectivamente, de quinze dias a três meses, com prazo prescricional de 03 anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal. Já se passaram mais de 04 anos desde a prática do delito. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do investigado pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 20 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00056843120138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Inquérito Policial em: 20/09/2021---AUTOR REU:JAIR DA CAMPO AUTOR REU:VALTENIR DA CAMPO AUTOR REU:BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA AUTOR REU:ERINALDO DE ARAUJO BISPO AUTOR REU:PAULO CESAR PATROCINIO DA COSTA VITIMA:V. J. C. N. A autoridade policial instaurou procedimento investigatório em face de Jair da Campo, Bruno de Oliveira Silva, Erinaldo de Araújo Bispo, Valtenir da Campo, Paulo César Patrocínio da Costa e Valdir da Campo pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 147, caput. 163, p.u., 288, caput e 345 caput do CPB. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, III do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente aos crimes tipificados nos artigos 147, caput. 163, p.u., 288, caput e 345 caput do CPB. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 11.10.2013, a denúncia não chegou a ser oferecida e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Os crimes imputados aos acusados possuem pena em abstrato, respectivamente, de um a seis meses, quinze dias a um mês e uma três anos, com prazo prescricional de 3 e 8 anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso IV, V e VI, do Código Penal. Já se passaram aproximadamente 07 anos e 11 meses desde a prática do delito. O delito previsto no art. 345, caput do CPB prescreve em 08 anos, ou seja, em 11.10.2021. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, V e VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos investigados pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Deixo de determinar a intimação pessoal dos denunciados, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 20 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 01106645820158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021---REQUERENTE:MARIA OTILIA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). Intime-se o requerido para que apresente contrato original, no prazo de 10 dias, para fins de realização de perícia papiloscópica. Transcorrido o prazo, caso não seja juntado aos autos o documento, voltem os autos conclusos para sentença. Sendo juntado o contrato original, INTIME-SE a autora através de seu advogado para que compareça ao centro de perícias RENATO CHAVES, para realização da perícia, conforme ofício de fl. 91. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 01 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00014079820158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---EXEQUENTE: DALFERTH GARRETO LTDA AUTO POSTO VITORIA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALDAIR DALFETH EXECUTADO:A A COMERCIO E INDUSTRIA DE CERAMICA

LTDA. Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 64 e indique endereço atualizado do demandado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00036465720198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021---AUTOR DO FATO:LUANA KELLY LOPES VITIMA:T. S. F. A autoridade policial instaurou termo circunstanciado de ocorrência em desfavor de Luana Kelly Lopes, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro. Foi designada audiência, que não se realizou por não terem sido encontrados o autor e a vítima no endereço informado nos autos. Em cota, o órgão Ministerial manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, V do CPB. O autor do fato compareceu aos autos e informou seu endereço atualizado. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o ato da vítima não manter seu endereço atualizado nos autos, deve ser entendido como ato incompatível com a vontade de exercer seu direito de representação. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, V do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Luana Kelly Lopes em relação ao crime tipificado no art. 147 caput do CP. Deixo de determinar a intimação pessoal da investigada, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 20 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00028260920178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021---AUTOR:ADRIANO SANTOS DA CUNHA VITIMA:L. S. L. A autoridade policial instaurou procedimento investigatório em face de Adriano Santos da Cunha pela suposta prática do crime descrito no artigo 34 do decreto 3.688/41. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado no artigo 34 do decreto 3.688/41. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 15/03/2014, a denúncia não chegou a ser oferecida e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo rescricional. O crime imputado ao acusado possui pena em abstrato, respectivamente, de quinze dias a três meses, com prazo rescricional de 03 anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal. Já se passaram mais de 04 anos desde a prática do delito. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do investigado pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 20 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00009382820108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010006480
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Representante(s): OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 21975 - ADRIANA DA
ROCHA PELISER (ADVOGADO) OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO)
OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA ARAUJO. Diante da
certidão de fl. 98, intime-se o exequente por seu advogado para que efetue o pagamento das custas
intermediárias, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, sem pagamento, intime-se pessoalmente o
exequente, via AR, para que manifeste interesse no feito e efetue o pagamento das custas intermediárias,
no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 §1º
do CPC. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza
de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00009394220128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220003680
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA: M. A. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO: GILMAR SANTOS DA SILVA DENUNCIADO: EDMILSON FERREIRA DA
SILVA DENUNCIADO: ALCIDES DE JESUS DENUNCIADO: RAIMUNDO NUNES PEREIRA. EDITAL DE
CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito da
Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s):
GILMAR DOS SANTOS SILVA, nascido em 29/09/1963, filho de Sires Maria dos Santos e EDMILSON
FERREIRA DA SILVA, nascido em 29/03/1973, filho de Manoela Alves da Silva, brasileiros.". E como o
referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em
lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o
mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº 0000939-42.2012.8.14.0018, para
todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum
local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA
ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias,
consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso
do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas
urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado,
e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado,
na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela
Secretaria da Vara Única, 19 de outubro de 2021. Eu, Rayan Carolyn Porto Martins, Aux. Judiciário e Área
judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de
Eldorado dos Carajás

PROCESSO: 00009034520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 18/10/2021---VITIMA: M. S. D. DENUNCIADO: EDISON SILVA SOUSA
Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE
15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de
Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER

aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): EDILSON SILVA SOUSA, nascido em 08/11/1977, filho de Alcides Vieira de Sousa e Francisca da Silva Sousa, brasileiro.". E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº0000903-45.2017.8.14.0108, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 18 de outubro de 2021. Eu, Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ç Área judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00018659720198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:ALDINEY CASTRO MAIA
DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15
DIAS O Exmo. Sr. Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de
Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER
aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ALDINEY
CASTRO MAIA, nascido em 13/04/1988, filho de Clemilda Carvalho de Castro, brasileiro.". E como o
referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em
lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o
mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº 0001865-97.2019.8.14.0108, para
todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum
local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA
ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias,
consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso
do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas
urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado,
e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado,
na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela
Secretaria da Vara Única, 18 de outubro de 2021. Eu, Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ç Área
judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de
Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00004076820128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220001204
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:TERCIO RODRIGUES FONSECA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA
GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS A
Exma Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto, MMA. Juíza de Direito da Vara Única, desta Cidade e
Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele

tomarem conhecimento, que foi(ram) sentenciado: TERCIO RODRIGUES FONSECA, filho de José Araújo Fonseca e Marilene Rodrigues Fonseca, atualmente em lugar incerto e não sabido. Nos autos de Ação Penal nº 0000407-68.2012.8.14.0018. Passo a transcrever a referida sentença. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Tercio Rodrigues Fonseca pela suposta prática de crime previsto no art. 273 §1º e §1º b, I, V e VI do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2012 (fl. 55). Defesa prévia apresentada (fls. 58-59). Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o denunciado. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu inconstitucional o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, autorizando a das penas previstas para o crime de tráfico de drogas. Já se decidiu AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA, DISTRIBUIÇÃO OU ENTREGA A CONSUMO MEDICAMENTOS E INSUMOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PENA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas. 2. Analisando o referido julgado, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, diante da ausência de ressalva em sentido contrário, é possível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no cálculo da pena dos condenados pelo delito previsto no art. 273, § 1º-B, do Estatuto Repressivo. Precedentes. MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS ALIADA ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO Á ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. Na hipótese, as instâncias de origem entenderam que o agravante se dedica a atividades criminosas, em razão da quantidade de substâncias apreendidas aliada a outros elementos do caso concreto, especialmente o fato de ter sido flagrado após denúncias de moradores das proximidades do local onde as drogas estavam sendo armazenadas e comercializadas. 3. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu não se dedicava a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANÁLISE PREJUDICADA, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Mantida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, incabível a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1610153 PE 2019/0319670-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2020) Assim, aplico por analogia o art. 33 da lei 11.343/2006, com a redução de um sexto a dois terços previstas no §4º da mesma lei. Os fatos ocorreram em 18 de junho de 2010, a denúncia foi recebida em 13 de junho de 2012 e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime previsto no art. 33, caput da lei 11.343/2006, possui pena em abstrato de reclusão de 05 a 15 anos e multa, com aplicação do § 4º a pena é reduzida de um sexto a dois terços. Nesse contexto, com a finalidade de evitar a prolação de sentença com uma reprimenda automaticamente prescrita é forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Tercio Rodrigues Fonseca pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Intimem-se os réus por edital, com prazo de 20 dias Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 08 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás. E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 15 de outubro de 2021. Eu, _____Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciária ç Área Judiciária que o fiz digitar e conferi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00055100420178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/01/2022--REQUERENTE:L. S. L. REQUERENTE:L. S. L.
REPRESENTANTE:JAQUELINE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN
SIMOES DURA O (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BEZERRA LIMA. EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0005510-04.2017.8.14.0108 AÇÃO DE ALIMENTOS.
Requerente: L.D.S.L. e L.D.S.L., representados por sua genitora JAQUELINE PEREIRA DA SILVA.
Requerido: ANTONIO BEZERRA LIMA. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO
AUGUSTO, Juíza de Direito Titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás,
Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o
presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás,
processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE ALIMENTOS e, tendo em vista que, o requerido,
atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este pelo presente devidamente INTIMADO
para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 23/23-v) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da
impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Trata-se de
AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L.D.S.L. e L.D.S.L., representados por sua genitora JAQUELINE
PEREIRA DA SILVA, em face de ANTONIO BEZERRA LIMA. A parte autora apresentou os documentos
necessários à propositura da ação. À fl. 10 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como fixados os
alimentos provisórios. Na mesma decisão, foi designada audiência una. O requerido foi devidamente
citado, conforme certidão de fl. 14, porém não compareceu à audiência, conforme termo de fl.15. Em
audiência, foi aberto prazo para o requerido apresentar contestação, sendo determinada sua intimação
pessoal. Porém, não foi localizado (fl. 20). A parte autora foi intimada, por seu advogado, para se
manifestar sobre a certidão negativa, mas quedou-se inerte. É o breve relatório. Passo a fundamentar e
decidir. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II, CPC, considerando que o
requerido apresentou contestação e que não há necessidade de produção de outras provas. Cumpre
salientar que o direito aos alimentos baseia-se no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro
ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, inserido no dever de sustento e na mútua
assistência. Ao seu turno, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art.
1694 do CC. Assim, o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seus
filhos, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade
dos requerentes, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do trinômio, necessidade-possibilidade-
proporcionalidade. De igual forma, também nas relações parentais, são devidos alimentos como
expressão da solidariedade e da dignidade humana, com base nos arts. 1694 e 1696, CC. É necessário
aferir, portanto, a necessidade dos requerentes e a possibilidade do requerido, fixando, a partir dessa
avaliação, um valor razoável e adequado. Há que se resguardar o interesse dos requerentes, sem afastar
da análise a atual situação do requerido. A necessidade dos requerentes é patente e presumida, pois
ajuizaram a ação enquanto menores de idade. Hoje, possuem 18 anos e 15 anos. Sobre a maioridade, é
certo que seu alcance, no curso da ação, não afasta o dever de alimentar, sendo encargo probatório do
alimentante demonstrar a ausência de necessidade do alimentado. No entanto, o genitor quedou-se inerte.
Não há notícia sobre os rendimentos do requerido, pelo que tomo o valor de um salário mínimo como
base. Como não houve resignação da parte autora quanto aos alimentos provisórios fixados em 30% do
salário mínimo, os considero adequados, pois, em tese, são suficientes para suprir as necessidades dos
requerentes, sem inviabilizar o sustento do requerido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o
pedido da autora na presente ação, para CONDENAR O REQUERIDO ANTONIO BEZERRA LIMA AO
PAGAMENTO DE ALIMENTOS no valor de 30% do salário mínimo nacional vigente, a ser pago
diretamente à genitora dos menores, até o dia 10 de cada mês, mediante emissão de recibo. Por
consequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo
487, I CPC. Sem custas e sem honorários. Prejudicada a publicação, considerando que no momento não
há advogado contratado pela Assistência Jurídica do Município. Intime-se a parte autora pessoalmente.

Intime-se o requerido por edital. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, archive-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Eldorado dos Carajás, 07 de maio de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, ___ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º